PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
01
A

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

Processo Administrativo nº 00013/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 006/2025

Fundamentação: Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021

Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E AO GABINETE DO PREFEITO, CONFORME TERMOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.
Contratante:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

CPL Fortaleza dos Nogueiras 02

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMADA - DFD

1. Identificação da Unidade Requisitante

Nos termos do art. 7º da lei nº 14.133/2021, conforme as normas que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, conjugado com as atribuições do Prefeito Municipal, definidas na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

Desta forma a unidade requisitante é a Chefia de Gabinete da Prefeita Municipal de Fortaleza dos Nogueiras-Ma.

2. Introdução

O processo de contratação direta nos termos do inciso I do art. 72 da lei nº 14.133/2021, deverá ser instruído com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), que é o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

O planejamento da contratação terá início com a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda (DFD). Este documento está sendo elaborado para colocar em prática a execução do planejamento orçamentário e financeiro da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2025.

O amparo legal a ser utilizado no processamento da inexigibilidade de licitação será a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos, especificamente o inciso III, Alínea C do art. 74 da lei nº 14.133/2021.

3. Objeto

Contratação de serviço advocatício de consultoria e assessoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito, conforme termos e condições constantes nesse Termo de Referência.

4. Justificativa

A contratação tem como objetivo assegurar uma gestão pública eficiente, em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, garantindo:

- Proteção do patrimônio público por meio de assessoria especializada;
- Redução de riscos de litígios e passivos judiciais;
- Maior segurança jurídica na tomada de decisões administrativas;
- Atendimento da elevada demanda processual e administrativa da Procuradoria Municipal, cuja capacidade interna se mostra insuficiente para suprir as necessidades atuais do Município.

CPL Fortaleza dos Nogueiras 03

A Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA conta com estrutura composta por: Procurador Geral, Procurador Adjunto e 02 Procuradores efetivos, porém necessita de apoio técnico jurídico especializado em razão da complexidade das atividades jurídicas da administração pública.

Ademais, o Município enfrenta um volume considerável de processos judiciais ativos, nos quais atua como autor, réu ou parte interessada, os quais tramitam nos órgãos judiciais situados na capital do Estado do Maranhão e no Distrito Federal, que exigem o acompanhamento contínuo e eficiente, por esta razão a Procuradoria Geral não consegue atender a todas as demandas administrativas e judiciais de forma adequada.

Assim, afim de prevenir prejuízos jurídicos a este Ente Federativo. diante quantidade de atribuições inerentes a esta pasta, assim como a alta demanda judicial, conforme se verifica na lista de processos em anexo, verifica-se a necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada para o Município, relativamente às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito Trabalhista, com o intuito de delegar a esta assessoria o acompanhamento de demandas que tramitam nos Tribunais situados na Capital Maranhense, sem prejuízo de realizar consultoria em questões de maior complexidade dos processos administrativos, extrajudiciais e judiciais de interesse do município.

Diante do exposto, está justificada a demanda formalizada pela Procuradoria Municipal, para contratação de suporte técnico jurídico especializado em Direito Público Municipal, para prestação de serviços de consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e Gabinete do Prefeito nas demandas administrativas e judiciais em tramitação na Comarca competente, Vara do Trabalho, além de assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal Seção Judiciaria de Maranhão na subseção federal de Balsas - MA, Tribunal Regional Federal 1ª Região, e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual, incluindo os tribunais de contas, de modo a dar o suporte jurídica adequado ao Município de Fortaleza dos Nogueiras – MA.

A contratação direta, neste caso, encontra amparo legal no art. 74, III, letra "c", da Lei Federal nº. 14.133/21, a saber: Art. 74, III, letra "c": "*Art. 74.*

> *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] c)*

CPL Fortaleza dos Nogueiras 04

assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Verificando-se, portanto, ser possível a contratação de profissional ou empresa de notória especialização para a prestação de serviços técnicos.

Portanto, considerando a notória especialização da empresa, conclui-se que a contratação direta se mostra como a forma mais adequada e eficiente de atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, garantindo a regularidade jurídica e a transparência das informações financeiras.

5. Descrição do Detalhada do Objeto

Os serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica serão prestados de forma continuada, constituir-se de orientação técnica ao Gestor Municipal, junto à Procuradoria Geral do Munícipio E Gabinete do Prefeito, por meio dos serviços abaixo especificados:

CONSULTORIA: Serviços de consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado em questões de maior complexidade nos processos administrativos, extrajudiciais e judiciais de Primeira Instância, compreendendo:

• Orientação, treinamento e capacitação do pessoal administrativo, relativamente às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito Trabalhista observadas as necessidades e indagações mais frequentes da Administração, detectadas na execução das rotinas administrativas;

• Orientação quanto à organização, relativamente aos aspectos legais, da prestação dos serviços públicos e administrativos, sempre que demandado;

• Acompanhamento de atos processuais e incidentais pertinentes a processos perante a Justiça e Órgãos do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Sindicatos, bem como perante a Justiça Comum (relativos às relações de trabalho e de Dissídio Coletivo), que se façam necessários por determinação expressa do Prefeito Municipal ou do Procurador Geral do Município;

• Orientação ao Controle Interno, para que o mesmo possa desempenhar suas funções e atender com presteza à Administração municipal e demais entes de controle externo, de acordo com as disposições legais vigentes;

• Consultoria na elaboração do PPA (plano plurianual), da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, alterações na Lei de Estrutura e Lei Orgânica de acordo com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública; observando o cumprimento dos princípios e regras constantes na Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei

CPL Fortaleza dos Nogueiras
05
4

Complementar n° 101/2000, Instruções Normativas dos Órgãos de Controle Externo dos Municípios, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

ASSESSORIA: Prestação de serviço de assessoria jurídica para a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de pareceres jurídicos nos assuntos enviados para sua apreciação; avaliando as implicações legais e possíveis desdobramentos, os impactos para a PGM e possibilidades de resolutividade da demanda, considerando o interesse do município;

• Análise e busca de jurisprudências favoráveis ao Município contratante, a pedido da PGM, nos casos de maior complexidade, principalmente no que tange às ações do setor de Orientação e Fiscalização e Administrativo/ Financeiro;

• Emissão de pareceres jurídicos referentes à interpretação de toda e qualquer legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal e em especial às questões ligadas ao Direito Público Municipal;

• Emissão de pareceres quanto à legalidade, competência e constitucionalidade das leis e atos do Poder Público;

• Organização e/ou patrocínio de ações judiciais, com peticionamento e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município contratante seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT 16 e Justiça Federal, Seção Judiciaria do Maranhão, na subseção de Balsas- MA e Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

• Representação da Prefeitura Municipal junto ao órgão de Controle Externo dos Municípios, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, Tribunal de Contas da União quanto as questões de maior complexidade na área do Direito Público Financeiro Municipal cujo Município seja parte interessada, bem como nas matérias de Direito Administrativo, Constitucional e Trabalhista de interesse da Procuradoria Geral do Município e ainda, incluindo realização de audiências e interposição de recursos;

• execução, de tarefas relacionadas com a representação da PGM nas esferas administrativas e judiciárias tanto na fase extrajudicial quanto na contenciosa, devendo para tanto a Contratada se responsabilizar pelo cumprimento de todos os prazos processuais e extrajudiciais que se encontram sob seu patrocínio;

• execução de tarefas relacionadas com o acompanhamento e controle de ações judiciais, bem como, de processos administrativos de interesse da PGM.

6. Prazo de Vigência

CPL Fortaleza dos Nogueiras 06

O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133/2021.

A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

7. Encerramento

Diante do exposto, solicita-se que sejam tomadas as providências necessárias para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de assessoria técnica, em conformidade com a legislação vigente.

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 06 de janeiro de 2025.

Maria José Coelho Costa
Chefe de Gabinete
Decreto 004/2025

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
07
A

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11

TERMO DE REFERÊNCIA

Processo Administrativo N° 00013/2025.

Base Normativa: Artigo 74 inciso III, alínea C, da Lei n° 14.133/2021

REQUISITANTE: Procuradoria Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Este Termo de Referência visa fundamentar a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Público Municipal para atender às demandas da Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, com o solicitado no Documento de Formalização de Demandas e com fundamento no Estudo Técnico, Preliminar.

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de serviço advocatício de consultoria e assessoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito, compreendendo:

- Atendimento às demandas administrativas internas e externas junto a órgãos públicos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado;
- Atuação em processos judiciais em tramitação na Comarca de Balsas - MA e na Vara do Trabalho de Balsas - MA;
- Assessoria jurídica na representação do Município perante Tribunais de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16), Tribunal Regional Federal da 1ª Região e órgãos de controle externo como Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União;
- Suporte jurídico na elaboração e revisão de contratos, licitações, parcerias público-privadas (PPPs), concessões, regularização fundiária e outras matérias de interesse público municipal.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação tem como objetivo assegurar uma gestão pública eficiente, em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, garantindo:

CPL Fortaleza dos Nogueiras
08

- Proteção do patrimônio público por meio de assessoria especializada;
- Redução de riscos de litígios e passivos judiciais;
- Maior segurança jurídica na tomada de decisões administrativas;
- Atendimento da elevada demanda processual e administrativa da Procuradoria Municipal, cuja capacidade interna se mostra insuficiente para suprir as necessidades atuais do Município.

A Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA conta com estrutura composta por: Procurador Geral, Procurador Adjunto e 02 Procuradores efetivos, porém necessita de apoio técnico jurídico especializado em razão da complexidade das atividades jurídicas da administração pública.

Ademais, o Município enfrenta um volume considerável de processos judiciais ativos, nos quais atua como autor, réu ou parte interessada, os quais tramitam nos órgãos judiciais situados na capital do Estado do Maranhão e no Distrito Federal, que exigem o acompanhamento contínuo e eficiente, por esta razão a Procuradoria Geral não consegue atender a todas as demandas administrativas e judicias de forma adequada.

Assim, a fim de prevenir prejuízos jurídicos a este Ente Federativo. Diante da quantidade de atribuições inerentes a esta pasta, assim como a alta demanda judicial, conforme se verifica na lista de processos em anexo, verifica-se a necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada para o Município, relativamente às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito Trabalhista, com o intuito de delegar a esta assessoria o acompanhamento de demandas que tramitam nos Tribunais situados na Capital Maranhense, sem prejuízo de realizar consultoria em questões de maior complexidade dos processos administrativos, extrajudiciais e judiciais de interesse do município.

Diante do exposto, está justificada a demanda formalizada pela Procuradoria Municipal, para contratação de suporte técnico jurídico especializado em Direito Público Municipal, para prestação de serviços de consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e Gabinete do Prefeito nas demandas administrativas e judiciais em tramitação na Comarca competente, Vara do Trabalho, além de assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal Seção Judiciaria de Maranhão

CPL Fortaleza dos Nogueiras
09

na subseção federal de Balsas - MA, Tribunal Regional Federal 1ª Região, e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual, incluindo os tribunais de contas, de modo a dar o suporte jurídica adequado ao Município de Fortaleza dos Nogueiras – MA.

3. QUANTITATIVO ESTIMADO

A contratação dos serviços será realizada pelo período de 12 (doze) meses, conforme a tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	***serviço advocatício*** **de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, e em processos judiciais em tramitação na Comarca de Balsas- MA e Vara do Trabalho de Balsas- MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciaria de Maranhão, bem como na subseção de Balsas - MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.**	MÊS	12	R$	R$

4. DESCRIÇAO DOS SERVIÇOS

Os serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica serão prestados de forma continuada, constituir-se de orientação técnica ao Gestor Municipal, junto à Procuradoria Geral do Munícipio E Gabinete do Prefeito, por meio dos serviços abaixo especificados:

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11

CPL Fortaleza dos Nogueiras
10
A

CONSULTORIA: Serviços de consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado em questões de maior complexidade nos processos administrativos, extrajudiciais e judiciais de Primeira Instância, compreendendo:

• Orientação, treinamento e capacitação do pessoal administrativo, relativamente às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito Trabalhista observadas as necessidades e indagações mais frequentes da Administração, detectadas na execução das rotinas administrativas;

• Orientação quanto à organização, relativamente aos aspectos legais, da prestação dos serviços públicos e administrativos, sempre que demandado;

• Acompanhamento de atos processuais e incidentais pertinentes a processos perante a Justiça e Órgãos do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Sindicatos, bem como perante a Justiça Comum (relativos às relações de trabalho e de Dissídio Coletivo), que se façam necessários por determinação expressa do Prefeito Municipal ou do Procurador Geral do Município;

• Orientação ao Controle Interno, para que o mesmo possa desempenhar suas funções e atender com presteza à Administração municipal e demais entes de controle externo, de acordo com as disposições legais vigentes;

• Consultoria na elaboração do PPA (plano plurianual), da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, alterações na Lei de Estrutura e Lei Orgânica de acordo com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública; observando o cumprimento dos princípios e regras constantes na Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei Complementar n° 101/2000, Instruções Normativas dos Órgãos de Controle Externo dos Municípios, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

ASSESSORIA: Prestação de serviço de assessoria jurídica para a Procuradoria Geral do Município de para análise e emissão de pareceres jurídicos nos assuntos enviados para sua apreciação, avaliando as implicações legais e possíveis desdobramentos, os impactos para a PGM e possibilidades de resolutividade da demanda, considerando o interesse do município;

• Análise e busca de jurisprudências favoráveis ao Município contratante, a pedido da PGM, nos casos de maior complexidade, principalmente no que tange às ações do setor de Orientação e Fiscalização e Administrativo/ Financeiro;

CPL Fortaleza dos Nogueiras
11

- Emissão de pareceres jurídicos referentes à interpretação de toda e qualquer legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal e em especial às questões ligadas ao Direito Público Municipal;

- Emissão de pareceres quanto à legalidade, competência e constitucionalidade das leis e atos do Poder Público;

- Organização e/ou patrocínio de ações judiciais, com peticionamento e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município contratante seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT 16 e Justiça Federal, Seção Judiciaria do Maranhão, na subseção de Balsas- MA e Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- Representação da Prefeitura Municipal junto ao órgão de Controle Externo dos Municípios, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, Tribunal de Contas da União quanto as questões de maior complexidade na área do Direito Público Financeiro Municipal cujo Município seja parte interessada, bem como nas matérias de Direito Administrativo, Constitucional e Trabalhista de interesse da Procuradoria Geral do Município e ainda, incluindo realização de audiências e interposição de recursos;

- execução, de tarefas relacionadas com a representação da PGM nas esferas administrativas e judiciárias tanto na fase extrajudicial quanto na contenciosa, devendo para tanto a Contratada se responsabilizar pelo cumprimento de todos os prazos processuais e extrajudiciais que se encontram sob seu patrocínio;

- execução de tarefas relacionadas com o acompanhamento e controle de ações judiciais, bem como, de processos administrativos de interesse da PGM.

5. ESTIMATIVA DE CUSTO

A estimativa de valor foi realizada com base em:

- Levantamento de preços praticados em contratações similares em outros municípios;
- Valores cobrados por escritórios e profissionais de notória especialização;
- Complexidade e volume de serviços a serem prestados.

6. FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
11
A

Os serviços deverão ser prestados de forma presencial e remota, conforme a necessidade do Município, garantindo:

- Atendimento ás demandas dentro dos prazos legais e administrativos;
- Emissão de pareceres e relatórios técnicos quando solicitados;
- Disponibilidade semanal para reuniões presenciais, remotas, e audiências conforme a demanda;
- Atendimentos mais céleres por meio de aplicativos de mensagens;
- Atualização contínua sobre legislação e jurisprudência relevante.

A prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica deverão ser prestados através de profissionais com formação superior em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com a realização de visitas *in loco* (sede do Município) conforme a necessidade dos serviços e solicitação do Procurador Geral do Município e Prefeito Municipal, para prestar serviços de orientações diretas aos servidores do Município, de forma ininterrupta, durante o horário comercial, nas instalações do escritório de advocacia contratado, também em locais indicados pela Prefeitura Municipal contratante, nos órgãos administrativos e judiciais, em diligências, como também de forma online, remota, via aplicativos de mensagens, plataformas de vídeo conferências, ou seja, objetivando a elucidação de consultas feitas por servidores do Município, devendo toda e qualquer orientação somente ser prestada por profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, integrante da equipe técnica da contratada.

A CONTRATADA deverá manter sistemas de software para alimentação, gerenciamento e acompanhamento de todos os processos judiciais e demandas administrativas incluídas no objeto deste contrato para eficiência e acessibilidade a base de dados correspondente. Ainda, deverá manter, por meio de sistemas de software, o monitoramento de todas as publicações judiciais e extrajudiciais referentes aos processos judiciais e demandas administrativas.

A Sociedade de Advogados contratada disponibilizará e-mail e número telefônico para atender às consultas e demandas pertinentes à plena satisfação do objeto contratual, seguindo as normas e regulamentos relacionados às condições de trabalho exigidos neste Termo de Referência, se observada qualquer anormalidade na prestação dos serviços poderão ser suspensos/rescindidos, ficando ainda a contratada sujeita as penalidades da Lei.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
13

Os serviços serão comprovados mediante emissão de relatório dos serviços realizados, que será submetido ao Fiscal do Contrato, nos termos do artigo 117 da Lei n°. 14.133/21.

As despesas necessárias à execução dos serviços correrão às expensas da Contratada incluindo os custos com passagens, hospedagens, condução, deslocamento, alimentação. Da mesma forma as despesas com impostos, encargos, incidentes deverão ser inclusos no preço da proposta e em hipótese alguma, poderão ser destacadas quando da emissão de Nota Fiscal.

As informações passadas pela Contratante, que não serão objeto de divulgação, devem ser tratadas em caráter confidencial.

A prestação dos serviços deverá iniciar imediatamente após a emissão da Ordem de Serviço.

7. DA QUALIFCAÇÃO TÉCNICA

7.1. A contratada deverá possuir Equipe Técnica, privilegiando a experiência em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos, com profissionais com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tais profissionais deverão possuir comprovada experiência jurídica na área do Direito Público;

7.2 Todos os títulos e certificados de especialização da Equipe Técnica deverão ser apresentados, juntamente com os atestados de capacidade técnica que confirmem sua notória especialização, na forma disposta no artigo 74, inciso III da Lei Federal 14.133/21.

8. FUNDAMENTAÇÃO LEGA E DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. Reger-se-á o objeto deste Termo pelas disposições da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril 2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 e suas alterações

8.2. Os serviços a serem contratados enquadram-se na classificação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual

CPL Fortaleza dos Nogueiras
14

com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do Art. 74, inciso III da Lei Federal n° 14.133, de 2021.

8.3. Os serviços objeto deste Termo de Referência denotam, por suas características intrínsecas, evidente natureza contínua, nos termos do art. 6º, inciso XV da Lei Federal 14.133 de 2021.

9. DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual está prevista no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Essa modalidade aplica-se em situações onde a competição é inviável, devido à exclusividade do prestador, garantindo que a administração pública selecione os profissionais ou empresas mais qualificadas para atender às suas demandas específicas.

A referida lei estabelece a inexigibilidade de licitação para serviços de alta complexidade intelectual, que exigem expertise, criatividade e elevado nível técnico. Conforme o artigo 74, §1º, considera-se notória especialização o escritório ou profissional que já possui vasta experiência, com cases de sucesso, ou obras e estudos publicados dentre outras formas de constatação, quando o, apresenta resultados de qualidade excepcional e a escolha é devidamente fundamentada pela administração pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por meio da DECISÃO PL-TCE/MA Nº 180/2021, dispõe que:" Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração, atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica;"

Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal – STF, em controle concentrado, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 45-DF, fixou entendimento que é possível contratação de escritório de advocacia pela

CPL Fortaleza dos Nogueiras
LS
A

Administração mesmo quando exista quadro permanente de advogados públicos, como se lê em trecho do Eminente Ministro Luís Roberto Barroso. ""Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal."

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Súmula nº 04/2012/COP, publicada em 17 de setembro de 2012, reforça que, atendidos os requisitos legais, é inexigível o procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela administração pública. Essa inexigibilidade decorre da notória especialização dos profissionais e da inviabilidade objetiva de competição. Complementarmente, a Súmula nº 05/2012/COP ratifica que esse é o procedimento correto e adequado para a contratação de serviços advocatícios, assegurando a formalização jurídica do ato administrativo com base na inexigibilidade.

A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área.

Portanto, a inexigibilidade de licitação é um instrumento jurídico legítimo e adequado para a contratação de serviços técnicos especializados, especialmente em atividades de natureza intelectual, como os serviços advocatícios, garantindo que a administração pública obtenha resultados de excelência e qualidade.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município do ano em que se der a contratação, informadas pelas Secretarias Municipais participantes.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo de Referência, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas

CPL Fortaleza dos Nogueiras
16
A

decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

12.2. Executar o objeto conforme especificações do Termo de Referência, em especial os prazos e condições, especificações da sua proposta e deste Contrato;

12.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no contrato, o valor correspondente aos danos sofridos;

12.4. Não contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

12.5. A empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, para fins de instrução do processo administrativo de liquidação e pagamento da prestação de serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

12.8. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos à execução do serviço.

12.9. Deverá disponibilizar na prestação dos serviços somente profissionais, devidamente qualificados para a prestação dos serviços pertinentes, levando em conta a maior relevância dos serviços decorrente de Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Público.

12.10. Deverá disponibilizar tempo integral consultas através de WhatsApp ou em reuniões de forma remota, sem limite de quantidade, para realização de consultas a serem feitas, pelo Gabinete do Prefeito ou pela Procuradoria do Município.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
17
A

12.11. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações deste Termo de Referência.

12.12. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

12.13. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação e qualificação nesta contratação direta.

12.14. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência da execução do objeto.

12.15. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

12.16. A contratada no seguimento de Assessoria e Consultoria Jurídica, deverá realizar visitas, conforme solicitação prévia da Contratante, in loco na Procuradoria Geral do Município, para procedimento acompanhamento de eventuais desfechos de processos, para procedimentos de saneamento nos processos, elaboração de pareceres jurídicos e, ou orientações diretas aos servidores do departamento, visita esta que se estende na prestação de serviços técnicos de alta indagação, pautando para tratar de assuntos pertinentes de forma direta com a Procuradoria do Município ou com o Gabinete de Prefeito.

13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

13.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

13.3. Notificar a Contratada sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto;

CPL Fortaleza dos Nogueiras
18
A

13.4. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

13.5. Prestar à Contratada, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;

13.6. Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços descritos por intermédio do Gestor do Contrato e da Comissão de Fiscalização;

13.7. Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a entrega dos serviços;

13.11. Emitir as Notas de Empenho e respectivas Ordens de Fornecimento quando da contratação;

13.12. Efetuar os pagamentos de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;

13.13. Comunicar toda e qualquer ocorrência relacionada com a prestação dos serviços ou o fornecimento.

13.14. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da contratada;

13.15. Propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela contratada;

13.16. Fiscalizar para que, durante a validade do contrato, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

13.17. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

14. DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

14.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

14.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

14.3. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura.

14.4. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

14.5. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

14.6. A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.

14.7. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

14.8. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

a) o prazo de validade;

b) a data da emissão;

c) os dados do contrato e do órgão contratante;

d) o período respectivo de execução do contrato;

e) o valor a pagar; e

f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

14.9. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

14.10. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

14.11. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que

CPL Fortaleza dos Nogueiras
20
A

impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

14.12. Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

14.13. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

14.14. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

14.15. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

14.16. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

14.17. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

14.18. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

15. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

15.1 Para fins de Habilitação, deverá ser observado os seguintes requisitos:

EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

CPL Fortaleza dos Nogueiras 21

a) No caso de sociedade de advogados: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Ordem dos Advogados da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus sócios;

b) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

15.2 Para fins de Regularidade Trabalhista, deverá ser observado os seguintes requisitos:

a) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Conjunta Negativa de Débitos expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

d) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa do Estado e Certidão Negativa quanto a Tributos Estaduais.

e) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa de Dívida Ativa relativa aos Tributos (ISS e TLVF) e apresentação do licenciamento para localização e Funcionamento empresarial;

f) Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

g) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

g.1) As microempresas ou empresas de pequeno porte, beneficiárias do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/06, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, de acordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
22
A

g.2) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da declaração de vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação;

g.3) A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem acima, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em Lei;

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

15.3 Para fins de qualificação econômico-financeira, deverá ser observado os seguintes requisitos:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

b.1) Publicados em Diário Oficial ou;

b.2) Publicados em jornal de grande circulação ou;

b.3) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;

b.4) Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma do artigo 6º, da IN nº 11 de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - BREI, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento;

c) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a empresa deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado;

d) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real ou Presumido deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTABIL, nos termos da INRFB 1.420/2013;

CPL Fortaleza dos Nogueiras
23

f) A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do termo de opção ao simples nacional;

g) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da Documentação e Proposta.

• Nos casos em que o empresário esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, poderá participar desde que apresente o plano de recuperação homologado em juízo.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4 Para fins de qualificação técnico-profissional, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Demonstração de notória especialização por meio da comprovação de que possui equipe técnica especializada, profissionais de nível superior, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil e com as especializações afins a este objeto, especialmente em Direito Público;
b) Demonstração de notória especialização por meio da comprovação de que possui equipe técnica especializada, com profissionais experientes e capacitados, não apenas do ponto de vista da formação acadêmica, mas do ponto de vista prático, com experiência nas mais diversas atuações do direito público, a fim de comprovar a capacidade de oferecer soluções práticas as particularidades da execução do objeto;
c) Demonstração de notória especialização por meio de comprovação de desempenhos anteriores relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

16. DA GARANTIA CONTRATUAL

16.1. Não será exigida garantia contratual.

16.2. No caso de comprovada falha técnica, notadamente erro grosseiro de direito ou não cumprimento das obrigações ou extravio de autos em carga, a SOCIEDADE DE ADVOGADOS responderá perante a Prefeitura Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
24
A

contratante pela indenização ou ressarcimento de qualquer prejuízo que advier a esta;

16.3. Em caso de desídia, incúria ou inércia na condução dos serviços, tais como, confissão, não comparecimento ao setor de trabalho e adoção de procedimentos indesculpáveis, poderá a Prefeitura Municipal contratante rescindir imediatamente o contrato, sem necessidade de aviso prévio e independentemente de quaisquer indenizações, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo ressarcimento do dano causado e pelas penalidades dispostas no Regulamento de Licitações.

17. DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

18. DA GESTÃO DO CONTRATO

18.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

18.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

18.3. O CONTRATANTE poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

18.4. A formalização da contratação ocorrerá por meio de termo de contrato ou instrumento equivalente.

18.5. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

18.6. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

18.7. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema,

CPL Fortaleza dos Nogueiras
25
A

reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

Fiscalização

18.8. A execução/fornecimento do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

Gestor do Contrato

18.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de fornecimento, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

19. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

19.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) der causa à inexecução total do contrato;

d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;

C.P.L Fortaleza dos Nogueiras
16
A

i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;

l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

I) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

II) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneasb, c, d, e, f e g do subitem acima deste Termo de Referência, sempre que não se justificara imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

III) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Termo de Referência, bem comonas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei).

IV) Multa:

(1) moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor daparcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;

(a) O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

(2) compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

19.2. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º).

19.3. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

CPL Fortaleza dos Nogueiras
27
A

19.4. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).

19.5. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

19.6. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

19.7. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e à ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

19.8. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para o Contratante;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas eorientações dos órgãos de controle.

19.9. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leisde licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

19.10. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado,

CPL Fortaleza dos Nogueiras
28
A

observados, em todos os casos o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

19.11. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

19.12. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

20. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

20.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do mesmo, prorrogável na forma do art. 107, da Lei de 14.133/2021, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial.

21. DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

21.1. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do art. 125 da Lei 14.133/2021.

22. DA RESCISÃO CONTRATUAL

22.1. O Contrato ou Instrumento correlato oriundo deste Termo de Referência poderá ou não ser rescindido quando do descumprimento de norma legal, nos termos do art. 124 e seguintes da Lei 14.133/21.

23. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

23.1. O custo estimado total da contratação é de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) conforme referência contratações similares, realizados por Prefeituras Municipais no Estado do Maranhão.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
29
A

24. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

24.1. Não serão admitidas declarações posteriores de desconhecimento de fatos, no todo ou em parte, que venham a impedir ou dificultar a execução dos serviços.

24.2. As condições estabelecidas neste documento farão parte do contrato e do edital da licitação, visando à prestação dos serviços, independentemente de estarem nele transcritas.

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 06 de janeiro de 2025.

Maria José Coelho Costa
Chefe de Gabinete
Decreto 004/2025

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11

CPL Fortaleza dos Nogueiras
30
4

CONTRATO Nº XXX/2025

PROC. ADM. Nº XXX/2025

INEXIGIBILIDADE Nº XXX/2025

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA E A EMPRESA XXXXXXX, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS,** sediada na Avenida Bonifacio Pinto Costa, nº 359, Centro, FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA, CNPJ Nº 06.080.394/0001-11, doravante designada **CONTRATANTE,** neste ato representada respectivamente pela Secretaria de Admnistração, Planejamento e Finanas, **RITA COELHO DA FONSECA DA SILVA,** brasileira, casada, portadora do RG nº. 757130976 SSP-MA, e CPF/MF Nº. 734.397.973-68, residente e domiciliada na Avenida José Sarney, nº 353, Bairro Centro, CEP: 65.805-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA, e do outro lado, a empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX,** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o CNPJ de nº XXXXXXXXXXXXXX, situada na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, devorante **CONTRATADA**, neste ato representada pelo XXXXXXX, inscrita pelo CPF nº XXXXXXXXX**, RESOLVEM** celebrar o presente Contrato decorrente da **Inexigibilidade de Licitação nº XXX/2025** e do **Processo Administrativo n.º XXX/2025,** com fundamento no art. 74, inciso III, Alínea C, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

1. CLAUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato refere-se à ***Contratação de serviço advocatício de Consultoria e Assessoria Jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito,*** conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, o qual integra este instrumento, independente de transcrição.

1.2. Descrição do objeto:

Item	Descrição dos serviços	Und.	Quant.	Vlr. Mensal	Vlr. Anual
1	***Serviço advocatício* de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do**	Mês	12	R$	R$

CPL Fortaleza dos Nogueiras
31
4

	Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, e em processos judiciais em tramitação na Comarca de Balsas- MA e Vara do Trabalho de Balsas- MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão- TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região- TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciaria de Maranhão, bem como na subseção de Balsas - MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.				
	Valor Total				R$

MINUTA

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência da contratação é de XX (XXXXX) anos contados da data de assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de ***R$ XXXXX (XXXXX).***

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Prefeitura

CPL Fortaleza dos Nogueiras
32

Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, para o exercício de 2025, na classificação abaixo:

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.3. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

5.4. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

5.5. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

5.6. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.

5.7. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

5.8. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina da lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. O objeto do contrato será prestado na Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, conforme necessidade do CONTRATANTE, sem prejuízo da prestação dos serviços no local da sede do prestador quando se tratar de demandas urgentes ou outras que não exijam a presença do CONTRATADO na sede da CONTRATANTE, devendo ser iniciado em até 02 (dois) dias a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

8. CLAÚSULA OITAVA - DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

8.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade dos serviços realizados, de forma a

MINUTA

P.L. Fortaleza dos Nogueiras
33

assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma Aquisição fundamentada nos pressupostos do art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

8.2. A verificação da adequação da prestação deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência.

8.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, conforme § 1º do art. 117 da Lei 14.133/2021.

8.4. A conformidade dos serviços a serem entregues deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

8.5. A Contratada deverá manter preposto aceito pela Contratante, com poderes para solucionar demandas oriundas da execução do contrato, nos termos do art. 118 da Lei 14.133.

8.6. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/21.

8.7. Fica designado o(a) servidor(a) XXXXXXXX, matrícula nº XXXXX, portadora da CI/RG nº XXXXXX e inscrita no CPF/MF nº XXXXXXXX, para exercer a fiscalização e o acompanhamento do objeto do contrato, nos termos disciplinados nos art. 117 e 7 da Lei federal nº 14.133/21.

8.8. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/21.

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência.

10. CLÁUSULA DÉCIMA– SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

MINUTA

C.P.L Fortaleza dos Nogueiras 34

10.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

10.2. dar causa à inexecução parcial do contrato;

10.3. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

10.4. dar causa à inexecução total do contrato;

10.5. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

10.6. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

10.7. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

10.8. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

10.9. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

10.10. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

10.11. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

10.12. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

10.12.1. advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

10.13. multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até a data do efetivo inadimplemento, observando o limite de 30 (trinta) dias;

10.13.1. multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

10.13.2. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

10.13.3. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão,

MINUTA

CPL Fortaleza dos Nogueiras 35

entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

10.13.4. impedimento de licitar e contratar com o Município de FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA com o consequente descredenciamento no Sistema de Cadastro Próprio da CMFSN/MA pelo prazo de até cinco anos;

10.13.5. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

10.14. Também ficam sujeitas às demais penalidades previstas na lei 14. 133/2021 e nas demais leis relacionadas, quem:

10.14.1. tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

10.14.2. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

10.14.3. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

10.15. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

10.16. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

10.17. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastro Próprio da CMVFN/MA.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas na lei 14.133 de 01 de abril de 2021, com as consequências indicadas na mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados,

CPL Fortaleza dos Nogueiras
36
A

assegurado - se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista na lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

11.5. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

11.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.5.3. Indenizações e multas.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES

12.1. É vedado à CONTRATADA:

12.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

12.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

12.1.3. **Subcontratar.**

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS.

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.33 de 01 de abril de 2021, e demais normas gerais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal, no prazo previsto na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

15.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Comarca de Balsas/MA.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em três (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA, XX de Janeiro de 2025.

MINUTA

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

GPL Fortaleza dos Nogueiras
37

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11

RITA COELHO DA FONSECA DA SILVA
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças
Decreto nº 005/2025
COTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ n° XXXXXXXXXXX
CONTRATADA

MINUTA

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
38
A

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

Autorização

Da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças

Ao Agente de Contratação

Encaminho anexo a presente demanda para contratação de serviço advocatício de consultoria e assessoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras /MA.

A necessidade, devidamente fundamentada na Lei nº 14.133/2021, visa a contratação de empresa especializada nos serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme detalhado no documento anexo.

Considerando a necessidade de darmos prosseguimento ao processo de contratação, solicitamos que a CPL adote as providências cabíveis para a formalização do processo licitatório, em conformidade com a legislação vigente e as normas internas da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA.

Fortaleza dos Nogueiras - MA, 07 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

Rita Coelho da Fonseca da Silva
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças
Decreto 005/2025

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
39
A

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em conformidade com o que dispõe na lei 14.133/2021, AUTUO este processo administrativo que dará origem a contratação de acordo objeto abaixo descrito.

OBJETO: Contratação de serviço advocatício de consultoria e assessoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito, conforme termos e condições constantes no Termo de Referência.

PRAZO: 12 (Doze) meses

DA LICITAÇÃO

- **Processo Administrativo nº. 00013/2025**
- **Modalidade:** Inexigibilidade.
- **Tipo**: Menor Preços Por Item

Fortaleza dos Nogueiras – MA, 10 de janeiro de 2025.

Faustiana Nogueira de Freitas
Agente de Contratação
Decreto: Nº 019/2025

Faustiana Nogueira de Freitas
Agente de Contratação
Portaria Nº 019/2025

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
40

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11

Da: CPL
Para: Contabilidade

Pelo presente ofício, a Comissão Permanente de Licitações (CPL), faz requerimento a Contabilidade da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, que forneça dotação orçamentária para ser utilizada no processo licitatório a seguir descrito, para que a presente, demonstre previsão de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, sendo compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e deverá ocorrer por conta das dotações orçamentárias.

OBJETO: Contratação serviço advocatício de consultoria e assessoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

Fortaleza dos Nogueiras – MA, 15 de janeiro de 2025

Faustiana Nogueira de Freitas
Agente de Contratação
Portaria Nº 019/2025

ESTADO DO MARANHÃO

FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CPL Fortaleza dos Nogueiras 41

Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras em 16 de janeiro de 2025.

Conforme solicitado, segue a dotação orçamentária para:

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A PROCURADORIA GERAL

Órgão: PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Unidade: GABINETE DO PREFEITO - GABIP

Ação

Função: 02
Sbfunção: 061
Programa: 0003
Projeto/Atividade/Oper.Especial: 2-002
02.061.0003.2-002 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO- PGM

Natureza da Despesa

3.3.90.35.00.00 - Serviços de Consultoria

Fonte de Recursos

500 Recursos não Vinculados de Impostos

ENIOCIR DE CAMARGO
Contador/CRC-5649 - MA

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
42
A

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

DA: Comissão Permanente de Licitação – CPL

PARA: NOLETO E AGUIAR ADVOGADOS ASSOSSIADOS

Ilustríssimo Senhores do escritório, **NOLETO E AGUIAR ADVOGADOS ASSOSSIADOS.**

Encaminho a Vossa Senhoria pedido de proposta de preços, que tem como objeto Contratação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, e ao Gabinete do Prefeito, compreendendo:

- Atendimento às demandas administrativas internas e externas junto a órgãos públicos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado;
- Atuação em processos judiciais em tramitação na Comarca de Balsas - MA e na Vara do Trabalho de Balsas - MA;
- Assessoria jurídica na representação do Município perante Tribunais de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16), Tribunal Regional Federal da 1ª Região e órgãos de controle externo como Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União;
- Suporte jurídico na elaboração e revisão de contratos, licitações, parcerias público-privadas (PPPs), concessões, regularização fundiária e outras matérias de interesse público municipal.

Solicitamos ainda, juntamente com proposta de preços, os documentos comprobatórios da empresa, como, regularidades fiscais, trabalhistas, jurídica, econômico-financeira e capacidade técnica, que, em caso de aceite pela autoridade superior, daremos prosseguimento a contratação, com adequação à Lei Federal n°. 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

CPL Fortaleza dos Nogueiras
43

Fortaleza dos Nogueiras – MA, 30 de Janeiro de 2025

Atenciosamente,

Faustiana Nogueira de Freitas
Agente de Contratação
Decreto: Nº 019/2025

Faustiana Nogueira de Freitas

Agente de Contratação

Portaria Nº 019/2025

CPL Fortaleza dos Nogueiras
44

Á PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA

Á COMISSÃO PERMANNETE DE LICITAÇÃO - CPL
PROPONENTE: NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prezados,

Em atenção a solicitação encaminhada por essa Prefeitura Municipal a nossa sociedade de advogados, submetemos à apreciação de V. Sª a nossa Proposta de Preço, nos seguintes termos:

PROPONENTE: NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
RAZÃO SOCIAL: NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS.
CNPJ: 09.422.472-0001-07
ENDEREÇO: Rua das Sucupiras, nº 30, quadra nº 39, Jardim Renascença, São Luís/MA. CEP 65.075-400.

CPLF 45 Jeiras

OBJETO DA PROPOSTA:

- Atendimento às demandas administrativas internas e externas junto a órgãos públicos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado;
- Atuação em processos judiciais em tramitação na Comarca de Balsas - MA e na Vara do Trabalho de Balsas - MA;
- Assessoria jurídica na representação do Município perante Tribunais de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16), Tribunal Regional Federal da 1ª Região e órgãos de controle externo como Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União;
- Suporte jurídico na elaboração e revisão de contratos, licitações, parcerias público-privadas (PPPs), concessões, regularização fundiária e outras matérias de interesse público municipal.

PROPOSTA DE PREÇO GLOBAL: R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais).

FORMA DE PAGAMENTO: 12(doze) parcelas iguais mensais de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) durante a vigência contratual. Segue em anexo o preço praticado por este escritório de advocacia em contratos de objetos similares.

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 90 DIAS.

De São Luís (MA) para Fortaleza dos Nogueira (MA) em 03 de fevereiro de 2025

SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO

Assinado de forma digital por SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO
Dados: 2025.02.03 13:19:38 -03'00'

***Sâmara** Santos **Noleto** Quirino*
Advogado OAB/MA 12.996
Sócia Administradora

CPL Fortale... Nogueiras
46

PREÇO PRATICADO

São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota
00001103

Data e Hora da Emissão
23/01/2025 15:10:48

Código de Verificação
C8E1.1F75.E4D4.4E7E.47AB.6182.2808.F546

CERTIFICADO
182025009218851

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CPF / CNPJ: **09.422.472/0001-07** Inscrição Municipal: **62994002**
Endereço: **R DAS SUCUPIRAS 30 QUADRA:39 JARD RENASCENCA I; - BAIRRO JARDIM RENASCENCA - CEP: 65075400**
Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **antino.noleto@gmail.com** Telefone: **(98) 33030015**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **UNIAO DOS VEREADORES, CAMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO-UVCM**
CPF/CNPJ: **28.121.064/0001-60** Inscrição Municipal: **3682397940**
Endereço: **AV JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHAO SN ANEXO:COMPLEXO COMUNICACAO SALA 04; - BAIRRO COHAFUMA - CEP:**
Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **assessoriapublica10@gmail.com** Telefone: **(98) 83378767**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, NO PERÍODO DE 15/12/2024 A 15/01/2025, PARA A UNIÃO DE VEREADORE E CÂMARAS DO MARANHÃO. CONSULTORIA PARA CÂMARAS MUNICIPAIS DO MARANHÃO FILIADAS, NAS DEMANDAS DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DENTRO DAS ÁREAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E TRABALHISTA, INCLUINDO ORIENTAÇÕES SOBRE TRANSIÇAO DE MANDATO LEGISLATIVO. COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DE INTERESSE DAS CÂMARAS FILIADAS A UVCM E SEUS VEREADORES, NOS QUAIS A UVCM SEJA PARTE COMO AUTOR, RÉU OU TERCEIRO INTERESSADO, JUNTO AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIOS E TRIBUNAIS SITUADOS EM SÃO LUÍS - MA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO, E ÓRGÃO DE CONTROLE.

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
TRIBUTÁVEL	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA	1	45.000,00	45.000,00

PIS (0,0000%):	COFINS (0,0000%):	INSS (0,0000%):	IR (0,0000%):	CSLL (0,0000%):
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 45.000,00

Valor Total Composição:	Valor Total Deduções:	Base Cálculo:	Alíquota:	Valor ISS:
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 45.000,00	5,00%	R$ 2.250,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:
Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: TRIBUTÁVEL S.N. Mês de 01/2025
Local de Prestação do: SAO LUIS / MA
Recolhimento: PRÓPRIO
Atividade: 691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS
Serviço: 1714 - ADVOCACIA.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota
00001099

Data e Hora da Emissão
07/01/2025 10:44:23

Código de Verificação
08BB.1CF2.362A.0F35.70DE.C61F.4298.D4ED

CERTIFICADO
102025009213060

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CPF / CNPJ: **09.422.472/0001-07** Inscrição Municipal: **62994002**
Endereço: **R DAS SUCUPIRAS 30 QUADRA:39 JARD RENASCENCA I; - BAIRRO JARDIM RENASCENCA - CEP: 65075400**
Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **antino.noleto@gmail.com** Telefone: **(98) 33030015**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR**
CPF/CNPJ: **06.140.818/0001-96** Inscrição Municipal:
Endereço: **AVENIDA FRANCISCO LUÍS FONSECA, S/N 0 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65850000**
Município: **MIRADOR** UF: **MA** Email: **robsonpa@hotmail.com** Telefone: **(98) 30130000**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021 - CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA - TERCEIRO ADITIVO 2024, REFERENTE AO CONTRATO Nº 011/2021 - PARCELA CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DURANTE O PERÍODO DE 25.11.2024 A 25.12.2024.

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
TRIBUTÁVEL	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA	1	27.812,50	27.812,50

PIS (0,0000%):	COFINS (0,0000%):	INSS (0,0000%):	IR (0,0000%):	CSLL (0,0000%):
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 27.812,50

Valor Total Composição:	Valor Total Deduções:	Base Cálculo:	Alíquota:	Valor ISS:
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 27.812,50	5,00%	R$ 1.390,62

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:
Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: TRIBUTÁVEL S.N. Mês de 01/2025
Local de Prestação do Recolhimento: SAO LUIS / MA
PRÓPRIO
Atividade: 691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS
Serviço: 1714 - ADVOCACIA.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota
00001097

Data e Hora da Emissão
26/12/2024 12:12:23

Código de Verificação
6F7F.009B.CA4A.8011.73A6.00CF.8E3F.A5B7

CERTIFICADO
1020240092111427

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CPF / CNPJ: **09.422.472/0001-07** Inscrição Municipal: **62994002**
Endereço: **R DAS SUCUPIRAS 30 QUADRA:39 JARD RENASCENCA I; - BAIRRO JARDIM RENASCENCA - CEP: 65075400**
Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **antino.noleto@gmail.com** Telefone: **(98) 33030015**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO**
CPF/CNPJ: **01.597.627/0001-34** Inscrição Municipal:
Endereço: **RUA JOÃO LUIS, N 234 0 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65928000**
Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **gabgovel@gmail.com** Telefone: **(98)**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 342286.2024.2152-08 - CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE Nº 003/2024 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA REFERENTE O CONTRATO Nº 086/2024 - NOTA FISCAL REFERENTE A 6ª PARCELA CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS EXECUTADO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DURANTE O PERIODO DO MÊS DEZEMBRO/2024.

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
TRIBUTÁVEL	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA	1	29.700,00	29.700,00

PIS (0,0000%):	COFINS (0,0000%):	INSS (0,0000%):	IR (0,0000%):	CSLL (0,0000%):
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 29.700,00

Valor Total Composição:	Valor Total Deduções:	Base Cálculo:	Alíquota:	Valor ISS:
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 29.700,00**	**5,00%**	**R$ 1.485,00**

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:
Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: TRIBUTÁVEL S.N. Mês de 12/2024
Local de Prestação do SAO LUIS / MA
Recolhimento: PRÓPRIO
Atividade: 691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS
Serviço: 1714 - ADVOCACIA

CPL Fortaleza dos Nogueiras
50
1

HABILITAÇÃO
FISCAL E TRABALHISTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

CPL Fortaleza dos Nogueiras
S/

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
09.422.472/0001-07 MATRIZ		24/01/2008

NOME EMPRESARIAL
NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
224-0 - Sociedade Simples Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DAS SUCUPIRAS	30	QUADRA39 JARD RENASC. I

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
65.075-400	JARDIM RENASCENCA	SAO LUIS	MA

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ANTINO.NOLETO@GMAIL.COM	(98) 3227-1064/ (98) 3181-4678

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	24/01/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/01/2025** às **11:16:47** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CPL Fortaleza dos Nogueiras
52
A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 09.422.472/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:02:52 do dia 04/12/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 02/06/2025.
Código de controle da certidão: **3441.974C.1023.EBE6**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
53

Voltar | Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 09.422.472/0001-07
Razão Social: NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA
Endereço: AV DOS HOLANDESES 07 ED M MARKPLACE S309 / CALHAU / SAO LUIS / MA / 65071-971

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:10/01/2025 a 08/02/2025

Certificação Número: 2025011002041493154982

Informação obtida em 21/01/2025 14:58:42

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

CPL Fortaleza dos Nogueiras
64

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 09.422.472/0001-07
Certidão nº: 936534/2025
Expedição: 07/01/2025, às 11:21:41
Validade: 06/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **09.422.472/0001-07, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 453879/24 **Data da Certidão:** 07/11/2024 16:01:06

CPF/CNPJ 09422472000107 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 05/02/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço: http://portal.sefaz.ma.gov.br/, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 07/01/2025 11:22:41

CPL Fortaleza dos Nogueiras
56
4

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 092607/24 **Data da Certidão:** 07/11/2024 16:01:54

CPF/CNPJ CONSULTADO: **09422472000107**

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 05/02/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço: http://portal.sefaz.ma.gov.br/, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 07/01/2025 11:23:29

CERTIFICADO
10202500921528401

Cel. Fortaleza Nogueiras

57

PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

NÚMERO DA CERTIDÃO: 00010106302025

Validade: **12/02/2025**

CERTIFICAMOS QUE, VERIFICANDO OS REGISTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, CONSTATAMOS EXISTIR, NESTA DATA, PENDÊNCIAS CADASTRADAS NA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DESCRITA ABAIXO, AS QUAIS ESTÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 151 DO CTN E NOS ARTIGOS 80 E 81, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017, RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCREVER E COBRAR DÉBITOS AINDA NÃO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA		
CNPJ: 09.422.472/0001-07	**Inscrição Municipal:** 62994002	
Razão Social: NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS		
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL		
691170100 – SERVICOS ADVOCATICIOS		
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO		
Logradouro: RUA DAS SUCUPIRAS		
Número: 30	**Complemento:** QUADRA:39 JARD RENASCENCA I;	
Bairro: JARDIM RENASCENCA		
Município: SAO LUIS – MA		**CEP:** 65075400

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **13 de janeiro de 2025 às 10:47**, sob o código de autenticidade nº **41A543C10C1CCE5C06F516E3F40C35EE.**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."

CPL Fortaleza dos Nogueiras
58

CERTJUDONE-SJDFRSL - 99642024
Código de validação: 3D1F39D903
(relativo ao Processo 870332024)

Número da guia: 24057301002007476.

USANDO da faculdade que me confere a Lei. **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que dando busca em nossos arquivos dos feitos das **Varas Cíveis e Comércio** a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014) até o dia dezessete (17) do mês de dezembro (12) do ano corrente, constatei **NÃO EXISTIR**[1] distribuição de pedido de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil** contra **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no **CNPJ** nº. **09.422.472/0001-07**. **CERTIFICO** finalmente que a Secretaria Judicial de Distribuição é a única existente nesta Cidade e **Termo Judiciário** de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente certidão na Secretaria Judicial de Distribuição a meu cargo, no Fórum "Desembargador Sarney Costa", nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Gisele Meireles Mendes**, Técnico Judiciário, mat. 134577, consultei e digitei. E eu, **Anselmo de Jesus Carvalho**, Secretário Judicial da Distribuição, mat. 100073, subscrevo e assino digitalmente.

ANSELMO DE JESUS CARVALHO
Secretário Judicial de Distribuição de Entrância Final
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís
Matrícula 100073

[1] **OBSERVAÇÃO:** o CNPJ e razão social constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário. Os feitos oriundos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas Cíveis e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes. As consultas foram realizadas no sistema Processo Eletrônico Judicial (PJE) e **ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS.** Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias (art. 149 do Código de Normas da CGJ) e emitida em uma única via mediante código de Selo Eletrônico Judicial, sem rasuras e mediante assinatura eletrônica do servidor (art. 150 do Código de Normas da CGJ c/c art.7º da Resolução-GP nº 38/2022). Esta certidão foi expedida nos termos da Resolução-GP nº 38/2022 e a autenticidade do Selo de Fiscalização Eletrônico Judicial será objeto de conferência por qualquer interessado, que poderá consultar a validade do selo e o detalhamento dos respectivos atos praticados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão por meio do link https://selos.tjma.jus.br, mediante o preenchimento do código de validação do selo ou através de aplicativo leitor de QR Code.

Fórum Desembargador "Sarney Costa"
Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA – CEP 65076-820 – Fone (98) 2055-2738 / 2737
email: distribuicao_slz@tjma.jus.br

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 17/12/2024 16:22 (ANSELMO DE JESUS CARVALHO)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

OAB MARANHÃO | 92 ANOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
59

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que revendo os arquivos desta secretaria, deles verifiquei que no sistema de anotações das sociedades de advogados, consta o Nº de inscrição **OABMA 208** da sociedade **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS,** com o endereço na **RUA DAS SUCUPIRAS, QUADRA 39, Nº30 BAIRRO JARDIM RENASCENCA I, SÃO LUIS MA CEP:65.075-400.** Composta pelos sócios: **ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (8130), LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (12822) e SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO (12996).** Certifico ainda, que a referida sociedade foi registrada em **24/01/2008.**

São Luís/MA, terça-feira, 21 de janeiro de 2025.

Documento(s) assinado(s) eletrônicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

5º PLURAL Cartório de Notas e Protestos
60
4

Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 21/01/2025, às 16:22. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://validador.oab.org.br, informando o código **1002-9058-70**.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
62

REGULARIDADE

JURÍDICA

São Luis - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157

CPL Fortaleza dos Nogueiras
62
OAB-MA
Folha nº 20
Visto de Cadastro

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua G, Quadra B, Condomínio Vila do Conde, Casa nº 10, Bairro Turu, São Luís, Maranhão, CEP 65066-615, Telefone 0XX98 - 3226-3417; e

NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO, brasileiro, natural de São Luís(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na OAB/MA, sob o nº 7.469, CPF nº 826.957.333/72, residente e domiciliado na Rua Marechal Hermes da Fonseca nº 63, Centro, Imperatriz, Maranhão, Telefone 0XX99 – 3523-1446;

resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade utilizará a razão social:

NOLETO ADVOCACIA
ASSESSORIA & CONSULTORIA

Parágrafo Único: Em caso de falecimento de sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social não sofrerá alteração.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede na Avenida dos Holandeses, Lotes 06 e 07, Qda. 33, Ed. Metropolitan Market Place, Salas 309, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vierem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando obrigados a inscrição suplementar os advogados que ali devam atuar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade terá como objeto **o exercício da atividade de advocacia, incluindo postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário, assessoria, consultoria e direção jurídicas, a serem exercidas pelos seus sócios e pelos advogados que a**

CPL Fortaleza dos Nogueiras
63
OAB-MA
Folha nº
Divisão de Cadastro

ela se integrarem, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital social, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade, é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000,00 (vinte mil cotas) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor (R$)
ANTINO C. NOLETO JÚNIOR	18.000	18.000,00
NEUTON C. DOS SANTOS NETO	2.000	2.000,00
Total	20.000	20.000,00

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SEXTA: Além da própria Sociedade, cada sócio também responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Único: Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será gerida pelo "Sócio-Administrador" **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, ao qual são conferidos poderes para praticar em nome da sociedade todos os atos necessários e úteis ao cumprimento do objeto social, incluindo assinatura de contratos, convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios.

Parágrafo Primeiro: O Sócio-Administrador, designado nesta cláusula, pode constituir procurador para representá-lo, desde que haja consentimento do outro sócio. O procurador deve ser advogado regularmente inscrito na OAB, Seção do Maranhão e o respectivo mandato será de 1(um) ano, podendo ser renovado.

Parágrafo Segundo: O Sócio-Administrador, pelo exercício de suas atribuições, receberá uma remuneração mensal, a título de *pro labore*, fixado de comum acordo pelos Sócios.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
64
OAB-MA
Folha nº 34
Divisão de Cadastro

Parágrafo Terceiro: Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

Parágrafo Quarto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como aos advogados a este sociedade associados, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Maranhão, enquanto esta estiver vigente.

Parágrafo Quinto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

DA REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA OITAVA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião.

Parágrafo Primeiro: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Parágrafo Segundo: As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA NONA: Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem a aprovação dos sócios representando a maioria do capital social.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês.

Parágrafo Primeiro: Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, conforme for deliberado pela maioria dos sócios.

Parágrafo Segundo: Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro: Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expresso conhecimento dos demais sócios.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
65
OAB-MA
Folha nº 32
Divisão de Controle

DA RETIRADA DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Primeiro: A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Parágrafo Único: Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao sócio remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: É facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo Primeiro: A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Na hipótese de os sócios decidirem extinguir a sociedade, será levantado o Balanço de Encerramento e divididos os haveres e deveres na proporção da participação de cada qual no capital social.

Parágrafo Único: O pagamento integral deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fechamento do Balanço de Encerramento.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
66
1

C E R T I F I C O, que foi registrado no Livro B-03, Fls. 146 sob Nº 208 (duzentos e oito), em 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2008, os atos constitutivos da sociedade de advogados previstos neste contrato.

São Luís (MA), 24 de janeiro de 2008.

Itamar Maciel Ferreira
Dir. da Div. de Inscrição.

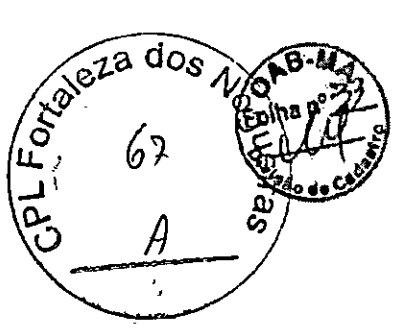

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Os sócios **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: Fica eleito o foro de São Luís/MA para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

Parágrafo Único: Para dirimir controvérsias que possam surgir nos casos de exclusão de sócios ou de extinção da sociedade, as partes elegem para mediação, conciliação e arbitragem o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB do Estado do Maranhão.

São Luís, 22 de janeiro de 2008

Sócios:

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR — **NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**

Testemunhas:

Nome: Sâmara Santos Noleto
CPF: 641.716.123-49

Nome: Elávia Saraiva da F. C. Santos
CPF: 721.943.083-34P

CPL Fortaleza dos Nogueiras
69

C E R T I F I C O, que foi registrado no Livro B-03, Fls. 146 sob Nº 208 (duzentos e oito), em 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2008, os atos constitutivos da sociedade de advogados previstos neste contrato.

São Luís (MA), 24 de janeiro de 2008.

Ilamar Maciel Ferreira
Dir. da Div. de Inscrição.

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Maranhão
Fax: (098)21075436 - Fone: (098) 2107.5401
E-Mail: inscricao@oabma.org.br

CPL Fortaleza dos Nogueiras
69
A

CERTIDÃO

C E R T I F I C O, que o Contrato de Constituição de Sociedade denominado **"NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA"**, foi registrado no Livro B-03, de Registro Integral de Títulos, Documentos e outros papéis, fls.145, recebendo n.º 208 (duzentos e oito), desde 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2008 (dois mil e oito). O referido é verdade. Dada e passada aos 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____, Dir. da Div. de Inscrição, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visado pelo Senhor Presidente.

Itamar Maciel Ferreira
Dir. da Div. de Inscrição.

VISTO:
Em 24 de janeiro de 2008.

José Caldas Gois
Presidente.

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibida.
São Luís-MA, 18 ABR 2011
ANTÔNIO TITO SALEM SOARES
ANDRÉ TITO SALEM SOARES
DIOGO TITO SALEM SOARES
Escreventes

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA.

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua dos Mandacarus, Quadra 10, Casa 09, Bairro Renascença II, São Luís, Maranhão, CEP 65.075-500, Telefone 0XX98 - 3181-4678; e

NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO, brasileiro, natural de São Luís(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na OAB/MA, sob o nº 7.469, CPF nº 826.957.333/72, residente e domiciliado na Rua Marechal Hermes da Fonseca nº 63, Centro, Imperatriz, Maranhão, Telefone 0XX99 – 3523-1446;

únicos sócios da sociedade de advogados **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA**, com sede na Avenida dos Holandeses, Lotes 06 e 07, Qda. 33, Ed. Metropolitan Market Place, Salas 309, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão no Livro B-03, de Registro Integral de Títulos, Documentos e outros papéis, fls. 145, sob o nº 208 (duzentos e oito) com seus atos constitutivos arquivados em 24 de janeiro de 2008, em Livro próprio, firmam nesta oportunidade o presente instrumento para Alteração seguida de Consolidação do CONTRATO SOCIAL da sociedade acima mencionada, assim o fazendo através das cláusulas constantes abaixo:

DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: Nesta oportunidade, consensualmente, e na melhor forma de direito, fica admitido e passa portanto a integrar a sociedade o novo sócio **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822 e no CPF sob o nº 039.770.453-42, residente e domiciliado na Rua Frei Gil, nº 854, na cidade Estreito, Estado do Maranhão, CEP 65.975-000, Telefone 0XX99 - 98122-2787, mediante aquisição de todas as quotas que pertenciam ao sócio **NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**, que neste ato retira-se da sociedade, pelo que confere plena quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), inteiramente subscrito e integralizado, dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com um aumento de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), dividido em 26.000 (vinte e seis mil) quotas, com o mesmo valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo único: Em razão das alterações previstas no capital social, a Cláusula QUINTA do Contrato Original passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA: O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), dividido em 46.000 (quarenta e seis mil) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor (R$)
ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR	40.000	40.000,00
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR	6.000	6.000,00
TOTAL.....	46.000	46.000,00"

CLÁUSULA TERCEIRA: Da mesma forma, em razão da alteração prevista, a Cláusula PRIMEIRA do Contrato Original passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade utilizará a razão social: **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**"

CLÁUSULA QUARTA: Fica também alterada a Cláusula SEGUNDA do Contrato Original que passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede na Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400.

CLÁUSULA QUINTA: Sendo estes os ajustes que deveriam ser feitos, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos não modificados por esta alteração e, em razão das alterações acima referidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

Fortaleza dos Nogueiras 05 72 A

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua G, Quadra B, Condomínio Vila do Conde, Casa nº 10, Bairro Turu, São Luís, Maranhão, CEP 65066-615, Telefone 0XX98 - 3226-3417 e

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822 e no CPF sob o nº 039.770.453-42, residente e domiciliado na Rua Frei Gil, nº 854, na cidade Estreito, Estado do Maranhão, CEP 65.975-000, Telefone 0XX99 - 98122-2787,

resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade utilizará a razão social:

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Parágrafo Único: Em caso de falecimento de sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social não sofrerá alteração.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede na Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vierem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando obrigados a inscrição suplementar os advogados que ali devam atuar.

CPL Fortaleza dos Nogueiras 73

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade terá como objeto **o exercício da atividade de advocacia, incluindo postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário, assessoria, consultoria e direção jurídicas, a serem exercidas pelos seus sócios e pelos advogados que a ela se integrarem**, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), dividido em 46.000 (quarenta e seis mil) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR	40.000	R$ 40.000,00
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR	6.000	R$ 6.000,00
TOTAL	**46.000**	**R$ 46.000,00**

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SEXTA: Além da própria Sociedade, cada sócio também responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Único: Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

JCPL Fortaleza dos Nogueiras 74

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será gerida pelo "Sócio-Administrador" **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, ao qual são conferidos poderes para praticar em nome da sociedade todos os atos necessários e úteis ao cumprimento do objeto social, incluindo assinatura de contratos, participação em licitações públicas, nomeação de prepostos, celebração de convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios.

Parágrafo Primeiro: O Sócio-Administrador, designado nesta cláusula, pode constituir procurador para representá-lo. O procurador deve ser advogado regularmente inscrito na OAB, Seção do Maranhão e o respectivo mandato será de 1(um) ano, podendo ser renovado.

Parágrafo Segundo: O Sócio-Administrador, pelo exercício de suas atribuições, receberá uma remuneração mensal, a título de *pro labore*, fixado de comum acordo pelos Sócios.

Parágrafo Terceiro: Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

Parágrafo Quarto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como aos advogados a esta sociedade associados, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Maranhão, enquanto esta estiver vigente.

Parágrafo Quinto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

DA REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA OITAVA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião.

Parágrafo Primeiro: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Parágrafo Segundo: As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA NONA: Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem a aprovação dos sócios representando a maioria do capital social.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês.

Parágrafo Primeiro: Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, conforme for deliberado pela maioria dos sócios.

Parágrafo Segundo: Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro: Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expresso conhecimento dos demais sócios.

DA RETIRADA DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Primeiro: A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Parágrafo Único: Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao sócio remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: É facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo Primeiro: A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Na hipótese de os sócios decidirem extinguir a sociedade, será levantado o Balanço de Encerramento e divididos os haveres e deveres na proporção da participação de cada qual no capital social.

Parágrafo Único: O pagamento integral deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fechamento do Balanço de Encerramento.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Os sócios **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: Fica eleito o foro da comarca de São Luís-MA para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

Parágrafo Único: Para dirimir controvérsias que possam surgir nos casos de exclusão de sócios ou de extinção da sociedade, as partes elegem para mediação, conciliação e arbitragem o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB do Estado do Maranhão.

São Luís em 12/06/2017

Sócios consolidados:

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR

Sócio desvinculado:

NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO

Testemunhas:

Nome: MOISES NERI DOS SANTOS

CPF: 008.019.623-31

Nome: FRANCISCO CAVALCANTE CARVALHO

CPF: 002.471.093-80

CERTIFICO que foi registrado no Livro C-4, fl.45, a 1ª Alteração Contratual prevista neste termo aditivo.

São Luís 14 de dezembro de 2017

Eliane David Silva

Secretária da Comissão de Sociedade OAB/MA

CPL Fortaleza dos Nogueiras
78
A

CPL Fortaleza dos Nogueiras
99
A

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua dos Mandacarus, Quadra 10, Casa 09, Bairro Renascença II, São Luís, Maranhão, CEP 65.075-500, Telefone 0XX98 - 3181-4678 e

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR, brasileiro, natural de Estreito(MA), solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822 e no CPF sob o nº 039.770.453-42, residente e domiciliado na Rua Frei Gil, nº 854, Bairro Centro, na cidade Estreito, Estado do Maranhão, CEP 65.975-000, Telefone 0 99 98122-2787,

únicos sócios da sociedade de advogados **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 09.422.472/0001-07**, com sede na Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão no Livro B-03, de Registro Integral de Títulos, Documentos e outros papéis, fls. 145, sob o nº 208 (duzentos e oito) com seus atos constitutivos arquivados em 24 de janeiro de 2008, em Livro próprio, e, ainda, com a primeira alteração e consolidação contratual registrada no Livro C-4, fl.45, em 14 de dezembro de 2017, firmam nesta oportunidade o presente instrumento para segunda alteração do contrato social da sociedade acima mencionada, assim o fazendo através das cláusulas constantes a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Nesta oportunidade, consensualmente, e na melhor forma de direito, o *caput* da **CLÁUSULA SÉTIMA** do Contrato Original passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

"**DA ADMINISTRAÇÃO - CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade será gerida pelo Sócio-Administrador **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, ao qual são conferidos poderes para praticar em nome da sociedade todos os atos necessários e úteis ao cumprimento do objeto social, incluindo assinatura de contratos, convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios."

Lucas Antonioni Coelho Aguiar

CPL Fortaleza dos Nogueiras 80

CLÁUSULA SEGUNDA: Sendo este o único ajuste necessário, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos do Contrato vigente não modificados por esta segunda alteração contratual.

São Luís, 13 de fevereiro de 2019

Sócios:

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR
Advogado OAB/MA nº 8.130

Lucas Antonioni Coelho Aguiar

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR
Advogado OAB/MA nº 12.822

Testemunhas:

Ass: Vanuze Gomes Cabral
Nome: Vanuze Gomes Cabral
CPF: 488154703-87

Ass: Moises Uenal Santos
Nome: Moises Uenal Santos
CPF: 008.019.623-31

CERTIFICO que foi registrado no Livro C-6, fl. 43, a 2ª (segunda) Alteração Contratual prevista neste termo aditivo.

São Luís, 03/04/2019

Eliane David Silva
Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados

CPF Fortaleza dos Nogueiras 91 18

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

REQUERIMENTO

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua dos Mandacarus, Quadra 10, Casa 09, Bairro Renascença II, São Luís, Maranhão, CEP 65.075-500, Telefone 0XX98 - 3181-4678 e **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, brasileiro, natural de Estreito(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822, CPF nº 039.770.453-42, residente e domiciliado na Rua Frei Gil, nº 854, Estreito, Maranhão, CEP 65.975-000, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, encaminhar a **TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em conformidade com o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB).

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

São Luís/MA, 11 de agosto de 2021.

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR
Advogado OAB/MA nº 8.130

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR
Advogado OAB/MA nº 12.822

Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 18, Sala 1806, Edifício Aracati Office, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
83
4

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua dos Mandacarus, Quadra 10, Casa 09, Bairro Renascença II, São Luís, Maranhão, CEP 65.075-500, Telefone 0 98 98404-8084; e

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR, brasileiro, natural de Estreito(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822 e no CPF sob o nº 039.770.453-42, residente e domiciliado na Rua Frei Gil, nº 854, Bairro Centro, na cidade Estreito, Estado do Maranhão, CEP 65.975-000, Telefone 0 99 98429-6941;

únicos sócios da sociedade de advogados **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 09.422.472/0001-07**, com sede na Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão no Livro B-03, de Registro Integral de Títulos, Documentos e outros papéis, fls. 145, sob o nº 208 (duzentos e oito) com seus atos constitutivos arquivados em 24 de janeiro de 2008, em Livro próprio, e, ainda, com a primeira alteração e consolidação contratual registrada no Livro C-4, fl.45, em 14 de dezembro de 2017, firmam nesta oportunidade o presente instrumento para terceira alteração do contrato social da sociedade acima mencionada seguida de Consolidação do CONTRATO SOCIAL da sociedade acima mencionada, assim o fazendo através das cláusulas constantes a seguir:

DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: Neste ato, consensualmente, e na melhor forma de direito, o sócio **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, integraliza o montante de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) -

Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3072024 - Página 2 de 20. BENEDITA FREIRE CAMPOS - Protocolo - 16/09/2021.
Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3231432 - Página 2 de 11. ELIANE RODRIGUES MACEDO - COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - 28/10/2021. 20/10/2021.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
84
A

correspondente ao acréscimo de 42.000 (quarenta e duas mil) quotas – para ao final totalizar 60.000 (sessenta mil) quotas na sua participação societária e o sócio **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822 e no CPF sob o nº 039.770.453-42, integraliza o montante de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) - correspondente ao acréscimo de 28.000 (vinte e oito mil) quotas – para ao final totalizar 30.000 (trinta mil) quotas na sua participação societária. Fica admitida e passa portanto a integrar a sociedade a nova sócia **SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.996 e no CPF sob o nº 641.716.123-49, residente e domiciliado na Rua 45, nº 15, na cidade São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65.074-440, Telefone 0 98 98742-4321, mediante a integralização de 30.000,00 (trinta mil) reais no capital social da sociedade para ao final totalizar 30.000 (trinta mil) quotas na sua participação societária.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em razão da alteração prevista na cláusula anterior, a Cláusula QUINTA do Contrato Original passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, nesta oportunidade, é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em 120.000 (cento e vinte mil) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	**QUOTAS**	**VALOR**
ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR	60.000	R$ 60.000,00
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR	30.000	R$ 30.000,00
SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO	30.000	R$ 30.000,00
TOTAL	**120.000**	**R$ 120.000,00**

CLÁUSULA TERCEIRA: Nesta oportunidade, consensualmente, e na melhor forma de direito, o *caput* da **CLÁUSULA SÉTIMA** do Contrato Original passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

"**DA ADMINISTRAÇÃO - CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade será gerida pela Sócia-Administradora **SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**, a qual são conferidos poderes para praticar em nome da sociedade todos os atos necessários e úteis ao cumprimento do objeto social, incluindo assinatura de contratos, convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
386
A

Parágrafo Primeiro: A Sócia-Administradora, designada nesta cláusula, fica autorizada a delegar poderes e autorizar outros sócios para representá-la ou praticar atos de gestão em nome da sociedade, incluindo assinatura de contratos, convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios."

CLÁUSULA QUARTA: Nesta oportunidade, consensualmente, e na melhor forma de direito, o *caput* da **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA** do Contrato Original passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

"**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Os sócios ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR; LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR e SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade".

CLÁUSULA QUINTA: Sendo estes os ajustes que deveriam ser feitos, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos não modificados por esta alteração e, em razão das alterações acima referidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DA CONSOLIDAÇÃO

DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua dos Mandacarus, Quadra 10, Casa 09, Bairro Renascença II, São Luís, Maranhão, CEP 65.075-500, Telefone 0 98 98404-8084;

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR, brasileiro, natural de Estreito(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822 e no CPF sob o nº 039.770.453-42, residente e domiciliado na Rua Frei Gil, nº 854, na cidade Estreito, Estado do Maranhão, CEP 65.975-000, Telefone 0 99 98429-6941; e

Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3072024 - Página 4 de 20. BENEDITA FREIRE CAMPOS - Protocolo - 16/09/2021.
Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3231432 - Página 4 de 11. ELIANE RODRIGUES MACEDO - COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - 28/10/2021. 20/10/2021.

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
4
86

SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO, brasileira, natural de Carolina(MA), casada em regime de separação total de bens, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o n° 12996 e no CPF sob o nº 641.716.123-49, residente e domiciliado na Rua 45, nº 15, na cidade São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65.074-440, Telefone 0 99 98742-4321,

resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade utilizará a razão social:

NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Parágrafo Único: Em caso de falecimento de sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social não sofrerá alteração.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede na Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vierem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando obrigados a inscrição suplementar os advogados que ali devam atuar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade terá como objeto **o exercício da atividade de advocacia, incluindo postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário,**

Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3072024 - Página 5 de 20. BENEDITA FREIRE CAMPOS - Protocolo - 16/09/2021.
Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3231432 - Página 5 de 11. ELIANE RODRIGUES MACEDO - COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - 28/10/2021. 20/10/2021.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
5
89
A

assessoria, consultoria e direção jurídicas, a serem exercidas pelos seus sócios e pelos advogados que a ela se integrarem, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital social, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade, é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em 120.000,00 (cento e vinte mil) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR	60.000	R$ 60.000,00
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR	30.000	R$ 30.000,00
SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO	30.000	R$ 30.000,00
TOTAL	**120.000**	**R$ 120.000,00**

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SEXTA: Além da própria Sociedade, cada sócio também responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Único: Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será gerida pela Sócia-Administradora **SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**, a qual são conferidos poderes para praticar em nome da sociedade todos os atos necessários e úteis ao cumprimento do objeto social, incluindo

Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3072024 - Página 6 de 20. BENEDITA FREIRE CAMPOS - Protocolo - 16/09/2021.
Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3231432 - Página 6 de 11. ELIANE RODRIGUES MACEDO - COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - 28/10/2021. 20/10/2021.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
88
A

assinatura de contratos, convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios.

Parágrafo Primeiro: A Sócia-Administradora, designada nesta cláusula, fica autorizada a delegar poderes e autorizar outros sócios para representá-la ou praticar atos de gestão em nome da sociedade, incluindo assinatura de contratos, convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios.

Parágrafo Segundo: A Sócia-Administradora, pelo exercício de suas atribuições, receberá uma remuneração mensal, a título de *pro labore*, fixado de comum acordo pelos Sócios.

Parágrafo Terceiro: Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

Parágrafo Quarto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como aos advogados a esta sociedade associados, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Maranhão, enquanto esta estiver vigente.

Parágrafo Quinto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

DA REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA OITAVA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião.

Parágrafo Primeiro: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Parágrafo Segundo: As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3072024 - Página 7 de 20. BENEDITA FREIRE CAMPOS - Protocolo - 16/09/2021.
Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3231432 - Página 7 de 11. ELIANE RODRIGUES MACEDO - COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - 28/10/2021. 20/10/2021.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
7
89

CLÁUSULA NONA: Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem a aprovação dos sócios representando a maioria do capital social.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês.

Parágrafo Primeiro: Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, conforme for deliberado pela maioria dos sócios.

Parágrafo Segundo: Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro: Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expresso conhecimento dos demais sócios.

DA RETIRADA DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Primeiro: A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3072024 - Página 8 de 20. BENEDITA FREIRE CAMPOS - Protocolo - 16/09/2021.
Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3231432 - Página 8 de 11. ELIANE RODRIGUES MACEDO - COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - 28/10/2021. 20/10/2021.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
90
4

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Parágrafo Único: Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao sócio remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: É facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo Primeiro: A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Na hipótese de os sócios decidirem extinguir a sociedade, será levantado o Balanço de Encerramento e divididos os haveres e deveres na proporção da participação de cada qual no capital social.

Parágrafo Único: O pagamento integral deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fechamento do Balanço de Encerramento.

Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3072024 - Página 9 de 20. BENEDITA FREIRE CAMPOS - Protocolo - 16/09/2021.
Proc. 10.0000.2021.008739-5 - ID#3231432 - Página 9 de 11. ELIANE RODRIGUES MACEDO - COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - 28/10/2021. 20/10/2021.

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
9
91
A

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Os sócios **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR; LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR e SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: Fica eleito o foro de São Luís/MA para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

Parágrafo Único: Para dirimir controvérsias que possam surgir nos casos de exclusão de sócios ou de extinção da sociedade, as partes elegem para mediação, conciliação e arbitragem o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB do Estado do Maranhão.

São Luís, 11 de agosto de 2021.

Sócios:

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR
OAB/MA nº 8.130

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR
OAB/MA nº12.822

SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO
OAB/MA nº12.996

Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 18, Sala 1806, Edifício Aracati Office, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000.

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
92
1

Testemunhas:

ROSA LAURA BATRICIO FERREIRA

Nome: [illegible]

CPF: 002.811.383-21

Gisele Santos Nolêto Pereira

Nome: Gisele Santos Nolêto Pereira

CPF: 343.935.363-04

CERTIFICO que foi registrado no Livro C-11, fl.159, a 3ª (terceira) Alteração Contratual prevista neste termo aditivo,desde:20/10/2021.

Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 18, Sala 1806, Edifício Aracati Office, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000.

Documento(s) assinado(s) eletrônicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015

93

ID#3231432 **Documento inicial - pags. 1-11**

Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 28/10/2021, às 11:49. **ANA IDA TERESA FARIAS DE SOUSA**, em 28/10/2021, às 11:49. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://validador.oab.org.br, informando o código **3231-4328-0E.**

CPL Fortaleza dos Nogueiras
94
A

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **3ª** (terceira) Alteração Contratual da Sociedade denominada **"NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS"**, foi registrada no Livro **C-11** de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, à fl. **159** (cento e cinquenta e nove), desde **20**(vinte) de outubro de **2021** (dois mil e vinte e um). Eu, Eliane Rodrigues Macedo, funcionária lotada à Comissão de Sociedades de Advogados, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visada pela Secretária Geral desta Seccional.

ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA

Assinado de forma digital por ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA
Dados: 2021.10.27 14:59:50 -03'00'

Documento(s) assinado(s) eletrônicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#3231423 **Certidão de apensamento - pags.121**

Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 28/10/2021, às 11:48, **ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA**, em 28/10/2021, às 11:48. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://validador.oab.org.br, informando o código **3231-4238-EE.**

1º Tabelião de Notas Fortaleza dos Nogueiras

Tabelião de Notas Fortaleza dos Nogueiras

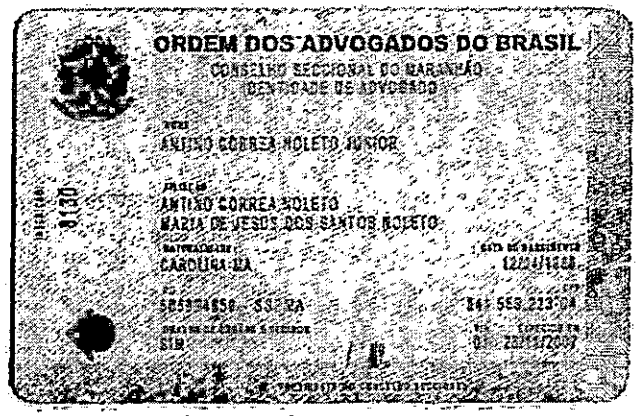

CPL Fortaleza dos Nogueiras
92
1

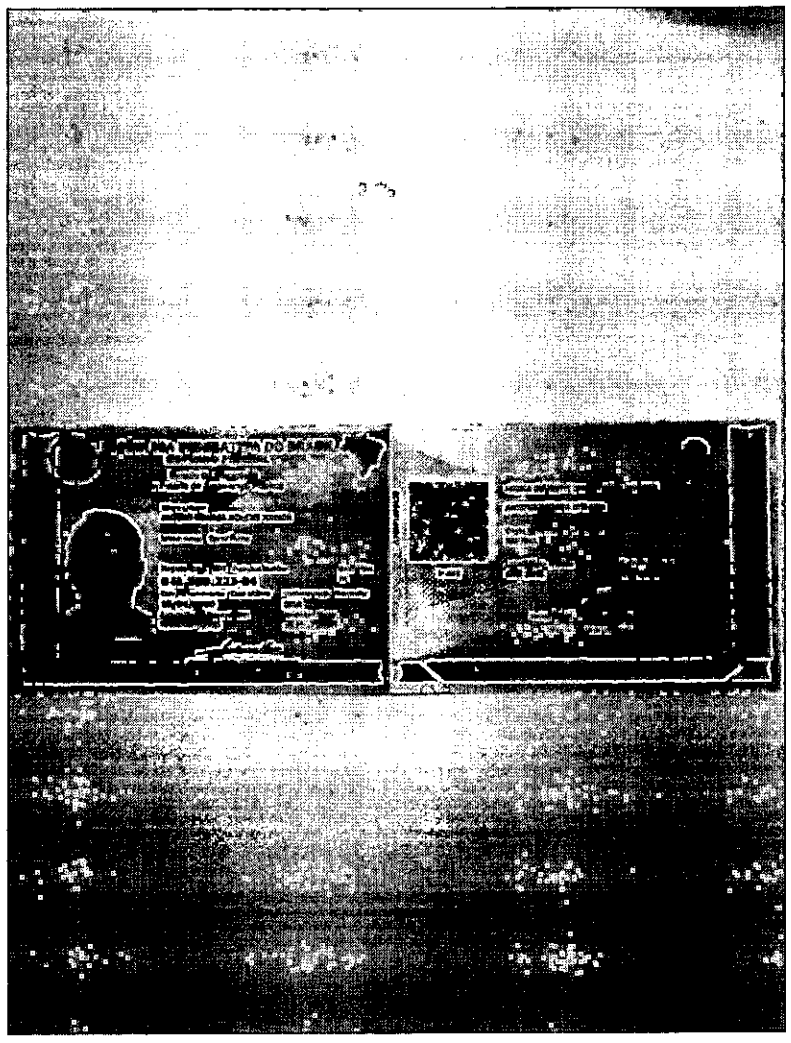

CPL Fortaleza dos Nogueiras
98
A

CPL Fortaleza dos Nogueiras
99
A

CPL Fortaleza dos Nogueiras
100
A

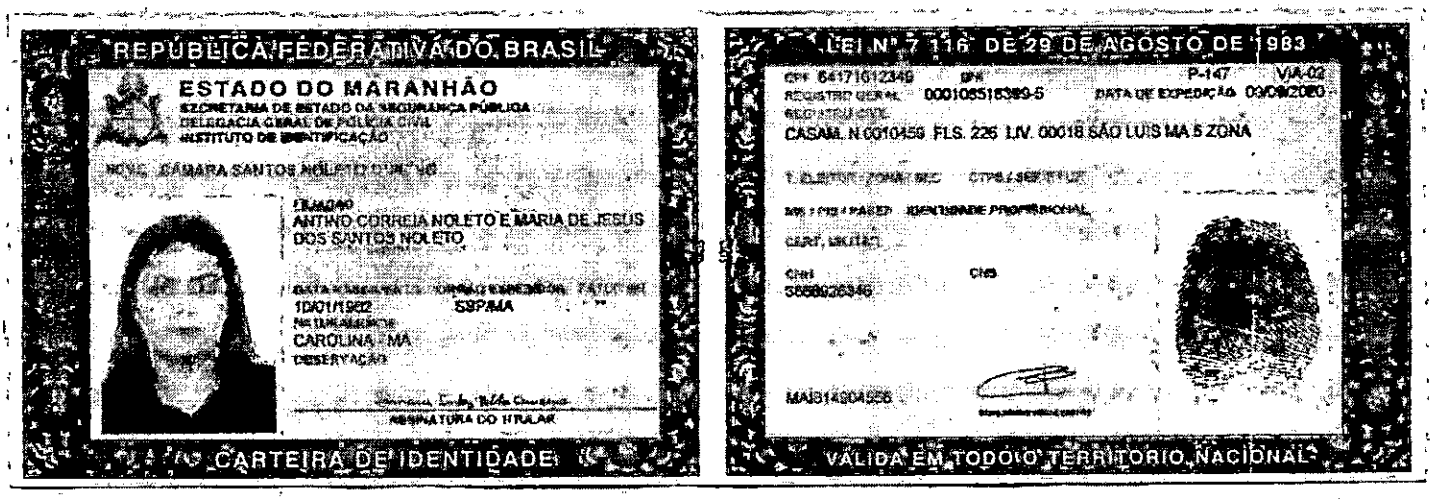

CPL Fortaleza Nogueiras
209

QUALIFICAÇÃO

EMPRESA

São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ: Nº 06.235.006/0001-24
Praça Governador Newton Belo, Centro, Cedral/ MA.

Prefeitura de CEDRAL Trabalhando a gente faz
102

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida na Rua** das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica **à PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - MA, CNPJ nº 06.235.006/0001-24, com sede** Praça Governador Newton Belo, Centro, Cedral/ MA.

OBJETO DESTE CONTRATO é a contratação de pessoa jurídica para executar serviços jurídicos, contínuos e especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Público, junto à Justiça Comum Estadual e Federal de Primeiro e Segundo Grau, justiça do trabalho primeiro e segundo grau, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, bem como, patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA, Tribunal de Contas da União - TCU e junto à Controladoria Geral da União/CGU. Assessoramento jurídico nas demandas administrativas internas do Município de Cedral - MA em demandas de maior complexidade e conhecimento técnico, em atendimento à solicitação da municipalidade, conforme especificação dos serviços no projeto básico, durante o **ano de 2024.**

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Cedral/MA, 09 dezembro de 2024.

FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA:22574115368
Assinado de forma digital por FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA:22574115368
Dados: 2024.12.09 12:09:58 -03'00'

Fernando Gabriel Amorim Cuba
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES – PMPN
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09
Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
103

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida** na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica **à PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA**, CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09, com Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA

OBJETO é a Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e Gabinete do Prefeito nas demandas administrativas e judiciais em tramitação na Comarca de Tutóia - MA, Vara do Trabalho de Barreirinhas - MA e seção Judiciária de São Luís - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal Seção Judiciaria de Maranhão, e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual, **durante o ano de 2024.**

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Paulino Neves /MA, 09 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO:49374427320
Assinado de forma digital por RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO:49374427320
Dados: 2024.12.10 09:04:45 -03'00'

Raimundo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR
CNPJ: Nº 06.140.818/0001-96
Rua Jornalista Mauritonio Meire, 22 – Centro, Mirador/MA

CPL Fortaleza dos Nogueiras 104

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida na Rua** das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica **à PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR- MA, CNPJ** 06.140.818/0001-96, Rua Jornalista Mauritonio Meire, 22 – Centro, Mirador/MA

OBJETO é a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços contínuos especializados de consultoria e assessoria jurídica ao Município de Mirador - MA, nas demandas de maior complexidade e singularidade dentro das áreas de Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro, Trabalhista e Urbanístico, corn acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais seja parte como autor, réu ou terceiro interessado especialmente junto aos órgãos do Poder Judiciário e Tribunais situados em São Luís-MA, Subseção da Justiça Federal em Balsas-MA, e Brasília-DF, bem como Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal, estes serviços serão prestados nas condições estabelecidas no projeto básico, durante **o ano de 2024.**

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Mirador/MA, 09 de dezembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA
Data: 10/12/2024 11:21:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Domingas Gomes Cabral Santana
Prefeita Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
105
A

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI-MIRIM
CNPJ: Nº 41.611.856/0001-80
Praça São Sebastião, nº 76, Centro, Peri- Mirim/ MA.

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI-MIRIM/ MA, CNPJ nº 41.611.856/0001-80,** com sede Praça São Sebastião, nº 76, Centro, Peri- Mirim/ MA.

OBJETO Constitui objeto do presente instrumento a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos e especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do Direito Público ao Município de Peri Mirim/MA, na atuação de demandas de maior complexidade e singularidade nas áreas de Direito Constitucional, Previdenciário, Trabalhista, Financeiro, Administrativo, Urbanístico e Sancionatório, por meio de consultoria nas demandas existentes nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro grau da Justiça Comum (comarca de Bequimão/MA) e do Trabalho (Vara do Trabalho de Pinheiro/MA) e do acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais este seja parte tanto como autor, réu ou terceiro interessado perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, Justiça Federal de 1º grau em São Luís/MA, Tribunal Regional Federal de 1º Região, com sede em Brasília/DF e o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região na capital maranhense, bem como junto aos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal durante o **ano de 2023.**

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Peri Mirim/MA, 09 janeiro de 2024.

Heliezer de Jesus Soares
Prefeito Municipal

Heliezer de Jesus Soares
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES – PMPN
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09
Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
106

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida** na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica **à PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA**, CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09, com Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

OBJETO é a Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e Gabinete do Prefeito nas demandas administrativas e judiciais em tramitação na Comarca de Tutóia - MA, Vara do Trabalho de Barreirinhas - MA e seção Judiciária de São Luís - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal Seção Judiciaria de Maranhão, e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual, **durante o ano de 2023**.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Paulino Neves /MA, 10 de janeiro de 2024.

RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO:49374427320
Assinado de forma digital por RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO:49374427320
Dados: 2024.03.19 11:43:17 -03'00'

Raimundo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM PEDRO
Desenvolvimento com Responsabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.137.293/0001-30

CPL Fortaleza dos Nogueiras
107

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA, CNPJ nº 06.137.293/0001-30,** com sede Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Bairro Centro, Dom Pedro/MA.

OBJETO DESTE CONTRATO é a Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços contínuos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica, nas demandas de maior complexidade e singularidade dentro das áreas de Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro, Trabalhista e Urbanístico, com acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais seja parte como autor, réu ou terceiro interessado, especialmente junto aos órgãos do Poder Judiciário e Tribunais situados em São Luís - MA e Brasília-DF, bem como Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal, em conformidade com Projeto Básico do Processo Administrativo nº. 20210105.001/2021 da Contratação Direta nº. 002/2021 por inexigibilidade, durante o ano de 2023.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Dom Pedro/MA, 10 de janeiro de 2024.

Ailton Mota dos Santos
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
108

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI-MIRIM
CNPJ: Nº 41.611.856/0001-80
Praça São Sebastião, nº 76, Centro, Peri- Mirim/ MA.

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida na Rua** das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI-MIRIM/ MA, CNPJ nº 41.611.856/0001-80**, com sede Praça São Sebastião, nº 76, Centro, Peri- Mirim/ MA.

OBJETO Constitui objeto do presente instrumento a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos e especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do Direito Público ao Município de Peri Mirim/MA, na atuação de demandas de maior complexidade e singularidade nas áreas de Direito Constitucional, Previdenciário, Trabalhista, Financeiro, Administrativo, Urbanístico e Sancionatório, por meio de consultoria nas demandas existentes nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro grau da Justiça Comum (comarca de Bequimão/MA) e do Trabalho (Vara do Trabalho de Pinheiro/MA) e do acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais este seja parte tanto como autor, réu ou terceiro interessado perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, Justiça Federal de 1º grau em São Luís/MA, Tribunal Regional Federal de 1ª Região, com sede em Brasília/DF e o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região na capital maranhense, bem como junto aos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal durante o ano de 2022.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Peri Mirim/MA, 05 janeiro de 2023

Heliezer de Jesus Soares
Prefeito Municipal

Heliezer de Jesus Soares
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES – PMPN
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09
Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

CPL Fortaleza dos Nogueiras 109

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida** na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica **à PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA**, CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09, com sede Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

OBJETO é a Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e Gabinete do Prefeito nas demandas administrativas e judiciais em tramitação na Comarca de Tutóia - MA, Vara do Trabalho de Barreirinhas - MA e seção Judiciária de São Luís - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal Seção Judiciaria de Maranhão, e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual, **durante o ano de 2022.**

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Paulino Neves /MA, 08 de janeiro de 2023.

RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO:49374427320
Assinado de forma digital por RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO:49374427320
Dados: 2024.03.19 11:42:50 -03'00'

Raimundo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM PEDRO
Desenvolvimento com Responsabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.137.293/0001-30

CPL Fortaleza dos Nogueiras
910
A

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços** de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA, CNPJ nº 06.137.293/0001-30,** com sede Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Bairro Centro, Dom Pedro/MA.

OBJETO DESTE CONTRATO é a Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços contínuos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica, nas demandas de maior complexidade e singularidade dentro das áreas de Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro, Trabalhista e Urbanístico, com acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais seja parte como autor, réu ou terceiro interessado, especialmente junto aos órgãos do Poder Judiciário e Tribunais situados em São Luís - MA e Brasília-DF, bem como Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal, em conformidade com Projeto Básico do Processo Administrativo nº. 20210105.001/2021 da Contratação Direta nº. 002/2021 por inexigibilidade, durante o ano de 2022.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS,** na área de Direito Público Municipal.

Dom Pedro/MA, 05 de janeiro de 2023.

Ailton Mota dos Santos

Ailton Mota dos Santos
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ: Nº 06.235.006/0001-24
Praça Governador Newton Belo, Centro, Cedral/ MA.

Prefeitura de CEDRAL
Trabalhando para o povo
222

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida na Rua** das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - MA, CNPJ nº 06.235.006/0001-24, com sede** Praça Governador Newton Belo, Centro, Cedral/ MA.

OBJETO DESTE CONTRATO é a contratação de pessoa jurídica para executar serviços jurídicos, contínuos e especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Público, junto à Justiça Comum Estadual e Federal de Primeiro e Segundo Grau, justiça do trabalho primeiro e segundo grau, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, bem como, patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA, Tribunal de Contas da União - TCU e junto à Controladoria Geral da União/CGU. Assessoramento jurídico nas demandas administrativas internas do Município de Cedral - MA em demandas de maior complexidade e conhecimento técnico, em atendimento à solicitação da municipalidade, conforme especificação dos serviços no projeto básico, durante o ano de 2022.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Cedral/MA, 05 janeiro de 2023

Fernando Gabriel Amorim Cuba
Prefeito Municipal

GOVERNO DO POVO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
112
A

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida na Rua** das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI-MIRIM/ MA, CNPJ** nº 41.611.856/0001-80, com sede Praça São Sebastião, nº 76, Centro, Peri- Mirim/ MA.

OBJETO Constitui objeto do presente instrumento a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos e especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do Direito Público ao Município de Peri Mirim/MA, na atuação de demandas de maior complexidade e singularidade nas áreas de Direito Constitucional, Previdenciário, Trabalhista, Financeiro, Administrativo, Urbanístico e Sancionatório, por meio de consultoria nas demandas existentes nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro grau da Justiça Comum (comarca de Bequimão/MA) e do Trabalho (Vara do Trabalho de Pinheiro/MA) e do acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais este seja parte tanto como autor, réu ou terceiro interessado perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, Justiça Federal de 1º grau em São Luís/MA, Tribunal Regional Federal de 1ª Região, com sede em Brasília/DF e o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região na capital maranhense, bem como junto aos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal durante o ano de 2021.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Peri Mirim/MA, 06 janeiro de 2022

Heliezer de Jesus Soares
Prefeito Municipal

Heliezer de Jesus Soares
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES – PMPN
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09
Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
113

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida** na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica **à PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA**, CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09, com sede Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

OBJETO é a Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e Gabinete do Prefeito nas demandas administrativas e judiciais em tramitação na Comarca de Tutóia - MA, Vara do Trabalho de Barreirinhas - MA e seção Judiciária de São Luís - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal Seção Judiciaria de Maranhão, e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual, **durante o ano de 2021.**

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Paulino Neves /MA, 06 de janeiro de 2022.

RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO:49374427320
Assinado de forma digital por RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO:49374427320
Dados: 2024.03.19 11:42:21 -03'00'

Raimundo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM PEDRO
Desenvolvimento com Responsabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.137.293/0001-30

CPL Fortaleza dos Nogueiras
114
A

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA, CNPJ nº 06.137.293/0001-30**, com sede Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Bairro Centro, Dom Pedro/MA.

OBJETO DESTE CONTRATO é a Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços contínuos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica, nas demandas de maior complexidade e singularidade dentro das áreas de Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro, Trabalhista e Urbanístico, com acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais seja parte como autor, réu ou terceiro interessado, especialmente junto aos órgãos do Poder Judiciário e Tribunais situados em São Luís - MA e Brasília-DF, bem como Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal, em conformidade com Projeto Básico do Processo Administrativo nº. 20210105.001/2021 da Contratação Direta nº. 002/2021 por inexigibilidade, durante o ano de 2021.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Dom Pedro/MA, 06 de Janeiro de 2022.

Allton Mota dos Santos
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ: Nº 06.235.006/0001-24
Praça Governador Newton Belo, Centro, Cedral/ MA.

CRF Glezes dos Nogueiras
Prefeitura de CEDRAL
115

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - MA, CNPJ nº 06.235.006/0001-24**, com sede Praça Governador Newton Belo, Centro, Cedral/ MA.

OBJETO DESTE CONTRATO é a contratação de pessoa jurídica para executar serviços jurídicos, contínuos e especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Público, junto à Justiça Comum Estadual e Federal de Primeiro e Segundo Grau, justiça do trabalho primeiro e segundo grau, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, bem como, patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA, Tribunal de Contas da União - TCU e junto à Controladoria Geral da União/CGU. Assessoramento jurídico nas demandas administrativas internas do Município de Cedral - MA em demandas de maior complexidade e conhecimento técnico, em atendimento à solicitação da municipalidade, conforme especificação dos serviços no projeto básico, durante o ano de 2021.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Cedral/MA, 06 janeiro de 2022

Fernando Gabriel Amorim Cuba
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
216

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA- MA, CNPJ nº 06.000.244/0001-50**, estabelecida na Praça da Matriz, nº.01, Centro, Alcântara/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2020.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Alcântara/MA, 30 de dezembro de 2020.

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
117

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE- MA, CNPJ nº 01.612.624/0001-22**, estabelecida na Praça Ataíde Sousa Pinho, snº, Cachoeira Grande/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de **2020**.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Cachoeira Grande /MA, 29 de dezembro de 2020.

ANTONIO ATAIDE MATOS DE PINHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA- MA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13
GABINETE DO PREFEITO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
118

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS,** CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR,** prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA, CNPJ nº 01.616.684/0001-13,** estabelecida na Avenida João da Mata e Silva, s/n, Vila Viana, Formosa da Serra Negra/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de **2020**.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Formosa da Serra Negra/MA, 29 de dezembro de 2020

JANES CLEI DA SILVA REIS
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
119

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA- MA, CNPJ nº 06.000.244/0001-50**, estabelecida na Praça da Matriz, nº.01, Centro, Alcântara/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de **2019**.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Alcântara/MA, 31 de dezembro de 2019.

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
120
4

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE- MA, CNPJ nº 01.612.624/0001-22**, estabelecida na Praça Ataíde Sousa Pinho, snº. Cachoeira Grande/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2019.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Cachoeira Grande /MA, 31 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO ATAÍDE MATOS DE PINHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA- MA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13
GABINETE DO PREFEITO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
121

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA, CNPJ nº 01.616.684/0001-13,** estabelecida na Avenida João da Mata e Silva, s/n, Vila Viana, Formosa da Serra Negra/MA , na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de **2019**.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Formosa da Serra Negra/MA, 31 de dezembro de 2019

JANES CLEI DA SILVA REIS
Prefeito Municipal

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

CPL Fortaleza dos Nogueiras
122

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA- MA, CNPJ nº 06.000.244/0001-50**, estabelecida na Praça da Matriz, nº.01, Centro, Alcântara/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2018.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Alcântara/MA, 28 de dezembro de 2018.

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
123

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE- MA, CNPJ nº 01.612.624/0001-22**, estabelecida na Praça Ataíde Sousa Pinho, snº, Cachoeira Grande/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de **2018**.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Cachoeira Grande /MA, 31 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ATAÍDE MATOS DE PINHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA- MA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13
GABINETE DO PREFEITO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
124
A

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA, CNPJ nº 01.616.684/0001-13,** estabelecida na Avenida João da Mata e Silva, s/n, Vila Viana, Formosa da Serra Negra/MA , na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de **2018**.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Formosa da Serra Negra/MA, 28 de dezembro de 2018

JANES CLEI DA SILVA REIS
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
125

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA-MA**, CNPJ nº 06.000.244/0001-50, estabelecida na Praça da Matriz, nº.01, Centro, Alcântara/MA , na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2017.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA** na área de Direito Público Municipal.

Alcântara/MA, 29 de dezembro de 2017.

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
126

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE- MA, CNPJ nº 01.612.624/0001-22**, estabelecida na Praça Ataide Sousa Pinho, s/n, Cachoeira Grande/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de **2017**.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA** na área de Direito Público Municipal.

Cachoeira Grande /MA, 28 de dezembro de 2017.

ANTÔNIO ATAIDE MATOS DE PINHO
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
127

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA**, com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**, prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica para esta PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante os anos de **2013** e **2014.**

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA na área de Direito Público Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JANEIRO DE 2015.

RECONHECIDO 1º OFÍCIO

JOSÉ ALDO RIBEIRO SOUZA
Prefeito Municipal

Reconheço por semelhança(s) firma(s) José Aldo Ribeiro de Souza
Em Test.º ___ do que dou fé. da verdade.
19 JAN. 2015
Carla Jordana Martins Ricci
Escrevente
☐ José Eduardo de Moraes - Tabelião
☐ José Candido Gomes de Souza - Escrevente

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial - Rua Joaquim Ferreira, 277 B - Porto Franco - MA - Fone: (99) 3571-2076

Município de São Pedro dos Crentes
Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes
CNPJ - 01.577.844/0001-62

CPL Fortaleza dos Nogueiras
128
A

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA**, com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**, prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica para esta PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES na área de Direito Público Municipal, durante o exercício de **2013 e 2014**.

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA na área de Direito Público Municipal.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JANEIRO DE 2015.

Luiza Coutinho Macedo

LUIZA COUTINHO MACEDO
Prefeita Municipal

Diego Aranha Peres
Tabelião

RECONHECIMENTO
Reconheço a(s) Firma (s) Luiza Coutinho Macedo
São Pedro dos Crentes - MA 20 / 01 / 2015
Tabelião / Substituto / Escrevente

000024096617

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ: 06.235.006/0001-24
Praça Gov. Newton Belo, Centro, Cedral-MA

CPL Fortaleza dos Nogueiras
129
A

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA,** com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau. São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO,** prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica para esta PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de **2014.**

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA na área de Direito Público Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL EM 02 DE JANEIRO DE 2015.

FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ: 06.235.006/0001-24
Praça Gov. Newton Belo, Centro, Cedral-MA

CPL Fortaleza dos Nogueiras
176

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA,** com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO,** prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica para esta PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de **2013.**

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA na área de Direito Público Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL EM 03 DE JANEIRO DE 2014.

FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
131
A

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

CNPJ : 01.616.684/0001-13

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau. São Luis - MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON DOS SANTOS NETO, prestaram serviços à **Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, tendo o** presente contrato como objeto a prestação de serviços de consultoria técnica especializada para realização de estudos, emissão de pareceres e patrocinio ou defesa de causas judiciais ou administrativas nas questões de maior complexidade e singularidade na área do Direito Público Municipal , especificamente nas questões e assuntos relativos ao ramo do Direito Financeiro e Tributário, com atuação perante as instâncias do Poder Judiciário e órgãos de Controle Externo dos Municipios , tanto no Estado do Maranhão quanto no Distrito Federal.

Atestamos, também que o serviço de consultoria foi prestado com total eficiência de **janeiro a dezembro de 2011**, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, qualsquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Formosa da Serra Negra, 31 de dezembro de 2011.

ENÉSIO LIMA MILHOMEM

Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
132
4

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA

CNPJ : 01577844/0001-62
AV. Canaã, nº 102, Centro. Cep:65-978-000

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA. CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços para a **Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes,** tendo o presente contrato como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada na área de Direito Público Municipal para defesa em demandas judiciais e patrocínio de causas nas questões administrativas de maior complexidade e singularidade nos ramos do direito administrativo e financeiro, perante as instâncias do Poder Judiciário e órgãos de Controle Externo dos Municípios, relativamente a: princípios e organização da administração pública; serviços públicos; poderes da administração; atos administrativos; licitações e contratos administrativos; órgãos públicos; servidores e agentes públicos; desapropriação; responsabilidade civil do Município; bens e domínio público; intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico; controle da administração pública; normas previstas na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atestamos também, que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de **fevereiro a dezembro de 2011**, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

São Pedro dos Crentes, 31 de dezembro de 2011.

Luiza Coutinho Macedo
Prefeita Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
133

ESTADO DO MARNAHÃO
Prefeitura Municipal de Peritoró - MA
CNPJ: 01.612.537/0001-75
Rua da Prata, s/n, Centro, Peritoró –MA.

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis - MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria juridica para a Prefeitura Municipal de Peritoró - MA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Peritoró/MA, 30 de Dezembro de 2011

Agamenon Lima Milhomem
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
134
A

ESTADO DO MARNAHÃO
Câmara Municipal de PERITORÓ - MA.
CNPJ: 01953693/0001-08
RUA DA PRATA S/N . CENTRO ADMISTRATIVO PERITORÓ -MA.

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Peritoró Maranhão na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, á qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Peritoró - MA, 30 de Dezembro de 2011

Valdeci Norborto Da Silva
Presidente

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA- MA

CNPJ : 12.081.691/0001-84

CPL Fortaleza dos Nogueiras 135

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de JANEIRO a DEZEMBRO de 2010, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

CAROLINA, 31 de dezembro de 2010.

JOÃO ALBERTO MARTINS SILVA
Prefeito Municipal

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibida.
São Luís-MA 19 ABR 2011
ANTÔNIO TITO SALEN SOARES
ANDRÉ TITO SALEN SOARES
DIOGO TITO SALEN SOARES
Escreventes
Selo de Fiscalização
Autenticação
0000229057

CPL Fortaleza dos Nogueiras
136

ESTADO DO MARNAHÃO
Prefeitura Municipal de Buriti Bravo -MA
CNPJ: 06.052.138/0001-10
Praça Rita de Cássia Aires Coimbra, s/n, Cohab, Buriti Bravo -MA

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Buriti Bravo -MA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de **JANEIRO a DEZEMBRO de 2010** garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Buriti Bravo, 31 de Dezembro de 2010

Raimundo Nonato Pereira Ferreira
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
137
A

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA
CNPJ : 01.616.684/0001-13

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau. São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON DOS SANTOS NETO, prestaram serviços à **Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, tendo o** presente contrato como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas instâncias do Poder Judiciário e órgãos de Controle Externo dos Municípios, relativamente a: princípios e organização da administração publica; serviços públicos; poderes da administração; atos administrativos; licitações e contratos administrativos; órgãos públicos; servidores e agentes públicos, desapropriação; responsabilidade civil do Município; bens e domínio público; intervenção na propriedade e atuação no domínio economico; controle da administração pública; normas previstas na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atestamos, também que o serviço de consultoria foi prestado com total eficiência de **janeiro a dezembro de 2010**, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Formosa da Serra Negra, 31 de dezembro de 2010.

ENÉSIO LIMA MILHOMEM
Prefeito Municipal

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO
São Luís-MA 19 ABR. 2011

CPL Fortaleza dos Nogueiras
138
A

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA

CNPJ : 01577844/0001-62
AV. Canaã, nº 102, Centro, Cep:65-978-000

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís – MA. CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio do advogado DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR, prestou serviços para a **Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes,** tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada na área de Direito Público Municipal para defesa em demandas judiciais e patrocínio de causas nas questões administrativas de maior complexidade e singularidade nos ramos do direito administrativo e financeiro, perante as instâncias do Poder Judiciário e órgãos de Controle Externo dos Municípios, relativamente a: princípios e organização da administração pública; serviços públicos; poderes da administração; atos administrativos; licitações e contratos administrativos; órgãos públicos; servidores e agentes públicos; desapropriação; responsabilidade civil do Município; bens e domínio público; intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico; controle da administração pública; normas previstas na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atestamos também, que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de **janeiro a dezembro de 2010**, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter o referido profissional como titular.

São Pedro dos Crentes, 31 de dezembro de 2010

Luiza Coutinho Macedo
Prefeita Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
139

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ - MA

CNPJ : 01.612.537/0001-75
Rua da Prata, S/N, Centro ,Peritoró – MA
CEP: 65.418-000 Fax: (099) 3649-1460

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a **Prefeitura Municipal de Peritoró** na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de **janeiro a dezembro de 2010**, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Peritoró, 31 de dezembro de 2010.

AGAMENON LIMA MILHOMEM
Prefeito Municipal

TABELIONATO DO SOLON
Certifico e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibida.
São Luís, 18 ABR 2011
ANTONIO TITO SALEM SOARES
DIGNO TITO SALEM SOARES
VITORIA RÉGIA RAVE SALEM SOARES

CPL Fortaleza dos Nogueiras
140

ESTADO DO MARNAHÃO
Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA
CNPJ: 06.052.138/0001-10
Praça Rita de Cássia Aires Coimbra, s/n, Cohab, Buriti Bravo – MA.

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a **Prefeitura Municipal de Buriti Bravo- MA** na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Buriti Bravo/MA, 31 de Dezembro de 2009.

Raimundo Nonato Pereira Ferreira
Prefeito Municipal

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Autenticação
Tribunal de Justiça do Maranhão
TABELIÃO Tito Antônio Salem Soares
Rua do Sol, 156 - A São Luís - MA

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.
São Luís-MA, 18 ABR. 2011
ANTÔNIO TITO SALEM SOARES
ANDRÉ TITO SALEM SOARES
DIOGO TITO SALEM SOARES
VITÓRIA RÉGIA LOPES SALEM SOARES
Escreventes

CPL Fortaleza dos Nogueiras
147

ESTADO DO MARNAHÃO
Câmara Municipal de Santo Amaro - MA.
CNPJ: 01.612.669/001-05
Travessa Tiradentes, s/n, Santo Amaro -MA.

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Santo Amaro - MA, 31 de Dezembro de 2009

Graciano Marques Santos
Presidente

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.
São Luís-MA, 14 ABR. 2011
ANTÔNIO TITO SALEM SOARES
ANDRÉ TITO SALEM SOARES
DIOGO TITO SALEM SOARES

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA- MA
CNPJ : 12.081.691/0001-84

CPL Fortaleza dos Nogueiras
142
A

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de JANEIRO a DEZEMBRO de 2009, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

CAROLINA, 31 de dezembro de 2009.

JOÃO ALBERTO MARTINS SILVA
Prefeito Municipal

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.
São Luís-MA, 18 ABR. 2011
ANTÔNIO TITO SALEM SOARES
ANDRÉ TITO SALEM SOARES
DIOGO TITO SALEM SOARES
Escreventes

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ - MA

CNPJ : 01.612.537/0001-75
Rua da Prata, S/N, Centro ,Peritoró – MA
CEP: 65.418-000 Fax: (099) 3649-1460

CPL Fortaleza dos Nogueiras
143

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Peritoró na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de janeiro a dezembro de 2009, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Peritoró, 31 de dezembro de 2009.

AGAMENON LIMA MILHOMEM
Prefeito Municipal

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS - SÃO LUIS
Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibida.
São Luis-MA, 11/04/2011
ANTÔNIO TITO SALEM SOARES
Escreventes

CPL Fortaleza dos Nogueiras
144

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA- MA

Rua João da Mata e Silva- CNPJ : 01.616.684/0001-13

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422,472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a **Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra** na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do Direito Administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Formosa da Serra Negra, 31 de dezembro de 2009

Enésio Lima Milhomem
Prefeito Municipal

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibida.
São Luís-MA 18/12/2011
Selo de Fiscalização
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Maranhão
Autenticação
00012240570
ANTONIO VITO SALEN SOARES
ANDRÉ VITO SALEN SOARES
DIOGO VITO SALEN SOARES
VITORIA HELOR SALEN SOARES
Escreventes

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE - MA

Av. Beira Rio nº 01- Centro, Cachoeira Grande.

CNPJ : 01.612.624/0001-22

CPL Fortaleza dos Nogueiras 145

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e financeiro.

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Cachoeira Grande, 30 de dezembro de 2008.

Francisco Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.
São Luís-MA, 18 / 07 / 2011
ANTÔNIO TITO SALEM SOARES
AMARÍLIS TITO SALEM SOARES
DIOGO TITO SALEM SOARES
Escreventes

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão
CNPJ: 01612830/0001-32

CPL Fortaleza dos Nogueiras 146

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, presta serviços de consultoria jurídica para o MUNICÍPIO DE SANTANA – MA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.612.830/0001-32, com sede na Av. Governadora Roseana Sarney, nº 1.000, Centro, Santana – MA **na área de Direito Público, especificamente nos ramos do Direito Constitucional, Financeiro e Tributário.**

Atestamos, ainda, que o serviço de consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações e consultas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não existe em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

SANTANA (MA), 02 de maio de 2008.

JOÃO SEBASTIÃO SILVA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

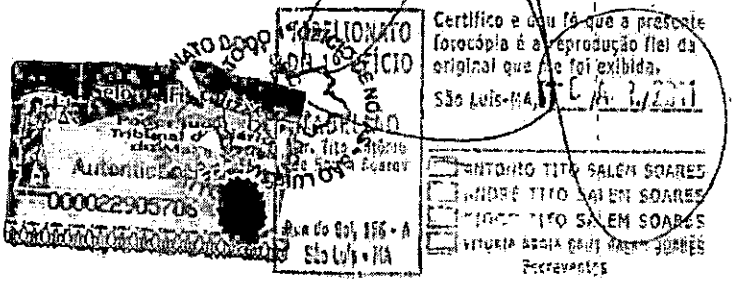

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR - MA
Rua Mauritone Meira s/n - Centro.
CNPJ : 06.140.818/0001-96

CPL Fortaleza dos Nogueiras
147

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal Mirador na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e financeiro.

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência; garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Mirador, 30 de dezembro de 2008.

Pedro Gomes Cabral
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibida.
São Luís-MA, 11/03/2011
ANTÔNIO TITO SALEM SOARES
ANTONIO TITO SALEM SOARES
DIOGO TITO SALEM SOARES
Verdade Ação deu? SALEM SOARES
Escrevente

CPL Fortaleza dos Nogueiras
148
A

ESTADO DO MARANHÃO
PREFETURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO - MA
CNPJ.06125389/0001-88

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, presta serviços de consultoria jurídica para esta Prefeitura Municipal de São Bernardo na área de Direito Público, especificamente no ramo do Direito Constitucional, Financeiro e Tributário .

Atestamos, ainda, que o serviço de consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações e consultas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não existe em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Luís,31 de março de 2008

Coriolano Coelho de Almeida
Prefeito Municipal

SÃO LUÍS MA - TABELIÃO DE NOTAS
Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Maranhão
Autenticação
00002905704
TABELIONATO OFÍCIO TABELIÃO
Certifico e dou fé que o presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.
São Luís-MA 18 ABR 2011
ANTONIO TITO SALEM SOARES
ANDRÉ TITO SALEM SOARES
PEDRO TITO SALEM SOARES
VIRGÍNIA RÉGIA CRUZ SALEM SOARES
Escreventes

CPL Fortaleza dos Nogueiras
149
A

ESTADO DO MARNAHÃO
Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA
CNPJ: 06.052.138/0001-10
Praça Rita de Cássia Aires Coimbra, s/n. Cohab, Buriti Bravo – MA.

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a **Prefeitura Municipal de Buriti Bravo- MA** na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Buriti Bravo/MA, 31 de Dezembro de 2008.

Raimundo Nonato Pereira Ferreira
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibida.
São Luís-MA, 17/02/2011
ANTÔNIO TITO SALEM SOARES
ANDRÉ TITO SALEM SOARES
DIOGO TITO SALEM SOARES
Escreventes

CPL Fortaleza dos Nogueiras
150

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA**, com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para esta PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro.

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA na área de Direito Público Municipal.

Açailândia, 31 de Dezembro de 2008

Dr. Júlio César Sá Gonçalves
Procurador Geral do Município

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibida.
São Luís-MA, 19/12/2011
ANTÔNIO TITO SALEM SOARES
ANDRÉ LUIZ SALEM SOARES
DIOGO TITO SALEM SOARES
Escreventes
1º OFÍCIO DE NOTAS - SÃO LUÍS MA
Autenticação
00002905710

CPL Fortaleza dos Nogueiras
191
A

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
CNPJ: 06.000.244/0001-50

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses. Ed. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-Ma, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, presta serviços de consultoria jurídica para esta Prefeitura Municipal de Alcântara, na área de Direito Público, especialmente no ramo do Direito Financeiro.

Atestamos, ainda, que o serviço de consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações e consultas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não existe em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Alcântara-Ma, 29 de Abril de 2008

Heloisa Helena Franco Leitão
Prefeita Municipal

Praça da Matriz, 01 – Centro
Alcântara - MA - 65.250-000
Fone: 98 3337 1058/1542

CPL Fortaleza dos Nogueiras
152

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROBERTO - MA

CNPJ : 01.612.348/0001-00
Av. João Castelo, s/n, Centro – São Roberto –MA.

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a **Prefeitura Municipal de São Roberto – MA,** na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de **maio a dezembro de 2009,** garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

São Roberto, 31 de dezembro de 2008.

JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
153

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA- MA
CNPJ : 12.081.691/0001-84

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de ABRIL a DEZEMBRO de 2008, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

CAROLINA, 31 de dezembro de 2008.

JOÃO ALBERTO MARTINS SILVA
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
154

ESTADO DO MARNAHÃO
Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra
CNPJ: 01.616.684/0001-13
Rua João da Mata, s/n, Vila Viana, Formosa da Serra Negra / MA

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Formosa da Serra Negra, 31 de Dezembro de 2008.

Claudio Vale de Arruda
Prefeito Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
155

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
Rua Ceará n.º 662- Centro
CNPJ. (MF) 12.143.442/0001-76
CEP: 65.930-000 FONE (99) 3538-1487

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA**, com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO,** prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para esta CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo, processo legislativo e financeiro.

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA na área de Direito Público Municipal.

Açailândia, 31 de Dezembro de 2008

Helio Batista dos Santos
Presidente

CPL Fortaleza dos Nogueiras
156

ESTADO DO MARNAHÃO
Câmara Municipal de Santo Amaro - MA.
CNPJ: 01.612.669/001-05
Travessa Tiradentes, s/n, Santo Amaro -MA.

ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Santo Amaro - MA, 31 de Dezembro de 2008

Graciano Marques Santos
Presidente

CPL Fortaleza dos Nogueiras
159
09/01/2025

Número: **1016227-04.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**
Última distribuição : **28/08/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Processo referência: **1016227-04.2019.4.01.3400**
Assuntos: **Competência Tributária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA (APELANTE)	THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
303423532	02/05/2023 19:30	Acórdão	Acórdão	Interno

CPL Fortaleza dos Nogueiras
157
A

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1016227-04.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1016227-04.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - MA8130-A e THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - MA19501-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR(A):I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1016227-04.2019.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Formosa da Serra Negra/MA contra a r. sentença de ID 72466122, proferida em demanda na qual se discute, em síntese, matéria pertinente à possibilidade de dedução dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pela União em relação ao Imposto de Renda – IR e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da base de cálculo das quotas do Fundo de Participação de Municípios – FPM, eventualmente devidas aos municípios.

O apelante - de Formosa da Serra Negra/MA -, em defesa de sua pretensão, trouxe à discussão, em resumo, a postulação e as teses jurídicas constantes da apelação de ID 72466127.

Foram apresentadas contrarrazões pela União (Fazenda Nacional) (ID 72466131).

CPL Fortaleza dos Nogueiras
159

É o relatório.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1016227-04.2019.4.01.3400

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

Por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Nos termos do que dispõe o art. 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Deve-se registrar, *concessa venia*, de início, que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 705.423/SE (Tema 653), em 23/11/2016, sob o regime da repercussão geral da matéria, fixou a seguinte tese: "*É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades*", nos termos do acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

"Ementa

PL Fortaleza dos Nogueiras 160

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. FEDERALISMO FISCAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM. TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. COMPETÊNCIA PELA FONTE OU PRODUTO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUTONOMIA FINANCEIRA. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. CÁLCULO. DEDUÇÃO OU EXCLUSÃO DAS RENÚNCIAS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA - IR. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Não se haure da autonomia financeira dos Municípios direito subjetivo de índole constitucional com aptidão para infirmar o livre exercício da competência tributária da União, inclusive em relação aos incentivos e renúncias fiscais, desde que observados os parâmetros de controle constitucionais, legislativos e jurisprudenciais atinentes à desoneração.

2. A expressão "produto da arrecadação" prevista no art. 158, I, da Constituição da República, não permite interpretação constitucional de modo a incluir na base de cálculo do FPM os benefícios e incentivos fiscais devidamente realizados pela União em relação a tributos federais, à luz do conceito técnico de arrecadação e dos estágios da receita pública.

3. A demanda distingue-se do Tema 42 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é RE-RG 572.762, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 18.06.2008, DJe 05.09.2008. Isto porque no julgamento pretérito centrou-se na natureza compulsória ou voluntária das transferências intergovernamentais, ao passo que o cerne do debate neste Tema reside na diferenciação entre participação direta e indireta na arrecadação tributária do Estado Fiscal por parte de ente federativo. Precedentes. Doutrina.

4. Fixação de tese jurídica ao Tema 653 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades."

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tema

653 - Valor devido pela União ao Fundo de Participação dos Municípios, relativamente aos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, em face de benefícios e incentivos fiscais concedidos em relação a esses mesmos impostos.

Tese

É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.

Fortaleza dos Nogueiras
167

(RE 705423/SE, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 02/02/2018 PUBLIC 05/02/2018) (Destaquei)

Mencione-se que, a propósito da discussão sobre qual entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado quanto à dedução dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pela União em relação ao Imposto de Renda – IR, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da base de cálculo das quotas do Fundo de Participação de Municípios – FPM, aquela Colenda Corte firmou entendimento no RE 1.346.658 (Tema 1.187), julgado em 09/12/2021, de que *"É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM"*, a teor do que se depreende do acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIN E PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE - PROTERRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Tema

1187 - Dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Tese

É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(RE 1346658 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2021, publicado em 17/12/2021) (Destaquei)

No caso, o autor, ora recorrente, pretende a aplicação ao presente processo do entendimento fixado na decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Civil Originária - ACO nº 758/SE, julgada em 19/12/2016, apenas ao apenas ao PIN e ao PROTERRA.

Embora haja uma semelhança entre os temas da Ação Civil Originária - ACO nº 758/SE e RG-RE 1.346.658/DF (Tema 1.187) com a questão tratada nestes autos não há que se

Fortaleza dos Nogueiras
162

cogitar na sua aplicação ao caso presente, tendo em vista a existência de um precedente específico do egrégio Supremo Tribunal Federal acerca do tema, no caso, o RG-RE 705.423/SE (Tema 653), sob o regime da repercussão geral da matéria, cujo entendimento fixado há de ser observado no presente processo.

Portanto, o entendimento fixado na ACO nº 758/SE, objeto de fixação de tese no RE 1.346.658 (Tema 1.187), aplica-se apenas ao PIN e ao PROTERRA, considerando não haver posicionamento, até o momento, do Supremo Tribunal Federal quanto a sua aplicação aos demais Fundos como o FINOR, FINAM FUNRES e FCEP.

Nesse sentido, mencione-se precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal, cuja ementa segue abaixo transcrita:

> *TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA (MUNICIPAL). SENTENÇA SOB CPC/2015. FPM. REPASSES. IMPACTOS DE INCENTIVOS FISCAIS FEDERAIS. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF - 'PIN/PROTERRA": NÃO SUBTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*
>
> *1. Apelação interposta pelo Município de Moraújo - CE contra sentença que denegou a segurança, em MS, formulado contra a UNIÃO, de recálculo e complementação dos repasses ao FPM (art. 159, I, "b", da CRFB/1988), sem as deduções/subtrações atinentes aos incentivos/desonerações fiscais federais (PI, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), bem como a restituição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores.*
>
> *1.1 - O Município de Moraújo alega que a política tributária federal de renúncia/desoneração fiscal (mediante a instituição de incentivos, em especial do IR e do IPI), não pode resultar em reflexo amesquinhamento dos repasses aos FPM, sob pena de violação do pacto federativo e ao primado da autonomia financeira municipal.*
>
> *2 - O regime constitucional de repartição de receitas tributárias federais, no ponto que interessa à lide (repasses federais ao FPM e/ou ao FPE), determina que (art. 159, I, "a" e/ou "b", da CRFB/1988): "A União entregará (...) do produto da arrecadação (...)" do IR e do IPI determinado percentual em favor dos Municípios ou dos Estados e DF.*
>
> *3 - O STF, examinando, na definição do conceito da expressão "produto da arrecadação" (art. 158/159), o impacto das eventuais "renúncias, incentivos e isenções fiscais" federais (IR/IPI), com o fito de aferir a legitimidade ou não da dedução/exclusão de tais desonerações tributárias no cálculo em si dos repasses federais ao FPM e/ou FPE, assentou inicialmente (RG-RE nº 705.423/SE - TEMA-653) "ser constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções relativos ao [IR/IPI] (...) em relação ao (...) [FPM] e respectivas quotas (...)".*
>
> *4 - Em outras oportunidades, todavia, o STF avançou na compreensão da trama (ACO nº 758/SE e RG-RE nº 1.346.658/DF c/c TEMA-1.187), concluindo pela inconstitucionalidade da dedução/abate dos valores atinentes aos Incentivos federais nominados "Programa de Integração Nacional/PIN" (DL nº 1.106/1970) e "Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste/PROTERRA" (DL nº 1.170/1971) da base de cálculo do FPM e/ou do FPE.*

PJL Fortaleza dos Nogueiras 163

5 - Este TRF, por suas Turmas de Direito Tributário, vem-se curvando à tal compreensão: T7, AC nº 1005500-83.2019.4.01.3400, Des. Fed. JOSÉ AMILCAR e T8, AC nº 1031371-81.2020.4.01.3400, Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES).

6 - É inevitável, porém, reconhecer que, a par de afastar as subtrações dos incentivos PIN e PROTERRA do cálculo dos repasses do FPM e/ou do FPE, o STF não tem, mesmo em posicionamentos recentes (2022: ED-RE nº 1.345.683/MA), estendido tal lógica aos outros incentivos fiscais federais ditos congêneres (FINOR, FINAM, FUNRES, FCEP), compreendendo que tais, diferentemente dos demais já aludidos, gerariam decréscimos arrecadatórios e, pois, natural redução dos repasses em si, geram o direito de a União deduz. O item 4, portanto, da ementa da T8/TRF1 na AC nº 1031371-81.2020.4.01.3400 merece leitura, com certa ressalva; pois (ainda) não reflete a posição do STF.

7 - Para o cálculo do indébito a ser repassado, aplica-se a prescrição quinquenal e o regramento do Manual de Cálculos/CJF.

8 - Apelação provida em parte, pedido procedente em parte: ré condenada a providenciar os repasses, vencidos (prescrição quinquenal) e vindouros ao FPM, sem a dedução dos Incentivos PIN e PROTERRA. Incabíveis honorários na espécie MS (art. 25 da Lei 12.016/2009).

(AC 1004219-92.2019.4.01.3400, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, SÉTIMA TURMA, julgado em 27/10/22) (Destaquei)

A propósito, sobre essa questão, cite-se precedentes jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujas ementas dos acórdãos seguem abaixo transcritas:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. DEDUÇÃO DA RECEITA DO IR E DO IPI RELATIVO AOS INCENTIVOS FISCAIS, ISENÇÕES, RESTITUIÇÕES E DESCONTO ANTECIPADO DO FUNDEB. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Conceição/PB contra sentença que: I - julgou parcialmente procedente o pleito autoral para condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a retificar o cálculo dos próximos repasses das cotas de FPM, em favor do Município Autor, procedendo a apuração da base de cálculo do FPM antes da dedução dos valores correspondentes aos incentivos financeiros PIN e PROTERRA, ante o reconhecimento desse pleito pela União; I.a) Deferir a restituição/compensação das cotas mensais do FPM, que tenham sido deduzido antecipadamente os incentivos financeiros PIN e PROTERRA, excepcionadas as parcelas anteriores a 03.08.2016, que foram alcançadas pela prescrição quinquenal, devendo ser respeitados os termos da legislação que rege a restituição vigente à época da propositura da ação, notadamente o art. 170-A e art. 165 e seguintes, todos do CTN; II - julgou improcedentes os pedidos autorais quanto à apuração da base de cálculo das cotas do FPM antes da dedução da receita do IR e do IPI relativo aos incentivos fiscais, isenções, restituições e desconto antecipado do FUNDEB. Além disso, deixou de condenar a União em honorários advocatícios, face ao reconhecimento da procedência do pedido, na forma do art. 19, §1º, da Lei n.º 10.522/2002, e condenou a parte autora em honorários, fixados em 10% (dez por

PL Fortaleza dos Nogueiras 164

cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, §3º, I e II, do CPC.

2. No caso em apreço, o Município de Conceição/PB objetiva a União proceda à correção para os próximos repasses das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em favor do Município-Autor e que proceda à apuração da base de cálculo do FPM antes da dedução das receitas do IR e do IPI e dos valores correspondentes aos incentivos fiscais relacionados ao PIN, PROTERRA, ISENÇÕES, RESTITUIÇÕES e desconto antecipado do FUNDEB.

3. Ao apresentar contestação, a União reconheceu em parte a procedência do pedido, no que pertine à retificação do cálculo das cotas de FPM antes da dedução dos valores relativos aos incentivos financeiros PIN e PROTERRA, em razão do julgamento da ACO nº 758/SE pelo Pleno do STF, amparada no Parecer SEI Nº 1302/2019/ME, editado na forma do art. 19, II, V e VI, da Lei nº 10.522/2002 e regulamentada pela Portaria PGFN nº 502/2016, art. 2º, III, IV, V e VII. No que tange ao pedido relativo à apuração da base de cálculo das cotas de FPM antes da dedução das receitas do IR e do IPI, dos valores correspondentes aos incentivos fiscais, isenções, restituições e desconto antecipado do FUNDEB, defendeu que a ação deveria ser julgada improcedente.

4. Na sentença, o juízo de origem entendeu que: a) Ante o reconhecimento de procedência parcial pela União, quanto a retificação das cotas do FPM, em razão da dedução prévia dos incentivos PIN e PROTERRA, tal ponto não comporta mais qualquer análise ou discussão e enseja o julgamento procedente quanto a este ponto; b) o poder de arrecadar atribuído à União implica também o poder de isentar. Assim, quando a Constituição Federal determina que o FPM seja composto pelo produto dos dois impostos (IR e IPI), isso inclui automaticamente o resultado das desonerações; b) no julgamento do RE n.º 705.423/SE, sob o rito da repercussão geral (Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/11/2016), com decisão transita em julgado em 22.02.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em 23.11.2016, a seguinte tese, no Tema 653: "é constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades"; c) Segundo o Min. Edson Fachin, a expressão "produto da arrecadação", prevista no art. 159, I, da CF/88, deve ser interpretada como resultado efetivo - e não potencial - da arrecadação dos dois impostos (IPI e IR), incluído no cômputo do resultado das desonerações. Logo, no cálculo do valor a ser repassado aos municípios, devem ser descontados benefícios fiscais concedidos pela União; d) Caso fosse vedada a realização das deduções seria a União duplamente penalizada, pois, de um lado, estaria deixando de auferir receitas, em decorrência dos incentivos fiscais e, de outro, permaneceria obrigada à transferência constitucional de receitas em favor dos municípios; e) repise-se que julgamento do RE nº 705.423/SE, em decisão vinculante, o Plenário do STF (Tema 653) entendeu que, mesmo se tratando de repasse de receitas com alíquotas constitucionalmente determinadas e de importância essencial à manutenção da saúde financeira dos Entes Federativos, são constitucionais as deduções no FPM, dos valores não recolhidos pela UNIÃO em virtude de eventuais desonerações nas alíquotas de IPI e IR; f) o precedente invocado pelo Município autor, Ação Civil Originária - ACO n.º 758/SE, julgado em 19.12.2016, com trânsito em julgado em 20.09.2017, foi apreciado pelo plenário do STF, porém não se revestiu do caráter vinculante, visto que não foi submetido ao rito dos julgamentos repetitivos ou de repercussão geral; g) o referido precedente não se

Fortaleza dos Nogueiras
165

amolda ao caso em análise neste feito, eis que a decisão proferida na ACO n.º 758/SE afastou a dedução dos programas PIN e PROTERRA unicamente em relação ao Fundo de Participação dos Estados - FPE; h) Em que pese tal conclusão, a discussão sobre a retificação do cálculo das cotas de FPM antes da dedução dos valores relativos aos incentivos financeiros PIN e PROTERRA não comporta análises e discussões processuais, visto que a União reconheceu o pleito autoral quanto a esse ponto na contestação; i) Quanto aos descontos antecipados da parcela do FUNDEB, também não se vislumbra qualquer ilicitude na operação. Eis que a Lei nº 11.494/07, que disciplina o FUNDEB, dispõe, em seu art. 3º, que este será composto, dentre outras fontes, por 20% do valor de repasse do FPM, que, por seu turno, é composto por uma alíquota da arrecadação do IR e do IPI, sendo o montante abatido correspondente à arrecadação líquida destes impostos no período anterior. Ao realizar tais descontos, a União está a resguardar os recursos para esse fundo especial, de origem constitucional, a ser aplicado exclusivamente no fomento à educação básica; j) Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição/compensação após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do art. 170-A, do CTN[3], acrescidos de SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição (Súmula nº 162 do STJ), excluindo-se outros juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995); k) Outrossim, considerando que o procedimento de compensação tributária é regido por instruções normativas específicas do referido órgão fiscal, deve o processo de compensação seguir o seu trâmite natural no âmbito do Fisco.

5. Em relação ao mérito da demanda, vê-se que a sentença recorrida não merece reparos, tendo em vista que está em consonância com a jurisprudência desta Terceira Turma (PROCESSO: 08003199420194058405, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 06/08/2020; PROCESSO: 08163399620194058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 09/07/2020).

6. Além disso, no que diz respeito à verba honorária, ressalto que o art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei 10.522/2002 estabelece que não serão fixados honorários advocatícios em desfavor do Fazenda Nacional, quando esta, citada para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 do referido comando legal.

7. A jurisprudência pátria se orienta no sentido de que a dispensa do pagamento de verba honorária pressupõe o expresso reconhecimento da procedência do pedido na primeira oportunidade de manifestação nos autos, o que ocorreu no caso dos autos.

8. Em que pese a previsão normativa do art. 90, §4º, do CPC, no sentido de que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu", o comando do art. 19 da Lei 10.522/02 deve prevalecer por se tratar de lei especial que contempla especificamente o caso do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional.

9. Apelação improvida. Majoração dos honorários de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §11, do CPC."
(TRF5 APELAÇÃO CÍVEL 08007672620214058202, Relator (a) Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno, Desembargador Federal Leonardo Resende

CPL Fortaleza dos Nogueiras
166
A

Martins (Convocado), 3ª Turma, julgado em 07/04/2022) (grifei)

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 653 DO STF. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DISCUSSÃO SOBRE A VIABILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL TRANSFERIR APENAS OS VALORES EFETIVAMENTE ARRECADADOS. VALIDADE DAS DEDUÇÕES NO CÁLCULO DAS QUOTAS DO FPM DAS RECEITAS OBJETO DE RENÚNCIAS, ISENÇÕES, INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS NO IMPOSTO DE RENDA E NO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. DISTINÇÃO E INAPLICABILIDADE RECONHECIDAS PELA PRÓPRIA SUPREMA CORTE COM A TESE JURÍDICA POR ELA FIRMADA NO RE 572.762/SC (TEMA 42/STF). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno interposto pelo Município de Serra Grande/PB contra decisão da Presidência desta eg. Corte, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, do CPC/2015, por entender aplicável à espécie a tese firmada quando do julgamento do RE 705.423/SE (Tema 653 do STF), segundo a qual "É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades".

2. Em suas razões recursais, o ente público sustenta, em síntese, que deve ser afastada a tese constante do supramencionado paradigma, tendo em vista que a matéria dos presentes autos diz respeito ao externado no ACO nº 758/SE e no RE 744.583/PE, no sentido de que a União deve proceder ao repasse dos recursos referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) com base na real e efetiva arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza - IR, informada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

3. O Recurso Extraordinário manejado pelo Ente Público colima sindicar acórdão turmário desta eg. Corte, que negou provimento à apelação da edilidade, a qual buscava ver reconhecido o direito ao cálculo da sua cota parte do produto da arrecadação bruta do IR e do IPI (art. 159, I, "b" e "d" da CF), sem a dedução dos valores dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pelo Governo Federal, bem como a devolução de quantia não devidamente repassada.

4. Em sua irresignação, o município alega que houve violação ao art. 159, I, "b", da CF/88, pois a receita arrecadada mensalmente pela União a título de IPI e IR, não revela de fato a base de cálculo que é utilizada para chegar aos 22,5% relativos à distribuição do FPM, demonstrada pela diferença entre o "FPM devido" e o "FPM depositado". Destaca que a maioria já formada no julgamento da ACO 758/SE rechaçou a sistemática adotada pela União, no que tange à transferência aos demais entes federativos do ônus financeiro decorrente da destinação de imposto devido - cujo montante comporia a base de cálculo dos repasses das cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos

Fortaleza dos Nogueiras
167

Municípios (FPM) - aos programas de incentivos federais. Nesses termos, aduz que a existência de deduções que importem perda ou renúncia do montante arrecadado para o FPM, por parte da União Federal, notadamente por meio da legislação infraconstitucional concessiva de benefícios fiscais, implicaria indevida interferência na receita orçamentária constitucionalmente fixada para os municípios.

5. Nada obstante os argumentos do agravante, a augusta Corte já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a transferência constitucional de receitas tributárias aos municípios deve ser feita com base no produto da arrecadação, e não na receita bruta, pelo que possível ao poder tributante federal conceder benefícios fiscais e abatê-los para fins de cômputo dos valores a serem repassados ao FPM. A despeito de julgados que trataram de temas aproximados, mas não idênticos - e, por sinal, não submetidos à sistemática da repercussão geral - a questão constante dos autos veio a ser objeto de enfrentamento quando do julgamento do RE 705.423/SE, consoante descrito pelo próprio STF: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 159, I, b e d, da Constituição federal, se a concessão de benefícios, incentivos e isenções fiscais relativos ao imposto de renda (IR) e ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) pode impactar no cálculo do valor devido aos municípios a título de participação na arrecadação dos referidos tributos".

6. Basta isso para que se dê pela perfeita adequação do tema 653 do STF à espécie. Ad augumentandum, colhe-se dos debates ocorridos por ocasião do RE 705.423/SE a seguinte afirmação no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que espanca qualquer dúvida ainda existente: "A possibilidade de conceder isenções desse tributo, por lei, no caso do Imposto de Renda, e, no caso do IPI, até mesmo sem lei, e majorar ou reduzir a alíquota também tem previsão constitucional. Portanto, a competência é da União para arrecadá-los, a competência é da União para conceder isenções, os Municípios e os Estados, no Fundo de Participação, só têm direito a um percentual daquilo que tenha sido efetivamente arrecadado".

7. Ademais, no julgamento do RE 705.423/SE, o Pretório Excelso foi explícito em afirmar que a questão era distinta daquela julgada no 572.762/SC (Tema 42 do STF), que vem a ser idêntica à da ACO 758/SE, mencionada pelo município, ora agravante, "porque no julgamento pretérito centrou-se na natureza compulsória ou voluntária das transferências intergovernamentais, ao passo que o cerne do debate neste Tema reside na diferenciação entre participação direta e indireta na arrecadação tributária do Estado Fiscal por parte de ente federativo". Nesse mesma linha, cita-se precedente desta Corte, proferido em caso análogo ao presente: PROCESSO: 0802050-52.2019.4.05.8300, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, PLENO, JULGAMENTO: 10/02/2021.

8. Registre-se, por fim, que o recurso extraordinário do município foi inicialmente admitido, por meio da decisão de id. 4050000.24090852. O STF, todavia, ao examinar o apelo, determinou à devolução dos autos a esta Corte, para adotar, conforme a situação do Tema 653 de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (id. 4050000.25746223).

9. Agravo interno improvido."
(TRF5 Agravo Regimental 08101163020194058200, Relator (a) Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2021) (grifei)

CPL Fortaleza dos Nogueiras
168

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A LEGIMITIDADE DO ABATIMENTO DE REPASSES DO FPM. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO NO RE 705.423/SE, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pelo Município de Caruaru/PE contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em sintonia com o entendimento do STF, fixado no RE 705.423/SE, Tema 653.

2. Defende o agravante que o citado paradigma não teria aplicação ao caso dos autos, eis que o acórdão recorrido estaria em desconformidade com a decisão do STF na Ação Civil Originária (ACO) 758/SE, motivo pelo qual o precedente invocado não seria óbice à admissibilidade do apelo extremo.

3. Não procede ao agravo interno. No caso em exame, verifica-se que o Recurso Extraordinário foi admitido pela Vice-Presidência deste egrégio Tribunal, tendo retornado por força de decisão do STF, em que se assentou: "A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 705.423, verbis: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, b e d, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.'. O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC. Devolvam-se os autos à Corte de Origem.".

4. Não bastasse o juízo da própria Suprema Corte acerca da incidência do entendimento firmado no RE 705.423/SE (Tema 653) ao caso dos autos, constata-se não ter o Município agravante logrado comprovar que a decisão proferida pelo STF, na ACO 758/SE - em que se impugna o tema do abatimento dos repasses do PIN e do PROTERRA do montante do FPE -, tenha o condão de afastar a aplicação, ao caso concreto, da tese estabelecida no Tema 653 do STF, precedente firmado em repercussão geral, que trata da forma de repasse do FPM.

5. Acórdão da Quarta Turma do Tribunal em sintonia com a orientação do STF, firmada no RE 705.423/SE (Tema 653), julgado com Repercussão Geral. Agravo interno improvido."

(TRF5 AGIVP 2007.83.02.001603-2, Relator(a): Desembargador Federal Cid Marconi, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2019, DJE - Data::19/02/2019 - Página::56) (grifei)

Por aplicação dos precedentes jurisprudenciais acima citados, verifica-se que o entendimento fixado na ACO nº 758/SE, objeto de fixação de tese no RE 1.346.658 (Tema 1.187), aplica-se apenas ao PIN e ao PROTERRA.

PJ Fortaleza dos Nogueiras 169

Assim, deve ser reformada a v. sentença apelada para afastar a dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo das quotas do Fundo de Participação de Municípios – FPM, eventualmente devidas ao município.

Ressalte-se que os valores recolhidos, indevidamente, devem ser devolvidos com observância da prescrição quinquenal e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Conclusão

Diante disso, na forma acima exposta, dou parcial provimento à apelação para reformar a v. sentença apelada nos termos acima expostos.

Configurada a sucumbência da União (Fazenda Nacional) na hipótese, tendo em vista a procedência do pleito autoral, condeno-a ao pagamento da restituição das custas, se houver, e dos honorários advocatícios, em percentual a ser apurado em liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

É o voto.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1016227-04.2019.4.01.3400

APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

CPL Fortaleza dos Nogueiras
170

APELADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM. CONCESSÃO REGULAR DE INCENTIVOS, BENEFÍCIOS E ISENÇÕES FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA - IR. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CONTRIBUIÇÕES AO FINOR, FINAM, FUNRES, FCEP. DEDUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIXADO NA ACO Nº 758/SE APENAS AO PIN E PROTERRA. SENTENÇA REFORMADA (CPC/2015 VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA).

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 705.423/SE (Tema 653), em 23/11/2016, sob o regime da repercussão geral da matéria, fixou a seguinte tese: "*É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades*".

2. A propósito da discussão sobre qual entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado quanto à dedução dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pela União em relação ao Imposto de Renda – IR, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da base de cálculo das quotas do Fundo de Participação de Municípios – FPM, aquela Colenda Corte firmou entendimento no RE 1.346.658 (Tema 1.187), julgado em 09/12/2021, de que "*É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM*".

3. No caso, o autor, ora recorrente, pretende a aplicação ao presente processo do entendimento fixado na decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Civil Originária - ACO nº 758/SE, julgada em 19/12/2016, apenas ao apenas ao PIN e ao PROTERRA.

4. Portanto, o entendimento fixado na ACO nº 758/SE, objeto de fixação de tese no RE 1.346.658 (Tema 1.187), aplica-se apenas ao PIN e ao PROTERRA, considerando não haver posicionamento, até o momento, do Supremo Tribunal Federal quanto a sua aplicação aos demais Fundos como o FINOR, FUNRES E FCEP. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Por aplicação dos precedentes jurisprudenciais acima citados, verifica-se que o entendimento fixado na ACO nº 758/SE, objeto de fixação de tese no RE 1.346.658 (Tema 1.187), aplica-se apenas ao PIN e ao PROTERRA.

6. Deve ser reformada a v. sentença apelada para afastar a dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo das quotas do Fundo de Participação de Municípios – FPM, eventualmente devidas ao município. Os valores recolhidos, indevidamente, devem ser devolvidos com observância da prescrição quinquenal e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Apelação parcialmente provida.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
171

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação , nos termos do voto do Relator.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/04/2023.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator

CPL Fortaleza dos Nogueiras
172
09/01/2025

Número: **1016227-04.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**
Última distribuição : **28/08/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Processo referência: **1016227-04.2019.4.01.3400**
Assuntos: **Competência Tributária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA (APELANTE)	THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
72466127	27/04/2020 09:34	RECURSO DE APELAÇÃO - FSN	Apelação	Interno

CPL Fortaleza dos Nogueiras
173

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

PROCESSO: 1016227-04.2019.4.01.3400
APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA
APELADO: UNIAO FEDERAL

MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, através de seu procurador infra-assinado, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO,** nos termos dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pede deferimento.
São Luís/MA, 23 de abril de 2020.

Lucas Antonioni Coelho Aguiar
OAB/MA nº. 12.822

Thays Fernanda Da Costa Barros
OAB/MA nº. 19.501

Assinado eletronicamente por: THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - 27/04/2020 09:34:54
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042709345400000000071413573
Número do documento: 20042709345400000000071413573

CPL Fortaleza dos Nogueiras
174

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO: 1016227-04.2019.4.01.3400
APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA
APELADO: UNIAO FEDERAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COLENDA TURMA,
ÍNCLITOS DESEMBARGADORES

I. RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de ação ajuizada pelo município apelante, a fim de que seja determinada à União a obrigação de fazer no sentido de proceder ao cálculo e ao repasse da quota referente ao FPM do município de acordo com o decidido na ACO nº 758/SE, ou seja, sem as deduções dos incentivos fiscais relativos ao PIN e ao PROTERRA.

Em que pese os argumentos desenvolvidos pelo juízo de base, a sentença proferida não enfrentou a tese sustentada pelo ora apelante, no sentido de que o STF operou um "*distinguish*" em sua jurisprudência.

Ao analisar os autos, nota-se que o magistrado se utilizou de preceito genérico para afastar uma das principais teses do município autor, haja vista ter se limitado a dizer que "*Consigne-se, ainda, que não se desconhece o julgamento pela procedência do pedido na Ação Civil Ordinária nº 758/SE, no entanto, além de ser um caso isolado, não é específica quanto ao repasse do FPM, pois o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o repasse do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, sem o rito de repercussão geral.* "

No entanto, a sentença proferida merece ser revista e reformada, tendo em vista que as razões do apelo trazem verdadeiro "***DISTINGUISH***" em relação ao

Assinado eletronicamente por: THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - 27/04/2020 09:34:54
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042709345400000000071413573
Número do documento: 20042709345400000000071413573

CPL Fortaleza dos Nogueiras
175

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

decidido nos autos do RE 705423/SE utilizado na fundamentação da sentença, conforme se passa a expor.

Em um primeiro momento, cumpre esclarecer que uma das principais razões pelas quais o precedente utilizado pelo juízo *a quo* (RE Nº 705.423/SE) não se aplicar ao presente caso diz respeito ao fato de o **PIN (programa de integração nacional), instituído pelo decreto lei nº 1.106/70, e o PROTERRA (programa de redistribuição de terras e de estímulo à agroindústria do Norte e do Nordeste), instituído pelo decreto lei nº1.179/71, constituírem programas de fomento que não se confundem com a ausência de arrecadação tributária decorrente de isenção, renúncia ou benefício fiscal.**

Excelências, como se pode notar, o caso em apreço trata especificamente da subtração de valores devidos aos municípios, pela União Federal, oriunda dos programas de fomento PIN e PROTERRA.

Isso posto, é necessário ter em mente que o entendimento consagrado na ACO nº 758/SE não contraria aquele estipulado por ocasião do RE nº 705.423/SE, mas sim o reafirma. Isso porque, a ACO nº 758/SE continua afirmando a possibilidade de a União Federal veicular "renúncias fiscais" através dos respectivos instrumentos legais. Contudo, o caso do PIN e do PROTERRA não são renúncias fiscais, mas sim afetação direta de uma parte do IPI e do IR aos fundos gestores dos respectivos programas de fomento.

Assim, não há completa ausência de arrecadação, posto que os mencionados recursos deixam de obedecer a sistemática estabelecida pelo art. 159 da CRFB/88 para serem integrados, de forma direta, aos fundos gestores dos programas de fomento, sendo que estes pertencem, em última instância, à própria União, posto que tal política de fomento foi por esta última instituída.

Nesse contexto, a ACO 758/SE se trata de verdadeiro caso de "***distinguish***" em relação ao determinado no tema 653. Isso porque, na preferida ACO

Assinado eletronicamente por: THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - 27/04/2020 09:34:54
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042709345400000000071413573
Número do documento: 20042709345400000000071413573

CPL Fortaleza dos Nogueiras
176
P

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

restou acordado pela Suprema Corte que a prática de dedução dos benefícios fiscais que constituem o PIN e o PROTERRA dos Fundos de Participação de Estados e Municípios são INCONSTITUCIONAIS. Vejamos o presente julgado:

> **FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional. ACO nº 758/SE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 19.12.2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.**

Conforme julgado colacionado na inicial dos autos, este TRF1ª Região, ao analisar agravo de instrumento em caso similar ao ora em apreço, acordaram por dar a ele provimento. Vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0032795- 98.2017.4.01.0000/BA
> Processo Orig.: 0012348- 83.2017.4.01.3300
> DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO RELATOR DE SOUSA
> AGRAVANTE:MUNICIPIO DE SATIRO DIAS-BA PROCURADOR: BA00012533-ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS
> PROCURADOR: BA0000616APATRICIA GONCALVES PIMENTEL.
> AGRAVADO:UNIAO FEDERAL PROCURADOR: MA00003699-NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
> DECISÃO:
> Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu tutela de urgência em ação ordinária movida à agravada para compeli-la a realizar o repasse da cota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM do agravante sem a dedução dos valores dos benefícios fiscais, incentivos, restituições, PIN, PROTERRA e o desconto antecipado do FUNDEB. Alega a agravante que a questão discutida no processo de origem é a utilização pela União de base de cálculo muito menor do que o

Assinado eletronicamente por: THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - 27/04/2020 09:34:54
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042709345400000000071413573
Número do documento: 20042709345400000000071413573

CPL Fortaleza dos Nogueiras
177

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

valor efetivamente arrecadado a título de IR e do IPI, tendo em vista que transfere indevidamente para os Estados e Municípios o custo de programas federais de incentivos fiscais, o que contraria o art. 159, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal. Afirma que a agravada transfere indevidamente para os Estados e Municípios o ônus de seus programas de benefícios fiscais, o que causa grave lesão à ordem pública municipal, à sanidade financeira e à boa gestão administrativa. Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinado que a União proceda ao repasse dos recursos referentes ao FPM com base na real e efetiva arrecadação do IPI e IR informada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Passo a decidir.

A decisão agravada está em consonância com o posicionamento do STF e desta Egrégia Oitava Turma no sentido de que a concessão de benefícios fiscais por legislação infraconstitucional não pode implicar a diminuição do repasse de receitas tributárias constitucionalmente assegurado aos Estados e Municípios. Confiram-se os seguintes precedentes:

FUNDO - ESTADOS - PARTICIPAÇÃO - ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE - PROGRAMAS PIN E PROTERRA - SUBTRAÇÃO - IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DAR - QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional. (ACO nº 758, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, por maioria, DJe-168 01-08-2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS-FPM. DIMINUIÇÃO DO REPASSE DE RECEITAS. PROGRAMAS DE INCENTIVO FISCAL (PIN E PROTERRA). ARTIGO 159, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 572.762. 1391 COMPARATIVO DOS DADOS DO BALANÇO GERAL DA UNIÃO - BGU COM AS

Assinado eletronicamente por: THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - 27/04/2020 09:34:54
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042709345400000000071413573
Número do documento: 20042709345400000000071413573

CPL Fortaleza dos Nogueiras
178

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. DEDUÇÃO
DE 5,6% PARA O FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA-FSE E FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL - FEF. RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA UNIÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A concessão de benefícios fiscais por legislação infraconstitucional não pode implicar a diminuição do repasse de receitas tributárias constitucionalmente assegurado aos Municípios. Assim sendo, a dedução das receitas efetivadas pela União à titulo de contribuições para o Programa de Integração Nacional - PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA, não poderiam ter como consequência a diminuição do valor a ser recebido pelos Municípios, em consonância com o artigo 159, I, "b", da Constituição Federal. (Precedentes: RE n. 572.762-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.09.08; ARE n. 664.844- AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, 06.03.12; DJe de RE n. 535.135-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 18.10.11; ADI n. 4.597-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe de 05.09.11; AI n. 665.186-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 28.02.11; RE n. 548.018-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 12.11.10; RE n. 477.854-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 22.05.09; RE n. 499.613-AgR, Relator o Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 14.11.085; RE n. 645.763, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.02.12; RE n. 631.414, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.05.12, entre outros). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 607.100 AgR, STF, Primeira Turma, Min. LUIZ FUX, DJe 02-10-2012.)

Em igual sentido, a nossa corte assim se posicionou: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA PIN E O PROTERRA: INADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Na sentença de improcedência "contra" município cabe

Assinado eletronicamente por: THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - 27/04/2020 09:34:54
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042709345400000000071413573
Número do documento: 20042709345400000000071413573

CPL Fortaleza dos Nogueiras
179
A

a remessa de ofício, embora a sentença não tenha se referido a ela (CPC, art. 475). O julgado pode ser modificado em benefício desse ente público. Na ação proposta por município contra a União, evidentemente não se aplica a Súmula 45/STJ ("No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública"). Esse entendimento somente é adotado quando, de um lado, a Fazenda Pública for autora ou ré; e de outro, pessoa física ou jurídica-que não seja a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia e fundação pública. 2. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A concessão de benefícios fiscais por legislação infraconstitucional não pode implicar a diminuição do repasse de receitas tributárias constitucionalmente assegurado aos Municípios. Assim sendo, a dedução das receitas efetivadas pela União à titulo de contribuições para o Programa de Integração Nacional-PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste-PROTERRA, não poderiam ter como consequência a diminuição do valor a ser recebido pelos Municípios, em consonância com o artigo 159, I, "b", da Constituição Federal". 3. A decisão agravada fixou a verba honorária em R$ 10 mil devida por autor em virtude da improcedência total da demanda. Embora um dos pedidos do autor seja procedente (dedução das receitas a título de contribuições para o PIN/Proterra), essa verba fica mantida considerando a significativa derrota dos outros pedidos (CPC, art. 21). 4. Remessa de ofício parcialmente provida. Agravo regimental da União/ré desprovido. (AGRAC 0028253-81.2001.4.01.3400/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Novely Vilanova, e-DJFI 29/8/2014).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a União proceda ao repasse dos recursos referentes ao FPM com base na real e efetiva arrecadação do IPI e IR, nos termos do art. 159, I, b, da Constituição Federal. (Código de Processo Civil, art. 1.019, I) Intime-se a agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 1.019, II). Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 13 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

RELATOR

Assinado eletronicamente por: THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - 27/04/2020 09:34:54
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042709345400000000071413573
Número do documento: 20042709345400000000071413573

CPL Fortaleza dos Nogueiras
180
A

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, tendo sido demonstrada a hipótese de *"distinguish"*, bem como considerando que as jurisprudência dos Tribunais pátrios, amparada no entendimento externado pela Suprema Corte por ocasião do julgado do ACO 758/SE, vem se firmando no sentido de que os incentivos fiscais não compõem a base de cálculo do FPM, se faz necessário determinação para que a União efetue os repasses do FPM, ao município de Formosa da Serra Negra/MA, sem realizar os descontos referentes aos incentivos fiscais concernentes ao PIN e ao PROTERRA.

II. PEDIDO

Ante o exposto, requer que o presente recurso de apelação seja conhecido e, quando de seu julgamento, seja **provido para reformar a sentença recorrida**, reconhecendo a inconstitucionalidade da sistemática de dedução de valores referentes ao PIN e PROTERRA do FPM do Município de Formosa da Serra Negra/MA, com a consequente condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos valores indevidamente subtraídos do referido município.

Pede deferimento.

São Luís/MA, 23 de abril de 2020.

Lucas Antonioni Coelho Aguiar
OAB/MA nº. 12.822

Thays Fernanda Da Costa Barros
OAB/MA nº. 19.501

Assinado eletronicamente por: THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - 27/04/2020 09:34:54
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042709345400000000071413573
Número do documento: 20042709345400000000071413573

CPL Fortaleza dos Nogueiras
181
09/01/2025

Número: **1022166-93.2023.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**
Última distribuição : **29/03/2023**
Valor da causa: **R$ 17.576.975,50**
Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Contribuições Previdenciárias**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE DOM PEDRO (AUTOR)	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1552397369	29/03/2023 15:53	ACAO ANULATORIA-DPxRFB	Inicial	Polo ativo

CPLF Nogueiras 182

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO.

O MUNICÍPIO DE DOM PEDRO – MA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ sob o nº 06.137.293/0001-30, com sede na Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, CEP: 65.765-000, Dom Pedro - MA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **Sr. AILTON MOTA DOS SANTOS**, brasileiro, prefeito municipal, portador da cédula de identidade RG/CI nº 0415450720117 SESP/MA, inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF/MF nº 052.205.813-25, por meio de seus advogados abaixo assinados (procuração em anexo) com endereço profissional constante no rodapé, onde recebe intimações, vem, a presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. 38, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 151, V, do Código Tributário Nacional, ajuizar,

AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL c/c

COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ Nº 00.394.460/0001-41, que deve ser citada por meio de seu(a) Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional representando no Estado, no endereço Rua Oswaldo Cruz nº 1618 - Ed. Sede do Órgãos Fazendários, 7º Andar, Setor C Bairro Fabril, São Luís - MA, CEP: 65020-251, (98) 3218-7101 / Fax: (98) 3231-5806, pfn.ma@pgfn.gov.br, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
183

I – DOS FATOS.

O Município de Dom Pedro/MA teve contra si lavrado 04 (quatro) Autos de Infração em 23 de julho de 2021, sendo cientificado via correio no dia 11 de agosto de 2021, sob a alegação de que foram levantados na ação fiscal autorizada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF – 0310100.2021.00129 devidos a Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e segurados e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do Trabalho – GILRAT, bem como do descumprimento de obrigações acessórias, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, bem como apontadas no processo n. 11234.720.372/2021-61, o qual consolida os créditos previdenciários levantados na ação fiscal autorizada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF – 0310100.2021.00129 devidos a Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados DESCONTADA E NÃO RECOLHIDA, em época própria, quando do pagamento aos segurados empregados, comissionados e contratados por tempo determinado..

Cuida-se o primeiro auto de infração das contribuições previdenciárias da empresa e do empregador; o segundo trata-se de multas previdenciárias; e o terceiro e último das contribuições previdenciárias dos segurados, todos estes arbitrados no processo n. 10384.727.427/2021-88, bem como, no processo 11234.720.372/2021-61, a contribuição do segurado descontado e não repassado. Abaixo os quadros elencados os respectivos valores arbitrados.

Processo n. 10384.727.427/2021-88 – fl. 23.

3. Autos de Infração Lavrados/Incluídos no Processo

Natureza da obrigação Previdenciária Lançada	*Valor Consolidador R$*
Contribuição Previdenciária parte Empresa e do Empregador	12.614.374,23
Contribuição Previdenciária da parte dos Segurados	721.640,48
Multas Previdenciárias acessórias	26.656,61

Processo n. 11234.720.372/2021-61 – fl. 9.

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
184

3. ***Autos de Infração Lavrado/Incluído no Processo***

Natureza da Obrigação Previdenciária	*R$ Consolidado do Auto*
Contribuição do Segurado Descontado	*4.214.304,21*

Após a notificação, esta municipalidade protocolizou Impugnação ao Auto de Infração, devidamente fundamentada, em ambos os processos, em 10/09/2021, via correios (comprovante em anexo), no endereço informado pela própria Receita Federal, bem como informou o protocolo via correios no e-mail informado na notificação (Processo n. 10384.727.427/2021-88 – fl. 109 e Processo n. 11234.720.372/2021-61 – fl. 52).

Contudo, para surpresa do autor, consta nos autos do processo n. 10384.727.427/2021-88 (fl. 3837) e processo n. 11234.720.372/2021-61 (fl. 3695) um **"TERMO DE REVELIA"**, mesmo a despeito do protocolo dentro do prazo legal, o que ensejou o lançamento do débito fiscal.

Ocorre que, tanto no auto de infração quanto no lançamento fiscal efetuado, há uma série de irregularidades: cobranças a maior, bem como irregulares, que serão demonstradas adiante.

Diante do exposto, não restou opção senão ajuizar a presente Ação Anulatória de Lançamento Fiscal c/c Pedido de Tutela de Urgência, a fim de anular o Ato de Lançamento acima destacado.

II – DO DIREITO.

A presente Ação Anulatória, tem o objetivo de buscar a revisão/extinção do ato administrativo ilegal/nulo, que será especificamente demonstrado abaixo. Trata-se de ação que visa questionar tanto os erros de procedimento, tal como foi conduzido pela Receita Federal, quanto os defeitos relacionados à origem da cobrança, notadamente pelo excesso abusivo na cobrança.

Nesse sentido, a presente ação possui previsão no art. 38 da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
185

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ***ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.****"*

Ademais, quanto a exigência constante na parte final do art. 38, da Lei n. 6.830/80, notadamente em relação a necessidade de realizar depósito preparatório do valor do débito, a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 28, aduz, de forma clara e objetiva, que *"é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário".*

Assim, resta claramente demonstrado o cabimento da presente ação, bem como é tempestiva por ter sido apresentada em 5 anos e ajuizada 120 (cento e vinte dias) após o ato coator, o que impede o manejo do Mandado de Segurança.

II.1 – DA NULIDADE DO TERMO DE REVELIA EXARADO NOS PROCESSOS Nº 10384.727.427/2021-88 (fl. 3837) E 11234.720.372/2021-61 (fl. 3695).

Excelência, a parte autora fora notificada em 11/08/2021 do Relatório Fiscal do Processo nº 10384.727.427/2021-88, bem como do Processo n. 11234.720.372/2021-61.

No item "9" do referido relatório, restou estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do lançamento, a possibilidade de apresentar defesa, pagamento integral ou parcelamento.

Dentro do prazo estabelecido (prazo fatal 10/09/2021), a parte autora protocolizou, por correios, bem como informou do protocolo via correios no e-mail informado, joao.f.orsano@rfb.gov.br. Contudo, mesmo a despeito do cumprimento do prazo para apresentar impugnação, foi lavrado termo de revelia nos respectivos autos dos dois processos (fl. 3837 e fl. 3695).

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras 186

Endereço para envio de documentos ou solicitações:

A/C do Auditor-Fiscal que subscreve este termo

Equipe de Fiscalização SAFIS/Teresina

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI

Pça Marechal Deodoro, s/n – Bairro Centro, CEP 64000.160

E-mail para contato e esclarecimento de dúvidas:joao.f.orsano@rfb.gov.br e/ou henrique.orsano@hotmail.com

Frisa-se que o encaminhamento da impugnação e documentação via correios fora para o endereço informado pela própria Receita Federal, constante acima, endereço este, tanto físico como telemático constantes nos processos n. 10384.727.427/2021-88 – fl. 109 e 11234.720.372/2021-61 – fl. 52, conforme prints do comprovante de protocolo via correios e e-mail abaixo.

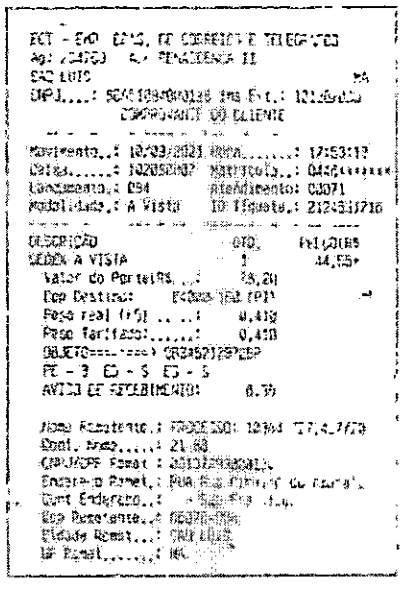

ECT - EMP BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 24750 - AC PENINSULA II
SAO LUIS - MA
CNPJ....: 34028316000103 Ins Est.: 1210[illegible]
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 10/03/2021 Hora.....: 17:53:13
Cartao.....: 7020500[illegible] Matricula..: 0416[illegible]
Lancamento.: 094 Atendimento: 03071
Modalidade.: A Vista ID Tiquete..: 2124311716

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R$)
SEDEX A VISTA	1	44,55*

Valor do Portes(R$)...: 38,20
Dce Destino: [illegible]
Peso real (Kg) ... ...: 0,410
Peso tarifado:.....: 0,410
OBJETO=[illegible]
PE - 3 ED - 5 ED - 5
AVISO DE RECEBIMENTO: 6,35

Nome Remetente.: [illegible]
Email Rem.....: 21[illegible]
CNPJ/CPF Remet.: [illegible]
Endereco Remet.: [illegible]
Cont Endereco..: [illegible]
Bai Remetente..: [illegible]
Cidade Remet...: [illegible]
UF Remet.....: MA

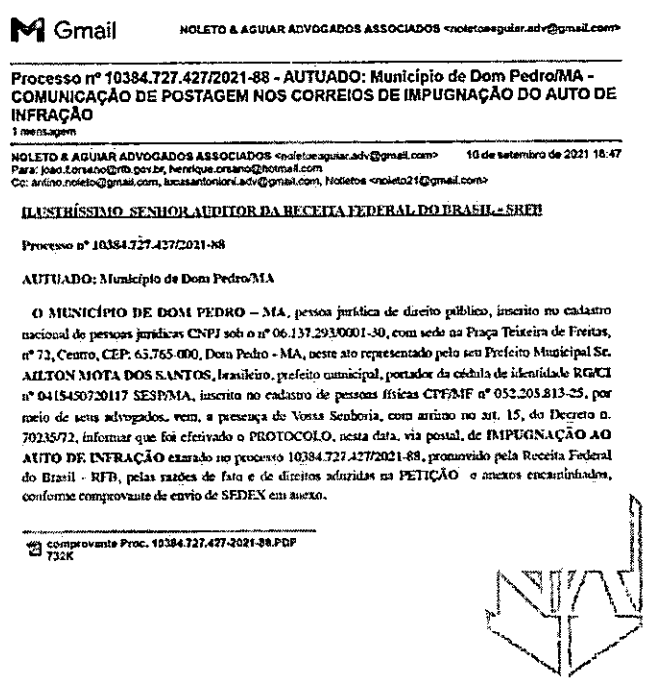

Gmail NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS <noletoeaguiar.adv@gmail.com>

Processo nº 10384.727.427/2021-88 - AUTUADO: Município de Dom Pedro/MA - COMUNICAÇÃO DE POSTAGEM NOS CORREIOS DE IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

1 mensagem

NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS <noletoeaguiar.adv@gmail.com> 10 de setembro de 2021 16:47
Para: joao.f.orsano@rfb.gov.br, henrique.orsano@hotmail.com
Cc: antino.noleto@gmail.com, lucasantonioni.adv@gmail.com, Noletos <noleto21@gmail.com>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SRFB

Processo nº 10384.727.427/2021-88

AUTUADO: Município de Dom Pedro/MA

O MUNICÍPIO DE DOM PEDRO – MA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ sob o nº 06.137.293/0001-30, com sede na Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, CEP: 65.765-000, Dom Pedro - MA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. AILTON MOTA DOS SANTOS, brasileiro, prefeito municipal, portador da cédula de identidade RG/CI nº 0415450720117 SESP/MA, inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF/MF nº 052.205.813-25, por meio de seus advogados, vem, a presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 15, do Decreto n. 70235/72, informar que foi efetivado o PROTOCOLO, nesta data, via postal, de IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO exarado no processo 10384.727.427/2021-88, promovido pela Receita Federal do Brasil - RFB, pelas razões de fato e de direitos aduzidas na PETIÇÃO e anexos encaminhados, conforme comprovante de envio de SEDEX em anexo.

comprovante Proc. 10384.727.427-2021-88.PDF
732K

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CRL Fortaleza dos Nogueiras 184

EBCT - ERP BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag. 234765 - AGF REMANSO II
SAO LUIS - MA
CNPJ....: 34028316000103 Ins Est.: 121302465
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 10/09/2021 Hora.....: 14:02:00
Cliente....: 12328287 Matricula..: 0446xxxxxx
Lancamento.: 855 Atendimento: 02372
Modalidade.: A VISTA ID Mensag.: 21745197073

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R$)
SEDEX A VISTA	1	44,55*
Valor do Porte(R$)..:		38,28
Cep Destino: 64300-180 (PI)		
Peso real (kG).....:		0,355
Peso tarifado.....:		0,500
OBJETO: [illegible]		
PE = 3 RD = 0 ES = 0		
AVISO DE RECEBIMENTO		6,50
Destinatario...: [illegible]		
Cont. Nome.....: 21-01		
CNPJ/CPF Remet.: 06137293000130		
Cep Remetente..: 65765-000		
Cidade Remet...: DOM PEDRO		
UF Remet.....: MA		

Gmail NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS <noletoeaguiar.adv@gmail.com>

Processo nº 11234.720.372/2021-61 - AUTUADO: Município de Dom Pedro/MA - COMUNICAÇÃO DE POSTAGEM NOS CORREIOS DE IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

1 mensagem

NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS <noletoeaguiar.adv@gmail.com> 10 de setembro de 2021 18:49
Para: joao.f.ercsino@rfb.gov.br, henrique.ercsino@hotmail.com, antonio.noleto@gmail.com, lucas.antonioni.adv@gmail.com, Noleto <noleto31@gmail.com>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SRFB

Processo nº 11234.720.372/2021-61

AUTUADO: Município de Dom Pedro/MA

O MUNICÍPIO DE DOM PEDRO – MA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ sob o nº 06.137.293/0001-30, com sede na Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, CEP: 65.765-000, Dom Pedro - MA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. AILTON MOTA DOS SANTOS, brasileiro, prefeito municipal, portador da cédula de identidade RG/CI nº 0415450720117 SESP/MA, inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF/MF nº 052.205.813-25, por meio de seus advogados, vem, a presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 15, do Decreto n. 70235/72, informar que foi efetivado o PROTOCOLO, nesta data, via postal, de IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO exarado no Processo nº 11234.720.372/2021-61, promovido pela Receita Federal do Brasil - RFB, pelas razões de fato e de direitos aduzidas na PETIÇÃO e anexos encaminhados, conforme comprovante de envio de SEDEX em anexo.

comprovante Proc. 11234.720.372-2021-61.PDF 734K

Ademais, os ofícios (fl. 118/125 - processo n. 10384.727.427/2021-88 e fl. 58/65 - processo n. 11234.720.372/2021-61) encaminhados à Receita Federal, antes da impugnação, **foram recebidos e juntados ao processo** e, a impugnação ao auto de infração, **NÃO**, o que causa deveras estranhezas quanto a conduta dos servidores.

Portanto, o termo de revelia exarado nos autos do processo administrativo fiscal é deverasmente nulo, bem como fere de morte os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo administrativo, merecendo ser declarado nulo, tendo em vista que a parte autora cumpriu o prazo determinado pela Receita Federal para apresentar defesa, bem como informou por e-mail do citado protocolo.

II.2 – DAS ALÍQUOTAS DE RAT E FAT (GILRAT) UTILIZADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO FISCAL – DA CORRETA APLICABILIDADE DE RAT (1%) E FAP (0,5%) PARA O MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA - PROCESSO Nº 10384.727.427/2021-88.

O RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), antigo SAT, representa uma contribuição dos empregadores à Previdência Geral, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, e

CPL Fortaleza dos Nogueiras
188
A

consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT).

A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Tais percentuais estão previstos no anexo V do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 2009.

Por sua vez, o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) é um fator multiplicador do RAT, que afere o desempenho da empresa (empregador), dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de 0,5% a 2%, aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT (cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000)), levando em consideração, principalmente: **índice de frequência, índice de gravidade e índice de custo e rotatividade.**

Da multiplicação desses dois conceitos (RAT x FAP) resulta o **"RAT Ajustado"**. A expressão "RAT Ajustado" foi atribuída pela Receita Federal do Brasil - RFB e equivale à alíquota que as empresas terão de recolher, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para custear as aposentadorias especiais e aqueles benefícios concedidos **em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.**

Registre-se que o FAP incide sobre as alíquotas das empresas/empregadoras, as quais são divididas em 1.301 subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.1). De acordo com o anexo V do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009), a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a CNAE) para a atividade de "Administração Pública em geral" (8411-6/00) é de risco médio (2%).

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
189

Todavia, para que as atividades sejam classificadas em risco mínimo, médio e grave (1%, 2% e 3%, respectivamente), **deve-se levar em conta a atividade preponderante realizada.** Nesse sentido, a lei nº 8.212/1991 prevê em seu art. 22, inciso II:

> ***Art. 22.*** *A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> *(...)*
>
> *II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*
>
> *a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
>
> *b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
>
> *c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

No mesmo diapasão, o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, dispõe em seu art. 202, § 3º, o que seja atividade preponderante:

> ***Art. 202.*** *A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:*
>
> *(...)*

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

CPL Fortaleza dos Nogueiras
190
A

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Assim, de acordo com o dispositivo supracitado, é considerada atividade preponderante aquela que ocupa o maior número de segurados. Destacadas as balizas acima, cabe o exame do setor ou setores em que mais concentram servidores dentro da administração municipal.

No Município de Dom Pedro/MA, assim como na maioria dos demais municípios do país, a maior parte dos servidores atua na área da Educação, bem como em atividades "burocráticas" (Ex.: assistentes administrativos...). Logo, de acordo com a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas) as atividades de ensino **correspondem ao risco leve, equivalente ao percentual de 1%.**

Por conseguinte, no que se refere ao Fator Acidentário de Prevenção-FAP, destaca-se que não há registros de acidentes de trabalho ocorridos no Município de Dom Pedro/MA, razão pela qual devemos considerar o **índice 0,00 (ZERO)** para frequência, gravidade e custo e rotatividade, podendo concluir que **o FAP correto para o caso em análise seria de 0,5% (meio por cento)** sobre a alíquota RAT.

Nesse sentido é a melhor jurisprudência dos Tribunais Federais e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a seguir expostas:

TRF 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.15.004069-4/RS, Relator Des. Federal VILSON DARÓS, 1ª Turma, Data: 29/08/2007. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. LEI 8.212/1991. ***Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve atividade preponderantemente de ensino, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à alíquota de 1%.***

STJ - REsp 492.704/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 6/6/06. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
191

PREPONDERANTE. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. MUNICÍPIO. PREFEITURA. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. ART. 17, I, DO CPC. 1. A ***Administração Pública Municipal deve contribuir para a previdência social para financiar a complementação das prestações por acidente de trabalho com base no percentual de 1% (um por cento), uma vez que atividade preponderante é serviço burocrático, cujo risco de ocorrência de acidente de trabalho é considerado leve, conforme previsto no anexo do Decreto n. 612/92.*** *2. Caracteriza litigância de má-fé deduzir pretensão contra expresso dispositivo de lei. Art. 17, I, do CPC. 3. Recurso especial não-provido.*

STJ - REsp 1042413 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2008/0063236-1 – Primeira Turma; Data: 22/04/2008. 1. (..) ***Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve atividade preponderantemente de ensino, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à alíquota de 1%.*** *Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta negativa de vigência do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em síntese, que as prefeituras municipais, por exercerem atividade de risco alto, devem enquadrar-se com alíquota para o SAT em 3% (três por cento). (...) De qualquer sorte, os Decretos nº 356/91 e 612/92, também consideravam as atividades de ensino como sujeitas a grau de risco leve (Estabelecimentos de Ensino - código 701),* ***impondo-se, destarte, concluir que a alíquota do SAT no período em discussão, aplicável ao Município de Santa Rosa, deve corresponder, de fato, a 1% (um por cento,*** *para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve - art. 22, II, 'a', da Lei 8.212/91), e não a 3% (três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave - art. 22, II 'c', da Lei 8.212/91).*

Logo, a interpretação sistemática do disposto no artigo 22, inciso II, da Lei n° 8.212/1991 com o disposto no artigo 202, § 3º, do Decreto n° 3.048/9 9 e respectivo anexo V, conduz necessariamente à conclusão de que **a alíquota do RAT aplicada ao Município de Dom Pedro/MA deve limitar-se ao percentual de 1%, correspondente às atividades de grau 1**, que envolvem riscos leves, devendo ser afastada a classificação genérica prevista pela norma ("Administração Pública em Geral" = 2%). Por conseguinte, entende-se que a alíquota do FAP para os lançamentos de ofício impugnados deve ser fixada no mínimo possível, ou seja, 0,5%.

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras 192

Deste modo, afastadas as alíquotas de RAT E FAT (GILRAT) utilizadas no auto de infração de RAT (2%) E FAP (1,05%), conclui-se que o **RAT ajustado** correto para o **município de Dom Pedro/MA** deve ser o percentual e **0,5% (RAT X FAP),** o qual tem o condão de afetar todos os cálculos apresentados no Auto de Infração e decorrente Lançamento ocorrido, o que macula todo o procedimento administrativo que constituiu o crédito tributário.

II.3 – DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIR OS TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL 01 e 02 - MULTA PREVIDENCIÁRIA - PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61.

Com efeito, o auto de infração – MULTAS PREVIDENCIÁRIAS e posterior lançamento, fora arbitrado em face do requerente, haja vista que, segundo a literalidade do próprio auto de infração, a infração cometida pelo requerente fora a não exibição de documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou apresentação que não atenda as formalidades legais exigidas. Assim, com base no art. 44, I, parágrafo 2°, I, da Lei n. 9.430/96, fora aplicada multa previdenciária ao requerente.

Estabelece o supracitado dispositivo legal, *verbis:*

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).*
>
> *§ 2° Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*
>
> *I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

CPL Fortaleza dos Nogueiras
193

Ocorre que, após o Sr. AILTON MOTA DOS SANTOS sagrar-se vencedor nas umas eleitorais, sendo declarado e diplomado Prefeito Eleito do referido Município pela Justiça Eleitoral, iniciou-se um grande esforço para abertura de diálogo com os representantes da administração em fim de mandato, haja vista o prazo exíguo até a posse em 01 de janeiro de 2021, inicialmente com expedientes formais e diligências pessoais da equipe do Prefeito Eleito, objetivando uma transição de governo que permitisse o planejamento e organização da nova administração municipal.

Lamentavelmente, todas as tentativas foram frustradas e a transição de governo jamais se efetivou, obrigando o Prefeito Eleito a fazer diversas diligências e representações junto ao Ministério Público Estadual e Poder Legislativo Municipal para tentar impedir a dilapidação dos recursos e patrimônio municipal, bem como ajuizou um Mandado de Segurança (MS nº 08000955-83.2020.8.10.0085 que tramita na 1ª Vara da Comarca de Dom Pedro) objetivando o provimento judicial que determinasse o início da transição imediatamente.

E foi nessa conjuntura, infelizmente, que o atual representante do Poder Executivo tomou posse no cargo de Prefeito Municipal em 1º de janeiro de 2021, sem qualquer acompanhamento da equipe do ex-gestor, encontrando os prédios, veículos e bens públicos em geral em estado precário e, mais ainda, **sem qualquer arquivo documental.**

Nesse contexto, a não exibição de documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou apresentação que não atenda as formalidades legais exigidas, não se deu por mera liberalidade do requerente, haja vista que é materialmente impossível fornecer as informações solicitadas nos Termos de Intimação Fiscal 01 e 02, ocasionando multa estratosférica em face do requerente.

Logo, não é razoável a aplicação da multa previdenciária, ora impugnada, motivo pelo qual deve ser anulado o presente lançamento e anulando esse ponto do auto de infração.

II.4 – DA DIVERGÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO – DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS REFERENTE AOS CONTRATOS NULOS - SÚMULA 363 TST - PROCESSOS Nº 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61.

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

CPL Fortaleza dos Nogueiras
194

Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que o r. Auto de Infração e Lançamento fiscal incluiu na sua análise para composição da base de cálculo todas as folhas de pagamento do Município, alcançando equivocadamente o gasto de pessoal com as contratações nulas realizadas pela gestão no exercício 2018.

Ocorre que, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao **pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS,** nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, ***in verbis***:

> ***"Contrato nulo.*** *Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito* ***ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.*** *Redação original - Res. 97/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - Republicada DJ 13, 16 e 17.10.2000 - Republicada DJ 10, 13 e 14.11.2000" – Grifo nosso*

Exemplia gratia, podemos comprovar o alegado por amostragem, a partir da constatação que nos órgãos e fundos vinculados à educação foram inclusos indevidamente na base de cálculo o gasto de **R$ 1.926.930,37 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, novecentos e trinta reais e trinta e sete centavos)**, com folha de pessoal contratado no exercício auditado de 2018.

Destaca-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário (RE 705140), com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito aos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por unanimidade, o Plenário negou provimento ao recurso, interposto contra decisão no mesmo sentido da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
195

Na decisão questionada no STF (AIRE- 105470-36.1996.5.04.0030), a Sexta Turma do TST seguiu a jurisprudência do TST (Súmula 363) e restringiu as verbas devidas a uma ex-empregada da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem) do Rio Grande do Sul, contratada sem concurso, ao pagamento do equivalente ao depósito do FGTS, sem a multa de 40% anteriormente reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

O recurso de revista da trabalhadora contra a decisão do TRT-RS (RR-762479-40.2001.5.04.5555) foi julgado em 2007. Em 2009, o processo subiu ao STF, que já havia reconhecido a repercussão geral da matéria ali tratada, sobrestando todos os demais recursos extraordinários sobre o mesmo tema em tramitação no TST. Em 2014, foi adotado como paradigma para fins de repercussão geral – ou seja, a decisão do STF, nesse processo, valerá para todos os demais. Atualmente, 303 recursos extraordinários aguardavam, no TST, a decisão do STF

O ministro Teori Zavascki, relator do recurso no STF, observou que a Constituição atribui às contratações sem concurso "uma espécie de nulidade jurídica qualificada", cuja consequência é a declaração imediata de sua nulidade, tendo como único efeito jurídico válido, nessas circunstâncias, o direito aos **salários correspondentes aos serviços efetivamente prestados e a possibilidade de recebimento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS.**

O ministro Teori citou diversos precedentes do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada". Segundo o ministro, o reconhecimento do direito a salários afasta, ainda, a alegação de enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Deste modo, é evidente a relevante divergência na base de cálculo do auto de infração e lançamento fiscal em razão da inclusão da folha de pagamentos referente aos contratos nulos, os quais devem ser excluídos em razão do óbice legal encontrado na respeitável Súmula nº 363 do TST, ensejando a necessária revisão dos valores apontados no

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

CPL Fortaleza dos Nogueiras
196

procedimento em análise, maculando, também, de forma inconteste o lançamento fiscal ora guerreado.

II.5 – DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO – PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61.

Embora a contribuição previdenciária sobre o chamado "terço de férias" tenha, historicamente, rendido discussões doutrinárias e divergências de entendimento entre os Tribunais Superiores, nomeadamente entre o STF e o STJ, tem-se que a questão relativa à possibilidade de incidência sobre o abono constitucional de férias se encontra pacificada desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro de 2018, do Recurso Extraordinário RE 593.068, no qual se fixou a seguinte Tese de repercussão geral (Tema 163):

> ***"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade" (grifo nosso).***

Portanto, a partir do pronunciamento do Pretório Excelso, quanto ao Tema 163 de repercussão geral, não subsistem mais dúvidas acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não podendo haver desconto previdenciário sobre esta verba, restando absolutamente indevida a inclusão de valores empenhados nesta rubrica para fins de base de cálculo da autuação e posterior lançamento fiscal.

II.6 – DA NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS VIA DARF NO EXERCÍCIO 2018 – PROCESSO N. 11234.720.372/2021-61.

Outro ponto crucial se refere aos DARF'S efetivamente pagos e não deduzidos na planilha consolidada, conforme se verifica no quadro a seguir:

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras 193

CONTRIUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS, POR MEIO DE DAF EM 2018, NÃO DEDUZIDAS NA PLANILHA DA CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

MESES	FUNDEB (1*) VALOR (R$)	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS (1*) VALOR (R$)	TOTAL
JANEIRO	112.147,79	-	112.147,79
FEVEREIRO	-	-	-
MARÇO	7.412,97	-	7.412,97
ABRIL	-	-	-
MAIO	102.835,26	-	102.835,26
JUNHO	102.009,53	-	102.009,53
JULHO	7.416,09	-	7.416,09
JUNHO	7.689,77	-	7.689,77
JULHO	7.290,64	14.136,80	21.427,44
AGOSTO	100.283,92	-	100.283,92
SETEMBRO	-	7.875,43	7.875,43
SETEMBRO	-	99.311,83	99.311,83
OUTUBRO	-	52.409,38	52.409,38
OUTUBRO		3.983,11	3.983,11
NOVEMBRO	52.409,38	-	52.409,38
NOVEMBRO	3.810,16	-	3.810,16
DEZEMBRO	88.202,95	-	88.202,95
DEZEMBRO	6.703,42	-	6.703,42
TOTAIS	598.211,88	177.716,55	775.928,43

(1*) VALORES EXTRAÍDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2018 NO SITE DO TCE MA

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
198

Logo, é necessário considerar os pagamentos realizados pelo Município de Dom Pedro ao longo do exercício de 2018 e deduzir os referidos valores do total indicado no auto de infração impugnado.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR *inaudita altera pars* – Art. 151, V, do CTN.

O art. 151, do Código Tributário Nacional, estabelece as possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *verbis:*

> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *I - moratória;*
>
> *II - o depósito do seu montante integral;*
>
> *III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*
>
> *IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*
>
> ***V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001);***
>
> *VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).*

No inciso V, do art. 151, do CTN, resta patente a possibilidade de suspensão, por determinação judicial, da exigibilidade do crédito tributário, com a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona nesse sentido, *verbis:*

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, II E V, DO CTN. HIPÓTESES INDEPENDENTES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 449, e-STJ): "Não obstante o inciso*

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
199
A

V, do aludido artigo 151, do CTN, dispor que a concessão de tutela antecipada em ação judicial é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a meu ver, tal dispositivo deve ser lido à luz dos artigos 16 e 17 da Lei nº 6.830/80, que exigem a garantia do juízo para discussão do débito fiscal. Se assim não o fosse, estaríamos diante do paradoxo de criar a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, bem como o respectivo processo de execução, sem a necessária garantia, pelo simples fato de haver ação anulatória em curso". 2. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos II e V do art. 151 do CTN são independentes, pelo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser reconhecida com a simples presença da situação constante do último inciso, independentemente da existência ou não do depósito integral em dinheiro. Precedentes: AgInt no REsp 1.447.738/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2017; AgRg no AREsp 449.806/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; e AgRg no REsp 1.121.313/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 9/12/2009. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1809674 MG 2019/0107129-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO (ART. 151, V, DO CTN). EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1121313 RS 2009/0019726-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 19/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2009).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 151, II E V, DO CTN. HIPÓTESES INDEPENDENTES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos II e V do art.

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
200

151 do CTN são independentes, pelo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser reconhecida com a simples presença da situação constante do último inciso, independentemente da existência ou não do depósito integral em dinheiro. Precedentes: AgRg no AREsp 449.806/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; e (AgRg no REsp 1.121.313/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 9/12/2009. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1447738 RJ 2014/0080791-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2017).

Nesta senda, o art. 300, do CPC, estabelece que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Assim, a *"probabilidade do direito" ou "fumus boni iuris"* demonstra-se na medida em que os lançamentos tributários devidos a Seguridade Social referente parte da empresa e segurados e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do Trabalho – GILRAT, bem como do descumprimento de obrigações acessórias, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, estão dos seguintes vícios: infringiram o devido processo legal administrativo, a ampla defesa e o contraditório; aplicação irregular das alíquotas de RAT E FAT (GILRAT); da cobrança de valores já pagos; da necessidade de exclusão da folha de pagamentos referente aos contratos nulos - SÚMULA 363 TST; e da necessidade de exclusão do terço de férias da base de cálculo, violando, também o princípio da legalidade, representando uma prova inequívoca da verossimilhança do pedido da parte autora.

Por sua vez, em relação ao *"perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ou "periculum in mora"*, este encontra-se patente nas restrições que o Município de Dom Pedro/MA vem sofrendo, notadamente com a impossibilidade de obter as certidões negativas de débito fiscal federal, o que, por decorrência, inscreve a parte autora no CAUC, impossibilitando, assim, de firmar convênios e receber verbas federais de transferência voluntária, na medida em que as mesmas se tornaram exigíveis a partir do lançamento tributário, como, por exemplo, o impedimento de firmar um convenio com o Ministério da Saúde para Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município de DOM PEDRO /MA, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras 201

	MINISTERIO DA SAUDE FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE TRANSFERE.GOV

Nº / ANO DA PROPOSTA: 012526/2022
OBJETO: Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município DE DOM PEDRO /MA.
CARACTERIZAÇÃO DOS INTERESSES RECÍPROCOS: Dom Pedro é um município brasileiro do estado do Maranhão. Sua população é de 23.328 habitantes (estimativa IBGE/2018). O município é desprovido de recursos financeiros, necessitando, portanto, de educação em saúde ambiental voltados para a população residente nas áreas rurais visando a promoção e a proteção da saúde, a sustentabilidade das ações e serviços de saneamento e de saúde ambiental.
RELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA E OS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PROGRAMA: A Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares no Município de DOM PEDRO /MA está de acordo com todas as diretrizes do Programa
PÚBLICO ALVO: Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de DOM PEDRO /MA, consequentemente o melhoramento das vidas dos moradores da Comunidade.
PROBLEMA A SER RESOLVIDO: Atender às necessidades básicas de saneamento das famílias, por meio de instalações hidros sanitárias mínimas, relacionadas ao uso da água, à higiene e ao destino adequado dos esgotos domiciliares. Com a implantação das melhorias sanitárias domiciliares no Município de DOM PEDRO /MA será resolvido problemas de saneamento básico de famílias que vivem sem a devida estrutura.
RESULTADOS ESPERADOS: Implantar soluções individuais e coletivas de pequeno porte, com tecnologias apropriadas; Contribuir para a redução dos índices de morbimortalidade provocados pela falta ou inadequação das condições de saneamento domiciliar; Dotar os domicílios de melhorias sanitárias, necessárias à proteção das famílias e à promoção de hábitos higiênicos, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida, reduzindo assim a quantidade de doenças de causas evitáveis como a dengue, diarreia, doença de chagas,

1 - DADOS DO CONCEDENTE

CONCEDENTE: 36211	**NOME DO ÓRGÃO/ÓRGÃO SUBORDINADO OU UG:** FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE	
CPF DO RESPONSÁVEL: ***.194.746-**	**NOME DO RESPONSÁVEL:** MIGUEL MARQUES	
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL: INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO DISPONÍVEL PARA PERFIL DE ACESSO LIVRE		**CEP DO RESPONSÁVEL:** *****-***

4 - DADOS DO EXECUTOR/VALORES

VALOR GLOBAL:		R$ 3.000.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA:		R$ 0,00
VALOR DOS REPASSES:	Ano	Valor
	2022	R$ 3.000.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA:		R$ 0,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA EM BENS E SERVIÇOS:		R$ 0,00
VALOR DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO:		R$ 0,00
INÍCIO DE VIGÊNCIA:	31/12/2022	
FIM DE VIGÊNCIA:	30/06/2025	
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:	2025	

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
202
A

Ademais, dano grave e de difícil reparação sofrerá o autor se tiver de pagar o tributo, que é de valor expressivo, equivalente a R$ 17.576.975.50 (dezessete milhões quinhentos e setenta e seis novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), para depois repetí-lo em demorada demanda judicial. Ou, se optarem por não pagar – tendo em vista que não dispõem de recursos para tal - haverá a inscrição da dívida e o ajuizamento de execução fiscal, com todos os gravames daí resultantes, além de se sujeitarem a multa e juros de mora.

Posto isso, uma vez evidente a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, espera-se a concessão da mesma evitando assim que a parte autora sofra prejuízos irreparáveis e arque com a carga tributária superior à realmente devida, requerendo, assim, o deferimento da tutela para **suspender a exigibilidade do crédito**, ao final confirmar e expedir certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do Art. 151, V, do CTN.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS

Pelo exposto, requer que seja:

a) recebida a presente ação, por ser cabível, pois houve lançamento e já se passaram mais de 120 dias do ato (art. 38 da lei 6.830/1980) sendo tempestivo por ter sido apresentado em 5 anos;

b) deferida a tutela nos termos dos artigos 300 e 303 do CPC, mediante a comprovação da fumaça do bom direito (*probabilidade do direito)* e do perigo da demora (*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo)*, demonstrados acima, **para suspender a exigibilidade do crédito fiscal lançado nos autos dos PROCESSOS Nº 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61, determinando que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do Art. 151, V, do CTN**, e ainda, **para suspender os efeitos do Termo de Revelia exarado nos PROCESSOS Nº 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61,** determinando que seja juntada aos autos a Impugnação ao Auto de Infração protocolado nos correios em 10/09/2021 e devidamente informado por e-mail, (joao.f.orsano@rfb.gov.br) também em 10/09/2021, em ambos os processos, vez que violou os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal administrativo;

c) a citação da parte contrária para apresentar defesa no prazo legal;

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
203

d) seja anulado o Termo de Revelia exarado nos PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61, determinando que seja juntada aos autos a Impugnação ao Auto de Infração protocolado nos correios em 10/09/2021 e devidamente informado por e-mail, (joao.f.orsano@rfb.gov.br) também em 10/09/2021, vez que violou os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal administrativo;

e) no mérito, julgado procedente os pedidos para ANULAR o Termo de Revelia exarado nos PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61, determinando que seja juntada aos autos a Impugnação ao Auto de Infração protocolado nos correios em 10/09/2021 e devidamente informado por e-mail, (joao.f.orsano@rfb.gov.br) também em 10/09/2021, vez que violou os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal administrativo, e, por via de consequência, determinar a anulação do lançamento fiscal realizado nos PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61, vez que eivado das ilegalidades e nulidades acimas demonstradas;

f) e alternativamente, acaso Vossa Excelência não entenda pela anulação do lançamento fiscal acima postulado, requer que seja determinada a revisão dos atos de lançamento do débito pela autoridade administrativa, de modo que eventuais valores remanescentes objeto de novo lançamento, com a concessão de renovação de prazo para apresentação de defesa pelo autor;

g) condenada a parte contrária a pagar as custas e os honorários advocatícios, conforme preceitua o Art. 85, § 3º, do CPC;

h) deferido provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitido, conforme preceitua Art. 319, VI, do CPC;

i) o autor informa que dispensa à audiência de conciliação, nos termos do Art. 319, VII, do CPC;

Dá-se a causa o valor de R$ R$ 17.576.975.50 (dezessete milhões quinhentos e setenta e seis novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 29/03/2023 15:52:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032914594352600001538616535
Número do documento: 23032914594352600001538616535

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
204
A

São Luís/MA, 29 de março de 2023.

SÂMARA SANTOS **NOLETO**
OAB/MA 12.996

LUCAS ANTONIONI COELHO **AGUIAR**
OAB/MA 12.822

Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I,
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,
Centro, Estreito/MA,
CEP 65975-000.

09/01/2025

Número: **1022166-93.2023.4.01.3700**

CPL Fortaleza dos Nogueiras
205
A

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**
Última distribuição : **29/03/2023**
Valor da causa: **R$ 17.576.975,50**
Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Contribuições Previdenciárias**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE DOM PEDRO (AUTOR)	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1815752667	10/10/2023 09:40	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno

CPL Fortaleza dos Nogueiras
206

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1022166-93.2023.4.01.3700
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE DOM PEDRO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822 e SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996
POLO PASSIVO:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do Termo de Revelia exarado nos Processos ns. 10384.727.427/2021-88 e 11234.720.372/2021-61, por violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como a anulação do lançamento fiscal realizado nos referidos processos administrativos fiscais. Subsidiariamente, requer seja determinada a revisão dos atos de lançamento do débito pela autoridade administrativa, de modo que eventuais valores remanescentes objeto de novo lançamento, com a concessão de renovação de prazo para apresentação de defesa pelo autor.

Consta da inicial, em síntese, que o Município-autor teve contra si a lavratura de 4 (quatro) autos de infração relativos a supostos débitos de origem previdenciária. Aduz que após as notificações recebidas, apresentou impugnação aos autos de infração, encaminhando-os via correios e por meio de e-mail informado na notificação.

Afirma que mesmo tendo apresentado as impugnações dentro do prazo previsto, foi surpreendido com a inclusão de termo de revelia nos processos administrativos, ensejando os lançamentos dos débitos fiscais.

Juntou procuração e documentos.

Tutela provisória de urgência concedida, para determinar a suspensão da

Fortaleza dos Nogueiras
CPL
207

exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos de nº 10384.727.427/2021-88 e 11234.720.372/2021-61, bem como dos termos de revelia exarados nos mencionados processos administrativos (id 1555651891).

Contestação apresentada, suscitando a perda do objeto (id 1660608962).

Aduz que, as inscrições referentes aos processos administrativos 11234.720372/2021-61 e 10384.727427/2021-88 foram canceladas, tendo sido determinada a juntada da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Réplica (id 1745083059).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

A preliminar em questão não merece amparo.

A presente de ação visa questionar tanto os erros de procedimento, quanto a origem e alegado excesso na cobrança.

Demais disso, a concessão de medida de urgência, ainda que satisfativa, não importa necessariamente na perda do objeto da ação, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, mas, ao contrário, impõe ao final o julgamento desse mérito da causa pendente, seja pela procedência ou improcedência do pedido inicial, ainda que o objeto da ação já tenha, eventualmente, sido no todo realizado por força da tutela de urgência.

VÍCIO DE PROCEDIMENTO

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto n. 70.235/72, que estabelece o seguinte:

> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
>
> (...)
>
> Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A autoridade fiscal considerou que houve o transcurso do prazo regulamentar

CPL Fortaleza dos Nogueiras
209

e declarou a revelia do autor nos Processos Administrativos Fiscais nºs. 10384.727.427/2021-88 e 11234.720.372/2021-61. Todavia, restou demonstrado que o autor protocolizou impugnação por meio postal dentro do prazo estabelecido, de modo que a declaração de revelia padece de nulidade, como reconheceu a própria Requerida, que, inclusive, veio a proceder ao cancelamento das inscrições em Dívida Ativa. Dessarte, a impugnação deve ser apreciada pela autoridade administrativa. Insta gizar que a pendência do julgamento administrativo não configura ausência de interesse processual, haja vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CR, art. 5º, XXXV).

ALÍQUOTAS RAT E FAT UTILIZADAS - PROCESSO Nº 10384.727.427/2021

Objetiva o autor a aplicação da alíquota do RAT limitada ao percentual de 1%, correspondente às atividades de grau 1, que envolvem riscos leves, e a fixação da alíquota do FAP limitada ao mínimo de 0,5%.

Não lhe assiste razão.

Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE.
>
> 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).
>
> 2. Os municípios, como entes públicos que são, se enquadram no mesmo grau de risco da Administração Pública em Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/05/2013.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.424.113/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015.)

TJ/CL Fortaleza dos Nogueiras
Fls. 209

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICA E PÚBLICA DO CONTRIBUINTE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO POR DECRETO NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA/RN A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da argumentação da parte sucumbente quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, observa-se que a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao Apelo Nobre, dedicou-se a tema exclusivamente de direito ao reconhecer a legalidade da majoração da alíquota em 2% da Contribuição ao RAT, não transbordando o enredo fático-probatório posto no acórdão de origem.

Assim, desnecessário reexame do quadro empírico por esta augusta Corte Superior; não é o caso, portanto, de aplicação do óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.

2. A atividade burocrática não se submete à mesma alíquota de outras atividades que, evidentemente, sujeitam o Trabalhador à iminência de risco, como por exemplo, extração de petróleo, gás, minérios radioativos entre outros, que estão classificados como risco intermediário e, portanto, submetidos à alíquota de 2% do SAT.

3. Todavia, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior entende ser legal o enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da Contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT (art. 22, II da Lei 8.212/1991), não violando, dessa forma, o princípio da legalidade. Ademais, em se tratando de Município, a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento (AgInt no REsp. 1.554.314/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1o.12.2017; AgInt no AgInt no AREsp. 869.409/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.4.2017).

4. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal.

5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA/RN a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.484.551/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

CJL Fortaleza dos Nogueiras
210
A

MULTA PREVIDENCIÁRIA - PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61

Apesar de constar a multa de mora no percentual de 75%, com base no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, o referido patamar está além da razoabilidade, ultrapassando os contornos do bom senso pelo direito posto, o que enseja, em última análise, transgressão ao princípio da vedação do confisco previsto no art. 150, IV, da CF. XIV. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS REFERENTES AO PASEP. MUNICÍPIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ARTIGO 150, IV, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. I. Inexistência de vício no auto de infração que cobra a contribuição para o PASEP do município, observando os ditames da norma legal (Lei n.º 7.450/85). II. Para a manutenção da multa moratória no percentual de 75%, nos termos dá Lei nº 9.430/96, deve ser apreciada a proporcionalidade da punição e a observância da vedação constitucional do confisco em cada caso. Precedente: TRF 5ª Região, PLENO, AIAC 303007, julgado por maioria em 11/04/07, DJ 11/06/07, Relatora para o Acórdão Des. Federal Margarida Cantarelli. III. Na hipótese dos autos, apesar de constar no auto de infração a multa no percentual de 75%, com base no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, o referido patamar está além da razoabilidade, ultrapassando os contornos do bom senso pelo direito posto, o que enseja, em última análise, transgressão ao princípio da vedação do confisco previsto no art. 150, IV, da CF. IV. Reduzida a multa para o percentual de 20%, visto ser mais adequada para atender a finalidade punitiva sem violar outros direitos do contribuinte. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.073.846/SP, sob a rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.11.2009, e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consubstanciou o entendimento de que a taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme previsão da Lei nº. 9250/95. VI. Apelação parcialmente provida, para reduzir o valor da multa. (AC - Apelação Civel - 553335 0000064-64.2012.4.05.8002, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::565.)

DIVERGÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme entendimento do TST, o único efeito trabalhista gerado pela contratação nula é o pagamento da contraprestação pactuada, em relação às horas efetivamente trabalhadas e não quitadas, respeitado o valor do salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, por força do que dispõe o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (Súmula 363).

Sucede que tal entendimento não prevalece no âmbito do Direito Previdenciário.

PL Fortaleza dos Nogueiras
211

Ainda que o servidor tenha ingressado sem concurso público e, por conseguinte, seja nula a contratação, demonstrada a relação de emprego, ele terá direito à contagem do tempo de serviço e gozará da respectiva cobertura previdenciária. Esse entendimento vem se consolidando na jurisprudência da Justiça Federal, como podemos ver no Tema 209, da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais):

> "O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente." (acórdão publicado em 23/09/2019)

Conclui-se, portanto, que apesar de estar o contrato com a administração pública eivado de nulidade, permanece a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O Supremo Triunal Federal fixou a seguinte tese no âmbito do tema 985: "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"(RE 1.072.485 / Pleno / Min. Marco Aurélio / 30.08.2020), assentada a natureza remuneratória daqueles valores.

Nessa senda, as contribuições sociais poderão incidir regulamente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

DEDUÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS VIA DARF NO EXERCÍCIO 2018

O autor alega que os pagamentos realizados ao longo do exercício de 2018 não foram deduzidos do auto de infração impugnado.

Por certo, a ausência de dedução de valores já recolhidos configuraria enriquecimento ilícito da União.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
212

Sucede que a comprovação de descontos de valores descontados a título de INSS (id 1552469857) não supre a comprovação do efetivo repasse de valores à Receita Federal a título de recolhimento das contribuições sociais.

Demais disso, o Relatório Fiscal elaborado pela Receita Federal consigna que a apuração do débito observou as prestações de contas enviadas pelo município de Dom Pedro - MA ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (id 1552469846), pelo que se conclui que houve a dedução dos valores recolhidos no exercício de 2018.

O autor não comprovou a ausência de dedução alegada.

O caso, portanto, é de procedência parcial do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar:

a) a redução da multa imposta nos Processos Administrativos Fiscais ns. 10384.727.427/2021-88 e 11234.720.372/2021-61 (do percentual de 75% para o percentual de 25%);

b) a anulação do Termo de Revelia exarado nos Processos ns. 10384.727.427/2021-88 e 11234.720.372/2021-61;

c) a juntada da impugnação ao Auto de Infração;

d) a suspensão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos de n. 10384.727.427/2021-88 e n. 11234.720.372/2021-61 até o julgamento definitivo da presente ação anulatória, de modo que não constituam óbice à emissão de CPD-EN.

Confirmo a decisão concessiva da tutela provisória de urgência (id 1555651891).

Sem custas.

Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos pela União Federal e pelo Município-autor (sucumbência recíproca). Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual devido somente ocorrerá quando liquidado o julgado (CPC, art. 85, §4º, II).

Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário (súmula 490 do SJT).

Em sendo interposta apelação, dê-se vista ao apelado para apresentar

CPL Fortaleza dos Nogueiras
213

contrarrazões no prazo legal. Após, e não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao TRF - 1ª Região.

Do contrário (havendo apelação adesiva), abra-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos ao TRF - 1ª Região.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 2023 (data da assinatura eletrônica).

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

JUIZ FEDERAL

CPL Fortaleza dos Nogueiras
214
09/01/2025

Número: **0811335-27.2023.8.10.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Coordenadoria de Precatório**
Órgão julgador: **Gabinete do Coordenador de Precatório**
Última distribuição : **24/05/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Sequestro de Verbas Públicas, Pagamento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)
	MUNICIPIO DE DOM PEDRO (CNPJ=06.137.293/0001-30) (REQUERIDO)
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO) ANA CRISTINA COELHO MORAIS (ADVOGADO) ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (ADVOGADO) SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38883523	29/08/2024 15:33	Despacho	Despacho

CPL Fortaleza dos Nogueiras
215

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0811335-27.2023.8.10.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

DEVEDOR/REQUERIDO: MUNICIPIO DE DOM PEDRO

PROCURADOR(A)/ADVOGADO(A) DO DEVEDOR: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065, ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - MA8130-A, ELVIS ALVES DE SOUZA - MA17499-A, LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996-A

P A R E C E R

Senhor Presidente,

Trata-se de **processo administrativo** instaurado com o objetivo de efetivar o controle e acompanhamento dos atos e decisões administrativas referentes ao sequestro e pagamento dos precatórios inscritos neste Tribunal de Justiça, em face do Município de Dom Pedro, conforme normas constitucionais previstas no art. 100 da Constituição Federal.

Decisão prolatada pela Presidência deste Tribunal (ID 38197034), com deferimento do pedido de sequestro formulado pelos credores, pelo qual determinou-se a retenção de valores do município, no montante total de R$ 477.531,56 (quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e

sucessivas, no valor de R$ 238.765,78 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) cada.

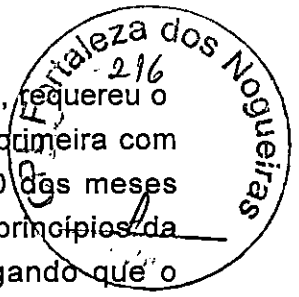

O Município de Dom Pedro, em **petição** protocolada sob o ID 38774009, requereu o **parcelamento** do saldo remanescente da dívida em 13 (treze) vezes, sendo a primeira com vencimento em 30 de agosto de 2024 e as demais nas datas de 10, 20 e 30 dos meses subsequentes, até 30 de dezembro de 2024. O pedido foi fundamentado nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade dos serviços públicos, alegando que o parcelamento solicitado será concluído dentro do exercício financeiro de 2023 e contribuirá para a melhor organização financeira e orçamentária do ente federativo.

É o que comporta relatar. Passo a opinar.

Os **municípios enquadrados no regime ordinário de pagamento de precatórios** são regidos pelas disposições constitucionais permanentes previstas no art. 100, *caput* e parágrafos, da CF/88.

Sendo assim, devem obrigatoriamente incluir no orçamento verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários, apresentados até o dia 2 de abril, segundo a Emenda Constitucional nº 114/2021, fazendo o pagamento até o final do exercício seguinte (§ 5º, art. 100, CF/88).

Além disso, obrigam-se a consignar as dotações orçamentárias em favor do Poder Judiciário, e, uma vez não o fazendo, sujeitam-se ao sequestro do valor necessário ao pagamento de precatórios (§ 6º, art. 100, CF/88).

Desse modo, em razão do descumprindo nos normativos elencados nos §§ 5º e 6º, primeira parte, art. 100, CF/88, houve o deferimento da medida de sequestro pelo Presidente deste Tribunal (ID 38197034), com determinação de retenção de valores do município no montante total de R$ 477.531,56 (quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na quantia de R$ 238.765,78 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) cada.

O **Município de Dom Pedro**, por meio de **petição** protocolada sob o ID 38774009, solicitou o **parcelamento** do saldo remanescente da dívida em 13 (treze) parcelas, com a primeira vencendo em 30 de agosto de 2024 e as demais nos dias 10, 20 e 30 dos meses subsequentes, até 30 de dezembro de 2024.

O pedido foi fundamentado nos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade dos serviços públicos**, alegando que o parcelamento solicitado será concluído dentro do exercício financeiro de 2023 e contribuirá para a melhor organização financeira e orçamentária do ente federativo.

Conforme o **extrato bancário** da conta especial destinada ao pagamento de

precatórios do ente municipal (conta judicial 5000116130101), foram registradas transferências e depósitos relacionados a bloqueios financeiros referentes a duas determinações de constrição nas contas do Município de Dom Pedro, conforme decisões identificadas pelos IDs 35164686 e 38197034.

Relativamente à decisão com ID 38197034, objeto da petição sob análise, foi efetuado o bloqueio integral da primeira parcela estabelecida, no montante de R$ 238.765,78 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), permanecendo pendente a segunda e última parcela, no mesmo valor, para o mês subsequente.

É bem verdade que, na **atividade de gestão de precatórios**, o Presidente do Tribunal exerce atividade de natureza administrativa, entretanto esta circunstância, por si só, não impede que se analise as consequências da **decisão administrativa**, até mesmo porque este tipo de ponderação passou a ser obrigatória, mesmo no âmbito administrativo, após reforma dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Em vista disso, acredita-se ser imprescindível que se considere as **consequências e impactos de pedido de sequestro e parcelamento de dívida de precatórios** para a manutenção dos serviços públicos essenciais, pois, ao fim e ao cabo, todo administrador público, nisso incluído o Presidente do Tribunal no exercício da gestão de precatórios, deve ter como norte os fins do Estado (art. 3º, da CF/88).

Diante destas ponderações, em atenção aos princípios da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional, bem como da continuidade dos serviços públicos, **opino** pelo **deferimento** do **plano de pagamento** apresentado pelo **Município de Dom Pedro** ao ID 38774009, para parcelamento do saldo remanescente da dívida referente aos precatórios vencidos do exercício orçamentário de 2023, no valor de R$ 238.765,78 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em **13 (treze) parcelas** de **R$ 18.366,59 (dezoito mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, sendo a **primeira** para a data de **30/08/2024** e as demais nos dias **10, 20 e 30 dos meses subsequentes**, com finalização em **30/12/2024**.

Este é o parecer, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Luís (MA), data de registro no sistema.

Alistelman Mendes Dias Filho

Juiz Auxiliar da Presidência

Gestor da Assessoria de Precatórios

Coleza dos Nogueiras 217

CPL Fortaleza dos Nogueiras
09/01/2025
218
A

Número: **1022166-93.2023.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**
Última distribuição : **29/03/2023**
Valor da causa: **R$ 17.576.975,50**
Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Contribuições Previdenciárias**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE DOM PEDRO (AUTOR)	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1555651891	04/04/2023 12:19	Decisão	Decisão	Interno

CPL Fortaleza dos Nogueiras
219

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1022166-93.2023.4.01.3700
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE DOM PEDRO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822 e SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996
POLO PASSIVO:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional com a determinação de *"suspender a exigibilidade do crédito fiscal lançado nos autos dos PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61, determinando que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do Art. 151, V, do CTN, e ainda, para suspender os efeitos do Termo de Revelia exarado nos PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61, determinando que seja juntada aos autos a Impugnação ao Auto de Infração protocolado nos correios em 10/09/2021 e devidamente informado por e-mail, (joao.f.orsano@rfb.gov.br) também em 10/09/2021, em ambos os processos, vez que violou os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal administrativo"*.

Consta da inicial, em síntese, que o Município-autor teve contra si a lavratura de 4 (quatro) autos de infração relativos à supostos débitos de origem previdenciária. Aduz que após as notificações recebidas, apresentou impugnação aos autos de infração, encaminhando-os via correios e por meio de e-mail informado na notificação.

Afirma que mesmo tendo apresentado as impugnações dentro do prazo previsto, foi surpreendido com a inclusão de termo de revelia nos processos administrativos, ensejando os lançamentos dos débitos fiscal.

Fundamenta a pretensão, em síntese, alegando que: i) não houve respeito ao devido processo legal e a seus consectários (contraditório e ampla defesa) nos procedimentos administrativos impugnados; ii) houve lançamento fiscal indevido, uma vez que declarada a revelia de forma não legítima; e iii) incorreções nas aplicações das multas e infrações, que não respeitaram os ditames legais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

Fortaleza dos Nogueiras
220

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, para a concessão das tutelas provisórias antecipadas (satisfativas) e/ou cautelares devem haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em análise superficial da situação posta, entendo que o pedido de tutela provisória de urgência deve ser deferido. Explico.

De início, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1123306 conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, entendeu que o ajuizamento de uma ação anulatória por município suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, colaciono o aresto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe: 01/02/2010)

Nesse mesmo sentido, destaco que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem decidido nessa mesma linha. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Proposta a ação anulatória por município, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e, em consequência, é possível emitir certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206) - REsp 1.123.306/SP, "representativo de controvérsia", r. Fux, 1ª Seção em 09.12.2009. 2. Agravo regimental da União/ré desprovido. (AGA 0069604-97.2011.4.01.0000 / BA, TRF1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, DJe: 13/01/2017)

De se ressaltar que, conforme informações da parte autora, houve a protocolização, tanto via correios quantos via e-mail, endereços informados na notificação enviada pela autoridade fiscal, das impugnações administrativa dos débitos, não sendo devidamente juntados aos autos administrativos e

CPL Fortaleza dos Nogueiras
221

analisados pela autoridade fiscal, que emitiu termo de revelia e efetuou o lançamento fiscal dos débitos ora em discussão.

Dessa forma, entendo, com base nos entendimentos jurisprudenciais citados, que a Requerida deve suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos objetos desta ação, bem como, caso não haja outro impedimento, expedir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em favor da parte autora.

Ademais disso, houve, *a princípio*, a comprovação de que a parte autora apresentou as impugnações dentro do prazo previsto, conforme se vê no comprovante de ar juntado (id. 1552580387) e remessa via e-mail (id. 1552580385).

Assim sendo, reputo presente a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O perigo do dano (*periculum in mora*) decorre da exigência de crédito fiscal ainda pendente da análise da sua legalidade de constituição, podendo onerar, sem causa razoável, o patrimônio fiscal da parte autora.

Ante o exposto, **DECIDO DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos de nº 10384.727.427/2021-88 e 11234.720.372/2021-61, bem como seja suspenso os termos de revelia exarados nos mencionados processos administrativos, devendo ser juntados a impugnação protocolada pela autora.

Determino, ainda, caso não haja outro impedimento, seja expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Intime-se a parte autora para ciência.

Cite-se a Requerida, através da Procuradoria da Fazenda nacional (PFN), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se para imediato cumprimento.

Com a apresentação da peça de defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com prioridade

São Luís/MA, 2023 *(data da assinatura eletrônica)*.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal da 3ª Vara

CPL Fortaleza dos Nogueiras
222
09/01/2025

Número: **0811335-27.2023.8.10.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Coordenadoria de Precatório**
Órgão julgador: **Gabinete do Coordenador de Precatório**
Última distribuição : **24/05/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Sequestro de Verbas Públicas, Pagamento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)
	MUNICIPIO DE DOM PEDRO (CNPJ=06.137.293/0001-30) (REQUERIDO)
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO) ANA CRISTINA COELHO MORAIS (ADVOGADO) ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (ADVOGADO) SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38887901	29/08/2024 15:50	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Gabinete da Presidência

CPL Fortaleza dos Nogueiras 223

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0811335-27.2023.8.10.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

DEVEDOR/REQUERIDO: MUNICIPIO DE DOM PEDRO

PROCURADOR(A)/ADVOGADO(A) DO DEVEDOR: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065, ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - MA8130-A, ELVIS ALVES DE SOUZA - MA17499-A, LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996-A

D E C I S Ã O

Acolho o parecer retro, exarado pelo Ilustre Juiz Gestor da Assessoria de Precatórios, cujas razões passam a integrar a presente decisão como seus próprios fundamentos.

O **plano de pagamento** apresentado pelo **Município de Dom Pedro** consiste na proposta de parcelamento do débito remanescente da dívida dos precatórios vencidos, inscritos no exercício orçamentário de 2023, que importa na quantia de R$ 238.765,78 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em 13 (treze) parcelas, com a primeira para o 30 de agosto de 2024 e as demais nos dias 10, 20 e 30 dos meses subsequentes, finalizando-se em 30 de dezembro de 2024.

Em atendimento aos **princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e efetividade da tutela jurisdicional**, bem como o interesse e possibilidade das partes, vê-se

prudente realizar as ponderações necessárias no estabelecimento de constrições financeiras ao ente público, a fim de que o exercício dos direitos e funções institucionais estabelecidas na norma constitucional cumpra suas reais finalidades.

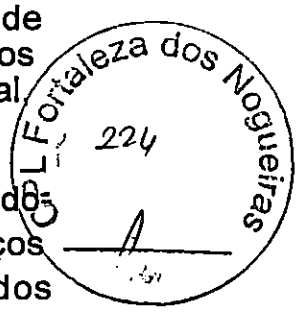

Diante do exposto, observadas as formalidades legais, visando-se evitar medidas constritivas que possam comprometer os serviços públicos do ente municipal e em observância aos interesses dos credores, **DEFIRO** a proposta formulada pelo **Município de Dom Pedro** , para quitação da dívida remanescente de precatórios vencida do ente.

Em consequência, **determino** que o montante pendente de bloqueio, conforme termos contidos na decisão de ID 38197034, no valor residual de R$ 238.765,78 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), seja efetivado em **13 (treze) parcelas de R$ 18.366,59 (dezoito mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, sendo a primeira para a data de 30/08/2024 e as demais nos dias 10, 20 e 30 dos meses subsequentes, com finalização em 30/12/2024.

As retenções bancárias devem ocorrer preferencialmente em constrição direta na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ou em outras contas públicas desvinculadas de finalidades específicas. Na hipótese de impossibilidade da efetivação da retenção, fica autorizado o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, em conformidade com o artigo 20, § 4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Oficie-se ao Gerente da Agência Setor Público do Banco do Brasil para o cumprimento integral da presente decisão.

Quitado(s) o(s) débito(s), o que deverá ser devidamente certificado nos autos, dê-se ciência ao ente devedor e ao Juízo da execução, bem como aos entes destinatários das deduções tributárias incidentes sobre o pagamento dos precatórios, procedendo-se, então, ao arquivamento dos autos, com as devidas baixas nos sistemas de gerenciamento pertinentes.

A presente decisão serve como meio hábil de **notificação/intimação** para todos os fins legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), na data de assinatura sistêmica.

Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
225
A

INTERESSADO:	SENHOR GESTOR MUNICIPAL

PARECER RECOMENDATÓRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

EMENTA: Estrutura Administrativa. Legislação. Revisão do quadro de pessoal. Adequação ao Art. 37, inc. II e XIII da CF. Possibilidade. Limitação.

I – OBJETO DA CONSULTA

1. Trata-se de consulta formulada pelo ente público solicitando orientação jurídica acerca da possibilidade de revisão da legislação que trata do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal na estrutura administrativa do Município, com o objetivo de atender a disposição contida no art. 37, II, XIII da Constituição Federal, bem como quanto a possibilidade de alteração e/ou complementação das lacunas existentes no ordenamento jurídico municipal.

2. É o breve relatório.

3. Passamos ao exame.

II – EXAME DO ASSUNTO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo público ocorrerá por meio de concurso público, consagrando-a como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional interesse público.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
226

5. No entanto, a regra da investidura em cargo e emprego público, que se dá através de aprovação em concurso público de provas e provas e títulos, deve estar fundamentada de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei. Vejamos:

> **Art.37.** (...)
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,** ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; - **Grifo Nosso**

6. Da norma supra transcrita depreende-se que a lei indicada para estabelecer a natureza e complexidade do cargo é exatamente a **lei que cria os cargos**, seja ela uma lei isolada, seja Lei de Estrutura Administrativa, ou seja ela uma Lei de Cargos, Carreiras e Salários, pois a lei própria deverá sempre informar quanto à natureza do cargo, se o mesmo possui natureza técnica ou científica, bem como quanto a complexidade, devendo estabelecer as funções e responsabilidades, formação escolar mínima e desejável para função, habilidades necessárias, cursos e conhecimentos necessários, dentre outras especificações de qualificação para ocupação do cargo.

7. Neste sentido, para que a Constituição Federal seja devidamente observada, entendemos como necessário que conste na Lei de Estrutura a descrição detalhada dos cargos criados, indicando a natureza e complexidade dos mesmos, sendo que a complexidade do cargo descrita está além dos requisitos básicos, devendo indicar de modo expresso as atribuições, responsabilidades e atividades que devem ser exercidas pelo ocupante da função pública, sob pena de não poder exigir do servidor as tarefas posteriormente designadas.

8. Por conseguinte, a Lei de Estrutura Administrativa ou Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Salários deve estabelecer o **vencimento** correspondente a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo público, com valor fixado em

CPL Fortaleza dos Nogueiras
227

lei. (conceito dado pela Lei nº 8.112/90, art. 40 *caput)*, o qual poderá ser acrescido de outras vantagens permitidas na legislação para compor o valor total da **remuneração.**

9. Por oportuno, destaca-se que por força de dispositivo constitucional os Vencimentos (retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ou valor – base) não podem ser vinculados ou equiparados a quaisquer espécies remuneratórias como determina a Constituição Federal em seu art.37, inciso XIII, senão vejamos:

> **Art.37. (...)**
> **XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;**

10. No que concerne ao estabelecimento de vencimentos, considera-se o disposto no artigo 7º, IV, c/c o art. 39, §3º da CF/88 com interpretação dada pelo STF por meio da Súmula Vinculante nº 16 interpreta que *a remuneração, isto é, a soma do vencimento com as vantagens, não pode ser inferior ao mínimo.*

> ***Súmula Vinculante 16*** *– "Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".*

11. Isto implica dizer que o vencimento poderá ser inferior ao salário mínimo, mas a remuneração recebida jamais poderá ser inferior ao salário mínimo, possibilitando a hipótese da existência de cargos que tenham vencimento inferior ao salário mínimo para os quais a Administração Pública deverá incluir uma espécie de abono pecuniário na remuneração do servidor em valor suficiente para atingir o salário mínimo e obedecer ao mandamento constitucional.

12. Logo, à vista de todo o exposto, registre-se que a legislação municipal poderá ser revisitada pelo Poder Executivo e Legislativo para promoção de reforma que acrescente as informações omissas, desde que não sejam alteradas as nomenclaturas originais dos cargos e tão pouco seja proposta redução salarial, devendo a reforma legislativa se limitar à complementação e adequação do ordenamento jurídico aos dispositivos da Constituição Federal de 1988 supracitados neste parecer.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
228
A

III – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

13. Deste modo, opina esta Consultoria Jurídica pela possibilidade, pertinência e legalidade da elaboração de Projeto de Lei que altera a estrutura de cargos do Poder Executivo, com vistas ao aperfeiçoamento da legislação, limitado ao detalhamento da **descrição dos cargos, bem como melhor definição da sua natureza, complexidade e a remuneração dos mesmos**, vedada a transposição ou modificação de cargos.

14. Outrossim, por se tratar de legislação e direitos dos servidores municipais, recomenda-se ampla discussão e a realização de debate democrático das propostas de reforma com aqueles diretamente interessados.

É o parecer.

São Luís, 12 de setembro de 2018.

Antino Correa Noleto Júnior
Advogado OAB/MA nº 8.130
Consultor Jurídico

Lucas Antonioni Coelho Aguiar
Advogado OAB/MA nº 12.822
Consultor Jurídico

CPL Fortaleza dos Nogueiras 229 A

INTERESSADO:	SENHOR GESTOR MUNICIPAL

PARECER RECOMENDATÓRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

EMENTA: Contribuição sindical. Retenção obrigatória na folha de pagamento. Legalidade. Identificação das entidades beneficiárias dos numerários. Procedimento para recolhimento. Percentuais legais. Nota Técnica nº36/2009 do Ministério do Trabalho.

I – OBJETO DA CONSULTA

1. Trata-se de consulta na qual o ente público municipal solicita orientação jurídica quanto à obrigatoriedade e regularidade do desconto/retenção e pagamento/recolhimento da contribuição sindical compulsória dos servidores públicos municipais as entidades de classe das respectivas categorias.

2. Noutro flanco, na hipótese da legalidade, consulta quem são os legítimos beneficiários, os percentuais devidos e, ainda, os procedimentos para efetivação dos pagamentos.

3. É o breve relatório. Passamos ao exame.

II – EXAME DO ASSUNTO

4. A contribuição sindical corresponde ao antigo "imposto sindical", criado em 1940, pelo Decreto nº 2.377, tendo sido alterada a nomenclatura pelo decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, o qual conferiu nova redação ao

CLT Olegária dos Nogueiras 230

art. 217 do Código Tributário Nacional e, em 1967, o Decreto-Lei nº 229 ratificou a nova denominação, que se mantém até os dias de hoje. Por conseguinte, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diploma que regulamenta as contribuições aos entes sindicais, a contribuição sindical está regulada entre os artigos 578 e 610, devendo ser recolhida anualmente e de uma só vez, no valor corresponde à remuneração de um dia de trabalho, sendo a única contribuição que, efetivamente, é obrigatória para todos os membros das categorias – profissionais, econômicas, de autônomos e profissionais liberais –, independentemente de serem ou não associados a sindicatos.

5. Como dito, a atual contribuição sindical foi criada em 1940 e, apesar da regra geral do caput do art. 8º da Constituição Federal de 1988 prescrever o princípio da liberdade sindical, conforme entendimento pacificado, a contribuição foi recepcionada nos termos do art. 8º, IV, da CF, in verbis:

> "Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> .....
> IV - A assembléia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

6. Desta forma, a Constituição Federal estabelece que as contribuições fixadas por assembleia geral extraordinária e devidas ao sindicato, dependem de autorização para o respectivo desconto, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

7. Assim, **todos os empregados**, trabalhadores autônomos e empresários, que integrarem uma determinada categoria econômica ou profissional, estão

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

CPL Fortaleza dos Nogueiras 231 A

obrigados por lei, ao pagamento da contribuição sindical, não sendo relevante para tanto, ser ou não associado à entidade.

8. Com efeito, reza o artigo 8º da Constituição Federal que ninguém está obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato! Entretanto, **o fato de não se filiar a sindicato, não isenta os profissionais ou as empresas de recolherem contribuições decorrentes de lei e de natureza tributária,** como é o caso da contribuição sindical.

9. A obrigatoriedade da contribuição sindical anual está prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe: ***"A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."***

10. A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, se encaixando na orientação do artigo 149 da Constituição Federal, como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, bem como na definição de tributo prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional, sendo uma prestação pecuniária, exigida em moeda, sendo ainda, compulsória, não dependendo da vontade do empregador ou do empregado.

11. Destaca-se que compete à Caixa Econômica Federal manter uma conta especial em nome de cada uma das entidades beneficiadas (art. 588 da CLT), in verbis:

> **Art. 588.** A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas,

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Caleza dos Nogueiras
232
A

cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

12. Por conseguinte, a Caixa Econômica Federal também é responsável por promover a distribuição das contribuições arrecadadas na proporção indicada pelo artigo 589 da CLT, a saber:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

(...)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Folha dos Nogueiras
237
A

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

(...)

§ 1o O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2o A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

13. Por oportuno, registre-se que a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), na redação dada pela Lei nº 11.648/2008 prevê a possibilidade da inexistência dos respectivos beneficiários da contribuição, regulamentando essas hipóteses nos artigos 590 e 591 da CLT, a saber:

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

(...)

§ 3o Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 4o Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1o do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário' (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art.

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras
234
A

589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

14. No que diz respeito à obrigatoriedade ou não do pagamento da contribuição sindical pelos servidores públicos, deve-se ressaltar que o Ministro do Trabalho e Emprego editou a **Nota Técnica nº 036/2009 (Anexo I)**, afirmando a **necessidade de os servidores públicos pagarem a contribuição sindical pelo fato de serem trabalhadores, independentemente do regime jurídico de contratação.**

III – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

15. Deste modo, em síntese, podemos afirmar que a cobrança da Contribuição Sindical encontra respaldo legal no **artigo 8º, IV da Constituição Federal, bem como nos artigos 578 a 594 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT**, concluindo-se pela plena legalidade de sua cobrança por parte das entidades de classe.

16. À vista do exposto, opina esta Consultoria Jurídica no sentido do caráter obrigatório da **retenção da contribuição sindical na folha de pagamento de todos os servidores públicos municipais**, independentemente do regime jurídico de contratação.

PLENÁRIO Vereadora dos Nogueiras 235 A

17. Outrossim, recomenda-se que os valores retidos na folha de pagamento dos servidores deverão ser recolhidos por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 588 da CLT, por meio de Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana-GRCSU, conforme estabelecido na **Nota Técnica nº36/2009 do Ministério do Trabalho.**

18. É o parecer.

São Luís, em 17 de março de 2016.

Antino Correa Noleto Júnior
Advogado OAB/MA nº 8.130
Consultor Jurídico

Neuton Coelho dos Santos Neto

Neuton Coelho dos Santos Neto
Advogado OAB/MA nº 7.469
Consultor Jurídico

Prefeitura Municipal de Capitaleza dos Nogueiras 236

INTERESSADO:	SENHOR GESTOR MUNICIPAL

PARECER
CONSULTORIA JURÍDICA

EMENTA: Cidadão. Acesso à informação. Fornecimento de cópia dos arquivos da FOPAG da Prefeitura Municipal. Legalidade. Princípio da Publicidade. Privacidade. Sigilo. Razoabilidade.

I – OBJETO DA CONSULTA

1. Trata-se de consulta formulada pelo ente público municipal solicitando orientação jurídica acerca obrigatoriedade ou não da Administração Municipal fornecer cópias dos arquivos do Município quando solicitados por cidadão ou entidades civis, com destaque para os extratos da FOPAG da Prefeitura Municipal, mesmo quando a solicitação se fundamentar unicamente na alegação genérica do direito de fiscalizar o poder público.

2. É o breve relatório. Passamos ao exame.

II – EXAME DO ASSUNTO

3. A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5°, XXXIII, assim preceitua, ***in verbis***:

> XXXIII - *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral*, que serão prestadas no

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença 1, São Luís-MA

CPL Fortaleza dos Nogueiras 237 4

> prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. - **Grifo nosso.**

4. De acordo com o texto do artigo supracitado, todos têm o Direito de receber informações de interesse particular ou coletivo dos Órgãos Públicos, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

5. Entretanto, era pacífico na doutrina administrativa que o interessado em receber tais informações deveria demonstrar a legitimidade de seu interesse, pois em qualquer situação deve estar comprovado o devido respeito à supremacia do interesse público, não sendo razoável que os recursos humanos e físicos da administração pública sejam constantemente mobilizados para atender requisições de informações sem qualquer justificativa racional.

6. Nesse sentido, podemos observar o posicionamento de um dos maiores constitucionalistas da atualidade, o Professor Alexandre de Moraes:

> **"(...) o chamado direito de certidão, novamente, foi consagrado como o Direito Líquido e Certo de qualquer pessoa à obtenção de certidão para defesa de um Direito (RTJ 18/77), desde que demonstrado seu legítimo interesse (RTJ 109/1200)". - Grifo nosso.**

7. Tal entendimento se coadunava com o texto da Lei Federal nº. 9051/95 (a qual dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações), a qual rezava em seu artigo 2º o seguinte:

Fortaleza dos Nogueiras 238

> **Art. 2º - Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, *deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.* Grifo nosso.**

8. Contudo, com o advento da Lei nº 12.527/11, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012, um novo paradigma surgiu, reconhecendo-se que a informação administrativa é um bem público que pertence aos cidadãos e não aos agentes que transitoriamente exercem funções na estrutura estatal.

9. Nesse sentido, considera-se a regra de que a informação é pública, sendo o sigilo exceção restrita aos casos enumerados na lei e por tempo determinado, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade.

10. Por conseguinte, ressalte-se que a Lei nº 12.527/11 adotou a regra da gratuidade para os serviços de busca da informação (pesquisa e, se necessário, organização dos dados de modo a viabilizar o acesso aos fatos administrativos verdadeiros) e, também de fornecimento (entrega da informação solicitante).

11. Contudo, previu a possibilidade de cobrança pela reprodução, restringindo-se o montante ao valor necessário ao ressarcimento do custo, senão vejamos:

> **Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.**

12. Logo, o deferimento de informações complexas e volumosas da administração, sempre dependerá de estimativa e pagamento dos custos de

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Fortaleza dos Nogueiras 239

reprodução pelo cidadão ou entidade interessada, salvo se comprovado estado de pobreza para concessão de isenção, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.527/11 que fixou a regra da isenção, ***in verbis:***

> **Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.**

13. Por oportuno, note-se que a exigência de assunção do ônus de reprodução não caracteriza qualquer óbice a obtenção das informações, uma vez que após efetuar o pagamento as cópias dos documentos deverão ser providenciados pela administração.

14. Com efeito, a política de transparência na Administração Pública deve ser implementada com o equilíbrio necessário na distribuição dos custos, de tal modo que não se coloque sob os ônus da sociedade todo o custo inerente à divulgação das informações, nos casos em que não se tenha fixado a gratuidade absoluta.

III – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

15. Deste modo, opina esta Consultoria Jurídica pela legalidade e obrigatoriedade do fornecimento aos cidadãos e entidades civis de cópias de documentos públicos não sigilosos, incluídos nesta categoria as informações constantes dos arquivos e extratos da FOPAG da Prefeitura Municipal.

16. Não obstante a conclusão lançada neste parecer, deve-se consignar que pelo princípio da razoabilidade e sopesando outras garantias constitucionais como o direito à privacidade e o sigilo bancário, recomenda-se que sejam

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Fortaleza dos Nogueiras
240
A

fornecidas apenas informações gerais dos arquivos e extratos da FOPAG, de tal modo que fiquem resguardados pelo direito à privacidade as informações estritamente particulares como número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e outros de natureza privada, bem como aquelas protegidos pelo sigilo bancário tais como o próprio número da conta corrente do servidor.

17. Outrossim, com supedâneo no artigo 12 da Lei nº 12.527/11, recomenda-se que os custos de reprodução sejam efetivamente pagos pelo cidadão ou entidade interessada, salvo se comprovado estado de pobreza para concessão de isenção, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.527/11.

18. É o parecer.

São Luís (MA), em 11 de maio de 2017.

Antino Correa Noleto Júnior
Advogado OAB/MA nº 8.130
Consultor Jurídico

Neuton Coelho dos Santos Neto
Advogado OAB/MA nº 7.469
Consultor Jurídico

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Fortaleza dos Nogueiras 241 A

INTERESSADO:	SENHOR GESTOR MUNICIPAL

PARECER RECOMENDATÓRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

EMENTA: SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS SÃO ESPÉCIES DO GÊNERO SERVIDORES PÚBLICOS. AMPLO AMPARO CONSTITUCIONAL PARA O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS AOS SERVIDORES COMISSIONADOS.

I – OBJETO DA CONSULTA

1. Trata-se de consulta formulado pelo ente público municipal, solicitando manifestação jurídica desta Consultoria quanto à obrigatoriedade e legalidade do pagamento do 13º salário e 1/3(um terço) de férias aos servidores comissionados, ocupantes de cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

2. É o breve relatório.

3. Passamos ao exame.

II – EXAME DO ASSUNTO

4. Preliminarmente, faz-se oportuno remetermos ao posicionamento do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, no que tange ao Servidor Público de um modo geral:

> "Servidor Público, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, *todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público*. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as

Rua das Suçupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Fortaleza dos Nogueiras 242 A

pessoas de Direito Público da Administração Indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência". Grifos Nossos.

5. Das afirmações feitas pelo ilustre Doutrinador, depreende-se que todos aqueles que ocupam cargos ou empregos em Entes Federativos e com estes mantêm vínculo de trabalho não eventual, podem ser considerados como Servidores Públicos.

6. Assevera ainda o célebre professor, que os Cargos Públicos podem ser comissionados ou efetivos:

> "Cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando".
>
> "Os cargos de provimento efetivo são os predispostos a receberem ocupantes em caráter definitivo, isto é, com flixidez. (...) são providos por concurso público de provas ou de provas e títulos".

7. Ademais, é necessário ressaltar que há previsão expressa no texto constitucional, tanto do cargo efetivo como do comissionado, conforme preceito do artigo 37, II, *in verbis:*

> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Grifos Nossos.

8. Conforme o disposto no inciso II, do artigo supracitado, os cargos em comissão serão nomeados livremente, assim como sujeitam seus ocupantes à livre exoneração, enquanto os cargos efetivos ou empregos públicos, dependem de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, sendo que os Servidores Públicos Ocupantes de Cargos Efetivos só perderão seus respectivos cargos nas hipóteses previstas no artigo 41, § 1º, I a III, CF:

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Fortaleza dos Nogueiras 243 A

> Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
> § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
> I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
> II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
> III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Grifos Nossos.

9. Portanto, observando o texto de nossa Constituição Federal e os conceitos estabelecidos acima, com base no posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, conclui - se que as espécies *"Servidores Efetivos e Comissionados"* fazem parte do mesmo gênero *"Servidores Públicos"* e têm, como principal diferença, as formas através das quais ingressam e se desligam do Serviço Público.

10. Ainda no que diz respeito aos Servidores Públicos, são sempre bem vindos os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles que, na obra Direito Administrativo Brasileiro, o qual assim leciona:

> "De um modo geral, pode dizer-se que os Servidores Públicos têm os mesmos direitos reconhecidos aos cidadãos, porque cidadãos também o são, apenas com certas restrições exigidas para o desempenho da função pública".

11. Observe-se que quando o Professor Hely Lopes afirma que os "Servidores Públicos" têm os mesmos direitos reconhecidos aos cidadãos, deve-se atentar para o fato de que, ressalvadas as principais diferenças quanto a forma de investidura no cargo e ao desligamento do mesmo, os Servidores Públicos Comissionados e Efetivos possuem os principais Direitos assegurados pela Constituição Federal a outros cidadãos regidos pelo "Regime de Trabalho Celetista".

12. Ressalte-se também, que a expressão "os Servidores Públicos", está se referindo tanto a comissionados como a efetivos, os quais também são considerados por Helly Lopes, como espécies do mesmo gênero.

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Fortaleza dos Nogueiras 244

13. Considerando-se o exposto acima, entende-se que não há diferenças entre Servidores Públicos Comissionados e Efetivos no exercício de suas atribuições na repartição onde trabalham, pois ambos desempenham atividades essenciais para a administração Pública Direta e Indireta.

14. Nesse sentido, partindo da premissa da igualdade de direitos entre Servidores Efetivos e Comissionados no exercício de suas atribuições, ressalvadas principalmente as diferenças quanto à investidura e desligamento do cargo público, passamos a opinar também a respeito do Direito que têm os "Ocupantes de Cargos Comissionados" a receberem o 13º Salário e o 1/3 de férias.

15. A princípio, é importante analisarmos o texto do parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal:

> § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Grifo nosso.

16. Dentre os incisos do artigo 7º, da Constituição Federal, aplicáveis aos "Servidores Públicos", cabe aos VIII e XVII, um destaque especial:

> Artigo7º (...)
> VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
> XVII – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço amais do eu o salário normal.

17. Sendo assim, de imediato podemos concluir de forma categórica que a Lei Máxima de nosso país preceitua de forma expressa que os Servidores Públicos (os quais podem ser comissionados ou efetivos) têm assegurado o "Direito de receber Décimo Terceiro Salário e o 1/3 de férias" com base na remuneração integral ou na aposentadoria.

18. Desta maneira, aludindo novamente ao conceito genérico de Servidor Público, estabelecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, aduz-se que no que tange aos Municípios, os Servidores Públicos são aqueles que com este Ente Federativo, mantenham qualquer vínculo de trabalho profissional não eventual.

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Fortaleza dos Nogueiras 245 A

19. Logo, conforme deve constar, via de regra, na própria Lei Orgânica do Município, os Servidores Comissionados não só têm as mesmas prerrogativas dos Efetivos, no exercício de suas atribuições, como também têm assegurados os principais Direitos Trabalhistas previstos no artigo 7°, da Constituição Federal, dentre estes o de receberem o 13º salário e o 1/3 de férias.

III – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

20. Deste modo, manifesta-se esta Consultoria Jurídica no sentido de que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos os Servidores Públicos a igualdade de Direitos no exercício de suas atribuições, assim como os principais direitos trabalhistas previstos no artigo 7º, do texto constitucional, incluindo o direito de receber o 13º salário e o 1/3 de férias, conforme previstos no artigo 39, § 3º c/c artigo 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal.

21. É o parecer.

São Luís (MA), em 25 de outubro de 2012.

Antino Correa Noleto Júnior
Advogado OAB/MA nº 8.130
Consultor Jurídico

Neuton Coelho dos Santos Neto
Advogado OAB/MA nº 7.469
Consultor Jurídico

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
246
A

INTERESSADO:	SENHOR GESTOR MUNICIPAL

NOTA TÉNCICA
CONSULTORIA JURÍDICA

EMENTA: Serviços de transporte marítimo intermunicipal de passageiros – ISSQN – Não incidência.

I - INTRÓITO

1. Esta Nota Técnica trata da hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os serviços de transporte marítimo de passageiros.
2. Para saber se ISS deve ser recolhido, é preciso conhecer a como será a prestação do serviço de transporte. A principal informação a levar em conta é: onde o transporte começará e onde terminará.
3. Isto porque, dependendo da forma da prestação dos serviços de transporte de passageiros, haverá a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

II - ANÁLISE

4. De início, é importante compreende quem cobra cada um daqueles tributos acima referidos.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
247

5. As competências tributárias, atribuídas aos Estados e aos Municípios, no que concerne às operações de prestação de serviços, são disciplinadas pelo disposto nos artigos 155, II, § 2º, IX, "b", e 156, III, da Constituição Federal de 1988; 2º, IV, da Lei Complementar 87/96; e 1º, § 2º, da Lei Complementar 116/03.

6. Assim, o ISSQN é recolhido pelos Municípios ou Distrito Federal (de acordo com o art. 1º da LC 116/03), enquanto o ICMS é de competência estadual ou do Distrito Federal (art. 1º da LC 87/96). Ou seja, no Distrito Federal, este recolhe ambos os impostos. Fora da capital do país, porém, estados recolhem ICMS e municípios recolhem ISS.

7. De acordo com o que determina o art. 2º, inciso II e o art. 12, V, da Lei Complementar 87/96, o ICMS incide sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. Ou seja, ele incide quando o transporte:

- **Inicia em um município e termina em outro município;**
- **Começa em um estado e termina em outro estado;**
- **Inicia fora do Brasil e termina em um trecho intermunicipal ou interestadual dentro do Brasil.**

8. Portanto, se o **ISSQN é competência municipal**, significa que, saindo os serviços de transporte do limite do município, então não será mais ISSQ, **mas ICMS.**

9. Conforme disposto no art. 1º, parágrafo 2º, os serviços que constam na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 e alterações (LC 157/2016) c/c o art. 50 e 51, item 16.01 do Código Tributário Municipal (alterado pela Lei nº 486 de 30-12-2017) não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
248

10. Veja que o item 16 da lista anexa da LC nº 116/03 refere-se **ao transporte de natureza municipal. Logo, esse tipo de prestação de serviço fica sujeita ao pagamento de ISSQN ao Município.**

11. Reforçando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nos mesmo termos traçados nesta Nota Técnica:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ISS. TRANSPORTE MARÍTIMO. INCIDÊNCIA.
>
> 1. O Recurso Especial não é servil ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, por força do óbice contido na Súmula 07/STJ.
>
> 2. O serviço de transporte marítimo, *in casu* a condução da tripulação das embarcações fundeadas na Baía de Todos os Santos, nos sentidos mar-terra e terra-mar para os portos de Salvador a Aratu, enquadra-se na hipótese do item 97 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 e item 96 da Lista anexa à Lei Municipal nº 4.279/90. **Trata-se de serviço estritamente municipal**, sujeito, portanto, à **incidência do ISS**, aliás, como analogicamente se infere do outro serviço semelhante previsto no art. 87 da citada Lista.
>
> 3. Deveras, é cediço em doutrina que: "Embora o mar territorial seja da União, **o transporte aquaviário realizado no referido local terá a incidência do ISS, pois se trata de imposto da competência do Município, tributando os serviços de transporte municipal."** 4. Atestado pelo aresto recorrido que à época do fato gerador da obrigação em questão, possuía estabelecimento em Salvador, compete a esta entidade federada a exação. Tanto mais que o fundamento assentado é insindicável pelo Eg. STJ (Súmula 07).
>
> 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."
>
> (REsp 649.027/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 240)

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
249

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. PRESTAÇÃO DE **SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS QUE SE INICIA E TERMINA EM UM MESMO MUNICÍPIO. SERVIÇO ESTRITAMENTE MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.** ARTIGO 156, III, DA CF/1988.

1. O **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incide sobre a prestação de serviço de transporte que comece e termine no território de um único Município**, ainda que, por uma questão de traçado de ruas, o veículo transportador acabe perpassando, em alguns trechos do percurso, pelos lindes de outro Município, o que não retira a natureza estritamente municipal do contrato de transporte celebrado entre o prestador e o tomador do serviço.

2. A delimitação das competências tributárias, atribuídas aos Estados e aos Municípios, no que concerne às operações de prestação de serviços, rege-se, hodiernamente, pelo disposto nos artigos 155, II, § 2º, IX, "b", e 156, III, da Constituição Federal de 1988; 2º, IV, da Lei Complementar 87/96; e 1º, § 2º, da Lei Complementar 116/03.

3. Destarte, a incidência de ISSQN ou de ICMS adstringe-se às seguintes situações: (i) **as operações de circulação de mercadoria e as de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação são tributáveis pelo ICMS**; (ii) **as operações de prestação de serviços compreendidos na lista anexa à Lei Complementar 116/03 são tributáveis pelo ISSQN**; e (iii) **as operações "mistas" (que envolvem fornecimento de mercadorias e prestação de serviços), são tributáveis pelo ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03, ou são tributáveis pelo ICMS quando o serviço agregado não estiver previsto na citada lista** (Precedente do STJ: REsp 881.035/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 26.03.2008).

4. Malgrado quaisquer discussões acerca da constitucionalidade da inclusão de determinadas operações na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN, é cediço na jurisprudência pátria a taxatividade do rol estabelecido pelo legislador complementar federal, que admite, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
250

5. A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar 56/87, revogada pela Lei Complementar 116/03, encartava o serviço de "transporte de natureza estritamente municipal" (Item 97).

6. A novel Lista de Serviços, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei Complementar 116/03 (que revogou o artigo 8°, do Decreto-Lei 406/68, e a Lei Complementar 56/87, entre outros dispositivos legais), também elencou o "serviço de transporte de natureza municipal" como tributável pelo ISS (Item 16, Subitem 16.01).

7. É cediço na doutrina que: (i) "**Ao se falar em transporte estritamente municipal, está-se tributando apenas o transporte que é iniciado e termina no âmbito do próprio Município. É o transporte feito por táxi, ônibus, caminhão, etc., mas realizado apenas dentro do município**" (Sérgio Pinto Martins, in Manual do Imposto Sobre Serviços, 7ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2006, págs. 259/260); (ii) "... **a doutrina e a jurisprudência são firmes e unânimes no reconhecer a não-incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte estritamente municipal.** E assim o reconhecem, precisamente, porque a Constituição não outorgou aos Estados e ao Distrito Federal competência para criação de ICMS sobre serviços de transporte municipal, mas a conferiu, **tão-só, para a instituição desse imposto quanto aos serviços de âmbito interestadual (aqueles cujo início se dá num Estado ou no DF e que têm fim em outro Estado, ou no DF) ou intermunicipal (os que tem início e fim em Municípios do mesmo Estado ou do DF).**" (Aires F. Barreto, in "ISS na Constituição e na Lei", 2ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2005, pág. 65); e (iii) "... está dentro do campo tributável dos Estados ou do Distrito Federal qualquer serviço de transporte de pessoas, bens, mercadorias ou valores, prestado em caráter negocial, **exceção feita ao realizado totalmente dentro do território do Município, hipótese em que este é que estará autorizado a tributar o fato, por meio de ISS**" (Roque Antônio Carraza, in "ICMS", 9ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2003, pág. 140).

8. *In casu*, restou assente na instância ordinária que as linhas de ônibus exploradas pela empresa trafegam nos municípios de Belo Horizonte e Contagem, que compõem a Região Metropolitana da capital mineira, sendo certo, contudo, que iniciam e encerram seus itinerários dentro do território do município de Belo

CPL Fortaleza dos Nogueiras
251
A

Horizonte, razão pela qual se configura fato jurídico tributário ensejador da incidência do ISS, e não de ICMS.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp 879.797/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008)

12. Assim, em conclusão, o **ISSQN** é devido aos municípios **e incide apenas quando o serviço de transporte iniciar e terminar no mesmo município.** Razão pela qual, os serviços de transporte marítimos de pessoas, bens, mercadorias ou valores **de natureza intermunicipal estão sujeitos à incidência do ICMS, não havendo a possibilidade de cobrança do ISSQ** sobre esses serviços, a exemplos dos serviços de transporte prestados pelas embarcações que fazem a travessia de São Luís/MA para Alcântara/MA.

São Luís, 18 de junho de 2020.

Antino Correa Noleto Júnior
Advogado OAB/MA nº 8.130
Consultor Jurídico

Lucas Antonioni Coelho Aguiar
Advogado OAB/MA nº 12.822
Consultor Jurídico

Thays Fernanda da Costa Barros
Advogada OAB/MA nº 19.501
Consultora Jurídica

INTERESSADO:	SENHOR GESTOR MUNICIPAL

PARECER RECOMENDATÓRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

EMENTA: Direito Administrativo. Lei de Licitaçãoes. Permanência das condições de habilitação durante a manutenção do contrato. Certidão vencida. Empenho liquidado. Impossibilidade de retenção. Ilegalidade. Sanções contratuais.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo ente público municipal, solicitando orientação jurídica acerca da possibilidade de RETENÇÃO do pagamento de despesas empenhadas e liquidadas nos casos em que o CREDOR não apresente a devida Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais em razão de pendências de natureza previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. É o breve relatório.

3. Passamos ao exame.

II – ANÁLISE JURÍDICA

4. *A priori*, poder-se-ia sustentar que a pretensão do consulente encontraria guarida na exigência da permanência da regularidade da empresa contratada durante toda a vigência do contrato, uma vez que está é uma

Fortaleza dos Nogueiras 163

obrigação legal contida no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos – LCC), ***in verbis***:

> **Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**
>
> **(...)**
>
> **XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

5. Entretanto, é salutar observar que a ausência de apresentação de certidões juntamente com as Notas e fiscais e no momento de pagamento não induz, por si só, a decretação taxativa de que a contratada não mais detenha as condições exigidas para manutenção do contrato, de forma que venha a tornar irregular os pagamentos dos serviços e bens adquiridos pela Administração Pública.

6. Neste Sentido, o **Tribunal de Contas da União - TCU** possui vasta jurisprudência de caráter também opinativo, onde informa e orienta que fica a critério da administração estabelecer as sanções para as empresas que após constatada situação irregular com o fisco, permanecerem nesta condição, senão vejamos:

> **AC-0964-14/12-P Sessão: 25/04/12 Grupo: II Classe: III Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Consulta – Denúncia.**
>
> "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator [...] em:
> 9.1. **conhecer da consulta**;
> 9.2. no mérito, responder à consulente que:

Fortaleza dos Nogueiras 254

> 9.2.1. os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;
> [...]
> 9.2.3. **Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração;**
> [VOTO]

7. Nesse sentido, registre-se que a constatação da situação de irregularidade fiscal da empresa, incluindo a **Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais**, em razão de pendências de natureza previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não permite a Administração Pública simplesmente reter o pagamento, na hipótese de regular execução do contrato pela empresa, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

8. A não comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, e o descumprimento de cláusulas contratuais podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento.

9. Não há fundamento legal para que o pagamento dos serviços contratuais fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, motivo pelo qual a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, **ofende o princípio da**

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

legalidade, insculpido na Carta Magna (Superior Tribunal de Justiça, RMS 24953/CE, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicação: DJe 17/3/2008).

III – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

10. Deste modo, opina esta Consultoria Jurídica pela **impossibilidade e ilegalidade de RETENÇÃO** do pagamento de despesas empenhadas e liquidadas nos casos em que o CREDOR não apresentar a devida Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais, uma vez que **o contratado deve ser remunerado pelos serviços ou produtos que efetivamente executou, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico** (Acórdão 2.197/2009-TCU-Plenário).

11. *Ad argumentandum tantum*, é razoável presumir que a ausência de regularidade fiscal, incluindo a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais em **razão de pendências de natureza previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, decorra de dificuldades financeiras da contratada que podem prejudicar a boa execução do contrato.

12. Nesse sentido, recomenda-se ao Município analisar a possibilidade de aplicação das sanções previstas no termo de contrato, com fundamento no art. 87 da Lei 8.666/93, o qual poderá levar a penalidades tais como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração ou até declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

13. Por fim, caso a empresa contratada, mesmo devidamente penalizada, permaneça em situação de irregularidade fiscal e descumprindo a cláusula contratual, é possível examinar a hipótese de **rescisão contratual, nos termos do art. 78 da Lei 8.666/93**, conforme o caso e na forma da lei.

Fortaleza dos Nogueiras
256
A

14. É o parecer.

São Luís (MA), em 11 de abril de 2013.

Antino Correa Noleto Júnior
Advogado OAB/MA nº 8.130
Consultor Jurídico

Neuton Coelho dos Santos Neto
Advogado OAB/MA nº 7.469
Consultor Jurídico

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Fortaleza dos Nogueiras 257 4

INTERESSADO:	SENHOR GESTOR MUNICIPAL

PARECER RECOMENDATÓRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

EMENTA: Repasse ao Poder legislativo. Art. 29-A da CF. Instruções Normativas do TCE/MA. Procedimento e prazo para revisão da base de cálculo. Balanço Geral do exercício anterior. Planilha provisória e definitiva.

I – OBJETO DA CONSULTA

1. Trata-se de consulta oriunda do Município consulente, solicitando orientação jurídica acerca das normas e procedimentos para cálculo do valor do repasse da Câmara Municipal neste exercício financeiro de 2015.

2. Destaca-se que foi encaminhado para esta consultoria um estudo realizado sobre a receita do exercício anterior de 2014 consubstanciado numa Planilha estimativa do valor provisório para o respectivo repasse ao Poder Legislativo.

3. É o breve relatório. Passamos ao exame.

CPL Baleza dos Nogueiras 259 4

II – EXAME DO ASSUNTO

4. Em síntese do indispensável, destaca-se no exame da presente questão que o valor do repasse ao Poder Legislativo não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, ***in vebis:***

> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> **I - 7% (SETE POR CENTO) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;** (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) – *grifo nosso*

5. Portanto, a despesa total com a Câmara Municipal não poderá ultrapassar os índices previstos no artigo acima, que servem de teto, isto é, de limite máximo, a ser calculado em relação ao somatório da arrecadação tributária local e das transferências constitucionais, à saber:

> 1 - **RECEITA TRIBUTÁRIA LOCAL:**
>
> I - impostos municipais (IPTU, ISS e ITBI;);
>
> II - das taxas;
>
> III - da contribuição de melhoria;
>
> IV - o produto da arrecadação da dívida ativa do município;
>
> V - das multas;
>
> VI - juros de mora.

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Fortaleza dos Nogueiras 259 A

Tudo em relação à arrecadação efetivamente realizada no exercício anterior àquele em que está sendo realizada a despesa.

2 – RECEITAS PREVISTAS

IOF - (Imposto sobre operações de crédito);

IRRF - (Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza);

ITR – (Imposto Territorial Rural);

IPVA – (Imposto sobre veículos automotores);

ICMS – (Imposto sobre a circulação de mercadorias);

FPM – (Fundo de participação do Município);

IPI – Exp – (Imposto sobre exportação de produtos industrializados);

6. Por conseguinte, registre-se que seguindo a orientação das Instruções Normativas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA, para formalizar a apuração total da despesa do Poder Legislativo Municipal, é necessário **elaborar demonstrativo** constando, mês a mês, com seus respectivos valores, todas as parcelas que compõem as receitas tributárias locais e as transferências constitucionais, utilizando-se como base de dados os valores retirados do **Balanço Orçamentário do Município referente ao exercício exatamente anterior**, excluídos os valores referentes ao FUNDEB e SUS.

7. Em seguida, de acordo com o que estabeleceram a Instrução Normativa nº 001/1997 – TCE/MA, e alterações decorrentes da Instrução Normativa nº 004/2001 – TCE/MA e, por último, a Instrução Normativa nº 020/2009 – TCE/MA, após realizada a apuração do somatório dos valores referentes as

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Fortaleza dos Nogueiras
260

receitas tributárias locais e das receitas constitucionais e, elaborado o demonstrativo com base no exercício anterior, deve-se prosseguir ao passo seguinte, determinando-se o valor máximo do repasse, de acordo com o percentual correspondente, nos termos do art. 29-A.

8. Logo, verifica-se que a Planilha do valor de repasse ao Poder Legislativo emitida pela Controladoria do Município foi elaborada em consonância com as orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e representa um cálculo estimativo adequado para a realidade financeira do Município até a presente data.

9. Outrossim, registre-se que o valor indicado na referida Planilha é um cálculo provisório e propõe uma estimativa aproximada, sendo que o valor real e definitivo somente poderá ser conhecido após entrega do Balanço Geral do exercício anterior junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA.

III – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

10. Deste modo, opinamos no sentido da total conformidade e adequação do procedimento adotado pelo Município consistente na elaboração de Planilha provisória estimativa do valor do repasse ao Poder Legislativo para vigorar até conclusão final do **Balanço Geral de 2014.**

11. Por fim, à vista do exposto, recomendamos ao Município que, após a entrega do **Balanço Geral de 2014** ao Tribunal de Contas do Estado-TCE/MA, os órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal realizem à imediata revisão de todos os cálculos, bem como providenciem a **PLANILHA DEFINITIVA**

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
261
A

referente ao valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal para o presente **exercício de 2015**, observado o limite constitucional de **7% (sete por cento)** estabelecido no art. inc. I do 29-A da Constituição Federal.

12. É o parecer.

São Luís(MA) em 19 de fevereiro de 2015.

Antino Correa Noleto Júnior
Advogado OAB/MA nº 8.130
Consultor Jurídico

Neuton Coelho dos Santos Neto
Advogado OAB/MA nº 7.469
Consultor Jurídico

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Prefeitura Fortaleza dos Nogueiras 262 A

INTERESSADO:	SENHOR GESTOR MUNICIPAL

PARECER RECOMENDATÓRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

EMENTA: Órgão de Imprensa Oficial. Diário Oficial do Município. Jornal Oficial Dos Municípios Do Estado Do Maranhão - FAMEM. Autonomia Municipal. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade.

I – OBJETO DA CONSULTA

1. Trata-se de consulta formulada pelo ente público municipal solicitando manifestação jurídica acerca da possibilidade de o município instituir como sendo o seu órgão oficial de imprensa municipal o JORNAL OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, mantido pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM.

2. É o breve relatório. Passamos ao exame.

II – EXAME DO ASSUNTO

3. A Constituição Federal de 1988 concedeu autonomia aos Municípios, permitindo aos mesmos, como entes federados, que possam se auto-organizar administrativamente por suas próprias leis, conforme estabelecem os artigos 18, 29 e 30 da CF/88, ***in verbis:***

> **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
> (...)
>
> **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras
263
A

> dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
>
> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

4. Por sua vez a Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial nos seguintes termos:

> **Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...)
> **XIII - Imprensa Oficial** - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, o que for definido nas respectivas leis**; - grifo nosso

5. Nesse sentido, deve-se registrar que os Municípios tem competência constitucional para deliberar e instituir o seu próprio ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA, desde que seja respeitado o devido processo legislativo para aprovação, sanção e publicação de Lei Municipal específica sobre o assunto, observadas todas as prescrições da Lei Orgânica Municipal pertinentes à matéria.

III – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

6. Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal de 1988, manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela possibilidade e legalidade da instituição do Jornal Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, mantido pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, como **VEÍCULO DE IMPRENSA OFICIAL** do Município, desde que seja aprovada, sancionada e devidamente publicada Lei Municipal dispondo sobre esta matéria.

7. Outrossim, não obstante à absoluta convicção desta Consultoria quanto ao posicionamento externado neste parecer acerca do tema, considerando a existência de constante polêmica em torno do assunto debatido, recomenda-se, à título de sugestão, que seja realizada consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, haja vista a competência legal da

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
264

referida Corte de Contas para exame da constitucionalidade e legalidade dos atos dos gestores municipais quando do julgamento das prestações de contas dos Municípios.

8. É o parecer.

São Luís (MA), em 27 de novembro de 2016.

Antino Correa Noleto Júnior
Advogado OAB/MA nº 8.130
Consultor Jurídico

Neuton Coelho dos Santos Neto
Advogado OAB/MA nº 7.469
Consultor Jurídico

Rua das Sucupiras, Qda 39, Casa nº 30, Bairro Renascença I, São Luís-MA

CPL Fortaleza dos Nogueiras
265
4

PARECER JURÍDICO Nº 55/2016

EMENTA: CONSULTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DE ATA. VEDAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. INSTRUMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NATUREZA CONTÍNUA. VANTAJOSIDADE.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo ente público, solicitando manifestação desta Consultoria Jurídica nos termos a seguir expostos.

2. Considerando o interesse da administração em realizar procedimento de adesão a uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja validade esteja próxima do término de 12 (doze) meses de vigência, indaga-se quanto à possibilidade jurídica de prorrogação de validade da Ata de Registro de Preços e da vigência de contrato administrativo decorrente da referida ARP.

3. É o breve relatório. Passamos ao exame.

II – EXAME DA MATÉRIA

A) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

CPL Fortaleza dos Nogueiras
266
1

4. A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 37, inciso XXI, que todas as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, e estabelece no seu art. 22 que compete à União legislar sobre **normas gerais** de licitação, ***in verbis:***

> **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**
> **XXVII** – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Nesse sentido, em cumprimento ao mandamento constitucional, cuidou-se de editar a Lei Federal nº 8.666 de 1993 que disciplina as normas gerais para as licitações e contratos administrativos na esfera pública da União, Estados e Municípios, cujo texto incluiu a previsão do **Sistema de Registro de Preços-SRP** no seu art. 15, conforme segue transcrito:

> **Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:** (...)
> **II - ser processadas através de sistema de registro de preços;** (...)
> § 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

Fortaleza dos Nogueiras 267

6. Com efeito, a União, em matéria de licitação e contrato, é competente para instituir normas gerais, razão pela qual remanesce uma **competência apenas residual dos Estados e Municípios** (interpretação do art. 22, inciso XXVII *'a contrario sensu'*), incidente sobre aquilo que ultrapassa o universo das **normas gerais**, ou seja, incidente sobre as normas específicas em matéria de licitação e contrato.

7. Tal distinção é ressaltada, por exemplo, por Marçal Justen Filho:

> *"A interpretação da fórmula **'normas gerais'** tem de considerar a tutela constitucional à competência local. **É inquestionável que a Constituição reservou competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa.** A competência legislativa sobre o tema não é privativa da União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a CF/88 não teria aludido a **'normas gerais'** e teria adotado cláusulas similares às previstas para o Direito Civil, Comercial, Penal etc. Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inc. I, alude-se a competência privativa para dispor amplamente sobre as normas acerca de certos campos (Direito Civil, Comercial, Penal etc.); já o inc. XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. **A vontade constitucional, portanto, é de ressalvar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria.***
>
> *"Logo, apenas as **'normas gerais'** são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca das normas específicas. A expressão **'norma geral'** pressupõe a existência de **'norma especial'**. Portanto, a União não*

CL Fortaleza dos Nogueiras
268

dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema."

8. Deste modo, traçadas as premissas constitucionais que balizam a demarcação de competências entre União e os demais entes da Federação, no que tange à legislação acerca de licitações e contratos administrativos, é fácil concluir que qualquer ente federado, seja Estado ou Município, a quem pertença o gerenciamento de ATA DE REGISTRO DE PREÇO de interesse do Município, deve observância à norma geral estabelecida na federal que trata do Sistema de Registro de Preços-SRP.

B) DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP por prazo superior a 12(doze) meses

9. Inicialmente, antes de adentrarmos à questão da possibilidade de prorrogação, deve-se apenas ressaltar que é lugar comum o equívoco conceitual entre o **prazo de validade da ata de registro de preços** *versus* a **vigência dos contratos** decorrentes, sendo relevante pontuar que **são institutos absolutamente distintos** como será explicitado a seguir.

10. Nesse contexto, frise-se que a matéria em exame despertou controvérsias no direito positivo brasileiro, a partir do advento do **Decreto Federal n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001**, que admitiu em seu art. 4º, § 2º, a prorrogação da vigência de Ata de Registro de Preços, de forma a abranger período superior a um ano, quando a proposta continuasse a se mostrar mais vantajosa, colidindo frontalmente com a regra existente do Sistema de Registro de Preços previsto no inc. III, do § 3º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

11. Com efeito, o tema despertou uma vastidão de posições doutrinárias e jurisprudenciais majoritariamente contrárias à realização da prorrogação da validade da ata de registro de preços por período superior ao de 1(um) ano,

CPL Fortaleza dos Nogueiras
269
A

conforme se pode extrair do ***leading case*** do Tribunal de Contas da União consubstanciado no histórico Acórdão nº 991/2009, ***in verbis***:

> *- Plenário:1*
>
> *1 Todas as decisões colacionadas neste breve ensaio constam na obra "Licitações e Contratos: um guia da jurisprudência (Editora Negócios Públicos, 2013).*
>
> *9.1. conhecer da presente consulta, com base no art. 264 do Regimento Interno/TCU;*
>
> *9.2. responder ao interessado que, no caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei nº 8.666/93; (...)*
>
> *(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 991/2009- Plenário).*
>
> *Posteriormente, reverberou tal posicionamento em outros vários julgados:*
>
> ***Licitação para registro de preços: 2 - Validade do registro não superior a um ano, incluindo-se nesse prazo eventuais prorrogações***
>
> *(...). Assim sendo, o relator propôs e o Plenário decidiu "determinar ao (omissis) que fixe em no máximo um ano a validade do registro de preços proveniente do Pregão Eletrônico nº 28/2010, assim como a validade dos registros referentes às futuras licitações, incluindo-se nesse prazo eventuais prorrogações, em observância ao art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93, à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nº 2.140/2010-Segunda Câmara e nº 991/2009-Plenário) e à Orientação Normativa nº 19/2009 da Advocacia-Geral da União".*
>
> *(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 21 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3028/2010-Segunda Câmara, TC-010.309/2010-1, Rel. Min. Benjamin Zymler, 15.06.2010).*

Fortaleza dos Nogueiras
270

A vigência de atas de registro de preços resultante de pregão promovido por município não pode superar o prazo de um ano, tendo em vista o disposto no inciso III, do § 3º, do art. 15 da Lei 8.666/1993

*(...). **Observou também que a regra contida no inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/1993 não pode ser flexibilizada por meio de lei municipal, "tendo em vista que somente lei complementar pode autorizar Estados a legislar sobre questões específicas de legislações e contratos e que essa possibilidade não foi estendida aos Municípios".** E acrescentou: "No TC 021.269/2006-6, que tratou de consulta formulada pelo então Ministro de Estado da Saúde sobre à interpretação de dispositivos do Decreto nº 3.931/2001, alterado pelo Decreto nº 4.342/2002, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, este Tribunal firmou entendimento de que o prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse prazo". Portanto, a vigência da ata de registro de preços, ainda que eventualmente prorrogada, não pode superar o período de um ano. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de (omissis) adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "abstenha-se de prever no edital a possibilidade de prorrogação da vigência das atas de registro de preço, observando que estas devem ter validade do registro não superior a um ano ...". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 991/2009-Plenário, nº 3028/2010-Segunda Câmara e nº 2.140/2010-Segunda Câmara.*

Fortaleza dos Nogueiras
271

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 134 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012).

O TCU deu ciência à (omissis) de que a validade do registro de preço deve estar restrita ao período de um ano, conforme o artigo 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão nº 991/2009-P. ***(Tribunal de Contas da União, Item 1.8.1, TC-017.177/2010-3, Acórdão nº 47/2012-Primeira Câmara). Grifos nossos***

12. Contudo, obviamente por estar em explícito confronto com a regra do Sistema de Registro de Preços previsto no inc. III, do § 3º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93, o Poder Executivo Federal cuidou de encerrar o dilema jurídico por meio da Decreto nº 7.892/2013, o qual reza em seu art. 12 que "*o prazo de validade da ata de registro de preços* ***não será superior a doze meses****, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993*", razão pela qual **é absolutamente VEDADA a prorrogação de Ata de Registro de Preços por prazo superior a 12(doze) meses!**

C) DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE SRP.

13. Em apertada síntese, pode-se dizer que a vigência da Ata é independente do contrato, limitando-se ao prazo de no máximo 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, enquanto a vigência dos contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços regulam-se pela Lei nº 8.666/1993, especificamente no art. 57 e seus incisos.

14. Isso porque a partir do momento da contratação, o instrumento de ajuste tem independência em relação à Ata de Registro de Preços, **tendo seus prazos e demais condições reguladas pela Lei nº 8.666/1993 que estabelece o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável em até 60 meses, para os contratos de prestação de serviços de natureza contínua.**

CPL Fortaleza dos Nogueiras
272

15. Note-se que uma ARP não acompanha o exercício financeiro, porque não apresenta reserva orçamentária no seu texto e pode vigorar por até um ano, período no qual os interessados, participantes ou aderentes, podem contratar os preços registrados, na forma da lei.

16. O contrato, por sua vez, está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição normativa nesse sentido, salvo exceções legais.

17. O Professor Doutor Jacoby Fernandes ensina em sua consagrada obra sobre o tema (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 3ª ed., Fórum, 2008, p.288) que uma das exceções à regra da vigência contratual vinculada aos créditos orçamentários ocorre quando o SRP se destina a serviços contínuos, porque o art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, o qual admite que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses.

18. Nesse sentido, considerando a hipótese de o município firmar contrato com o fornecedor nos últimos 30 (trinta) dias de validade da ARP, o contrato decorrente da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS não perderá sua eficácia com o término da validade da ARP, **pois sua vigência segue o prazo estabelecido no próprio termo da avença.**

19. Por conseguinte, tratando-se de contrato de prestação de serviços, restará ainda a possibilidade de examinar a natureza contínua do objeto contratado para opinar sobre a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

20. Para tanto, note-se que Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto ensina que: "serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: *limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros.*" (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed. ,1998). Segundo

Fortaleza dos Nogueiras
273

Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Aide, 4ª Edição, págs. 362/364), *"os serviços contínuos estão enquadrados nos contratos de execução continuada os quais impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo."*

21. Já Jessé Torres (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública', Ed. Renovar, 1994, págs. 349/351) se pronuncia sobre a matéria, *afirmando que a prestação de serviços de execução contínua é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal. Acrescenta, ainda, que cabe à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir pela prorrogação dos serviços contínuos por até 60 meses.* [1]

22. A Lei não elenca quais seriam esses serviços e o próprio conceito de serviço contínuo só é encontrada na doutrina e jurisprudência, contudo, em regra, são passíveis de terceirização as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, sendo exemplos de serviços contínuos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância e também o fornecimento de **alimentação, bebidas e buffet para eventos.**

23. Com efeito, o melhor entendimento é de que a natureza do serviço contínuo deve ser analisado caso a caso, consoante estabelece o próprio Tribunal de Contas da União em seu Manual de Licitações e Contratos: ***"A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros."*** [1]

III – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

24. Deste modo, opina esta Consultoria Jurídica nos seguintes termos:

---

[1] BRASIL, Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos - Orientações Básicas. 3 ed., rev., atual. ampl. Brasília, 2006, p. 334.

a) ***A um,*** de acordo com o inc. III, do § 3º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto nº 7.892/2013, é absolutamente VEDADA a prorrogação de Ata de Registro de Preços por prazo superior a 12(doze) meses.

b) ***A dois,*** posicionando-se a partir da premissa de que a Ata de Registro de Preços e os contratos administrativos decorrentes são instrumentos jurídicos distintos, os quais têm prazo de vigência regulados de forma diversa, cada qual conforme a norma de regência aplicável, o contrato decorrente de ARP não se vincula ao prazo de validade da ATA e possui vigência pelo prazo estabelecido no seu próprio termo.

c) ***A três,*** caso o objeto contratado detenha natureza de serviços continuados, **é legalmente possível a prorrogação do respectivo contrato administrativo por períodos sucessivos até o limite legal de 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993**, recomendando-se apenas a observância as disponibilidades orçamentárias anuais e, ainda, as formalidades processuais essenciais que comprovem a vantajosidade do ato.

25. É o parecer.

São Luís (MA), em 21 de Novembro de 2016.

Ana Cristina Coelho Morais
Advogada OAB/MA nº 7.065
Consultora Jurídica

Fortaleza dos Nogueiras
274

Fortaleza dos Nogueiras
275

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Processo Origem nº 1585-21.2013.8.10.0053
Comarca de Porto Franco/MA
Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela
Autor/Agravado: Associação dos Produtores Rurais do Vale do Brejinho
Réu/Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA

URGENTE

O **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.597.629/0001-23, devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. JOSÉ ALDO RIBEIRO SOUZA**, por seus advogados que esta peça subscrevem, com instrumento de nomeação em anexo (doc. n.º 01), com endereço na Rua do Comércio, s/n, Centro, São João do Paraíso/MA, onde recebem as notificações de praxe e estilo, com fulcro no art. 1º, inc. IV e art. 5º, inc. III da Lei Federal nº 7.347/85 c/c o art. 17 da Lei nº 8.429/92, vem, muito respeitosamente, à presença à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 2º, artigo 5º, inciso II e no art. 142 da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 267, inciso I e VI, 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, mais os artigos art. 522 e seguintes c/c art. 558, todos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º, § 3º e art. 2º, da Lei nº 8.437/92, interpor, em tempo hábil, o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luis - MA Fone: 8118-1144

Fortaleza dos Nogueiras
276
4

devidamente acompanhado das peças trasladadas, a seguir relacionadas, contra a r. decisão de fls. 70/72, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Franco/MA, **requerendo, liminarmente**, que seja concedido **efeito ativo** ao presente recurso, nos termos do artigo 527, III c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro, em virtude do fundado perigo de dano irreparável à Agravante, conforme restará demonstrado a seguir, de forma a suspender os efeitos da r. decisão agravada.

Outrossim, requer-se seja intimado o Agravado para apresentar contra- razões, caso desejem fazê-lo.

Ao final, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido para o fim de reformar a r. decisão agravada e, assim, confirmar-se o efeito ativo neste pretendido.

Conforme a prescrição do art. 525, do CPC, informa a Agravante que o presente recurso está instruído com cópias dos seguintes documentos[1]:

OBRIGATÓRIOS:

a) decisão agravada exarada, causadora de gravame ao agravante ao conceder somente parcialmente a liminar pleiteada de fls. 70/72 (doc. 02);

---

1 Art. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luis - MA Fone: 8118-1144

Fortaleza dos Nogueiras
277

b) cópia da certidão de intimação da decisão agravada (doc. 03);

c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (doc. 04):

d) deixa de juntar o comprovante de pagamento das custas já que o Município Agravante é dispensado na forma da lei;

FACULTATIVOS:

a) cópia dos autos da Ação da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo agravado (ANEXO), Processo Origem nº 1585-21.2013.8.10.0053.

DA TEMPESTIVIDADE:

Outrossim, informa-se que o Mandado de Intimação da Decisão foi juntado **no dia 13 de novembro de 2013** (certidão doc. 03), sendo estes contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 241, inc. II, CPC), iniciada a contagem do prazo no primeiro dia útil posterior, vencendo o prazo no dia 03 de dezembro de 2013, por força do art. 188 do Código de Processo Civil, verifica-se que o recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal.

Requer, assim, seja o presente recurso, com a inclusa minuta, recebido e regularmente processado.

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luís - MA Fone: 8118-1144

Fortaleza dos Nogueiras 278

E, conforme dispõe o artigo 544, § 1°, CPC, as cópias que instruem o presente são autênticas, posto que fazem parte dos autos em que corre a Ação Civil Pública (Proc. nº. 1585-21.2013.8.10.0053), declaração esta feita sob responsabilidade integral dos subscritores deste recurso.

Estes são os termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

SÃO LUÍS/MA, 02 de dezembro de 2013.

Antino Correa Noleto Jr
OAB/MA n°. 8.130

Neuton Coelho dos Santos Neto
OAB/MA n°. 7.469

Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas
OAB/MA nº. 10.004

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO,

Rua das Sucupiras N° 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luís - MA Fone: 8118-1144

CPL Fortaleza dos Nogueiras 279 A

AGRAVO POR INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAISO

AGRAVADO: Associação dos Produtores Rurais do Vale do Brejinho

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara Cível,

Eméritos Julgadores,

I –DO RESUMO FÁTICO E DA DECISÃO AGRAVADA, CONSOANTE DETERMINA OS ARTIGOS 282, INCISO III E 524, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em breve síntese, a Associação dos Produtores Rurais do Vale do Brejinho ajuizou a Ação Civil Pública com o objetivo de obrigar o ente público municipal agravante a executar os serviços de recuperação da estrada Glória/São João do Paraíso e de reconstrução das pontes sobre o Ribeirão "Rejeitado" e Rio Lajeado (Ponte da Mangueira) e todas as demais que existem na referida vicinal.

O pedido se baseia em elementos de informação da exordial e fotografias de locais não identificados que supostamente

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luis - MA Fone: 8118-1144

Fortaleza dos Nogueiras
280

atestam o péssimo estado de conservação das estradas vicinais que ligam o mencionado povoado à zona urbana deste Município.

O MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Porto Franco concedeu o pedido do autor liminarmente e ***inauldita altera par,*** amparado somente nos argumentos lançados pelo agravado, deferindo integralmente os efeitos da tutela antecipada requerida consistente na obrigação de fazer para que o Município execute a reconstrução das pontes sobre o Ribeirão "Rejeitado" e Rio Lajeado (Ponte da Mangueira) e todas as demais que existem na referida vicinal e, ainda, executar os serviços de recuperação da estrada Glória/São João do Paraíso.

Data vênia, a liminar concedida carece de razão, devendo ser revogada, diante dos fatos e fundamentos adiante expostos.

Em síntese esses são os fatos a serem relatados.

II – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, LIV, LV E LVI, 93, INCISO IX, 102, INCISO III, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM OS ARTIGOS COMBINADO COM OS ARTIGOS 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92 E ARTIGO 1º, DA LEI Nº 9.494/97, MAIS O ARTIGO 273, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Preliminarmente, registre-se que a decisão agravada antecipou a pretensão do autor no seguinte sentido:

> "[...] concedo a liminar de antecipação de tutela pleiteada para que a parte ré cumpra com as obrigações de fazer constante do item "I" da inicial, letras "a", "b", e "c" (fls. 21/22), como também relatada na parte inicial desta decisão, no

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luis - MA Fone: 8118-1144

Fortaleza dos Nogueiras
281
A

prazo de 20 (vinte) dias, ao tempo que comino, ex vi do art. 461-A, do CPC, multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento desta ordem, sem prejuízo da responsabilidade criminal por desobediência (art. 330, CP).

Verifica-se, Excelências, que o deferimento da antecipação da tutela nos termos do pedido esgotaria no todo o objeto da ação, violando, desta forma, o disposto no § 3º do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, mais o artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:

> "Art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92: **NÃO SERÁ CABÍVEL MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO.**
>
> Art. 1º, da Lei nº 9.494/97: **Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos** arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e **nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.**
>
> Art. 273 [...]
>
> § 2º, do Código de Processo Civil: **Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".**

Ademais disso, no caso em exame, não seria também possível a concessão da antecipação de tutela requerida contra ente público por causa da **IRREVERSIBILIADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO,** na medida em que se forem executadas as obras de reparo e reconstrução das estradas, por meio de deflagração de processo licitatório regular, emissão de nota de empenho, pagamento da empresa e conclusão

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luis - MA Fone: 8118-1144

Prefeitura Municipal de Caxias
Gestão Cidadã 2013/2016
Procuradoria Geral do Município
Fls. 282

dos serviços, não haverá como se desconstituir os serviços executados, mesmo porque estando as obras prontas e acabas o ente público não destruiria seu próprio patrimônio.

É cediço que as medidas propriamente cautelares – enquanto tutela apenas de segurança – se limitam a assegurar a possibilidade de realização para o caso de vir a sentença final a reconhecer a procedência da pretensão assegurada.

No dizer de Ovídio Batista da Silva: "*quando se antecipa execução, atende-se, desde logo, a pretensão, o que significa mais do que dar-lhe simples proteção cautelar.*" (Ovídio Araújo Batista da Silva. Comentários ao Código de Processo Civil. Porto Alegre: Lejur, 1986, v. 11, p. 66).

Assim é que Adolfo Perez Gordo, citado por Luiz Guilherme Marinoni, demonstrou que:

> "[...] enquanto a **medida cautelar não pode ter uma extensão maior de que a de mera garantia ou de segurança de uma sentença hipotética e futura**, a execução provisória, além de permitir a invasão da esfera jurídica do executado, pode levar à própria satisfação do exeqüente. (MARINONI, L.G e ARENHART, S.C. Curso de processo civil. v. 4: processo cautelar. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 33)

E conclui o citado processualista que:

> "Como está claro, a circunstância de a tutela ser fundada em perigo e baseada em cognição sumária não é suficiente para caracterizá-la como cautelar. Para se definir a natureza da tutela lastreada em cognição sumária e perigo é necessário investigar a sua função, que pode ser satisfativa ou de segurança. **Apenas a última**

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luis - MA Fone: 8118-1144

Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras 283

possui natureza cautelar; a primeira possui tutela antecipatória. De modo que a "não-satisfatividade" é outro requisito da tutela cautelar. (MARINONI, L.G e ARENHART, S.C. Curso de processo civil. v. 4: processo cautelar. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 35)

Em verdade, trata-se de invasão da competência do Poder Executivo, que atentando aos critérios de oportunidade e conveniência, é quem deve decidir quais obras realizar e onde executá-las, dentro de um cenário orçamentário definindo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, razão pela qual, requer a revogação da antecipação de tutela, haja vista que a concessão de tal medida constitui grave lesão a administração pública e à independência entre os poderes.

Em casos análogos o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO tem decidido que:

3 - Nº do Processo: 23701997

Nº do Acordão: **0224641997**

Relator: **JOÃO MIRANDA SOBRINHO**

Data Publicação: **17/4/1997**

Orgão Julgador: **TRIBUNAL PLENO**

Processo: **AGRAVO REGIMENTAL**

Ementa: A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SÓ TEM CABIMENTO QUANDO O JUIZ INDICAR DE MODO CLARO E PRECISO AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO, (INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). **ALÉM DO MAIS, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 1º § 3º DA LEI Nº 8.437/92, "NÃO SERÁ CABÍVEL MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO". MERECE POIS, SER MANTIDA A SUSPENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA COM BASE NO ART. 4º DA LEI Nº 4.348/64".**

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luís - MA Fone: 8118-1144

CPL Fortaleza dos Nogueiras 284

OU AINDA:

2 - Nº do Processo: 38461999

Nº do Acordão: **0271991999**

Relator: **ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**

Data Publicação: **28/4/1999**

Orgão Julgador: **TRIBUNAL PLENO**

Processo: **AGRAVO REGIMENTAL**

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE **LIMINAR** CONCEDIDA EM **AÇÃO** CIVIL PÚBLICA. **I - A LEI Nº 8.437/92, EM SEU ART. 1º, § 3º, PROÍBE A CONCESSÃO DE "MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO". ASSIM, IMPÕE-SE A SUSPENSÃO DE LIMINAR QUANDO A DECISÃO SINGULAR POSSUIR CARÁTER SATISFATIVO PLENO. LEI FEDERAL NÃO EIVADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. II** - É DEFESA A ALOC**AÇÃO** DE RECURSOS PARA INÍCIO DE NOVAS OBRAS NÃO INCLUSAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, EX VI DO ART. 167, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO QUE NESTE SENTIDO FERIRIA A AUTONOMIA DOS PODERES. III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

E MAIS:

> LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – DECISÃO MANTIDA – Evidenciado o fumus boni juris, em face da plausibilidade do direito invocado pelo ministério público, e **AFASTADO O CARÁTER SATISFATIVO DA LIMINAR**, tudo recomenda à manutenção da decisão na sua integralidade, presente, por outro lado, o **periculum in mora, que poderá resultar na impossibilidade de a verba retornar aos cofres públicos, na**

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luis - MA Fone: 8118-1144

Fortaleza dos Nogueiras
286
A

promissora hipótese de a ação ser julgada procedente. (TJBA – AI 10.807-6/2004 – (80869) – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo Furtado – J. 07.12.2004)

E com maior, razão a presente tutela antecipada deve ser suspensa, considerando que o ente público agravante não se encontra omisso como entendeu o MM. Magistrado de base, pois o agravante já vem realizando serviços de recuperação das estradas vicinais bem como das pontes que ligam a sede do Município de SÃO JOÃO DO PARAISO aos diversos povoados da Zona Rural, fato relevante que deixou de ser considerado ou mesmo analisado pelo MM. Juiz ao proferir a decisão ora guerreada, simplesmente porque sequer pediu informações ao Município antes da concessão, limitando-se em afirmar apenas que o ente público estava sendo omisso quanto à recuperação das mencionadas estradas, sem conceder oportunidade de manifestação ao ora agravante.

Certo é que não deve o Judiciário invadir a competência do Poder Executivo no âmbito do seu poder discricionário, ditando a oportunidade e conveniência de o agravante executar esta ou daquela obra, sobretudo em face da inexistência de recursos para se iniciar a obra em apreço, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

2.2 PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 5º, INCISOS II, LIV, LV E LVI, 93, INCISO IX, 102, INCISO III, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM OS ARTIGOS COMBINADO COM OS ARTIGOS 19, INCISOS I, II, III, IV, IX, 94, 141, 142, 155, 158, INCISOS I, IV, VI E VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luís - MA Fone: 8118-1144

Prefeitura Fortaleza dos Nogueiras
286

A Constituição Federal em seu artigo 2º, combinado com o artigo 142 da Constituição do Estado do Maranhão diz que os Poderes são harmônicos e independentes entre si.

Leciona o eminente Constitucionalista José Afonso da Silva que:

> "[...] **INDEPENDÊNCIA DOS PODERES SIGNIFICA:** a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; c) **que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes,** enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso Nacional e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, **ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos.** (In Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1994, p. 100). (grifei).

Nesse caminhar, é lícito perquirir, dentro do sistema de freios e contrapesos, se seria lícito ao Poder Judiciário, interferir na função pública, visto que haveria sobreposição de um poder em relação ao outro, culminando com gerência e administração de verbas públicas e na escolha deste ou daquele serviço ou obra que se entenda ser mais urgente

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luis - MA Fone: 8118-1144

Fortaleza dos Nogueiras
207

em determinado momento, da competência do executivo, exercitada pelo judiciário, na indevida função de gestor público

Cumpre enfatizar que devido a extensão do trecho que liga a zona urbana de SÃO JOÃO DO PARAISO ao povoado referido, existem diversas pontes para serem construídas, sendo impossível o cumprimento da providência judicial requerida em tão breve espaço de tempo.

Ademais, o agravante, dentro do limite orçamentário disponível, já recuperou grande parte das estradas vicinais da Zona Rural do Município, dentro de um planejamento estratégico que inclui uma fase para as pontes mencionadas nestes autos.

Urge salientar que o prazo estipulado de 20 (vinte) dias para execução das obras não é suficiente nem mesmo para se concluir o processo licitatório necessário para a contratação de empresa especializada para executar os referidos serviços.

Assim, dentro do âmbito da conveniência, oportunidade e eficiência do ato administrativo, autoridade administrativa tem competência exclusiva para examinar a pertinência da operacionalização das obras e serviços que entende mais urgentes, não cabendo ao Judiciário interferir no juízo administrativo, pois a sua atuação restringe-se ao controle da legalidade dos atos da Administração.

Desta forma, não cabe uma associação civil apontar aleatoriamente qual região deve ser beneficiada com a realização de serviços de reforma de pontes em detrimento a tantas outras localidades que necessitam dos mesmos serviços.

O fato de o Poder Público não ter realizado a reforma de todos os trechos que ligam os Povoados à zona urbana de SÃO JOÃO DO PARAISO, tal omissão não autoriza o Poder Judiciário substituir-se a ele, sob pena de grave ofensa ao princípio da separação dos Poderes

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luís - MA Fone: 8118-1144

Fortaleza dos Nogueiras 288 A

(Carta Magna, art. 2º), bem como implicaria porque em indevida invasão do mérito administrativo.

Dessarte, a omissão administrativa em causa não pode ser suprida pela atuação do Poder Judiciário.

Ademais, o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42) não confere ao juiz poder para desconsiderar normas constitucionais (Carta Magna, art. 37, XXI), sob pena de a aplicação da lei ficar na dependência da subjetividade de cada juiz, o que seria intolerável para a segurança jurídica.

Com efeito, a Jurisprudência pátria vem pacificando o entendimento no sentido de que:

Sessão do dia 1º de julho de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 005332/2010 – ALCÂNTARA

Agravante:	Ministério Público do Estado do Maranhão
Promotora:	Dra. Bianka Sekeff Salemm Rocha
Agravado:	Município de Alcântara
Relator:	Des. Cleones Carvalho Cunha

ACÓRDÃO N. 93.086/2010

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PEDIDOS GENÉRICOS E ABSTRATOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INVASÃO DO MÉRITO

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luis - MA Fone: 8118-1144

Fortaleza dos Nogueiras
289
A

ADMINISTRATIVO E DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPROVIMENTO.

I – A articulação de pedidos genéricos/amplos, **em sede de antecipação de tutela, cuja efetivação, além de adentrar na esfera política do ente público, pressupõe a realização de atos complexos, como perícias, inspeções, licitações, etc; aliada à ausência da imprescindível prova inequívoca exigida pelo CPC, para autorizar o *adiantamento* da tutela definitiva, afastam a possibilidade de concessão liminar de tutela antecipada;**

II – **a pretensão de obrigar a Administração Pública a elaborar, num prazo determinado, *plano de ação*, a ser apresentado em juízo, para adoção de *medidas cabíveis*, afigura-se, além de genérico, afrontoso ao princípio da separação dos poderes, porquanto a questão deve ser decidida no âmbito do Poder Executivo, através da verificação de conveniência e oportunidade.** É que o Poder Judiciário não está autorizado a decidir questões de mérito administrativo no que tange à conveniência e à oportunidade, mas tão-somente em relação à moralidade e à legalidade do ato (ação) ou da abstenção de uma determinada medida (omissão);

III – agravo de instrumento não provido.

OU AINDA:

Sessão do dia 07 de julho de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 06171-2009 – SÃO LUÍS.

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luís - MA Fone: 8118-1144

Fortaleza dos Nogueiras
290
A

Agravante : Estado do Maranhão.
Procurador : Ricardo de Lima Séllos
Agravada : Defensoria Pública do Estado do Maranhão.
Defensor : Alberto Guilherme Tavares de Araújo e Silva.
Procurador : Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

ACÓRDÃO Nº 83.053/2009

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/92. NULIDADE. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. ESGOTAMENTO DO OBJETO. IRREVERSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 273, §2°, DO CPC.
I. É nula a liminar concedida contra pessoa jurídica de direito público sem a observância da sua oitiva prévia (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ (REsp 667.939/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 13/08/2007 p. 355).
II. **Circunstância dos autos em que a decisão agravada revela interferência judicial ofensiva aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF) e do poder discricionário da Administração Pública para elaborar políticas públicas, sobretudo quanto à escolha de tais e quais famílias beneficiárias de projetos sociais decorrentes de normas programáticas.**
III. **A decisão de base possui nota de satisfatividade relevante ao ponto de tornar praticamente irreversível o provimento antecipatório, violando o disposto no art. 273, §2°, do CPC, esgotando o objeto de uma ação tão delicada e complexa antes de, a meu**

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luis - MA Fone: 8118-1144

Fortaleza dos Nogueiras 294

ver, configurar-se o amadurecimento dos meandros fáticos e jurídicos necessários à elucidação da controvérsia.
IV. Agravo de Instrumento provido.

A orientação emanada dessa firme jurisprudência aplica-se ao presente caso, no qual o autor pretende, que o Poder Judiciário, substituindo-se à Administração Pública, ordene que esta efetue serviços de reconstrução de estradas e pontes escolhidas por terceiros e tutelados pelo Judiciário, uma vez que tal questão está intimamente ligada ao mérito do ato administrativo.

Portanto, a concessão da tutela antecipada, não só se está violando a harmonia e independência entre os Poderes, como também, ferindo o disposto nos artigos 155 e 158 da Constituição do Estado do Maranhão, *in verbis*:

> "**Art. 155 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito,** auxiliado pelos Secretários do Município.
>
> **Art. 158 - Compete ao Prefeito,** nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica do Município:
>
> **I - exercer a direção superior da administração municipal**".

Interferir na vontade do governante, obrigando-o a fazer esta ou aquela obra, neste ou naquele determinado lugar, é interferência indevida de Poder, fato esse que enseja até mesmo violação aos princípios sensíveis da Constituição Federal, ex vi do seu artigo 60, § 4º, inciso III.

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luis - MA Fone: 8118-1144

C.P.L. Fortaleza dos Nogueiras
292
1

III - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, CONSOANTE REZA OS ARTIGOS, 527, inciso III, 558, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE APRESENTAR-SE INÓCUO OU INÚTIL O EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO, POR PERDA DE SEU PRÓPRIO OBJETO

E é nesse interim que se sobressaem os requisitos basilares para a concessão do efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento: ***periculum in mora***.

Patente a sua presença, uma vez que ao agravante está sendo imposta uma obrigação manifestamente ilegal, de modo que a não suspensão da liminar resultará no imperativo cumprimento da ordem ilegal sob pena de pagamento de multa, o que após o início da realização dos serviços de recuperação das estradas vicinais em apreço, o eventual provimento final do recurso será caracterizado com prestação jurisdicional inócua e inútil porque o ente público não irla desfazer as obras já concluídas por empresa devidamente contratada para tal fim, o que causaria um dano à própria Administração.

Quanto ao ***fumus boni iuris***, patente a sua existência, uma vez que, inexiste a obrigação legal de a Administração realizar obras e serviços nos povoados indicados pelo Agravado, pois no presente caso, verifica-se que o Município não está inerte aos problemas de infra-estrutura da localidade, pois já deu início ao reparo de diversas estadas e pontes dentro da Zona Rural do Município, as quais foram escolhidas mediante critérios técnicos, de modo que restam presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar de modo a suspender a decisão de primeiro grau ora guerreada.

Daí porque, indispensável seja ao presente pedido recursal atribuído efeito suspensivo.

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luís - MA Fone: 8118-1144

CPL Fortaleza dos Nogueiras
293

IV - DO REQUERIMENTO FINAL

Pelo exposto, o Agravante vem à presença de Vossas Excelências para requerer total provimento ao presente recurso, **CONCEDENDO – SE LIMINARMENTE EFEITO SUSPENSIVO, *inaudita altera par***, para o fim de reformar a decisão interlocutória de folhas 70/72, proferida nos autos do Processo nº 1585-21.2013.8.10.0053, em trâmite na Primeira Vara da Comarca de Porto Franco/MA, no sentido de que seja CONCEDIDA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA para ***afastar a obrigação imposta ao agravante de iniciar a imediata execução dos serviços de recuperação da estrada Glória/São João do Paraíso e de reconstrução das pontes sobre o Ribeirão "Rejeitado" e Rio Lajeado (Ponte da Mangueira) e todas as demais que existem na referida vicinal.***

Após concedido o efeito suspensivo pleiteado, determine Vossa Excelência a intimar o Agravado para, querendo, apresentar suas contrarrrazões.

Termos em que, requer a juntada das peças relacionadas neste recurso, cujas cópias os Procuradores signatários certificam corresponderem às peças processuais trasladadas dos autos, expondo que no prazo legal cumprirão o disposto no art. 526 do CPC, pedindo e esperando receber deferimento a este Agravo e, ao final, **dar total provimento para que seja no mérito seja reformada a r. decisão agravada nos termos acima requeridos**.

Nestes termos.

Pede e aguarda deferimento.

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luis - MA Fone: 8118-1144

SÃO LUÍS/MA, 02 de dezembro de 2013.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
294
A

Antônio Correa Noleto Jr

OAB/MA nº. 8.130

Neuton Coelho dos Santos Neto
OAB/MA nº. 7.469

Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas

OAB/MA nº. 10.004

Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Bairro Renascença I, São Luís - MA Fone: 8118-1144

CPL Fortaleza dos Nogueiras
295

motivo_da_remessa outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

ÀS 15:25:56 - Conhecido o recurso provido a parte nome_da_parte MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA; Tipo decisao Decisão colegiada - GAB. DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Sessão do dia 27 de março de 2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 58728/2013
(0012522-55.2013.8.10.0000) - PORTO FRANCO

Relator	: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Agravantes	: Município de São João do Paraíso/MA
Advogado(s)	: Antonio Correa Noleto Junior, Neuton Coelho dos Santos Neto, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas
Agravada	: Associação dos Produtores Rurais do Vale do Brejinho
Advogado(s)	: José Renard de Melo Pereira

ACÓRDÃO Nº

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO E REPARO DE PONTES E ESTRADAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RISCO DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE PELA APLICAÇÃO DESPROGRAMADA DOS RECURSOS PÚBLICOS. DECISÃO CASSADA.
As decisões liminares proferidas contra a Fazenda Pública devem ser antecedidas do necessário contraditório, para a demonstração da viabilidade orçamentária das obras requeridas, em preservação não só ao princípio da separação dos poderes como ao próprio interesse público de que as necessidades da coletividade sejam atendidas em uma programação justa e célere de aplicação de recursos públicos, e não apenas em casos pontuais.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Raimundo José Barros de Sousa e Lourival de Jesus Serejo Sousa.
Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa.
Presente a Senhora Procuradora de Justiça, Themis Maria Pacheco de Carvalho.
São Luís/MA, 27 de março de 2014.

Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

RELATÓRIO

Município de São João do Paraíso interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Franco, proferida nos autos da ação civil pública nº 1585-21.2013, que lhe promoveu a Associação dos Produtores Rurais do Vale do Brejinho, ora agravada, por meio da qual foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar ao Município que cumpra, no prazo de 20 dias, com as obrigações de: a) iniciar a construção das pontes sobre o Ribeirão Rejeitado e do Rio Lajeado (Ponte da Mangueira), na estrada Glória/São João do Paraíso; b) promover o necessário reparo de todas as demais pontes existentes da referida via, com

CPL Terra Nova dos Nogueiras

296

reposição de peças de madeira avariadas e o conserto das bases ameaçadas; c) promover reparos emergenciais em toda a estrada, com recuperação de pontos indispensáveis, de molde a remover todos os buracos e atoleiros, além de restaurar aterros em desabamento.
Sustenta o recorrente, em suas razões de fls.03/23, a impossibilidade de concessão de medida liminar de caráter satisfativo, pois o deferimento da antecipação da tutela, na espécie, esgota todo o objeto da ação, além de causar a irreversibilidade do provimento antecipado, pois uma vez que forem realizadas as obras não haverá como se desconstituir os serviços executados.
Afirma que já vem realizando serviços de recuperação das estradas vicinais bem como das pontes que ligam a sede do Município de São João do Paraíso aos diversos povoados da Zona Rural, fato relevante que deixou de ser considerado ou mesmo analisado pelo magistrado a quo, que também deixou de considerar a inexistência de recursos para se iniciar a obra em apreço.
Deduz ainda que o prazo conferido pela decisão ora agravada é exíguo, não sendo suficiente sequer para concluir o processo licitatório necessário para a contratação de empresa especializada para executar os referidos serviços.
Afirma ainda ser nula a liminar concedida contra a Fazenda Pública sem a sua oitiva prévia, conforme entendimento do STJ.
Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, e, no mérito, a reforma da decisão de origem para revogar a liminar em comento.
Às fls.167/172, deferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por vislumbrar os requisitos autorizadores para tanto.
A agravada, mesmo intimada, não apresentou contrarrazões (fl.176).
Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls.178/182).
É o relatório.

VOTO

O caso dos autos se refere a uma ação civil pública ajuizada pela Associação dos Produtores Rurais do Vale do Brejinho, requerendo em antecipação de tutela a construção e reparo de pontes na Estrada de acesso da comunidade à sede do Município, noticiando a Associação o repasse de recursos federais ao Município de São João do Paraíso para tais finalidades, que não foram executadas a contento.
O magistrado a quo, ao apreciar o pleito liminar, deferiu a medida inaudita altera pars sob as seguintes justificativas (fls.25/27):

Todas as pessoas que precisam da estrada, ao se tornarem isoladas pela falta de acesso e por conseqüência, de ter garantidos seus direitos básicos e indispensáveis a uma vida digna e com menos risco possível, tudo em razão de omissão do Poder Público municipal que com este posicionamento fere a "dignidade da pessoa humana", um dos Princípios Constitucionais Fundamentais (CF/88, art.1°, inciso III).
Este já é motivo suficiente para embasar uma decisão provisória favorável, somado às razões e aos fundamentos contidos na inicial e documentos que a acompanham, como também aos pertinentes argumentos do Ministério Público, definindo a legitimidade passiva do Município e sua responsabilidade na obrigação de fazer objeto desta ação, os quais, não só acolho in totum como também os utilizo como fundamento desta decisão, sem necessidade de repetição para evitar tautologia desnecessária.
(...)
Entretanto, não se pode olvidar que as razões de conveniência e oportunidade devem estar atreladas aos princípios da moralidade e razoabilidade, aspectos intrínsecos que devem e podem ser observados pelo Poder Judiciário, sendo entendimento pacífico que nestas condições inexiste afronta ao princípio da separação dos poderes ou invasão de poder discricionário da Administração Pública, haja vista jurisprudência consolidada quanto à necessidade de concretização de direitos sociais através da implementação de políticas públicas, como também de que a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos direitos fundamentais, devendo a dignidade da pessoa humana ser preservada no caso, pois muitos meses já se passaram sem nenhuma providência, saindo da esfera do que é razoável e por conseqüência do que é moralmente aceito.
Não fosse esse entendimento, a omissa inexplicável, do ponto de vista intrínseco, por não gerar ilegalidade stricto sensu, deixaria o administrador omisso em posição confortável a ponto de nunca estar obrigado a nada, o que seria absurdo. E não fazer algo a que está obrigado o administrador, é descumprimento de lei.

No entanto, a despeito da louvável intenção do magistrado de origem de dar concretude aos direitos sociais garantidos pela Carta Constitucional, ressalto mais uma vez que há que se considerar que o respeito ao também princípio fundamental da separação dos poderes torna imprescindível a observância de determinados requisitos e procedimentos quando se lida judicialmente com a omissão dos demais Poderes constituídos.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
Página 5 de 16
197
A

Nesse escopo, em primeiro plano, a jurisprudência do STJ se conformou à excepcionalidade da hipótese de se deferir medidas liminares contra a Fazenda Pública inaudita altera pars, pois a regra, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, é justamente de apreciar tais medidas somente após a oitiva prévia do Poder Público.
Isto se deve não só à necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa de forma efetiva à Fazenda Pública, diante dos princípios que regem o interesse público, além da necessidade de se evitar a prolação de decisões que possam prejudicar a coletividade ou tornar difícil a reconstituição do status quo.
Nesse sentido, são os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. I - Indispensável é a audiência do representante da pessoa jurídica de direito público interessada antes da concessão de medida liminar em ação civil pública, consoante disciplina do art. 2º da Lei nº 8.437/92, sob pena de nulidade. Precedentes: REsp nº 220.082/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/05, AgRg no AgRg no REsp nº 303.206/RS, de minha relatoria, DJ de 18/02/02 e REsp nº 74.152/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11/05/98. II - Recurso especial provido (STJ - REsp: 705586 SP 2004/0166268-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.2005 p. 242)

4. A concessão de liminar contra o poder público, quando não esgote o objeto da ação, é admitida, na interpretação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92. 5. É nula a liminar concedida contra pessoa jurídica de direito público sem a observância da sua oitiva prévia (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 667.939 - SC, Rel. ministra Eliana Calmon, J. 20 de março de 2007)

Na espécie, porém, não vislumbro qualquer excepcionalidade que justificasse a concessão da medida sem a prévia oitiva da Administração Pública Municipal, particularmente diante da constatação de que o convênio a que se refere a Associação ora agravada encerrou-se desde 2010, logo, as verbas repassadas já foram utilizadas, sendo necessário perquirir da disponibilidade orçamentária atual do Município para dar início às obras requisitadas na inicial.
Ademais, vejo que a decisão representa verdade ingerência indevida do Poder Judiciário na condução das atividades administrativas do Executivo Municipal, pois não se resumiu a determinar a programação e inclusão orçamentária das obras, como a jurisprudência costuma se posicionar, mas sim determinou efetivamente o início da execução dos reparos e construções pleiteados pelo agravado, fixando prazo exíguo para tanto e sob pena de multa diária, imiscuindo-se em questões de mérito administrativo.
Nas situações de omissão da Administração na concretização de políticas públicas, longe de determinar o Judiciário o modo e tempo de atuar da Administração, deve tão somente instá-lo a cumprir com suas obrigações constitucionais, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, além de disponibilidade orçamentária, conforme se extrai dos arestos abaixo:

Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas. (STJ, REsp n. 169.876/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, J. em: 16.6.1998)

A natureza excepcional do controle jurisdicional de políticas públicas impõe carecer o Judiciário, em princípio, de competência para determinar a forma como deve atuar a Administração, motivo pelo qual há que se afastar determinação, pura e simples, de que as obras devam ser concluídas no prazo de seis meses. (TRF-5 - Inteiro - AC: 416920 RN 0008877-94.2005.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 30/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/10/2008 - Página: 219 - Nº: 200 - Ano: 2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIADUTO OTÁVIO ROCHA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESTAURAÇÃO, CONSERVAÇÃO. VIGILÂNCIA ELETRONICA. GUARDA MUNICIPAL. 1. Está sujeita ao reexame necessário a sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública. Súmula 490 do STJ. 2. Ausente prova de situação excepcional que exija intervenção judicial na gestão pública da preservação de bens públicos, é de ser julgada improcedente ação civil pública para condenar o Poder Público a executar projeto e obras de restauração e conservação de viaduto. 3. A afetação de recursos orçamentários para a execução de obras para a manutenção de viaduto, ainda que tombado, constitui-se em função típica de governo, a quem cabe escolher as medidas e as prioridades para fazer frente às necessidades locais. Recurso provido. (TJ-RS , Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 16/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível)

CPL Fortaleza dos Nogueiras
298
Página 6 de 10
A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos. 2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfaça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano. 3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas. 4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes. 5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito. 6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente. 7. Recurso provido. (grifou-se) (STJ, RESP 63128/GO, Rel. Min. Adhemar Maciel, publicado no DJU de 20/05/1996, p. 16745.)

Assim, vejo que a decisão merece ser reformada, para permitir o contraditório pela Administração Pública e a demonstração da viabilidade orçamentária das obras requeridas, em preservação não só ao princípio da separação dos poderes como ao próprio interesse público de que as necessidades da coletividade sejam atendidas em uma programação justa e célere de aplicação de recursos públicos, e não apenas em casos pontuais.
Posto isto, voto pela cassação da decisão ora agravada, determinando ao magistrado a quo para que aprecie o pedido liminar formulado na inicial somente após estabelecido o contraditório e diante dos parâmetros legais e jurisprudenciais ora declinados.
Sala das Sessões da Terceira CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

7 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 28 de Março de 2014.

ÀS 15:25:35 - Deliberado em Sessão Tipo deliberação Julgado - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

"A TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

8 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 20 de Março de 2014.

ÀS 16:25:31 - Deliberado em Sessão Tipo deliberação Adiado o julgamento - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

"ADIADO EM FACE DO AFASTAMENTO LEGAL E TEMPORÁRIO DO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO."

CPL Fortaleza dos Nogueiras
299
A

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

São Luis - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasilia - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	NOLETO E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
CNPJ:	09.422.472/0001-07
Número de Ordem do Livro:	13
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

CPL Fortaleza dos Nogueiras
360

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 152.763,26	R$ 156.320,12
CIRCULANTE		R$ 150.367,01	R$ 91.576,82
DISPONÍVEL		R$ 44.959,71	R$ 34.109,96
CAIXA GERAL		R$ 4.081,81	R$ 4.081,81
Caixa		R$ 4.081,81	R$ 4.081,81
BANCOS C/ MOVIMENTOS		R$ 40.877,90	R$ 30.028,15
Banco do Brasil S/A C/C 25.452-5		R$ 40.877,90	R$ 30.028,15
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO		R$ 105.407,30	R$ 57.466,86
CLIENTES		R$ 104.850,00	R$ 56.850,00
(-) Prefeitura Municipal de Paulino Neves		R$ (0,00)	R$ 18.000,00
Prefeitura Municipal de Peri - Mirim Ma		R$ 66.000,00	R$ (0,00)
Prefeitura de Cedral		R$ 22.300,00	R$ 22.300,00
Prefeitura Municipal de Dom Pedro Ma		R$ 16.550,00	R$ 16.550,00
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		R$ 557,30	R$ 616,86
IPTU a Apropriar		R$ 557,30	R$ 616,86
NÃO-CIRCULANTE		R$ 2.396,25	R$ 64.743,30
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R$ 0,00	R$ 55.000,00
CONTA CORRENTE SÓCIOS		R$ 0,00	R$ 55.000,00
Antino Correia Noleto Júnior		R$ 0,00	R$ 35.000,00
Samara Santos Noleto		R$ 0,00	R$ 20.000,00
IMOBILIZADO		R$ 2.396,25	R$ 9.743,30
MÁQUINAS & EQUIPAMENTOS		R$ 16.537,97	R$ 24.533,97
Máquinas & Equipamentos		R$ 16.537,97	R$ 24.533,97
MÓVEIS & UTENSÍLIOS		R$ 2.837,00	R$ 2.837,00
Móveis & Utensílios		R$ 2.837,00	R$ 2.837,00
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA (-)		R$ (16.978,72)	R$ (17.627,67)
(-) Máquinas & Equipamentos		R$ (14.141,72)	R$ (14.790,67)
(-) Móveis & Utensílios		R$ (2.837,00)	R$ (2.837,00)
PASSIVO		R$ 152.763,26	R$ 156.320,12
CIRCULANTE		R$ 33.108,19	R$ 23.146,02
EXIGÍVEL		R$ 33.108,19	R$ 23.146,02
FORNECEDORES		R$ 4.189,91	R$ 4.216,55
Interfides Consultoria Ltda		R$ 2.862,00	R$ 3.256,00
Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A		R$ 1.108,29	R$ 533,78
CAEMA - Cia de Águas & Esgotos do MA		R$ 219,62	R$ 219,62
MAVER - Maranhão Vigilância Eletônica		R$ 0,00	R$ 207,15
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		R$ 2.713,71	R$ 2.284,24
IRRF/ Folha		R$ 0,00	R$ 3,00
Provisão p/ Férias & Encargos		R$ 2.713,71	R$ 2.281,24
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R$ 16.204,57	R$ 11.355,43
Simples Nacional a Pagar		R$ 16.204,57	R$ 11.355,43
TRIBUTOS PARCELADOS		R$ 0,00	R$ 3.889,80
Parcelamento Simples Nacional		R$ 0,00	R$ 3.889,80
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES		R$ 10.000,00	R$ 1.400,00
Maria Dolores Leite Costa Holthouser		R$ 10.000,00	R$ 0,00
Prefeitura Municipal de Brejo Ma		R$ 0,00	R$ 1.400,00
NÃO-CIRCULANTE		R$ 0,00	R$ 11.669,83
DÉBITOS DE LONGO PRAZO		R$ 0,00	R$ 11.669,83
TRIBUTOS PARCELADOS		R$ 0,00	R$ 11.669,83
Parcelamento Simples Nacional		R$ 0,00	R$ 11.669,83
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R$ 119.655,07	R$ 121.504,27
CAPITAL SOCIAL		R$ 120.000,00	R$ 120.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R$ 120.000,00	R$ 120.000,00
Antino Correia Noleto Júnior		R$ 60.000,00	R$ 60.000,00
Lucas Antonioni Coelho Aguiar		R$ 30.000,00	R$ 30.000,00
Sâmara Santos Noleto Quirino		R$ 30.000,00	R$ 30.000,00
(-) LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ (344,93)	R$ 1.504,27
(-) LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ (344,93)	R$ 1.504,27
(-) Lucros / Prejuizos Acumulados		R$ (344,93)	R$ 1.504,27

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 8A.78.47.66.A1.26.96.6F.6D.AB.6A.04.4B.5B.F4.ED.BD.C5.42.8D-4, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.2 do Visualizador

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Sped CONTÁBIL

Entidade:	NOLETO E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
CNPJ:	09.422.472/0001-07
Número de Ordem do Livro:	13
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

CPL Fortaleza dos Nogueiras 361

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R$ 876.797,64	R$ 1.344.871,00
Serviços de Advocacia		R$ 876.797,64	R$ 1.344.871,00
OUTRAS RECEITAS		R$ 1.000,00	R$ 0,00
Outras Receitas		R$ 1.000,00	R$ 0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		R$ (70.042,79)	R$ (143.608,40)
(-) Simples Nacional		R$ (70.042,79)	R$ (143.608,40)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		R$ 807.754,85	R$ 1.201.262,60
(-) CUSTOS DA ATIVIDADE		R$ (132.272,50)	R$ (151.856,74)
(-) Salários		R$ (33.620,90)	R$ (15.840,12)
(-) FGTS		R$ (2.692,53)	R$ (1.182,48)
(-) INSS		R$ (15.510,97)	R$ (20.629,96)
(-) Vale Transporte		R$ (1.841,40)	R$ (1.974,00)
(-) Alimentação em Serviço		R$ (14.201,83)	R$ (10.454,24)
(-) Enérgia Elétrica		R$ (12.835,06)	R$ (7.518,52)
(-) Serviços Prestados Pessoa Física		R$ (19.900,00)	R$ (25.964,00)
(-) Custos Processuais		R$ (423,63)	R$ (343,86)
Outos Gastos com Pessoal		R$ (40,00)	R$ 0,00
(-) Férias & Encargos		R$ (4.150,25)	R$ (2.409,18)
(-) 13º Salário & Encargos		R$ (3.340,53)	R$ (1.900,17)
(-) Aviso Prévio Indenizado		R$ (3.552,68)	R$ (1.651,01)
(-) Multa Rescisória - GRRF		R$ (5.162,72)	R$ (1.989,20)
(-) Prolabore		R$ (15.000,00)	R$ (60.000,00)
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		R$ 675.482,35	R$ 1.049.405,86
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVA		R$ (147.717,86)	R$ (52.101,77)
Aluguel & Condomínio		R$ (8.000,00)	R$ 0,00
(-) Assessoria Técnica & Consultoria		R$ (23.083,00)	R$ (20.876,00)
(-) Comunicação & Informação		R$ (7.974,00)	R$ (10.980,00)
(-) Conservação & Limpeza		R$ (3.103,98)	R$ (4.043,49)
Serviços de Terceiros		R$ (524,00)	R$ 0,00
(-) Material de expediente		R$ 0,00	R$ (1.121,84)
(-) Suprimentos de Infomática		R$ 0,00	R$ (200,00)
(-) Água & Esgoto		R$ (2.649,70)	R$ (2.639,83)
Viagens & Estadas		R$ (672,00)	R$ 0,00
(-) Serviços de Vigilância		R$ (2.679,40)	R$ (2.485,80)
(-) Manutenção das Instalações		R$ (2.350,00)	R$ (3.320,00)
(-) Despesas Diversas		R$ (639,20)	R$ (1.531,21)
Baixa de Títulos Não Recuperáveis		R$ (94.463,76)	R$ 0,00
(-) Manutenção de Software		R$ (1.578,82)	R$ (4.903,60)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R$ (2.101,33)	R$ (2.810,38)
(-) Taxas & Emolumentos Diversos		R$ (51,12)	R$ (494,16)
(-) IPTU		R$ (1.316,54)	R$ (1.420,82)
(-) Retenções na Fonte não Deduzidas		R$ (733,67)	R$ (895,40)
(-) DEPRECIAÇÕES		R$ (344,88)	R$ (648,95)
(-) Máquinas & Equipamentos		R$ (344,88)	R$ (648,95)
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		R$ 525.318,28	R$ 993.844,76
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (2.358,51)	R$ (6.984,41)
(-) Ajustes Monetários		R$ 0,00	R$ (204,29)
(-) Juros & Encargos de Mora		R$ (187,20)	R$ (3.733,51)
(-) Juros & Taxas Bancárias		R$ (2.171,31)	R$ (3.033,61)
(-) Despesas de Cobrança		R$ 0,00	R$ (13,00)
RECEITAS FINANCEIRAS		R$ 859,20	R$ 26,73
Ajustes Monetários		R$ 0,00	R$ 26,73
Juros de Aplicações Financeiras		R$ 709,20	R$ 0,00
Descontos Adquiridos		R$ 150,00	R$ 0,00
LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO		R$ 523.818,97	R$ 986.887,08
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO		R$ 523.818,97	R$ 986.887,08

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 8A.78.47.66.A1.26.96.6F.6D.AB.6A.04.4B.5B.F4.ED.BD.C5.42.8D-4, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

BALANÇO PATRIMONIAL

Sped Fiscal

Entidade: NOLETO E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 09.422.472/0001-07
Número de Ordem do Livro: 14
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 156.320,12	R$ 183.300,26
CIRCULANTE		R$ 91.578,82	R$ 157.831,52
DISPONÍVEL		R$ 34.109,96	R$ 49.969,27
CAIXA GERAL		R$ 4.081,81	R$ 4.081,81
Caixa		R$ 4.081,81	R$ 4.081,81
BANCOS C/ MOVIMENTOS		R$ 30.028,15	R$ 45.887,46
Banco do Brasil S/A C/C 25.452-5		R$ 30.028,15	R$ 45.887,46
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO		R$ 57.468,86	R$ 107.862,25
CLIENTES		R$ 58.850,00	R$ 107.305,50
Prefeitura Municipal de Paulino Neves		R$ 16.000,00	R$ 16.343,00
Prefeitura Municipal de Peri - Mirim Ma		R$ 0,00	R$ 0,00
Prefeitura de Cedral		R$ 22.300,00	R$ 44.600,00
Prefeitura de Mirador		R$ 0,00	R$ 27.812,50
Prefeitura Municipal de Dom Pedro Ma		R$ 18.550,00	R$ 18.550,00
CRÉDITOS A RECUPERAR		R$ 0,00	R$ 0,00
Adiantamentos a Empregados		R$ 0,00	R$ 0,00
Salário Família a Recuperar		R$ 0,00	R$ 0,00
Adiantamentos a Fornecedores		R$ 0,00	R$ 0,00
Adiantamento de Férias		R$ 0,00	R$ 0,00
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		R$ 616,86	R$ 656,75
IPTU a Apropriar		R$ 616,86	R$ 656,75
NÃO-CIRCULANTE		R$ 64.743,30	R$ 25.368,74
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R$ 55.000,00	R$ 16.770,00
CONTA CORRENTE SÓCIOS		R$ 55.000,00	R$ 16.770,00
Antino Correia Noleto Júnior		R$ 35.000,00	R$ 0,00
Lucas Antonioni Coelho Aguiar		R$ 0,00	R$ 0,00
Samara Santos Noleto		R$ 20.000,00	R$ 16.770,00
IMOBILIZADO		R$ 9.743,30	R$ 8.598,74
MÁQUINAS & EQUIPAMENTOS		R$ 24.533,97	R$ 24.533,97
Máquinas & Equipamentos		R$ 24.533,97	R$ 24.533,97
MÓVEIS & UTENSÍLIOS		R$ 2.837,00	R$ 2.837,00
Móveis & Utensílios		R$ 2.837,00	R$ 2.837,00
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA (-)		R$ (17.627,67)	R$ (19.772,23)
(-) Máquinas & Equipamentos		R$ (14.790,67)	R$ (15.935,23)
(-) Móveis & Utensílios		R$ (2.837,00)	R$ (2.837,00)
PASSIVO		R$ 156.320,12	R$ 183.300,26
CIRCULANTE		R$ 23.148,02	R$ 68.729,32
EXIGÍVEL		R$ 23.148,02	R$ 68.729,32
FORNECEDORES		R$ 4.216,55	R$ 4.018,70
Interfides Consultoria Ltda		R$ 3.256,00	R$ 3.256,00
Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A		R$ 533,78	R$ 107,99
CAEMA - Cia de Águas & Esgotos do MA		R$ 219,62	R$ 289,32
Arquitetura Processual Inteligente Ltda		R$ 0,00	R$ 0,00
MAVER - Maranhão Vigilância Eletônica		R$ 207,15	R$ 0,00
Servis Eletronica Defense Ltda		R$ 0,00	R$ 225,38
L L Catossi - Shopping da Limpeza		R$ 0,00	R$ 0,00
Claro S.A		R$ 0,00	R$ 140,03
Instituto PharusConsultoria e Treinamento Ltda		R$ 0,00	R$ 0,00
Verge Comercio Ltda		R$ 0,00	R$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		R$ 2.284,24	R$ 6.213,42
Salários a Pagar		R$ 0,00	R$ 0,00
FGTS a Recolher		R$ 0,00	R$ 355,01
INSS a Recolher		R$ 0,00	R$ 1.307,55
IRRF/ Folha		R$ 3,00	R$ 3,00
Provisão p/ Férias & Encargos		R$ 2.281,24	R$ 4.547,86
Provisão p/ 13º Salário & Encargos		R$ 0,00	R$ 0,00
Salário de Autonômos a Pagar		R$ 0,00	R$ 0,00
Prolabore a Pagar		R$ 0,00	R$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R$ 11.355,43	R$ 14.002,36
IPTU a Recolher		R$ 0,00	R$ 0,00
Simples Nacional a Pagar		R$ 11.355,43	R$ 14.002,36
TRIBUTOS PARCELADOS		R$ 3.889,80	R$ 5.203,92
Parcelamento Simples Nacional		R$ 3.889,80	R$ 0,00
Parcelamento Simples Nacional 11/2023		R$ 0,00	R$ 5.203,92
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES		R$ 1.400,00	R$ 37.290,90
Marcio Leandro A Rodrigues		R$ 0,00	R$ 9.090,90
Raimundo da Guia		R$ 0,00	R$ 2.000,00
Prefeitura Municipal de Brejo Ma		R$ 1.400,00	R$ 0,00
GF Hub de Negocios Ltda		R$ 0,00	R$ 13.500,00
Cristais Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda		R$ 0,00	R$ 5.000,00
Francisca Ferreira		R$ 0,00	R$ 7.700,00
NÃO-CIRCULANTE		R$ 11.669,83	R$ 19.948,46
DÉBITOS DE LONGO PRAZO		R$ 11.669,83	R$ 19.948,46
TRIBUTOS PARCELADOS		R$ 11.669,83	R$ 19.948,46
Parcelamento Simples Nacional		R$ 11.669,83	R$ 0,00
Parcelamento Simples Nacional 11/2023		R$ 0,00	R$ 19.948,46
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R$ 121.504,27	R$ 96.622,48
CAPITAL SOCIAL		R$ 120.000,00	R$ 120.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R$ 120.000,00	R$ 120.000,00
Antino Correia Noleto Júnior		R$ 60.000,00	R$ 60.000,00
Lucas Antonioni Coelho Aguiar		R$ 30.000,00	R$ 30.000,00
Samara Santos Noleto Quirino		R$ 30.000,00	R$ 30.000,00
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ 1.504,27	R$ (23.377,52)
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ 1.504,27	R$ (23.377,52)
Lucros Acumulados		R$ 1.504,27	R$ (23.377,52)
Distribuição Antecipada de Lucros - Antino (-)		R$ 0,00	R$ 0,00
Distribuição Antecipada de Lucros - Lucas (-)		R$ 0,00	R$ 0,00
Distribuição Antecipada de Lucros - Samara (-)		R$ 0,00	R$ 0,00
Lucro do Período		R$ 0,00	R$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 13.CD.64.CE.A6.D3.F7.52.64.A3.03.E4.CB.D3.A3.DA.7B.DE.93.14-0, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.3 do Visualizador

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Sped CONTÁBIL

Entidade:	NOLETO E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023
CNPJ:	09.422.472/0001-07
Número de Ordem do Livro:	14
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

CPL Fortaleza dos Nogueiras
363

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R$ (0,00)	R$ 1.269.366,50
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R$ 1.344.871,00	R$ 1.269.366,50
Serviços de Advocacia		R$ 1.344.871,00	R$ 1.269.366,50
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		R$ (0,00)	R$ (139.862,06)
(-) TRIBUTOS INCIDENTES S/ RECEITA (-)		R$ (0,00)	R$ (139.862,06)
(-) Simples Nacional		R$ (143.608,40)	R$ (139.862,06)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		R$ (0,00)	R$ 1.129.504,44
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS		R$ (0,00)	R$ (116.888,02)
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS		R$ (0,00)	R$ (116.888,02)
(-) Salários		R$ (15.840,12)	R$ (29.968,29)
(-) FGTS		R$ (1.182,48)	R$ (2.767,33)
(-) INSS		R$ (20.629,96)	R$ (10.357,45)
(-) Vale Transporte		R$ (1.974,00)	R$ (2.232,60)
(-) Alimentação em Serviço		R$ (10.454,24)	R$ (16.027,31)
(-) Enérgia Elétrica		R$ (7.518,52)	R$ (23.621,15)
(-) Serviços Prestados Pessoa Física		R$ (25.964,00)	R$ (23.000,00)
(-) Custos Processuais		R$ (343,86)	R$ (788,77)
(-) Bolsa Auxílio Estágio		R$ (0,00)	R$ (2.100,00)
(-) Férias & Encargos		R$ (2.409,18)	R$ (4.286,52)
(-) 13º Salário & Encargos		R$ (1.900,17)	R$ (3.138,60)
Horas Extras		R$ 0,00	R$ 1.400,00
LUCRO OPERACIONAL BRUTO		R$ (0,00)	R$ 1.012.616,42
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R$ (0,00)	R$ (96.697,09)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVA		R$ (52.101,77)	R$ (93.729,57)
(-) Assessoria Técnica & Consultoria		R$ (20.876,00)	R$ (21.164,00)
(-) Comunicação & Informação		R$ (10.980,00)	R$ (12.968,99)
(-) Conservação & Limpeza		R$ (4.043,49)	R$ (6.482,83)
(-) Material de expediente		R$ (1.121,84)	R$ (2.312,88)
(-) Pró Labore		R$ (0,00)	R$ (5.000,00)
(-) Alimentação & Bebida em Serviço		R$ (0,00)	R$ (528,99)
(-) Água & Esgoto		R$ (2.639,83)	R$ (2.705,14)
(-) Viagens & Estadas		R$ (0,00)	R$ (1.092,03)
(-) Serviços de Vigilância		R$ (2.485,80)	R$ (2.769,54)
(-) Manutenção das Instalações		R$ (3.320,00)	R$ (9.820,00)
(-) Despesas com Confraternizações		R$ (0,00)	R$ (981,98)
(-) Outros Materiais		R$ (0,00)	R$ (3.500,01)
(-) Despesas Diversas		R$ (1.531,21)	R$ (1.053,93)
(-) Treinamento		R$ (0,00)	R$ (19.900,00)
(-) Combustíveis & Lubrificantes		R$ (0,00)	R$ (246,00)
(-) Despesa com Provedor de Internet		R$ (0,00)	R$ (703,12)
(-) Manutenção de Software		R$ (4.903,60)	R$ (2.500,13)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R$ (2.810,38)	R$ (1.822,96)
(-) Taxas & Emolumentos Diversos		R$ (494,16)	R$ (410,08)
(-) IPTU		R$ (1.420,82)	R$ (1.412,88)
(-) DEPRECIAÇÕES		R$ (648,95)	R$ (1.144,56)
(-) Máquinas & Equipamentos		R$ (648,95)	R$ (1.144,56)
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (0,00)	R$ 915.919,33
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (0,00)	R$ (8.424,90)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (8.984,41)	R$ (8.424,90)
(-) Ajustes Monetários		R$ (204,29)	R$ (0,14)
(-) Juros & Encargos de Mora		R$ (3.733,51)	R$ (4.985,97)
(-) Juros & Taxas Bancárias		R$ (3.033,61)	R$ (1.343,29)
(-) Despesas de Cobrança		R$ (13,00)	R$ (2.095,00)
(-) Descontos Concedidos		R$ (0,00)	R$ (0,50)
RECEITAS FINANCEIRAS		R$ (0,00)	R$ 18,31
RECEITAS FINANCEIRAS		R$ 0,00	R$ 18,31
Descontos Adquiridos		R$ 0,00	R$ 6,00
Juros de Mora Recebidos		R$ 0,00	R$ 12,31
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R$ (0,00)	R$ 1.400,00
Receita Baixa Adiantamentos		R$ 0,00	R$ 1.400,00
LUCRO ANTES DA PROVISÃO PARA IR E CSLL		R$ (0,00)	R$ 908.912,74
LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA		R$ (0,00)	R$ 908.912,74
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R$ (0,00)	R$ 908.912,74

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 13.CD.64.CE.A6.D3.F7.52.64.A3.03.E4.CB.D3.A3.DA.7B.DE.93.14-0, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

CRCMA
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
364

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : SERGIO ALEXANDRE BEZERRA DE MELO
REGISTRO..... : MA-007141/O-1
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.228.533-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MARANHÃO, 10/01/2025 as 09:55:51.
Válido até: 10/04/2025.
Código de Controle: 277930.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMA.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
365

NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Luis - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL 307
Asa Norte - CEP 70790-157

CPL Fortaleza dos Nogueiras
366

I - APRESENTAÇÃO:

A sociedade de advogado, **Noleto & Aguiar, Advogados Associados,** fundado em 2008, com sede em São Luís - MA, com a denominação de Noleto Advocacia, Assessoria & Consultoria na Cidade de São Luís – MA, com o propósito de reunir uma equipe técnica de advogados com background e expertise na área do Direito Público, apta a prestar serviços jurídicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, em especial aos gestores públicos e órgãos da administração direta e indireta dos entes federados, bem como aos parlamentares federais, estaduais e municipais.

O escritório Noleto & Aguiar, Advogados Associados possui sede no Estado do Maranhão, localizadas em São Luís e em Brasília – DF, com equipe de profissionais especializados e altamente qualificados, mantendo parcerias técnicas com escritórios, empresas e organizações sediadas em outras cidades do Maranhão e do país, objetivando a prestação de atendimento eficiente para resolução das demandas.

Destaca-se que esta sociedade de advogados tem como **missão** prover serviços jurídicos de excelência, por meio de conhecimento original, capacidade singular de diagnóstico, análise e elaboração de soluções, especialmente em contextos de grande complexidade que envolvam o poder público, primando pela credibilidade construída no decorrer de mais de **16 (dezesseis) anos de atuação na área do Direito Público.**

Por fim, registre-se que este escritório de advocacia tem como **visão** manter-se como referência nos ramos de sua atuação, sendo sempre reconhecido por sua **notória especialização na área do Direito Público,** tal como, por sua reputação pautada nos **valores** da excelência, ética, comprometimento e responsabilidade social na prestação dos serviços jurídicos.

II - DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O escritório **Noleto & Aguiar, Advogados Associados,** fundado em 2008, com sede em São Luís - MA, oferece assessoria e consultoria jurídica especializada para gestores públicos e

CPL Fortaleza dos Nogueiras
367

parlamentares das esferas federal, estadual e municipal. Além disso, presta serviços para diversas Prefeituras e Câmaras Municipais no Estado do Maranhão. Com foco principal no Direito Público, atua em diferentes ramos como Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Urbanístico, Direito Financeiro, Direito Tributário e Direito Trabalhista. A seguir, apresenta-se uma visão geral de suas principais áreas de atuação:

Direito Constitucional e Processo Constitucional

O escritório se destaca por sua expertise no Direito Constitucional, elaborando pareceres e atuando judicialmente em questões legislativas, como estudos e assessoria para a elaboração de projetos de lei, emendas constitucionais e leis orgânicas. Também presta suporte em Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), ações de controle de constitucionalidade (ADIN, ADC, ADPF) e recursos constitucionais para o STF. Ademais, emite pareceres sobre limites constitucionais de gastos dos Poderes Executivo e Legislativo, entre outras demandas dessa natureza.

Direito Administrativo

Com atuação especializada e direcionada ao Direito Administrativo, o escritório presta serviços tanto no contencioso quanto na consultoria jurídica. As atividades incluem assessoria em licitações, contratos administrativos, gestão de servidores públicos, apoio a organizações do terceiro setor e defesa em ações de improbidade administrativa. Representa agentes públicos e órgãos administrativos, seja no polo passivo ou ativo de demandas judiciais.

Direito Urbanístico

Na área do Direito Urbanístico, o escritório atua em questões administrativas e judiciais relacionadas à aprovação de loteamentos e edificações, licenciamento de atividades, tombamentos e desapropriações. Oferece pareceres técnicos em matéria registral imobiliária, assessoria em processos de regularização fundiária e urbanística, além de retificação, cancelamento e anulação de registros. Também auxilia na aplicação de normas federais como a Lei nº 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano), a Lei nº 10.098/2000 (acessibilidade), e a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Além

CPL Fortaleza dos Nogueiras
360

disso, apoia na elaboração e revisão de legislações municipais, como Planos Diretores e Códigos de Postura.

Direito Tributário

No campo do Direito Tributário, o escritório realiza estudos, consultoria e orientações jurídicas para posicionamentos lícitos e eficientes em relação à legislação fiscal. Elabora pareceres jurídicos que esclarecem questões tributárias nas esferas administrativa e judicial, e atua no contencioso tributário, patrocinando causas tanto no polo passivo quanto no ativo.

Direito Financeiro

O escritório tem expertise em questões orçamentárias e de planejamento financeiro. Atua na elaboração de pareceres relacionados ao PPA, LDO e LOA, além de prestar apoio técnico em manifestações e defesas junto aos órgãos de controle externo nas esferas municipal, estadual e federal. Auxilia os entes e órgão públicos na aplicação de normas federais como a Lei nº 4.320/64 (que dispõe sobre as normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei complementar nº 101/2000, dentre outras normas técnicas relacionadas com a matéria.

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

Na área trabalhista, o escritório oferece suporte jurídico preventivo, mediando negociações coletivas e sindicais, além de resolver conflitos de greve e seus desdobramentos judiciais. Fornece pareceres técnicos, suporte ao setor de Recursos Humanos (RH) e atua no contencioso trabalhista, patrocinando causas no polo passivo e ativo.

Com uma atuação pautada pela ética, excelência técnica e compromisso com os resultados, o escritório **Noleto & Aguiar, Advogados Associados** busca oferecer soluções jurídicas personalizadas e eficazes, assegurando segurança e eficiência jurídica para seus clientes.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
369

III – EQUIPE TÉCNICA NUCLEAR COMPOSTA PELOS SÓCIOS:

1	**Antino Correa Noleto Júnior**	OAB/MA nº 8.130
2	**Lucas Antonioni Coelho Aguiar**	OAB/MA nº 12.822
3	**Sâmara Santos Noleto Quirino**	OAB/MA nº 12.996

IV – GESTÃO AUTOMATIZADA DOS PROCESSOS

O Escritório Noleto & Aguiar Advogados Associados utiliza 05 (cinco) sistemas jurídicos com a finalidade de atingir maior eficiência na prestação de serviços de acompanhamento processual, contribuindo para tomada de decisões adequadas e ágeis, bem como, na emissão de relatórios dos processos para os clientes.

Desta forma, otimiza tempo, aumenta a produtividade e, somado a qualificação acadêmica e experiência da equipe técnica, assegura uma base sólida na elaboração das equações jurídicas e na construção das respostas ajustadas a cada caso.

V – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL / NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA:

1. Antino Correa Noleto Júnior

• Inscrito na OAB/MA sob o número 8.130;

1.1 - FORMAÇÃO

- Mestrando Acadêmico em Direito Constitucional, pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP;
- Pós-graduação em Direito Público pela Faculdade Cândido Mendes;
- Pós-graduação em Direito Marítimo e Logística Portuária;
- Graduação no CURSO DE DIREITO pela Faculdade São Luís em 2006;

CPL Fortaleza dos Nogueiras
370

1.2 – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

1.2.1 – CARGOS EXERCIDOS

- **2023 (atual) – Chefe de Gabinete do Senado Federal**
  Cargo: Diretor Administrativo
  Principais atividades: Coordenação dos setores administrativos
  Portaria nº 2.129 - Diário da União
- **2018 – 2023 - Diretor de Administração da Assembleia Legislativa**
  Cargo: Diretor Administrativo
  Principais atividades: Coordenação dos setores administrativos
- **2017 - Controlador Geral do Município de Paço do Lumiar - MA**
  Cargo: Controlador Geral
  Principais atividades: Coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno.
- **2015 – 2016 – EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP**
  Cargo: Assessor IV da Gerência de Licitação e Contratos
  Principais atividades: Presidente Substituto da Comissão Setorial de Licitação
- **2013- 2014 – SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DE SÃO LUÍS - DADEM**
  Cargo: Chefe da Assessoria Jurídica
  Principais atividades: Direção e Coordenação da assessoria jurídica da Secretaria
- **2011 – 2012 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MA**
  Cargo: Procurador Geral de Representação Institucional do Município na Capital
  Principais atividades: Chefia da Procuradoria Municipal na Capital São Luís
- **2009 -2010 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MA**
  Cargo: Procurador Geral do Município
  Principais atividades: Chefia da Procuradoria Municipal

CPL Fortaleza dos Nogueiras
371

- **2007 – 2008 – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO – PGE**

  Cargo: Chefe da Assessoria do Gabinete do Procurador Geral

  Principais atividades: Direção e Coordenação da assessoria do Gabinete do Procurador; Controle, análise e distribuição de todos os processos Administrativos e judiciais da Procuradoria; Atendimento e articulação c/a Casa Civil e demais Secretaria e Autarquias do Governo do Estado do Maranhão.

- **2006 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MARANHÃO – TJ/MA**

  Cargo: Servidor concursado

  Principais atividades: Elaboração de despachos e sentenças

  Lotação: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

  Principais atividades: Atividade administrativas

- **2005 – INSTITUTO MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAAP**

  Cargo: Diretor Administrativo e Financeiro

  Principais atividades: Direção e Coordenação administrativa e financeira

- **2002 – 2004 – SECRETARIA DE GOVERNO DA PREFEITURA DE SÃO LUÍS - SEGOV**

  Cargo: Assessor

  Principais atividades: Atividade administrativas

1.2.2 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS EM ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO:

- Pref. Municipal de Açailândia; Pref. Municipal de Alcântara; Pref. Municipal de Buriti Bravo; Pref. Municipal de Buriticupu; Pref. Municipal de Carolina, Pref. Municipal de Cedral; Pref. Municipal de Cachoeira Grande; Pref. Municipal de Dom Pedro; Pref. Municipal de Formosa da Serra Negra ; Governador Edison Lobão; Pref. Municipal de Maracaçumé; Pref. Municipal de Miradór; Pref.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
372

Municipal de Nunes Freire; Pref. Municipal de Peritoró; Pref. Municipal de Primeira Cruz; Pref. Municipal de Paulino Neves; Pref. Municipal de Peri Mirim; Pref. Municipal de Santana do Maranhão; Pref. Municipal de Santa Filomena; Pref. Municipal de Santo Amaro; Pref. Municipal de São Bernardo; Pref. Municipal São João do Carú; Pref. Municipal de São Roberto; Pref. Municipal de São João do Paraíso; Pref. Municipal de São Pedro dos Crentes; Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá; Câmara Municipal de Açailândia; Câmara Municipal de Campestre; Câmara Municipal de Cachoeira Grande; Câmara Municipal de Buriti Bravo; Câmara Municipal de Joselândia; Câmara Municipal de Peritoró; Câmara Municipal de Santo Amaro; Câmara Municipal de São João dos Patos; Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes.

- **1.2.3 – EXPERIÊNCIA EM DOCÊNCIA:**
  - PALESTRANTE NA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA – ESMAM;
  - PROFESSOR DO QUADRO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO – ALEMA;
  - PALESTRANTE E CONSULTOR DA UNIÃO DE VEREADORES E CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO – U
  - PROFESSOR DA DISCIPLINA DE LEGISLAÇÃO NO MBA DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS DO INSTITUTO NAVIGARE – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CURITIBA – FATECPR.

2. LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR

• Inscrito na OAB/MA sob o número 12.822;

2.1 FORMAÇÃO

- Graduação de Bacharel em DIREITO pela Universidade Federal do Tocantins- UFT;
- Pós-graduação "latu sensu" em Direito Civil e Processo Civil, pelo Centro Universitário Tocantinense Presidente ANTÔNIO Carlos – UNITPAC;

CPL Fortaleza dos Nogueiras
373

- Pós-graduando em Master Business Administration - MBA em Licitação e Gestão de Contratos Administrativos, do INSTITUTO NAVIGARE pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CURITIBA - FATECPR
- Curso de Formação de Pregoeiros;
- Pós-graduando em Direito Administrativo e Gestão Pública - Instituto IMADEC Ensino Jurídico / Pólo UNIBF.

2.2.1 – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

2.2.2 – CARGOS EXERCIDOS

- 2021 A 2024 – Procurador do SAAE de Estreito- MA
- 2019 – Presidente da Comissão de Direito Público e Eleitoral da Subseção de Estreito;
- 2018 a 2021 (atual)Sócio do Escritório Noleto & Aguiar;
- 2017 - Assessor Jurídico do Município de Formosa da Serra Negra;

2.2.3 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS EM ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO:

- Pref. Municipal de Alcântara; Pref. Municipal de Cachoeira Grande; Pref. Municipal de Formosa da Serra Negra; Pref. Municipal de Governador Edison Lobão; Pref. Municipal de Mirador; Pref. Municipal de Peri Mirim; Pref. Municipal de Paulino Neves; Pref. Municipal de Dom Pedro.

3. SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO

- Inscrita na OAB/MA sob o número 12.996;

3.1 - FORMAÇÃO

- Pós-graduando em Direito Municipal PELA Escola Superior de Advocacia – ESA OAB

CPL Fortaleza dos Nogueiras
374

- Pós-graduando em Master Business Administration - MBA em Licitação e Gestão de Contratos Administrativos, do INSTITUTO NAVIGARE pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CURITIBA – FATECPR;
- Curso de Formação de Pregoeiros, Instituto Navigare;
- Mestranda em Administração Pública pelo Instituto Politécnico da Guarda – Portugal;
- Pós-graduação "*Latu Sensu*" em Direito Público: Teoria e Prática, pelo Centro Universitário Uniseb, em 2013;
- Graduação de Bacharel em DIREITO pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA em 2007;

3.2. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

3.2.1 – CARGOS EXERCIDOS

- 2024 - (atual) - Membro do Tribunal de Ética e Disciplinar da OAB/MA.
- 2021 (Atual) – 1º Secretária da Comissão de Advocacia Municipalista da OAB/MA
- 2021 - 2024 (atual) - Exercício da advocacia na área do Direito Público, prestando serviço de atividades de consultoria e assessoria jurídica e atuando junto aos órgãos do Poder Judiciário.
- 2020 – Procuradora Geral do Município de Cachoeira Grande - MA
- 2018 – Chefe da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Alcântara – MA;
- 2015 a 2017 – Chefe de Gabinete Parlamentar – Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
- 2010 - 2014 – INSTITUTO MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAAP Cargo: Diretora Administrativa
- 2009 – Controladora Geral do Município de Santa Luzia – MA;

3.2.2 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS EM ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO:

CPL Fortaleza dos Nogueiras
375

- Pref. Municipal de Cedral; Pref. Municipal de Dom Pedro; Pref. Municipal Governador Edison Lobão Pref. Municipal de Mirador; Municipal de Maracaçumé; Pref. Municipal de Peri Mirim; Pref. Municipal de Paulino Neves; Pref. Municipal de Santa Luzia do Paruá; Pref. Municipal de São Bento.

Sâmara Santos Noleto Quirino
Inscrita na OAB/MA 12.996
Sócia-Administradora

CPL Fortaleza dos Nogueiras
366

QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS

Fleza dos Nogueiras
367

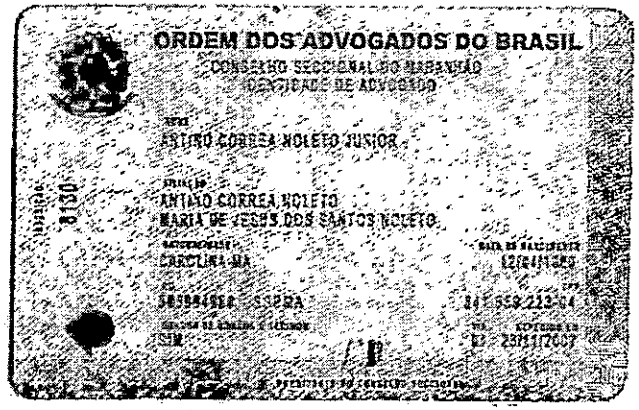

CPL Fortaleza dos Nogueiras
378

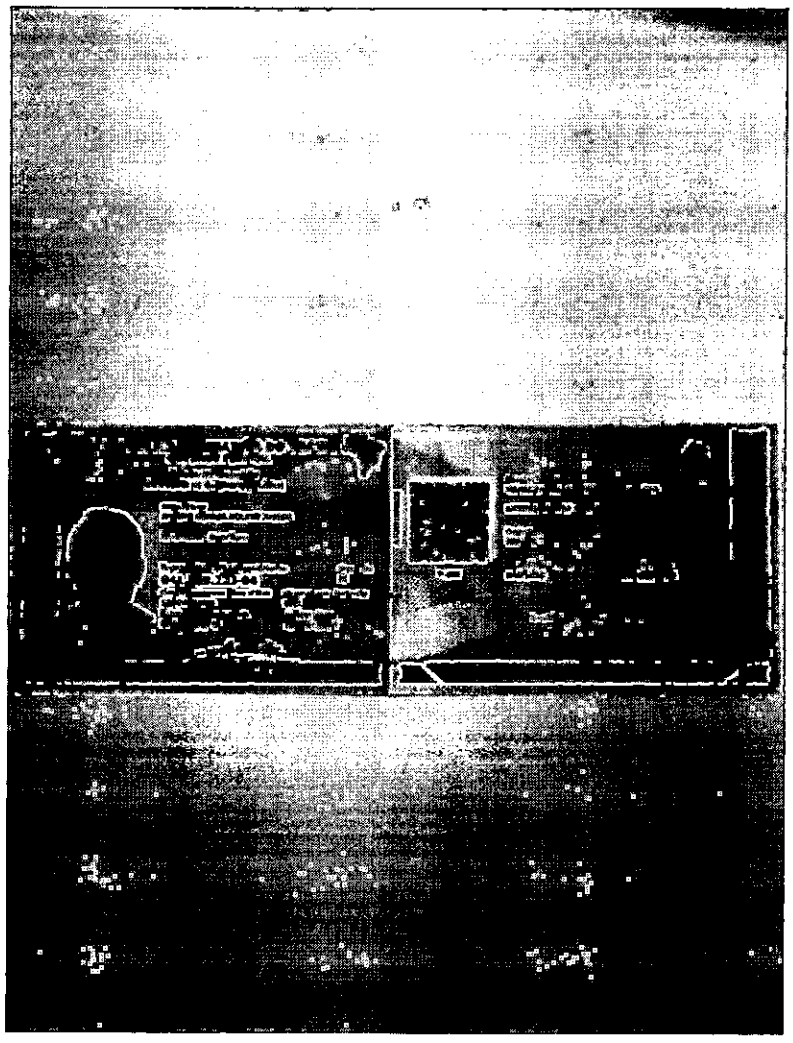

ISSN 1677-7050

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano LXIV Nº 44

Brasília - DF, segunda-feira, 6 de março de 2023 | SEÇÃO 2

PLV 379 Nogueiras

Sumário

Presidência da República 1
Ministério da Agricultura e Pecuária 5
Ministério das Cidades 6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 7
Ministério das Comunicações 7
Ministério da Cultura 8
Ministério da Defesa 10
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar 16
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços 16
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania 17
Ministério da Educação 17
Ministério da Fazenda 39
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos 41
Ministério da Igualdade Racial 46
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional 46
Ministério da Justiça e Segurança Pública 47
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima 51
Ministério de Minas e Energia 52
Ministério das Mulheres 53
Ministério da Pesca e Aquicultura 53
Ministério do Planejamento e Orçamento 54
Ministério de Portos e Aeroportos 55
Ministério dos Povos Indígenas 55
Ministério da Previdência Social 56
Ministério das Relações Exteriores 57
Ministério da Saúde 58
Ministério do Trabalho e Emprego 61
Ministério dos Transportes 61
Ministério do Turismo 64
Banco Central do Brasil 65
Controladoria-Geral da União 65
Conselho Nacional do Ministério Público 67
Ministério Público da União 67
Defensoria Pública da União 70
Poder Legislativo 70
Poder Judiciário 74
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 81
Editais e Avisos 82

Esta edição é composta de 83 páginas

Presidência da República

CASA CIVIL

PORTARIAS DE 3 DE MARÇO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 1.908 - NOMEAR

NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Secretária Adjunta da Secretaria Adjunta IV da Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, código CCE 1.16.

RUI COSTA DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O MINISTRO DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 1.909 - TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 1.891, de 2 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de março de 2023, Seção 2, página 2, referente à nomeação de MARIA AMERICA MENÊZES BONFIM HAMÚ, para exercer o cargo de Diretora do Departamento de Articulação Institucional da Secretaria de Análise, Estratégia e Articulação da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código CCE 1.15.

RUI COSTA DOS SANTOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

O MINISTRO DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 1.910 - NOMEAR

CLAUDIA BORGES COSTA, para exercer o cargo de Diretora de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

Nº 1.911 - DESIGNAR

GREGORIO DURLO GRISA, para exercer a função de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, código FCE 3.15.

Nº 1.912 - NOMEAR

MARCELO BREGAGNOLI, para exercer o cargo de Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

Nº 1.913 - NOMEAR

GISELE VIANA PIRES, para exercer o cargo de Diretora de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

Nº 1.914 - NOMEAR

ALEXANDRE BRASIL CARVALHO DA FONSECA, para exercer o cargo de Diretor de Políticas e Programas de Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

Nº 1.915 - DISPENSAR, a pedido,

LISBETE GOMES ARAUJO da função de Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, código FCE 1.13, a partir de 17 de fevereiro de 2023.

Nº 1.916 - NOMEAR

DANIEL DE AQUINO XIMENES, para exercer o cargo de Diretor de Regulação da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

Nº 1.917 - NOMEAR

TATIANE MICHELON, para exercer o cargo de Diretora de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

Nº 1.918 - NOMEAR

MARIA TERESA GONZAGA ALVES, para exercer o cargo de Diretora de Estudos Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, código CCE 1.15.

Nº 1.919 - NOMEAR

PAULO AUGUSTO MEYER MATTOS NASCIMENTO, para exercer o cargo de Diretor de Política Regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

Nº 1.920 - NOMEAR

WILSON FUSCO, para exercer o cargo de Diretor de Pesquisas Sociais da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, código CCE 1.15.

Nº 1.921 - NOMEAR

PAULO JORGE PARREIRA DOS SANTOS, para exercer o cargo de Diretor de Avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, código CCE 1.15.

Nº 1.922 - NOMEAR

LAERTE GUIMARÃES FERREIRA JUNIOR, para exercer o cargo de Diretor de Programas e Bolsas no País da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, código CCE 1.15.

RUI COSTA DOS SANTOS

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

O MINISTRO DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 1.923 - EXONERAR, a pedido,

JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR FALCAO do cargo de Diretora do Departamento de Administração e Logística da Secretaria de Gestão Corporativa do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, código CCE 1.15, a partir de 25 de janeiro de 2023.

Nº 1.924 - TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 1.233, de 25 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra C, do dia 25 de janeiro de 2023, Seção 2, página 2, referente à nomeação de JANE CARLA LOPES MENDONÇA, para exercer o cargo de Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoas e

AVISO
Foram publicadas em 3/3/2023 as edições extras nºs 43-A, 43-B, 43C e 43D do DOU.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.
IMPRENSA NACIONAL

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1162376, resolve:

Nº 2.104 - nomear, na forma do disposto do inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, GLAWBTY FELIX CAMARCIO ROCHA para exercer o cargo, em comissão, de AJUDANTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-01, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação no órgão GABSEN/GSPDORIN - Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1163376, resolve:

Nº 2.106 - nomear, na forma do disposto do inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, SARA MARIA DA CAS SEBBEN para exercer o cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-05, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação no órgão COMDIR/QTSECR - Quarta-Secretaria.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1163636, resolve:

Nº 2.107 - nomear, na forma do disposto do inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, WILLIAM PEREIRA DOS PASSOS para exercer o cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-09, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação no órgão GABLID/BLRESDEM - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PT/PSB).

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1164821, resolve:

Nº 2.108 - nomear, na forma do disposto do inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, FERNANDA CAROLINA BROD para exercer o cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR PLENO, AP-07, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação no órgão COMDIR/TRSECR - Terceira-Secretaria.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1164736, resolve:

Nº 2.111 - movimentar, nos termos do art. 174, §5º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, DANTE ZAGO LAGE, matrícula nº 400959, ocupante do cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-09, do órgão GABSEN/GSDHIRAN - Gabinete do Senador Dr. Hiran, para ocupar o mesmo cargo no órgão GABLID/GLDPP - Gabinete da Liderança do PP.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1164758, resolve:

Nº 2.112 - movimentar, nos termos do art. 174, §5º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, THIAGO HOLANDA NUNES DE AQUINO, matrícula nº 399544, ocupante do cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR PLENO, AP-07, do órgão GABSEN/GSDHIRAN - Gabinete do Senador Dr. Hiran, para ocupar o mesmo cargo no órgão GABLID/GLDPP - Gabinete da Liderança do PP.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1164795, resolve:

Nº 2.113 - movimentar, nos termos do art. 174, §5º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, ZENA SALAMEH, matrícula nº 399581, ocupante do cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR INTERMEDIÁRIO, AP-06, do órgão GABSEN/GSDHIRAN - Gabinete do Senador Dr. Hiran, para ocupar o mesmo cargo no órgão GABLID/GLDPP - Gabinete da Liderança do PP.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1164797, resolve:

Nº 2.114 - exonerar GRAZIELA LUZ CARGNIN LUCENA DANTAS, matrícula nº 245103, do cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-05, do órgão GABSEN/GSDHIRAN - Gabinete do Senador Dr. Hiran, e nomeá-la para o cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR INTERMEDIÁRIO, AP-05, do órgão GABLID/GLDPP - Gabinete da Liderança do PP.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165558, resolve:

Nº 2.115 - exonerar na forma do disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, MARCIO RODRIGO WIEGERT, matrícula nº 372770, do cargo, em comissão, de AJUDANTE PARLAMENTAR INTERMEDIÁRIO, AP-02, do órgão GABSEN/GSMBUZET - Gabinete da Senadora Margareth Buzetti.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165676, resolve:

Nº 2.116 - exonerar MÁRCIA MARIA TOBIAS, matrícula nº 178850, do cargo, em comissão, de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, SF01, do órgão GABLID/GLDPDT - Gabinete da Liderança do PDT, e nomeá-la para o cargo, em comissão, de AJUDANTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-01, da mesma lotação.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165677, resolve:

Nº 2.117 - exonerar na forma do disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, UYARA MANUELLA RODRIGUES, matrícula nº 225864, do cargo, em comissão, de AJUDANTE PARLAMENTAR SÊNIOR, AP-04, do órgão GABLID/GLDPDT - Gabinete da Liderança do PDT.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165678, resolve:

Nº 2.118 - exonerar na forma do disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, CLEVERSON SÉRGIO DE OLIVEIRA, matrícula nº 209329, do cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-09, do órgão GABLID/GLDPDT - Gabinete da Liderança do PDT.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165679, resolve:

Nº 2.119 - exonerar na forma do disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, ANTHONY VICTOR GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula nº 315841, do cargo, em comissão, de MOTORISTA, AP-04, do órgão GABLID/GLDPDT - Gabinete da Liderança do PDT.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165736, resolve:

Nº 2.120 - exonerar RAUL GREENHALGH GARCIA JUNIOR, matrícula nº 352680, do cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR PLENO, AP-11, do órgão GABLID/GLMDB - Gabinete da Liderança do MDB, e nomeá-lo para o cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR SÊNIOR, AP-12, do órgão GABSEN/GSABRITO - Gabinete da Senadora Augusta Brito.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165776, resolve:

Nº 2.121 - exonerar DANILO FERREIRA CARDOSO, matrícula nº 380961, do cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR INTERMEDIÁRIO, AP-06, do órgão GABSEN/GSJKAJUR - Gabinete do Senador Jorge Kajuru, e nomeá-lo para o cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR SÊNIOR, AP-08, da mesma lotação.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165795, resolve:

Nº 2.122 - exonerar na forma do disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, DENISE LACERDA, matrícula nº 397079, do cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-09, do órgão GABLID/GLPL - Gabinete da Liderança do Partido Liberal.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165836, resolve:

Nº 2.123 - exonerar ROGÉRIO PAZ LIMA, matrícula nº 352047, do cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR INTERMEDIÁRIO, AP-10, do órgão GABSEN/GSJKAJUR - Gabinete do Senador Jorge Kajuru, e nomeá-lo para o cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR SÊNIOR, AP-12, da mesma lotação.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165856, resolve:

Nº 2.124 - exonerar na forma do disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, VÍCTOR ANTÔNIO FRANÇA SILVA DE ABREU, matrícula nº 374754, do cargo, em comissão, de AJUDANTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-01, do órgão GABSEN/GSCRODRI - Gabinete do Senador Chico Rodrigues, a partir de 03/03/2023.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165896, resolve:

Nº 2.125 - movimentar, nos termos do art. 174, §5º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, ADRIANEA DE JESUS SANTOS, matrícula nº 300515, ocupante do cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR PLENO, AP-07, do órgão GABLID/GLDMIN - Gabinete da Liderança do Bloco da Minoria, para ocupar o mesmo cargo no órgão GABSEN/GSJLIMA - Gabinete da Senadora Jussara Lima.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1166376, resolve:

Nº 2.129 - exonerar ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR, matrícula nº 401423, do cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR SÊNIOR, AP-12, do órgão GABSEN/GSALOBAT - Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato, e nomeá-lo para o cargo, em comissão, de ASSESSOR PARLAMENTAR, SF02, da mesma lotação.

MARCIO TANCREDI

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 58, DE 1º DE MARÇO DE 2023

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 35, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Exonerar, a contar de 6 de março de 2023, JULIANA FLORENTINO DE MOURA do cargo em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3, do Gabinete do Ministro Roberto Barroso.

Ministra ROSA WEBER

DESPACHO

Autorizo a alteração, a pedido, do prazo da anterior autorização para afastamento do País do servidor André Luiz Pereira de Oliveira, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sem ônus para a Administração Pública, a fim de atuar na posição de funcionário público internacional (staff), como Especialista Jurídico, Unidade Jurídica, Escritório do Diretor Executivo, posto de serviço em Nova York/Estados Unidos da América, do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 1 ° de fevereiro de 2023, nos termos do art. 95 da Lei nº n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a compreender o período de 15 de fevereiro de 2023 a 14 de fevereiro de 2024.

Ministra ROSA WEBER

CPL Fortaleza do Nogueiras
381

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO

Curso Reconhecido pela Portaria nº 656 de 22/05/2017, com respectiva publicação no DOU nº 143, Seção 1, pág. 48, de 27/07/2017. Recredenciado pela Portaria nº 84 de 16/02/2016, com respectiva publicação no DOU nº 31, Seção 1, pág. 14, de 17/02/2016.

Declaramos para os devidos fins que ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR, registro acadêmico nº 2314174, encontra-se regularmente MATRICULADO(A) no turno PRESENCIAL do curso de MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL.

O curso tem duração de 4 semestres letivos, sendo o último semestre dedicado exclusivamente para à disciplina de Dissertação, com carga horária total de 560 horas.

Início do semestre letivo: 01/01/2025
Término do semestre letivo: 30/06/2025

Brasília - DF, 20 de janeiro de 2025

Eduarda T. G.

Eduarda Toscani Gindri
Gerente Acadêmica
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito IDP

Central de Relacionamento do IDP
Autentique aqui: https://www.idp.edu.br/autenticacao
Código de autenticação: 901c5a22-ffe5-4688-8a4b-51bac1516dc7

SGAS Quadra 607 - Módulo 49
Via L2 Sul, Brasília - DF
CEP 70.200-670

(61) 3535-6565

• CERTIFICADO •

UVCM
Legislativo Forte

A **UVCM-União de Vereadores e Câmaras do Maranhão**, usando das suas prerrogativas estatutárias, confere o presente certificado a :**ANTINO NOLETO**, pela participação como PALESTRANTE no **I FÓRUM DA MULHER VEREADORA DO MARANHÃO,** com o tema: **As Novas Regras das Eleições Municipais de 2020,** nos dias 12 e 13 de dezembro d 2019 na cidade de **CAROLINA/MA.**

São Luís, 13 de dezembro de 2019

ASAF SOBRINHO
Presidente da UVCM

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS

UVB

FAMEM

REALIZAÇÃO

UVCM Legislativo Forte

Fortaleza dos 382

• CERTIFICADO •

União de Vereadores e Câmaras do Maranhão
UVCM
Legislativo Forte

A **UVCM-União de Vereadores e Câmaras do Maranhão**, usando das suas prerrogativas estatutárias, confere o presente certificado a: PROFºANTINO NOLETO, pela participação como **PALESTRANTE** no ENCONTRO NACIONAL DE LEGISLATIVOS MUNICIPAIS E FÓRUM DA MULHER VEREADORA. Realizado nos dias 30,31/10 e 01/11 em São Luís-MA.

ASAF SOBRINHO
PRESIDENTE

APOIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS

UVB

FAMEM

REALIZAÇÃO

UVCM
Legislativo Forte

CPL Fortaleza dos Nogueiras
383

CERTIFICADO

A Escola do Legislativo do Maranhão confere este certificado a **ANTINO CORREIA NOLETO JUNIOR** por sua participação, na qualidade de **professor**, no curso **CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**, realizado no dia 29 de outubro de 2019, com carga horária de 8 horas.

Othelino Nova Alves Neto
Presidente da Assembleia Legislativa

Silvana Leal Silva
Diretoria de Desenvolvimento Social

CPL Fortaleza dos Nogueiras 384

Escola do Legislativo

ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESMAM
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO MARANHÃO

A ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO

confere o presente certificado a

ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR

por ter ministrado o curso **INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO,**

nos dias 22 e 23 de outubro de 2019, com carga horária de 16 horas.

São Luís - MA, 23 de outubro de 2019.

Des. José de Ribamar Froz Sobrinho
Diretor da ESMAM

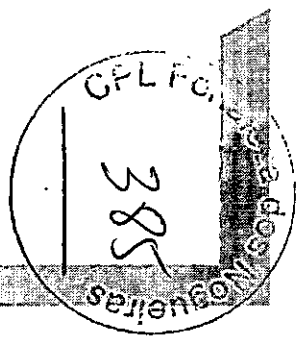

Certificado

Desde 1989
ZÊNITE

A Zênite Informação e Consultoria S.A. confere o presente certificado a

Antino Correa Noleto Júnior

pela participação no **Seminário Nacional "A contratação pública sem licitação – Cabimento, instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade e os contratos decorrentes"**, realizado de 14 a 16 de outubro, no Rio de Janeiro/RJ.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

Anadricea Vicente de Almeida
Vice-Presidente Executiva

CPL Fortaleza dos Nogueiras 386
ZÊNITE

SEMINÁRIO NACIONAL

A CONTRATAÇÃO PÚBLICA SEM LICITAÇÃO – CABIMENTO, INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE E OS CONTRATOS DECORRENTES

14 A 16 DE OUTUBRO DE 2019 × RIO DE JANEIRO/RJ

14 E 15 DE OUTUBRO

RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS – A LINDB E O NOVO DECRETO Nº 9.830/2019

- Pela mesma falha, pode ser responsabilizado mais de um agente, por exemplo, o fiscal, o assessor jurídico e também a autoridade competente? Qual o entendimento do TCU?
- Quais as alterações na LINDB e as novidades do Decreto nº 9.830/2019 com relação à responsabilidade do agente público? Ele será responsabilizado em caso de dolo ou erro grosseiro? O que é e como caracterizar o erro grosseiro? O que é dolo? O que é consciência da ilegalidade?
- Quais as orientações em recentes acórdãos do TCU sobre a caracterização de erro grosseiro? Esses entendimentos apresentam uma diretriz segura de interpretação?
- A ação de regresso para reparação de danos ao erário é imprescritível? Qual o entendimento mais recente do STF sobre o tema? Esse precedente com repercussão geral alterou o tratamento sobre o assunto?

PRINCIPAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

Planejamento das contratações diretas

- Quais as cautelas para a condução e para a instrução da fase de planejamento das contratações diretas? Devem ser elaborados estudos preliminares e termo de referência? Devem ou podem ser adotadas a estrutura e as etapas de planejamento previstas na IN nº 05/2017? As estatais podem adotar esse modelo como referência?
- Quais as orientações do TCU sobre o planejamento das contratações diretas?

Dispensa em razão do valor – incs. I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e incs. I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016

- O que se deve entender por "parcelas de uma mesma obra, serviço e compras"? O que são serviços da mesma natureza? O que se deve entender por "mesmo local" e "que possam ser executadas conjunta e concomitantemente"? Quando o parcelamento do objeto deve ser considerado ilegal? Como o TCU e outros órgãos de controle têm interpretado a dispensa em razão do valor?
- Como resolver o problema das contratações de órgãos e entidades que envolvem diferentes unidades administrativas?

Contratação direta quando configurada situação emergencial ou de calamidade pública

- Qual é o fundamento de validade da hipótese prevista no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e no inc. IV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016? Quais requisitos devem estar reunidos para que a opção pela dispensa por emergência não seja considerada ilegal?
- Como resolver o problema das emergências causadas pelas falhas no planejamento e a responsabilidade de quem deu causa a essas falhas?
- É possível prorrogar a contratação por emergência?
- Como o TCU tem interpretado a dispensa em razão da emergência?

Dispensa diante de licitação deserta e fracassada

- Quais requisitos devem ser observados para a adequada configuração das hipóteses previstas nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e nos incs. III e IV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016?
- O que se deve entender pela expressão "mantidas as condições pré-estabelecidas"? É indispensável manter rigorosamente todas as condições preestabelecidas? Em que casos deverá haver repetição da licitação?
- Qual é a orientação do TCU sobre a dispensa em virtude de a licitação ter sido frustrada?

Compra e locação de imóvel por dispensa de licitação

- Qual é o conteúdo e a configuração da possibilidade de compra e locação de imóvel por dispensa de licitação?
- Como definir previamente a necessidade da Administração e qual sua importância para a hipótese de dispensa prevista no inc. X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e no inc. V do art. 29 da Lei nº 13.303/2016?
- Poderia ser adotado um procedimento semelhante ao chamamento para prospecção e conhecimento do mercado?
- Quando a licitação deve ou não ser realizada?
- É possível optar pela dispensa para compra ou locação quando o imóvel não se destina à finalidade precípua?
- O que é preço compatível com o mercado? Como viabilizar a avaliação do imóvel? Quem pode fazer a avaliação?
- Qual é a orientação do TCU sobre a aplicação dessa hipótese?

Remanescente de obras, serviços e fornecimentos

- Quais requisitos devem estar reunidos para contratar a execução de remanescentes de obras, serviços e fornecimentos quando o contrato celebrado for rescindido nos regimes da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.303/2016?
- Na revisão amigável, é possível cogitar a contratação de remanescente com fundamento na dispensa de licitação?
- É obrigatório observar o preço praticado no contrato rescindido ou é possível praticar o preço do segundo licitante na ordem de classificação?
- Para as estatais, o que mudou com a Lei nº 13.303/2016?
- Qual é o entendimento do TCU sobre essa hipótese de dispensa?

Formalização do processo de dispensa e a atuação da assessoria jurídica

- Quais as cautelas para a formalização das dispensas de licitação nos regimes da Lei nº 8.666/1993 e da Lei das Estatais? Quais atos, etapas, documentos, demonstrações e justificativas deverão constar obrigatoriamente no processo a fim de afastar ou minimizar apontamentos e responsabilidades? Quais os cuidados na justificativa do preço?
- Qual é o papel da assessoria jurídica nos processos de dispensa e de inexigibilidade? Esses processos devem ser aprovados pela assessoria? O parecer de assessoria jurídica é vinculante?

Inaplicabilidade do regime para as estatais

A Lei nº 13.303/2016 prevê que a comercialização, a prestação ou a execução de forma direta de produtos e serviços relacionados com os objetos sociais, bem como a escolha de parceiros visando a oportunidades de negócio dispensam a realização da licitação. Pergunta-se:

- O que se deve entender por "contratações relacionadas com os objetos sociais", atrelado-lhes da estatal? Qual o entendimento do TCU?
- Como devem ser tratadas as situações que não podem ser definidas como "atividades-fim, mas que impactam diretamente na execução dos objetos sociais? Nesse caso, a licitação estará dispensada? O que é "oportunidade de negócio" para os fins de aplicação dessa hipótese de dispensa?
- Quais os cuidados na instrução desses procedimentos e formalização dessas parcerias para evitar apontamentos futuros? Quais as orientações do TCU?

16 DE OUTUBRO

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER

Hipóteses de inexigibilidade de licitação

- Qual a diferença entre inviabilidade de competição e impossibilidade de disputa? Como separar bem esses dois eixos para poder aplicar adequadamente o regime jurídico da inexigibilidade?
- A hipótese de inexigibilidade de licitação por exclusividade abrange apenas as contratações de compras (fornecimentos) ou também os serviços? Quais objetos podem ser adquiridos por meio de inexigibilidade? Quais os entendimentos do TCU e da AGU sobre essa questão? A comprovação da exclusividade foi alterada com a Lei nº 13.303/2016?
- O que se deve entender por singularidade no contexto da contratação pública, especialmente para a inexigibilidade? Qual é o exato sentido do adjetivo "singular" previsto no inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993? O que muda no caso das estatais, visto que a Lei nº 13.303/2016 não utilizou o adjetivo "singular" ao se reportar aos serviços no inc. II de seu art. 30?
- Quais as condições para o enquadramento das hipóteses previstas no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e no inc. II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, que tratam da contratação de serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade? É possível contratar por inexigibilidade de licitação serviços técnicos profissionais especializados com terceiros que não sejam notoriamente especializados?
- Em que casos é cabível o credenciamento? Qual procedimento deve ser observado pela Administração direta, bem como por autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista para a instituição e a manutenção do credenciamento? Qual é a orientação do TCU sobre o credenciamento?
- Quais as novas orientações da AGU sobre a contratação de cursos, capacitação e treinamentos com fundamento em inexigibilidade de acordo com a IN nº 18/2009, que teve sua redação alterada pela Portaria nº 282/2018?
- A contratação de serviços de advocacia deve ser realizada por licitação ou por inexigibilidade? Pode ser adotado o sistema de credenciamento? Por que há tanta discussão sobre referida contratação? Qual a orientação do TCU e do STF sobre esse tema?

Formalização da inexigibilidade

- Qual o passo a passo para a formalização das inexigibilidades nos regimes da Lei nº 8.666/1993 e da Lei das Estatais? Quais atos, etapas, documentos, demonstrações e justificativas deverão constar obrigatoriamente no processo a fim de afastar ou minimizar apontamentos e responsabilidades? Quais os cuidados na justificativa do preço?

Contratos decorrentes das contratações diretas

- Quais as condições e os limites para as alterações dos contratos decorrentes de dispensa e inexigibilidade nos regimes da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.303/2016?
- É possível reajustar, repactuar e revisar os contratos formalizados por dispensa ou inexigibilidade de licitação?
- Realizada contratação de fornecimento por emergência para [illegible] de 180 dias, sobrevindo novo documento [illegible] na categoria nesse período, existe direito à repactuação da parcela não de cobrança?

CPL Fortaleza dos Nogueiras

CERTIFICADO

A Escola do Legislativo do Maranhão confere este certificado a **ANTINO CORREIA NOLETO JUNIOR** por sua participação, na qualidade de professor, no curso ***LEGISLAÇÃO E MODALIDADES DE LICITAÇÃO***, realizado no dia 09 de outubro de 2019, com carga horária de 8 horas.

Othelino Nova Alves Neto
Presidente da Assembleia Legislativa

Silvana Leal Silva
Diretoria de Desenvolvimento Social

CPL Fortaleza 38 Nogueiras

Escola do Legislativo

ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Certificado

Desde 1989 ZENITE — Excelência em Aperfeiçoamento Profissional

A Zênite Informação e Consultoria S.A. confere o presente certificado a

Antino Correa Noleto Junior

pela participação no **Seminário Nacional "50 acórdãos do TCU e dos tribunais superiores que devem ser conhecidos e compreendidos por quem atua nas licitações e nos contratos"**, realizado de 15 a 17 de abril de 2019, no Rio de Janeiro/RJ.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

Anadricea Vicente de Almeida
Vice-Presidente Executiva

GPL Fortaleza dos N... 389

ZENITE

Diploma de Honra ao Mérito

O Procurador-geral de Justiça do Estado do Maranhão,
no uso de suas atribuições legais, e com base no Ato n° 332/2019 - GPGJ,
confere o presente diploma a

ANTINO NOLETO

como reconhecimento pelo papel fundamental no fortalecimento da cidadania e na consolidação da Democracia, na condição de **Diretor de Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

São Luís, 4 de outubro de 2019.

Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-geral de Justiça
Biênio 2018-2020

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO MARANHÃO 30 anos

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

GPL Fo... leza dos ...nos 390 memória

CERTIFICADO

União de Vereadores e Câmaras do Maranhão
UVCM
Legislativo Forte

A **UVCM-União de Vereadores e Câmaras do Maranhão**, usando das suas prerrogativas estatutárias, confere o presente certificado a: DR° ANTINO CORRÊA NOLETO JÚNIOR, Pela participação como Palestrante no Encontro de Vereadores, do Mearim e Médio Mearim realizado em Esperantinópolis no dia 26 de Setembro de 2019.

Esperantinópolis, 26 de Setembro de 2019.

ASAF SOBRINHO
PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS

UVB

FAMEM

REALIZAÇÃO

UVCM Legislativo Forte

CPL Fortaleza dos Nogueiras
391

CERTIFICADO

CURSO
PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Escola do Legislativo do Maranhão

Antino Correa Noleto Junior

PARTICIPOU DO CURSO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, REALIZADO PELO INSTITUTO NAVIGARE, NOS DIAS 03, 04, 05 E 06 DE SETEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO NEIVA MOREIRA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO - ALEMA, EM SÃO LUÍS - MA, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 16 HORAS.

SAULO GOMES
PRESIDENTE DO INSTITUTO NAVIGARE

CPL Fortaleza dos Nogueiras
392

CERTIFICADO

CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS

Antivo Correa Noleto Júnior

MINISTROU O CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS, REALIZADO PELO INSTITUTO NAVIGARE, NOS DIAS 22, 23, 24 DE MARÇO DE 2019, NO AUDITÓRIO DO HOTEL IBIS, EM BACABAL - MA, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 20 HORAS.

PÓS-GRADUAÇÃO
INSTITUTO NAVIGARE

imacap

SAULO GOMES
PRESIDENTE DO INSTITUTO NAVIGARE

CPL Fortaleza dos Nogueiras
393

SEMINÁRIO NACIONAL

50 ACÓRDÃOS DO TCU E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE DEVEM SER CONHECIDOS E COMPREENDIDOS POR QUEM ATUA NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS

15 A 17 DE ABRIL DE 2019 × RIO DE JANEIRO/RJ

DIAS 15 E 16 DE ABRIL

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER

ACÓRDÃOS RELACIONADOS COM AS DECISÕES E OS DOCUMENTOS DO PLANEJAMENTO

ESTUDOS PRELIMINARES, TERMO DE REFERÊNCIA E DEFINIÇÃO DO ENCARGO

- Estudos preliminares – Conteúdo e importância
- Termo de referência – Conteúdo e importância
- Definição do objeto e as especificações e exigências mínimas – Justificativas
- Indicação de marca
- Exigência de carta de solidariedade do fabricante
- Exigência de amostra
- Exigência de certificação
- Licitação por itens e por lotes – Quando reunir e quando dividir o objeto? – Critérios para escolha
- Escolhas e decisões da fase de planejamento e o controle do Tribunal de Contas – Motivação para a instrução segura do processo

PESQUISA DE PREÇOS

- Onde, como e quando pesquisar? – Orientações da IN nº 05/2014 da SLTI/MPOG
- Discrepâncias entre os resultados
- Quando elaborar planilha de formação de preços na fase de planejamento?
- Definição de preço estimado e de preço máximo
- Pregão e sigilo da pesquisa de preços
- Erros na pesquisa e na definição dos preços estimado e máximo verificados no julgamento ou no contrato – Consequências
- Agente/departamento competente pela pesquisa de preços, especificação do objeto, elaboração dos estudos preliminares e do termo de referência – Responsabilidade e consequências por erros na fase de planejamento

GERENCIAMENTO DE RISCOS COMO ETAPA DO PLANEJAMENTO

- O que envolve a gestão de riscos e para quais objetos deve ser realizada?
- Agentes/departamentos envolvidos no gerenciamento de risco
- Falta da gestão de risco e a responsabilidade do agente

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

- Realizar uma licitação X Aderir a uma ata de SRP vigente – O que deve basear e justificar essa escolha?
- Adesão à ata, seus limites e suas motivações – Novos limites estabelecidos pelo Decreto 9.488/2018, que alterou o Decreto 9.872/2013
- Adesão à ata de registro de preços por lotes
- Acréscimo de ata e de contrato
- Reajuste, revisão e repactuação de ata e de contrato

HABILITAÇÃO TÉCNICA

- Capacidades técnico-profissional X operacional
- Parcela de maior relevância deve ser de valor significativo
- Quantidade de atestados de capacidade técnica
- Somatório de atestados e vedação de somatório
- Quantitativo mínimo a ser demonstrado
- Registro do atestado – Quando exigir?
- Requisitos mínimos da equipe técnica – Quais os limites?
- Visita técnica – Cabimento, quem deve realizá-la e prazo respectivo
- Contratação de serviços com alocação exclusiva de mão de obra (entendimento do TCU e as regras da IN nº 05/2017) – Exigência de tempo mínimo de experiência, quantidades mínimas, somatório de atestados, escritório no local da prestação dos serviços

ACÓRDÃOS RELACIONADOS COM O JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

- Menor preço global e por item – Lances por preço global ou por item – Repercussões no julgamento
- Erros na planilha apresentada pelo licitante – Quando permitir a correção e quais os limites para o saneamento?
- Saneamento X Alteração de preços unitários e global
- Falta ou falha nos documentos de habilitação – Quando e quais os limites para o saneamento?

DIA 17 DE ABRIL

RODRIGO VISSOTTO JUNKESS

ACÓRDÃOS RELACIONADOS COM A FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO – ALTERAÇÕES, REPACTUAÇÃO, GLOSA E RETENÇÃO DE PAGAMENTO, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Aplicação dos percentuais de 25% e 50% para acréscimos – Base e forma de cálculo
- Compensação entre itens acrescidos e suprimidos
- Inclusão de objeto novo e não previsto na planilha de custos
- Contratação de obra por empreitada por preço global e as alterações no contrato – Possibilidade de alteração e readequação do preço ou ônus a ser suportado pelo contratado
- Repactuação – Divisão em montantes de mão de obra e insumos – Processamento e contagem do prazo
- Preclusão do direito à repactuação, ao reajuste e à revisão
- Retenção e glosa de pagamento – Cabimento e procedimento
- Não regularidade trabalhista ou fiscal X Retenção de pagamento
- Regime sancionatório da Lei nº 10.520/2002 e da Lei de Licitações
- Cabimento das multas moratória e compensatória
- Extensão dos efeitos da suspensão do direito de licitar e contratar, da declaração de inidoneidade e do impedimento de licitar e contratar
- Declaração de inidoneidade e a manutenção dos outros contratos firmados com o mesmo contratante
- Aplicação de penalidade mesmo depois de rescindido/extinto o contrato

Recebido em 16/4 Nogueiras

CERTIFICADO

CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS

PÓS-GRADUAÇÃO
INSTITUTO NAVIGARE

Antino Correa Noleto Júnior

MINISTROU O CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS, REALIZADO PELO INSTITUTO NAVIGARE, NOS DIAS 22, 23, 24 E 25 DE NOVEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO DO EDIFÍCIO PÁTIO JARDINS, EM SÃO LUÍS - MA, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 24 HORAS.

SAULO GOMES
PRESIDENTE DO INSTITUTO NAVIGARE

CPL Fortaleza dos Nogueiras
395

CERTIFICADO 2018

Certificamos que

Antino Corrêa Noleto Junior

participou do curso **PROCESSO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: Acusação, Defesa, Julgamento e Recurso**, realizado nos dias 16 e 17 de agosto de 2018, em São Luís/MA, com carga horária de 16 horas.

São Luís/MA, 17 de agosto de 2018.

JAM JURÍDICA
A informação necessária

www.**jam-juridica**.com.br
contato@jam-juridica.com.br
SIGA-NOS

Odilon Cavallari de Oliveira
Instrutor

André Araújo
Diretor da JAM Jurídica

CPL Fortaleza dos Nogueiras
396

CURSO
PROCESSO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: ACUSAÇÃO, DEFESA, JULGAMENTO, RECURSO

PROGRAMA

1. Acusação
1.1. Possibilidades e limites à atuação dos tribunais de contas
1.1.1. Jurisdição e competência
1.1.2. Independência das instâncias
1.2. Princípios processuais gerais e específicos
1.3. Requisitos de uma acusação válida
1.4. Tipos de processos em que a acusação pode ser formulada
1.4.1. Processo de contas
1.4.1.1. Contas ordinárias
1.4.1.2. Tomada de Contas Especial
1.4.1.3. Contas de convênios e instrumentos congêneres
1.4.2. Processo de fiscalização
1.4.2.1. Auditorias e inspeções
1.4.2.2. Denúncias e representações

2. Defesa
2.1. Contraditório e ampla defesa nos tribunais de contas, segundo o STF
2.2. Meios de prova
2.2.1. Forma de apresentação
2.2.2. Inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos
2.2.3. Ônus da prova
2.2.4. Prova emprestada
2.2.5. Prova de preço adequado
2.2.6. Prova por fotos
2.2.7. Prova por declaração de terceiro
2.2.8. Prova indiciária
2.3. Tipos de defesa
2.4. Prazos processuais
2.5. Resposta a citações e audiências
2.6. Pedido de vista e de cópia dos autos
2.7. Juntada de documentos
2.8. Sustentação oral
2.9. A defesa produzida por advogado

3. Julgamento
3.1. Tipos de provimentos existentes
3.1.1. Monocráticos
3.1.1.1. Despachos de mero expediente
3.1.1.2. Decisões interlocutórias
3.1.2. Colegiados
3.1.2.1. Cautelares
3.1.2.1.1. Suspensão de ato ou procedimento
3.1.2.1.2. Afastamento cautelar do cargo
3.1.2.1.3. Decretação de indisponibilidade dos bens do responsável
3.1.2.1.4. Solicitação de arresto à AGU ou Procuradoria do Estado
3.1.2.2. De mérito
3.1.2.2.1. Julgamento de contas
3.1.2.2.2. Corretivos
3.1.2.2.3. Condenatórios
3.2. Sanções cabíveis
3.3. Nulidades processuais

4. Recursos
4.1. Princípios dos recursos
4.2. Requisitos genéricos de admissibilidade dos recursos
4.3. Natureza jurídica dos requisitos de admissibilidade
4.4. Efeitos dos recursos
4.5. Peculiaridades do recurso contra medida cautelar
4.6. Atuação do Ministério Público de Contas na fase recursal
4.7. Principais tipos de recursos nos tribunais de contas
4.7.1. Recurso contra decisão que julga processo de contas
4.7.2. Recurso contra decisão que julga processo de fiscalização
4.7.3. Embargos de Declaração
4.7.4. Recurso ou Impugnação autônoma contra decisão transitada em julgado
4.7.5. Agravo
4.8. Coisa julgada administrativa
4.9. Execução administrativa ou judicial das decisões dos tribunais de contas

5. Possibilidades e limites à revisão das decisões dos tribunais de contas
5.1. Pelo Poder Legislativo
5.2. Pelo Poder Judiciário
5.3. Ações judiciais cabíveis contra as decisões dos tribunais de contas
5.3.1. Mandado de Segurança
5.3.2. Outras ações

CPL Fortaleza
394

CERTIFICADO 2018

O NOSSO OBJETIVO É A SUA EVOLUÇÃO
JAM JURÍDICA

Certificamos que

Antino Correa Noleto Junior

participou do curso **RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**, realizado nos dias 23 e 24 de julho de 2018, em São Luís/MA, com carga horária de 16 horas.

São Luís/MA, 24 de julho de 2018.

JAM JURÍDICA
A informação necessária

www.**jam-juridica**.com.br
contato@jam-juridica.com.br
SIGA-NOS

Odilon Cavallari de Oliveira
Instrutor

André Araújo
Diretor da JAM Jurídica

CPL Fortaleza dos Nogueiras
398

CURSO
RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

PROGRAMA

s1. O sistema jurídico de imputação de responsabilidade
1.1. Responsabilidade administrativa
1.2. Responsabilidade civil
1.3. Responsabilidade penal
1.4. Harmonização do sistema jurídico de imputação de responsabilidade

2. Tipos de processos de responsabilização nos Tribunais de Contas e suas peculiaridades no tocante à imputação de responsabilidade
2.1. Processos de contas ordinárias
2.2. Tomada de Contas Especial
2.3. Processos de fiscalização: auditorias, denúncias, representações e outros

3. Espécies de responsabilidade
3.1. Responsabilidade contratual e extracontratual
3.2. Responsabilidade objetiva e subjetiva
3.3. Responsabilidade solidária

4. Hipóteses de responsabilização do particular
4.1. Responsabilidade da empresa contratada pelo Poder Público
4.2. Responsabilidade do sócio da empresa contratada pelo Poder Público

5. Quais agentes públicos podem ser responsabilizados e por quais atos
5.1. Quais agentes públicos podem ser responsabilizados
5.2. Quais atos dos agentes públicos podem ensejar a responsabilização

6. O que deve ser observado pelos Tribunais de Contas na caracterização do fato ilícito
6.1. Natureza jurídica do ilícito administrativo e/ou financeiro
6.2. Desafios a serem superados na caracterização do ilícito
6.3. Critérios para a quantificação do dano, inclusive em tomadas de contas especiais

7. Como os Tribunais de Contas devem avaliar a conduta por ação ou por omissão
7.1. Conceito jurídico de conduta
7.2. Individualização das condutas
7.3. Conduta por ação
7.4. Conduta por omissão

8. Como se aplica aos Tribunais de Contas os critérios para avaliação da culpa
8.1. Culpa lato sensu
8.2. Culpa strictu sensu
8.3. Dolo

9. Critérios específicos para a avaliação da culpa do superior hierárquico
9.1. Controvérsias em torno da delegação de competência
9.2. Falha na supervisão hierárquica
9.3 Má escolha do subordinado

10. Nexo de causalidade
10.1. Como identificar quem deu causa ao resultado ilícito
10.2. Controvérsias no Direito em torno do tema
10.3. Peculiaridades do nexo de causalidade no Direito Administrativo

11. Circunstâncias que podem isentar o agente público de responsabilidade
11.1. Legítima defesa
11.2. Estado de Necessidade
11.3. Exercício Regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal
11.4. Caso fortuito e força maior
11.5. Fato de terceiro
11.6. Culpa exclusiva da Administração

12. Causas que justificam a não aplicação de sanções
12.1. Boa-fé
12.2. Ausência de potencial conhecimento da ilicitude
12.3. Inexigibilidade de conduta diversa

13. Causas que impedem a aplicação de sanção
13.1. Morte
13.2. Prescrição

14. A experiência do TCU sobre a matéria e as cautelas esperadas do agente público
14.1. Matriz de responsabilização
14.2. Cautelas esperadas do agente público

15. Responsabilidade do agente político, do dirigente máximo, do controle interno, das pessoas jurídicas e dos pareceristas jurídicos e técnicos: Estudo de casos julgados.
15.1. Responsabilidade do agente político
15.2. Responsabilidade do dirigente máximo
15.3. Responsabilidade do controle interno
15.4. Responsabilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios
15.5. Responsabilidade das entidades sem fins lucrativos e de seus dirigentes
15.6. Responsabilidade do parecerista jurídico ou técnico
15.7. Responsabilidade de quem age amparado em parecer jurídico ou técnico

16. Responsabilidade dos vários agentes que atuam em licitações e contratos, inclusive de obras públicas, desde a abertura do processo licitatório até o recebimento definitivo do objeto: Estudo de casos julgados.
16.1. de quem elabora o edital
16.2. do membro de comissão de licitação
16.3. do pregoeiro e da equipe de apoio
16.4. de que elabora projeto básico ou termo de referência
16.5. de quem aprova projeto básico
16.6. de quem homologa o resultado da licitação
16.7. de quem assina o contrato
16.8. de quem assina termo aditivo
16.9. do fiscal do contrato
16.10. do licitante fraudador

17. Responsabilidade decorrente de recursos repassados mediante convênio no tocante aos agentes dos órgãos concedentes e convenentes, do prefeito e de seu sucessor, e do omisso no dever de prestar contas: Estudo de casos julgados.
17.1. dos agentes públicos do órgão repassador
17.2. do Prefeito e de seu sucessor
17.3. do omisso no dever de prestar contas

18. Critérios para a imposição de sanções pelos tribunais de contas
18.1. Pressupostos para a aplicação das sanções
18.2. Questões controvertidas sobre as multas
18.3. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança
18.4. Declaração de inidoneidade para participar de licitação

JAM JURÍDICA
A informação necessária
JAM Cursos
A JAM Jurídica presente na sua formação
JAM Jurídica Colaboração e Eventos Ltda
CNPJ 00.803.368/0001-98
INSC. ESTADUAL 42.631.183
SIGA-NOS
71 3342-4531 • 3379-8191
www.jam-juridica.com.br

TCU - Fortaleza
Fls. 396

Certificado

Certificamos que **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**

Participou do Curso **CURSO COMPLETO E PRÁTICO DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ministrado por **LAURA PIETZSCH LEIRIA E PAULO BOSELLI**

No período de **12 a 16 de dezembro de 2011**

Com duração de **40 HORAS**

BELÉM - PA, 16 de dezembro de 2011

Apresentadora

Diretora da TREIDE

Apresentador

TREIDE
TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
Fls. 104

CURSO COMPLETO E PRÁTICO DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

I PARTE- Profª LAURA PIETZSCH LEIRIA

- LICITAÇÃO
- PROJETO BÁSICO
- A COMISSÃO DE LICITAÇÃO
- POSIONAMENTO DO TST SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO
- DOCUMENTAÇÃO A SER EXIGIDA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS
- O GERENCIAMENTO CORRETO DA CONTRATAÇÃO
- NEXECUÇÃO E RESCISÃO
- A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO COMO CONSEQUÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA
- PREPARAÇÃO DO PREÇO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS
- REAJUSTAMENTO
- REPACTUAÇÃO
- REVISÃO DE PREÇO
- CONCEITOS DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS DO ADITAMENTO E DO APOSTILAMENTO

II PARTE- Prof. Paulo BOSELLI

- PREGÃO
- A MODALIDADE PREGÃO
- PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL
- PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA
- SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras

CERTIFICADO

CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS

Antino Correa Noleto Júnior

MINISTROU O CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS, REALIZADO PELO INSTITUTO NAVIGARE, NOS DIAS 26, 27, 28 E 29 DE ABRIL DE 2018, NO AUDITÓRIO DO HOTEL BIARRITZ, EM SÃO LUÍS - MA, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 24 HORAS.

PÓS-GRADUAÇÃO
INSTITUTO NAVIGARE

SAULO GOMES
PRESIDENTE DO INSTITUTO NAVIGARE

CPL Fortaleza dos Nogueiras
Fls. 102

CERTIFICADO

CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS

Antonio Correa Noleto Júnior

MINISTROU O CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS, REALIZADO PELO INSTITUTO NAVIGARE, NOS DIAS 14, 15, 16 E 17 DE SETEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO DO EDIFÍCIO PÁTIO JARDINS, EM SÃO LUÍS - MA, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 24 HORAS.

PÓS-GRADUAÇÃO
INSTITUTO NAVIGARE

SAULO GOMES
PRESIDENTE DO INSTITUTO NAVIGARE

CPL Fortaleza dos Nogueiras

CPL Fortaleza dos Nogueiras
404

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA Nº 363, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração do ***Controlador Geral,*** *da Controladoria Geral do Município de Paço do Lumiar/MA e da outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 80, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art. 1º,EXONERAR o Sr. **ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR,** inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF nº 841.559.223-04, para exercer o cargo em comissão de CONTROLADOR GERAL, simbologia DAS-1, vinculado a Controladoria Geral do Município.

Art.2º - Esta portária entrará em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

Recebido
02/03/2017

EMAP
AUTORIDADE PORTUÁRIA

CPL Fortaleza dos Nogueiras
405

Portaria nº 304/2015 – PRE

O Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII do art. 19 do Estatuto Social da Empresa;

RESOLVE:

I – Nomear **Antino Correa Noleto Júnior** para ocupar o cargo em comissão de Assessor Administrativo IV da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

São Luís, 14 de julho de 2015.

Eduardo de Carvalho Lago Filho
Presidente da EMAP

Confere em
14-07-15

PREFEITURA DE SÃO LUIS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
406

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 91, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

NOMEAR ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3, de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Articulação e Desenvolvimento Metropolitano.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 11 DE ABRIL DE 2013, 192° DA INDEPENDÊNCIA E 125° DA REPÚBLICA.

Edivaldo de Holanda Braga Júnior
Prefeito

Rodrigo dos Santos Marques
Secretário de Governo

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Santa Luzia
CNPJ Nº 06.191.001/0001-47
Praça da Matriz S/n Centro – Santa Luzia - MA

CPL Fortaleza dos Nogueiras
407

PORTARIA Nº 1070/2011

SANTA LUZIA-MA, 01 DE AGOSTO DE 2011.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA,** ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Estrutura Administrativa do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o Senhor **ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR**, portador do CPF nº 841.559.223-04, matrícula 3584, para exercer o cargo em comissão de **PROCURADOR-CHEFE DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-MA.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE AGOSTO DE 2011.

MÁRCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Márcio Leandro A. Rodrigues
Prefeito Municipal
CPF: 691.253.093-15

CPL Fortaleza dos Nogueiras
408

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Santa Luzia-MA
Gabinete do Prefeito
CNPJ Nº 06.191.001/0001-47
Rua Santarém, s/n, Bairro Santarém

PORTARIA Nº 013/2009 SANTA LUZIA-MA, 29 de setembro de 2009.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA,** ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Estrutura Administrativa do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º. Nomear o(a) senhor(a) **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, para exercer o cargo em comissão de Controlador Geral do Município de Santa Luzia-MA.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
409

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o Ato datado de 02 de janeiro de 2007,

R E S O L V E:

Nomear, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n° 6.107, de 27 de julho de 1994, os servidores constantes da relação no anexo I, para exercerem os cargos, em comissão, da Procuradoria Geral do Estado, devendo ser assim considerado a partir de 02.01.2007.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE JANEIRO DE 2007 , 186° DA INDEPENDÊNCIA E 119° DA REPÚBLICA.

CPL Fortaleza dos Nogueiras
440

ANEXO I

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
Maria Helena Neves Fonseca	Procurador-Geral Adjunto	ISOLADO
Roberto Benedito Lima Gomes	Procurador-Geral Adjunto/Distrito Federal	ISOLADO
Osvaldo Santos Cardoso	Procurador-Geral do Estado, para Assuntos Judiciais	ISOLADO
Helena Maria Cavalcanti Haickel	Corregedor-Geral do Estado	DGA
Miguel Ribeiro Pereira	Assessor Especial	DGA
Mário de Sousa e Silva Coutinho	Subprocurador-Geral Adjunto	DGA
Maria Fernanda Cutrim de Mendonça	Chefe da Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas	DANS-2
Luciana Cardoso Maia	Assessor Especial III	DANS-3
Antino Correa Noleto Júnior	Chefe de Gabinete	DANS-3
Carlos Gustavo Brito Castro	Chefe da Procuradoria Judicial	DANS-3
Mara Cristina de Sousa Marques Pinheiro	Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa	DANS-3
Michely Meneses Pimentel do Monte	Chefe da Procuradoria do Contencioso Fiscal	DANS-3
Raimundo Henriques Nascimento Soares	Chefe da Procuradoria Trabalhista	DANS-3
Raimundo Soares de Carvalho	Chefe da Procuradoria Administrativa	DANS-3
Selma Ferreira Silva Pereira	Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário	DANS-3
Rosane Teresa Belfort Gomes Furtado	Supervisor Administrativo	DANS-3
Alice dos Prazeres Silva Vinhaes	Diretora da Unidade Setorial de Informática	DAS-1
Marcelo Apolo Vieira Franklin	Assessor de Assuntos Judiciais	DAS-1
Jorge de Paula Abreu Silva	Assessor de Comunicação	DAS-1
Laura Amélia Fernandes Saranza de Carvalho	Assessor Nível I	DAS-1
Marco Túlio Moreira Lima Carvalho	Assessor nível I	DAS-1

Ana Maria de Paiva Brito	Secretária Executiva	DAS-2
Maria Luzia Waquim Anceles	Diretora da Divisão de Recursos Humanos	DAS-2
José Cláudio dos Santos	Auxiliar de Serviços de Informática	DAI-1

C.P.L. Fortaleza dos Nogueiras
4/11

CERTIFICADO

CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS

Antivo Correa Noleto Júnior

MINISTROU O CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS, REALIZADO PELO INSTITUTO NAVIGARE, NOS DIAS 09, 10, 11 E 12 DE FEVEREIRO DE 2017, NO AUDITÓRIO DO EDIFÍCIO PÁTIO JARDINS, EM SÃO LUÍS - MA, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 24 HORAS.

PÓS-GRADUAÇÃO
INSTITUTO NAVIGARE

SAULO GOMES
PRESIDENTE DO INSTITUTO NAVIGARE

CPL Fortaleza dos Nogueiras
Fl. 114

CPL Fortaleza dos Nogueiras
413

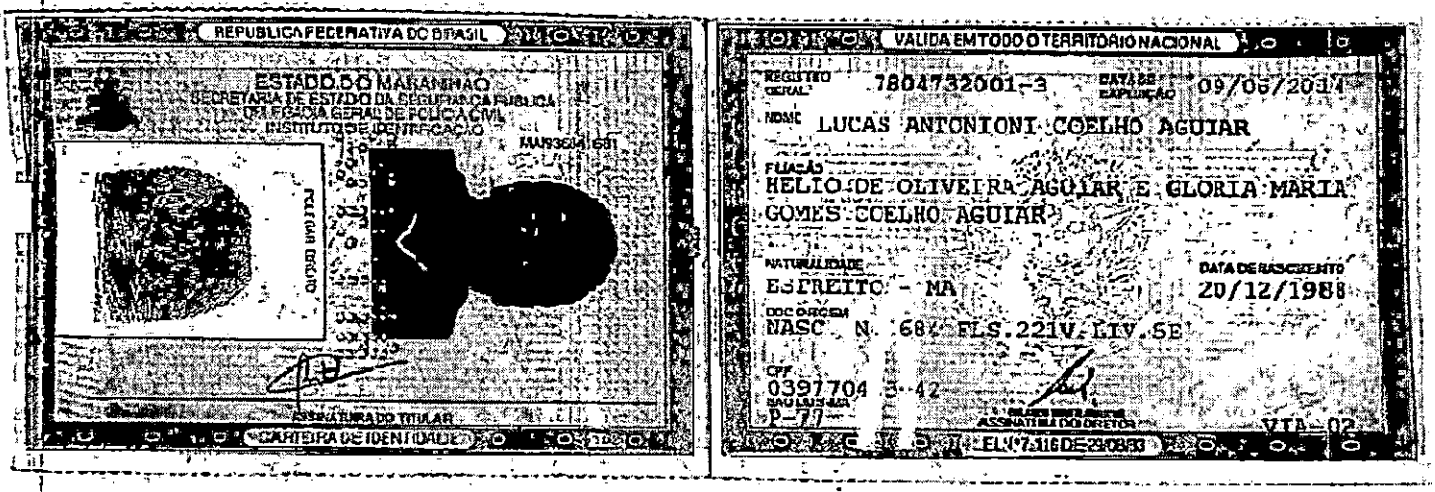

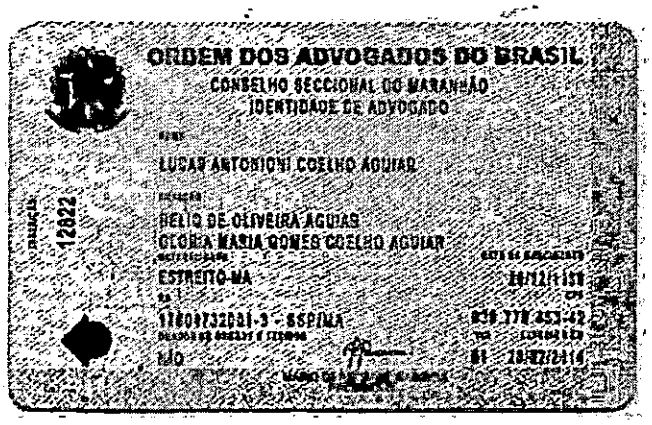

Faculdade UniBF

UniBF
FACULDADE

CERTIFICADO

Pós-Graduação Lato Sensu

O Diretor Geral da Faculdade UniBF no uso de suas atribuições, confere o presente certificado em Nível de Especialização a

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR

pela conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Em ***DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA,*** *com* ***360 horas****, aprovado pelo Conselho Diretor, através da Resolução CONDI nº 002/18, de 14/05/2018 e promovido por esta Faculdade no período de 01 de março de 2023 a 14 de dezembro de 2023.*

Paraíso do Norte, 27 de maio de 2024.

Fernando Kaio Muniz Hoegen
Diretor Geral

Elisângela I. dos Santos
Secretária Acadêmica

Lucas Antonioni Coelho Aguiar
Concluinte

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CPL Fortaleza dos Nogueiras

Este documento foi assinado eletronicamente conforme anexo. Hash de validação do documento: 2024052715...

Aluno: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR
Curso: *DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA*
Área de Conhecimento (CAPES/CNPQ): *Negócios, Administração e Direito*

CPF: *039.770.453-42*
Registro: *612* **Livro:** *1* **Folha:** *32*
Data do Registro: *27/05/2024*

Disciplina	Ministrante	Titulação	CH	Nota	Frequência	Situação Final
Introdução à nova lei de licitações	Igor Pinheiro	Mestre	40	9,0	100%	Aprovado
Regime jurídico dos servidores públicos civis da união	Daniella Bonella	Mestre	40	10,0	100%	Aprovado
Improbidade administrativa	Igor Pinheiro	Mestre	40	10,0	100%	Aprovado
Intervenção do estado	Juliano Heinen	Doutor	40	10,0	100%	Aprovado
Atos administrativos	Raquel Machado	Mestre	40	10,0	100%	Aprovado
Nova lei de licitações: critérios de julgamento, compras, serviços, propostas e lances (arts.32 a 58)	Bruno Verzani	Especialista	40	10,0	100%	Aprovado
Contratação direta na nova lei de licitações	Igor Pinheiro	Mestre	40	10,0	100%	Aprovado
Contratos administrativos	Juliano Heinen	Doutor	40	9,0	100%	Aprovado
Regime jurídico-constitucional da gestão pública brasileira	Vinicius Zoponi	Mestre	40	10,0	100%	Aprovado
Carga Horária do Curso			360			

Recredenciada pela portaria nº 345 de 05/05/2016, publicada no D.O.U. em 06/05/2016. Credenciada para oferta em EAD pela portaria nº 1.851, publicada no D.O.U. de 29/10/2019. Este curso obedeceu a todas as disposições da Resolução CNE/CES nº 1 de 06 de abril de 2018. Atendendo as exigências da lei nº 9.394/1996, do CNE.

CPL Fortaleza dos Nogueiras

Paraíso do Norte, 27 de maio de 2024
Faculdade UniBF - CNPJ: 07.481.324/0001-38
Rua Olavo Bilac, nº 78 - Centro - CEP 87.780-000 - Paraíso do Norte - Paraná
Telefone: (44) 3431-1212 - 99149-7882 (Secretaria de Pós-Graduação)

Documento assinado eletronicamente conforme anexo, Hash de Validação: 3634...

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sistema.alunodigital.com.br/ValidarDocumento.aspx informando o código CRC: 36304F50766C485978714D3D / Página 3 de 3

CPL Fortaleza dos Nogueiras 416

Assinado eletronicamente por: Fernando Kaio Muniz Hoegen, Diretor Geral, Data da Assinatura: 27/05/2024 14:58:01
Pontos de autenticação: email: secretaria.graduacao@unibf.com.br; Senha de Acesso; IP: 186.226.154.165

Assinado eletronicamente por: ELISÂNGELA INDIAMARA DOS SANTOS, Data da Assinatura: 27/05/2024 16:43:35
Pontos de autenticação: email: elisangela.santos@unibf.com.br; Senha de Acesso; IP: 186.226.154.165

UNITPAC | AFYA

CPL Fortaleza dos Nogueiras
417

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os fins que se fizerem necessários, que **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR,** matrícula nº **4193,** natural de Estreito - MA, nascido (a) em 20 de dezembro de 1988, portador (a) da Cédula de Identidade nº 017804732001-3 SSPDGPC/MA; concluiu o Curso de Pós-Graduação "*Lato Sensu*" em **Direito Civil e Processo Civil,** com início em abril de 2018 e término em outubro de 2019. Totalizando uma carga horária de 360 horas, da qual o certificado ficará pronto em um prazo de até 120 dias, a partir da data de solicitação, feito em 19 de fevereiro de 2021.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.
Araguaína – TO, aos 19 de fevereiro de 2021.

Prof.º Dr. Carlos Cicinato Vieira Melo
Coord. Geral de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão, Inovação e Internacionalização
Portaria 01/ 2021
UNITPAC

Carlos Cicinato Vieira Melo

Carlos Cicinato Vieira Melo
Coordenador Geral de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão,
Inovação e Internacionalização

PÓS-GRADUAÇÃO
INSTITUTO NAVIGARE

FATECPR
Faculdade de Tecnologia de Curitiba

CPL Fortaleza dos Nogueiras
4/18

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR** portador do **CPF: 039.770.453-42,** está matriculado na **PÓS GRADUAÇÃO EM MBA LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. Sendo realizada pelo Instituto Navigare em parceria com a Faculdade de Tecnologia de Curitiba, em São Luís -MA.

Por ser verdade, firmo o presente.

São Luís, 29 de Janeiro de 2021.

Saulo Machado Gomes

Saulo Machado Gomes
Presidente
Instituto Navigare

Certificado

Certificamos que LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR participou do **CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS,** realizado pelo **Instituto Navigare,** entre os dias 09 e 12 de Fevereiro de 2017, no auditório do Ed. Pátio Jardins, em São Luís - MA, com carga horária de 24 horas.

São Luís, 12 de Fevereiro de 2017

Saulo Machado Gomes
Presidente do Instituto Navigare

CPL Fortaleza dos Nós
49

Digitalizada com CamScanner

PREFEITURA
FORMOSA DA SERRA NEGRA
Uma aliança com o povo

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ: 01.616.684/0001-68

CPL Fortaleza dos Nogueiras
420

Portaria nº 012/2017GP.

DISPÕE SOBRE ATO DE NOMEAÇÃO DO Srº. Lucas Antonioni Coelho Aguiar, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições são conferidas pelo disposto no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal e no inciso II, do Art. 19, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 item VI da Leí Orgânica do Município de Formosa da Serra Negra.

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear por tempo indeterminado do Sr. **Lucas Antonioni Coelho Aguiar,** Portador do Rg nº 17804732001-3 SESP/MA, CPF nº 039.770.453-42,para exercer o cargo de **Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra-MA.**

Art. 2° - Com a edição do presente ato passa o(nomeado) a fazer parte do quadro de funcionários de **CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO** e prestará os serviços de acordo com a **Lei de Organização Administrativa.**

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE- SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Formosa da Serra Negra (MA), em 03 de Janeiro de 2017.

Janes Clei da Silva Reis.
PREFEITO MUNICIPAL

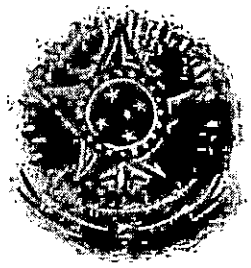

Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional Maranhão
Subseção de Estreito-MA

PORTARIA Nº 22/2019

O Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados dos Brasil de Estreito, no uso de suas atribuições que lhe oferece o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB,

RESOLVE:

Nomear o **DR. LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - OAB/MA 12.822** para o cargo de presidente da **COMISSÃO DE DIREITO PÚBLICO E ELEITORAL** da Subseção de Estreito-MA.

Publique-se e

Cumpra-se

Estreito-MA, aos 07 Setembro de 2019

ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
Presidente
Subseção de Estreito

CPL Fortaleza dos Nogueiras
422

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11795725

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO 12996

NOME
SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO

FILIAÇÃO
ANTINO CORREIA NOLETO
MARIA DE JESUS DOS SANTOS NOLETO

NATURALIDADE
CAROLINA - MA

DATA DE NASCIMENTO
10/01/1982

RG
1085183995 - SSP MA

CPF
641.716.123-49

EXPEDIDO EM
13/05/2022

KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ
PRESIDENTE

CPL Fortaleza dos Nogueiras
423

OAB FORTE E AO SEU LADO
MARANHÃO

Tribunal de Ética e Disciplina

Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, por meio do Tribunal de Ética e Disciplina, no uso de suas atribuições, reconhece o trabalho da Advogada

Samara Santos Noleto Quirino

desenvolvido como membro deste Egrégio Tribunal ao longo do triênio 2022/2024 contribuindo para o fortalecimento da Ordem e zelando pelo bom profissional da advocacia.

São Luís (MA), 11 de dezembro de 2024.

CPL Fortaleza dos Nogueiras 424

Kaio Vyctor Saraiva Cruz
Presidente da OAB/MA

Mauro Henrique Ferreira G. Silva
Presidente do TED/MA

CPL Fortaleza dos Nogueiras
425

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Maranhão
Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435
e-mail: gabinete@oabma.org.br

P O R T A R I A N.º 101/2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, NO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear a advogada **SAMARA SANTOS NOLETO OAB-MA 12.996** para, na forma regimental compor como 1ª secretária a **Comissão da Advocacia Municipalista,** deste Egrégio Conselho Seccional.

Dê-se ciência e cumpra-se.

São Luís, 05 de fevereiro de 2021.

THIAGO Roberto Morais **DIAZ**
Presidente

Nogueiras
426
CPL Folha

UNISEB
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Certificado

O Pró-Reitor do Centro Universitário Uniseb no uso de suas atribuições, confere a

Sâmara Santos Noleto

O Certificado de Conclusão do curso de Pós-Graduação "*Lato Sensu*" em Direito Público: Teoria e Prática

Nível Especialização, com carga horária total de 400 horas-aula, realizado em conformidade com a resolução CNE/CES Nº01/2007, na cidade de Ribeirão Preto/SP, no período de 08 de fevereiro de 2011 a 06 de novembro de 2013

Ribeirão Preto/SP, 14 de outubro de 2013

Sâmara Santos Noleto
Diplomado (a)

Claudia Regina de Brito
Pró-Reitora Acadêmica

Jeferson Ferreira Fagundes
Pró-Reitor

Vara dos Nogueiras
427

UNISEB
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEB

Credenciado pelo Ministério da Educação - Portaria MEC nº 51/2011 - Publicado no D.O.U. de 20/01/2011,
aditado pela Portaria nº 294, de 08/07/2013, com alteração de denominação, mantido pela UNISEB - União dos Cursos Superiores SEB Ltda.
Sede: Rua Abrahão Issa Halack - 980 – Ribeirânia – Ribeirão Preto/SP – Brasil - 14096-160 - tel.: 3603- 9999 - www.uniseb.com.br

Nome do Aluno: Sámara Santos Nolato | **Data de Nascimento: 10/01/1982**

Estado de Naturalidade: Maranhão | **Período: 05/02/2011 a 05/09/2013**

Curso: Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Público: Teoria e Prática | **Média Final: 9,83**

Disciplina	Docente Responsável	Titulação/Instituição	H/A	Frequência	Média
Direito Administrativo I	Daniela Mello Coelho	Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007)	32	100%	10,00
Direito Administrativo II	Daniela Mello Coelho	Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007)	32	100%	10,00
Direito Ambiental	Leandro Eustáquio	Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2006)	32	100%	10,00
Direito Comunitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos	Bernardo Gonçalves Fernandes	Doutorado em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG (2004)	32	100%	10,00
Direito Constitucional Positivo	Bernardo Gonçalves Fernandes	Doutorado em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG (2004)	32	100%	10,00
Direito Eleitoral	Rodolfo Viana Pereira	Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra	32	100%	10,00
Direito Municipal	Gustavo Pachiedi	Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) (2005)	32	100%	10,00
Direito Processual – Ações e Recursos Constitucionais	Flávio Couto Bernardes	Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2006)	32	100%	10,00
Direito Tributário e Financeiro	Flávio Couto Bernardes	Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2006)	32	100%	8,50
Metodologia da Pesquisa Jurídica	Juarez Monteiro de Oliveira Júnior	Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2008)	40	100%	10,00
Teoria da Constituição e Hermenêutica Constitucional	Menelick de Carvalho Netto	Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1999)	32	100%	10,00
Trabalho de Conclusão do Curso	Orlando Guarizi Junior	Graduação em Direito pelas Faculdades Integradas de Guarulhos, Brasil(1996)	40	S.F.	9,50

Tema de Monografia: "ARTIGO 41-A DA LEI 9504/97 À LUZ DA VONTADE POPULAR NAS ELEIÇÕES." APROVADO(A)

Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em
Direito Público: Teoria e Prática
Certificado Registrado sob o número 220 e folha 220, no livro 08

O critério mínimo para aprovação direta em cada disciplina no Curso de Pós-Graduação ≥ a 6,0 (seis inteiros) e a frequência mínima de 75% (setenta e cinco).
Este Curso de Pós-Graduação cumpre as disposições da Resolução CNE/CES Nº 01/2007 de 08 de junho de 2007 e tem validade nacional.

PÓS-GRADUAÇÃO
INSTITUTO NAVIGARE
FATECPR Faculdade de Tecnologia do Curso

CPL Fortaleza dos Nogueiras 427

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que

SÂMARA SANTOS NOLETO

é aluno (a) matrículado (a) a esta Instituição na Pós Graduação em

MBA EM LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

realizada pelo Instituto Navigare/FATECPR, em São Luís, MA.

Por ser verdade, firmo o presente

São Luís, 13 de Setembro de 2019

Saulo Machado Gomes

Saulo Machado Gomes

Presidente

Instituto Navigare

Certificado

Certificamos que SÂMARA SANTOS NOLETO participou do **CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS,** realizado pelo **Instituto Navigare,** entre os dias 09 e 12 de Fevereiro de 2017, no auditório do Ed. Pátio Jardins, em São Luís - MA, com carga horária de 24 horas.

São Luís, 12 de Fevereiro de 2017

Saulo Machado Gomes
Presidente do Instituto Navigare

CPL Fortaleza dos Nogueiras
430

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Santa Luzia-MA
Gabinete do Prefeito
CNPJ Nº 06.191.001/0001-47
Rua Santarém, s/n, Bairro Santarém

PORTARIA Nº 023/2009 SANTA LUZIA-MA, 29 de setembro de 2009.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA,** ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Estrutura Administrativa do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º. Nomear o(a) senhor(a) **SÂMARA SANTOS NOLETO**, para o cargo em comissão de Controlador vinculado à Controladoria Geral do Município de Santa Luzia-MA.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA, EM 29 DE SETEMBRO DE 2009.

MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Ciente em: 29/09/2009

CPL Fortaleza dos Nogueiras
4/31

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 507/2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR SÂMARA SANTOS NOLETO, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, devendo ser considerada a partir do dia 1º de março do ano em curso.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 06 de março de 2015.

Deputado HUMBERTO COUTINHO
Presidente

Deputado EDILÁZIO JÚNIOR
Primeiro Secretário

Deputado CARLINHOS FLORÊNCIO
Segundo Secretário.

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XLII - Nº 036 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2015. EDIÇÃO DE HOJE: 44 PÁGINAS
180º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03
ORDEM DO DIA.....03
PAUTA.....03
SESSÃO ORDINÁRIA.....03
PROJETO DE LEI.....04
REQUERIMENTO.....15
INDICAÇÃO.....16
RESUMO DA ATA.....28
SESSÃO SOLENE.....29
ATAS.....39
RESENHA.....40
PARECER.....41
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....42
VOTO DO RELATOR.....44

MESA DIRETORA

Deputado Humberto Coutinho (PDT)
Presidente

1.ºVice-Presidente: Deputado Othelino Neto (PC do B)
2.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PRB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Valéria Macedo (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Graça Paz (PSL)

1.º Secretário: Deputado Edilázio Júnior (PV)
2.º Secretário: Deputado Carlinhos Florêncio (PHS)
3.º Secretário: Deputado César Pires (DEM)
4.º Secretário: Deputada Francisca Primo (PT)

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Cabo Campos (PP)
02. Deputado Carlinhos Florêncio (PHS)
03. Deputado Dr. Levi Pontes (SD)
04. Deputado Edson Araújo (PSL)
05. Deputado Eduardo Braide (PMN)
06. Deputado Edivaldo Holanda (PTC)
07. Deputado Fábio Braga (PT do B)
08. Deputado Fábio Macedo (PDT)
09. Deputada Francisca Primo (PT)
10. Deputado Fernando Furtado (PC do B)
11. Deputada Graça Paz (PSL)

LÍDER
Deputado Eduardo Braide

12. Deputado Humberto Coutinho (PDT)
13. Deputado Othelino Neto (PC do B)
14. Deputado Paulo Neto (PSDC)
15. Deputado Professor Marco Aurélio (PC do B)
16. Deputado Rafael Leitoa (PDT)
17. Deputado Raimundo Cutrim (PC do B)
18. Deputado Sergio Frota (PSDB)
19. Deputado Stênio Resende (PRTB)
20. Deputada Valéria Macedo (PDT)
21. Deputado Wellgton do Curso (PPS)
22. Deputado Zé Inácio (PT)

VICE-LÍDER
Deputado Dr. Levi Pontes
Deputado Sérgio Frota
Deputado Fábio Macedo

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputado Adriano Sarney (PV)
02. Deputado Alexandre Almeida (PTN)
03. Deputado Antônio Pereira (DEM)
04. Deputado César Pires (DEM)
05. Deputado Edilázio Júnior (PV)

LÍDER
Deputado Alexandre Almeida

06. Deputado Hemetério Weba (PV)
07. Deputado Léo Cunha (PSC)
08. Deputado Rigo Teles (PV)
09. Deputado Rogério Cafeteira (PSC)
10. Deputado Sousa Neto (PTN)

VICE-LÍDER
Deputado Hemetério Weba

BLOCO UNIÃO PARLAMENTAR

01. Deputada Ana do Gás (PRB)
02. Deputado Glalbert Cutrim (PRB)
03. Deputado Josimar de Maranhãozinho (PR)

LÍDER
Deputado Josimar de Maranhãozinho

04. Deputado Júnior Verde (PRB)
05. Deputado Ricardo Rios (PEN)
06. Deputado Vinicius Louro (PR)

VICE-LÍDER
Deputado Vinicius Louro

PMDB

01. Deputada Andréa Murad (PMDB)
02. Deputado Max Barros (PMDB)

LÍDER
Deputado Roberto Costa

03. Deputada Nina Melo (PMDB)
04. Deputado Roberto Costa (PMDB)

LICENCIADOS

Deputado Bira do Pindaré (PSB)
Deputado Neto Evangelista (PSDB)

CPL Fortaleza dos Nogueiras 433

Nº 493/2015, de 05 de março de 2015, nomeando MILEIDE CORDEIRO MORAES, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 494/2015, de 05 de março de 2015, nomeando JOÃO DE OLIVEIRA PINHEIRO, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-1 de Assistente Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 495/2015, de 05 de março de 2015, nomeando NAZARETH DE JESUS BARROS RESENDE, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 496/2015, de 05 de março de 2015, nomeando JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 497/2015, de 05 de março de 2015, Tornando sem efeito a Resolução Administrativa nº 322/2015 que nomeou JOSÉ MANOEL BARROS TORRES, para o cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, publicada no Diário da ALEMA nº 021 de 12 de fevereiro do ano em curso.

Nº 498/2015, de 05 de março de 2015, Tornando sem efeito a Resolução Administrativa nº 374/2015 que nomeou JOSÉ MARIA LAGO PEREIRA E SILVA JÚNIOR, para o cargo em Comissão Símbolo Isolado de Assessor Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, publicada no Diário da ALEMA nº 024 de 20 de fevereiro do ano em curso.

Nº 500/2015, de 06 de março de 2015 e tendo em vista a solicitação do Deputado LÉO CUNHA exonerando ROMULO CARVALHO RIBEIRO, do Cargo em Comissão Símbolo DANS-2 de Assessor Chefe, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 501/2015, de 06 de março de 2015, exonerando ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA, do Cargo em Comissão Símbolo Isolado-1 de Subdiretor de Sistemas, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 502/2015, de 06 de março de 2015, nomeando PEDRO HENRIQUE DIAS DA SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado-1 de Subdiretor de Sistemas, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 503/2015, de 06 de março de 2015, nomeando DARLINDA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado-1 de Assessor Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 504/2015, de 06 de março de 2015, nomeando IGOR ABREU BRAGA, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 505/2015, de 06 de março de 2015, nomeando FRANCISCO MURARIO DE ARAUJO JUNIOR, para o Cargo em Comissão Símbolo DAI-4 de Motorista, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 506/2015, de 06 de março de 2015, nomeando WAACKSILENE SILVA MARQUES, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 507/2015, de 06 de março de 2015, nomeando SAMARA SANTOS NOLETO, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 508/2015, de 06 de março de 2015, nomeando ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 509/2015, de 06 de março de 2015, nomeando EDWARD PEREIRA RODRIGUES, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 510/2015, de 06 de março de 2015, nomeando THIAGO VINICIUS ROMANA BATISTA DA SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 511/2015, de 06 de março de 2015, nomeando TAMYLA RAFAELLE LIMA BELFORT, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 515/2015, de 06 de março de 2015, nomeando JOSE SOUZA CARNEIRO, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de fevereiro do ano em curso.

Nº 516/2015, de 06 de março de 2015, nomeando SILVANEIDE SANTANA SOARES, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-1 de Assistente Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 517/2015, de 06 de março de 2015, nomeando AMANDA BUZAR BACELAR NUNES, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de fevereiro do ano em curso.

Nº 518/2015, de 06 de março de 2015, nomeando ALBA CATARINA GAMA COSTA, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 519/2015, de 06 de março de 2015, nomeando JOSE RIBAMAR FROES SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de fevereiro do ano em curso.

Nº 520/2015, de 06 de março de 2015, nomeando THYAGO LEITE RAMOS, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 521/2015, de 06 de março de 2015, nomeando MARIA ALICE LOPES DA SILVA ANDRADE, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de fevereiro do ano em curso.

Nº 526/2015, de 06 de março de 2015, nomeando LUZIANE DE SOUSA SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 527/2015, de 06 de março de 2015, nomeando DIEGO EMIR PEREIRA CHAVES, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 528/2015, de 06 de março de 2015, nomeando NORDMAN RIBEIRO, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 529/2015, de 06 de março de 2015, nomeando ELINEUSA MATOS RODRIGUES, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-4 de Assessor de Imprensa, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 530/2015, de 09 de março de 2015 e tendo em vista a solicitação do Deputado CARLINHOS FLORENCIO, exonerando SOLANEIDE VIEIRA REZENDE, do Cargo em Comissão Símbolo DANS-2 de Assesaor Chefe, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de março do ano em curso.

Nº 531/2015, de 09 de março de 2015 e tendo em vista a solicitação de Deputado ROBERTO COSTA (Lider do Partido do Movimento Democrático Brasileiro) nomeando ANA LUCIA ROCHA DE SOUSA; CARLA LUCIANA NUNES DE MELO e MARIA EUGENIA BARROS MURAD, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de fevereiro do ano em curso.

Nº 532/2015, de 09 de março de 2015 e tendo em vista a solicitação do Deputado MARCO AURELIO nomeando BRUNO REGGERES DE SOUSA ALVES, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-2 de Assessor Parlamentar Adjunto, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de fevereiro do ano em curso.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Recursos Humanos

CPL Fortaleza dos Nogueiras 434

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 840/2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR SAMARA SANTOS NOLETO, para exercer o Cargo em Comissão Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, devendo ser considerada a partir do dia 1° de dezembro do ano em curso.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 04 de dezembro de 2017.

Deputado OTHELINO NETO
Presidente em exercício

Deputado RICARDO RIOS
Primeiro Secretário

Deputado STENIO REZENDE
Segundo Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XLIV - Nº 168 - SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2017. EDIÇÃO DE HOJE: 36 PÁGINAS
182º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
152.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18.ª LEGISLATURA

CL Fortaleza dos Nogueiras 43

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03
ORDEM DO DIA.....03
PAUTA.....03
SESSÃO ORDINÁRIA.....04
MENSAGEM.....04
PROJETO DE LEI.....04
PROJETO DE RESOLUÇÃO.....05
REQUERIMENTO.....09
INDICAÇÃO.....09
RESUMO DA ATA.....10
SESSÃO SOLENE.....18
RESOLUÇAO ADMINISTRATIVA.....19
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....28
DECRETO LEGISLATIVO.....30
PAUTA DE REUNIÃO.....30
RESENHA.....31
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO.....31
DESPACHO.....34
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....34
VOTO DO RELATOR.....34

MESA DIRETORA

Deputado Humberto Coutinho (PDT)
Presidente

1.ºVice-Presidente: Deputado Othelino Neto (PC do B)
2.º Vice-Presidente: Deputado Fábio Macedo (PDT)
3.º Vice-Presidente: Deputado Josimar Maranhãozinho (PR)
4.º Vice-Presidente: Deputado Adriano Sarney (PV)

1.º Secretário: Deputado Ricardo Rios (SD)
2.º Secretário: Deputado Stênio Resende (DEM)
3.º Secretário: Deputado Zé Inácio (PT)
4.º Secretário: Deputada Nina Melo (PMDB)

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Ana do Gás (PC do B)
02. Deputado Antônio Pereira (DEM)
03. Deputado Bira do Pindaré (PSB)
04. Deputado Cabo Campos (DEM)
05. Deputado Dr. Levi Pontes (PC do B)
06. Deputado Edson Araújo (PSB)
07. Deputado Fábio Braga (SD)
08. Deputado Fábio Macedo (PDT)
09. Deputada Francisca Primo (PC do B)
10. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
11. Deputado Humberto Coutinho (PDT)
12. Deputado Júnior Verde (PRB)
13. Deputado Othelino Neto (PC do B)
14. Deputado Paulo Neto (PSDC)
15. Deputado Professor Marco Aurélio (PC do B)
16. Deputado Rafael Leitoa (PDT)
17. Deputado Raimundo Cutrim (PC do B)
18. Deputado Ricardo Rios (SD)
19. Deputado Rogério Cafeteira (PSB)
20. Deputado Stênio Resende (DEM)
21. Deputado Toca Serra (PTC)
22. Deputada Valéria Macedo (PDT)
23. Deputado Zé Inácio (PT)

LÍDER
Deputado Rafael Leitoa

VICE-LÍDERES
Deputado Antônio Pereira
Deputada Francisca Primo
Deputado Fábio Braga

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

01. Deputado Eduardo Braide (PMN)
02. Deputada Graça Paz (PSL)
03. Deputado Max Barros (PRP)
04. Deputado Wellington do Curso (PP)

LÍDER
Deputado Max Barros

VICE-LÍDER
Deputado Eduardo Braide

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO

01. Deputada Andréa Murad (PMDB)
02. Deputada Nina Melo (PMDB)
03. Deputado Roberto Costa (PMDB)
04. Deputado Sousa Neto (PROS)

LÍDER
Deputada Andréa Murad

LÍDER DO GOVERNO

Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Professor Marco Aurélio (Vice-Líder)

LICENCIADOS

Deputado Neto Evangelista (PSDB)
Deputado Alexandre Almeida (PSD)
Deputado Edivaldo Holanda (PTC)

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputado Carlinhos Florêncio (PHS)
02. Deputado Josimar de Maranhãozinho (PR)
03. Deputado Léo Cunha (PSC)
04. Deputado Marcos Caldas (PSDB)
05. Deputado Sérgio Frota (PSDB)
06. Deputado Vinicius Louro (PR)

LÍDER
Deputado Vinicius Louro

VICE-LÍDER
Dep. Carlinhos Florêncio

PV

01. Deputado Adriano Sarney (PV)
02. Deputado Edilázio Júnior (PV)
03. Deputado Hemetério Weba (PV)
04. Deputado Rigo Teles (PV)

LÍDER
Deputado Edilázio Júnior

PEN

01. Deputado César Pires (PEN)

Fortaleza dos Nogueiras
436

Nº 831/2017, de 28 de novembro de 2017, **exonerando MARIA DE JESUS VIANA BARROS**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

Nº 832/2017, de 28 de novembro de 2017, **nomeando MERYLEUDES PEREIRA SILVA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

Nº 833/2017, de 28 de novembro de 2017, **exonerando CICERO MATIAS COSTA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

Nº 834/2017, de 28 de novembro de 2017, **exonerando FRANCISCO MURARIO DE ARAUJO FILHO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Motorista, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

Nº 835/2017, de 28 de novembro de 2017, **nomeando FRANCISCO MURARIO DE ARAUJO FILHO**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

Nº 836/2017, de 28 de novembro de 2017, **nomeando CICERO MATIAS COSTA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Motorista, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

Nº 838/2017, de 04 de dezembro de 2017, **exonerando ARTHUR BALDEZ SILVA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

Nº 839/2017, de 04 de dezembro de 2017, **exonerando SAMARA SANTOS NOLETO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

Nº 840/2017, de 04 de dezembro de 2017, **nomeando SAMARA SANTOS NOLETO**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

Nº 841/2017, de 04 de dezembro de 2017, **nomeando ARTHUR BALDEZ SILVA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 046/2017, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 845/2017

Concede Medalha de Mérito Legislativo "Manuel Beckman" ao Deputado Federal Rodrigo Maia.

Art. 1º- Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo "*Manuel Beckman*" ao Deputado Federal Rodrigo Maia.

Art. 2º- Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 30 de novembro de 2017. Deputado OTHELINO NETO - Presidente, em exercício. Deputado STÊNIO REZENDE - Primeiro Secretário, em exercício. Deputado ZÉ INÁCIO - Segundo Secretário, em exercício.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 042 /2017, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 846/2017

Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Carlos Roberto Lupi, Presidente Nacional do Partido Democrático Trabalhista-PDT.

Art. 1º- Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao *Senhor Carlos Roberto Lupi, Presidente Nacional do Partido Democrático Trabalhista-PDT*, natural da cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º- Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 30 de novembro de 2017. Deputado OTHELINO NETO - Presidente, em exercício. Deputado STÊNIO REZENDE - Primeiro Secretário, em exercício. Deputado ZÉ INÁCIO - Segundo Secretário, em exercício

---

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2017, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N.º 485 /2017

Autoriza a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa a constituir Comissão Especial para cumprimento da Resolução Legislativa nº 842/ 2017.

Art. 1º - Fica a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão autorizada a constituir Comissão Especial composta por 07 (sete) Membros, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, com a finalidade de executar os dispostos na Resolução Legislativa nº 842/2017.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 30 de novembro de 2017.

Deputado OTHELINO NETO - Presidente, em exercício. Deputado STÊNIO REZENDE - Primeiro Secretário, em exercício. Deputado ZÉ INÁCIO - Segundo Secretário, em exercício

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2017, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA

CPL Fortaleza dos Nogueiras
437

PORTARIA nº 004/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Resolve:

Art. 1º - Nomear a Senhora **SÂMARA SANTOS NOLETO,** do Cargo em Comissão de ASSESSORA JURÍDICA OAB/MA 12.996, da Câmara Municipal de Alcântara.

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria retroagem à partir de 01 de fevereiro de 2018.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Alcântara, Estado do Maranhão, 15 de fevereiro de 2018.

José Ribamar de Jesus Barboza

José Ribamar de Jesus Barboza
Presidente - CMA

CERTIFICADO 2018

O NOSSO OBJETIVO É A SUA EVOLUÇÃO

JAM JURÍDICA

Certificamos que

Sâmara Santos Noleto

participou do curso **RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**, realizado nos dias 23 e 24 de julho de 2018, em São Luís/MA, com carga horária de 16 horas.

São Luís/MA, 24 de julho de 2018.

JAM JURÍDICA
A informação necessária

www.jam-juridica.com.br
contato@jam-juridica.com.br
SIGA-NOS

Odilon Cavallari de Oliveira
Instrutor

André Araújo
Diretor da JAM Jurídica

CURSO

RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

PROGRAMA

1. O sistema jurídico de imputação de responsabilidade
1.1. Responsabilidade administrativa
1.2. Responsabilidade civil
1.3. Responsabilidade penal
1.4. Harmonização do sistema jurídico de imputação de responsabilidade

2. Tipos de processos de responsabilização nos Tribunais de Contas e suas peculiaridades no tocante à imputação de responsabilidade
2.1. Processos de contas ordinárias
2.2. Tomada de Contas Especial
2.3. Processos de fiscalização: auditorias, denúncias, representações e outros

3. Espécies de responsabilidade
3.1. Responsabilidade contratual e extracontratual
3.2. Responsabilidade objetiva e subjetiva
3.3. Responsabilidade solidária

4. Hipóteses de responsabilização do particular
4.1. Responsabilidade da empresa contratada pelo Poder Público
4.2. Responsabilidade do sócio da empresa contratada pelo Poder Público

5. Quais agentes públicos podem ser responsabilizados e por quais atos
5.1. Quais agentes públicos podem ser responsabilizados
5.2. Quais atos dos agentes públicos podem ensejar a responsabilização

6. O que deve ser observado pelos Tribunais de Contas na caracterização do fato ilícito
6.1. Natureza jurídica do ilícito administrativo e/ou financeiro
6.2. Desafios a serem superados na caracterização do ilícito
6.3. Critérios para a quantificação do dano, inclusive em tomadas de contas especiais

7. Como os Tribunais de Contas devem avaliar a conduta por ação ou por omissão
7.1. Conceito jurídico de conduta
7.2. Individualização das condutas
7.3. Conduta por ação
7.4. Conduta por omissão

8. Como se aplica aos Tribunais de Contas os critérios para avaliação da culpa
8.1. Culpa lato sensu
8.2. Culpa strictu sensu
8.3. Dolo

9. Critérios específicos para a avaliação da culpa do superior hierárquico
9.1. Controvérsias em torno da delegação de competência
9.2. Falha na supervisão hierárquica
9.3. Má escolha do subordinado

10. Nexo de causalidade
10.1. Como identificar quem deu causa ao resultado ilícito
10.2. Controvérsias no Direito em torno do tema
10.3. Peculiaridades do nexo de causalidade no Direito Administrativo

11. Circunstâncias que podem isentar o agente público de responsabilidade
11.1. Legítima defesa
11.2. Estado de Necessidade
11.3. Exercício Regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal
11.4. Caso fortuito e força maior
11.5. Fato de terceiro
11.6. Culpa exclusiva da Administração

12. Causas que justificam a não aplicação de sanções
12.1. Boa-fé
12.2. Ausência de potencial conhecimento da ilicitude
12.3. Inexigibilidade de conduta diversa

13. Causas que impedem a aplicação de sanção
13.1. Morte
13.2. Prescrição

14. A experiência do TCU sobre a matéria e as cautelas esperadas do agente público
14.1. Matriz de responsabilização
14.2. Cautelas esperadas do agente público

15. Responsabilidade do agente político, do dirigente máximo, do controle interno, das pessoas jurídicas e dos pareceristas jurídicos e técnicos: Estudo de casos julgados.
15.1. Responsabilidade do agente político
15.2. Responsabilidade do dirigente máximo
15.3. Responsabilidade do controle interno
15.4. Responsabilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios
15.5. Responsabilidade das entidades sem fins lucrativos e de seus dirigentes
15.6. Responsabilidade do parecerista jurídico ou técnico
15.7. Responsabilidade de quem age amparado em parecer jurídico ou técnico

16. Responsabilidade dos vários agentes que atuam em licitações e contratos, inclusive de obras públicas, desde a abertura do processo licitatório até o recebimento definitivo do objeto: Estudo de casos julgados.
16.1. de quem elabora o edital
16.2. do membro de comissão de licitação
16.3. do pregoeiro e da equipe de apoio
16.4. de que elabora projeto básico ou termo de referência
16.5. de quem aprova projeto básico
16.6. de quem homologa o resultado da licitação
16.7. de quem assina o contrato
16.8. de quem assina termo aditivo
16.9. do fiscal do contrato
16.10. do licitante fraudador

17. Responsabilidade decorrente de recursos repassados mediante convênio no tocante aos agentes dos órgãos concedentes e convenentes, do prefeito e de seu sucessor, e do omisso no dever de prestar contas: Estudo de casos julgados.
17.1. dos agentes públicos do órgão repassador
17.2. do Prefeito e de seu sucessor
17.3. do omisso no dever de prestar contas

18. Critérios para a imposição de sanções pelos tribunais de contas
18.1. Pressupostos para a aplicação das sanções
18.2. Questões controvertidas sobre as multas
18.3. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança
18.4. Declaração de inidoneidade para participar de licitação

JAM JURÍDICA
A informação necessária
JAM Cursos
A JAM Jurídica promove os seus treinamentos
JAM Jurídica Editoração e Eventos Ltda.
CNPJ 00.603.368/0001-98
INSC. ESTADUAL 42.631.183
SIGA-NOS
71 3342-4531 • 3379-8191
www.jam-juridica.com.br

CERTIFICADO 2018

O NOSSO OBJETIVO É A SUA EVOLUÇÃO
JAM JURÍDICA

Certificamos que

Samara Santos Noleto

participou do curso **PROCESSO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: Acusação, Defesa, Julgamento e Recurso**, realizado nos dias 16 e 17 de agosto de 2018, em São Luís/MA, com carga horária de 16 horas.

São Luís/MA, 17 de agosto de 2018.

JAM JURÍDICA
A informação necessária

www.jam-juridica.com.br
contato@jam-juridica.com.br
SIGA-NOS

Odilon Cavallari de Oliveira
Instrutor

André Araújo
Diretor da JAM Jurídica

CURSO
PROCESSO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: ACUSAÇÃO, DEFESA, JULGAMENTO, RECURSO

PROGRAMA

1. Acusação
1.1. Possibilidades e limites à atuação dos tribunais de contas
1.1.1. Jurisdição e competência
1.1.2. Independência das instâncias
1.2. Princípios processuais gerais e específicos
1.3. Requisitos de uma acusação válida
1.4. Tipos de processos em que a acusação pode ser formulada
1.4.1. Processo de contas
1.4.1.1. Contas ordinárias
1.4.1.2. Tomada de Contas Especial
1.4.1.3. Contas de convênios e instrumentos congêneres
1.4.2. Processo de fiscalização
1.4.2.1. Auditorias e Inspeções
1.4.2.2. Denúncias e representações

2. Defesa
2.1. Contraditório e ampla defesa nos tribunais de contas, segundo o STF
2.2. Meios de prova
2.2.1. Forma de apresentação
2.2.2. Inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos
2.2.3. Ônus da prova
2.2.4. Prova emprestada
2.2.5. Prova de preço adequado
2.2.6. Prova por fotos
2.2.7. Prova por declaração de terceiro
2.2.8. Prova indiciária
2.3. Tipos de defesa
2.4. Prazos processuais
2.5. Resposta a citações e audiências
2.6. Pedido de vista e de cópia dos autos
2.7. Juntada de documentos
2.8. Sustentação oral
2.9. A defesa produzida por advogado

3. Julgamento
3.1. Tipos de provimentos existentes
3.1.1. Monocráticos
3.1.1.1. Despachos de mero expediente
3.1.1.2. Decisões interlocutórias
3.1.2. Colegiados
3.1.2.1. Cautelares
3.1.2.1.1. Suspensão de ato ou procedimento
3.1.2.1.2. Afastamento cautelar do cargo
3.1.2.1.3. Decretação de indisponibilidade dos bens do responsável
3.1.2.1.4. Solicitação de arresto à AGU ou Procuradoria do Estado
3.1.2.2. De mérito
3.1.2.2.1. Julgamento de contas
3.1.2.2.2. Corretivos
3.1.2.2.3. Condenatórios
3.2. Sanções cabíveis
3.3. Nulidades processuais

4. Recursos
4.1. Princípios dos recursos
4.2. Requisitos genéricos de admissibilidade dos recursos
4.3. Natureza jurídica dos requisitos de admissibilidade
4.4. Efeitos dos recursos
4.5. Peculiaridades do recurso contra medida cautelar
4.6. Atuação do Ministério Público de Contas na fase recursal
4.7. Principais tipos de recursos nos tribunais de contas
4.7.1. Recurso contra decisão que julga processo de contas
4.7.2. Recurso contra decisão que julga processo de fiscalização
4.7.3. Embargos de Declaração
4.7.4. Recurso ou Impugnação autônoma contra decisão transitada em julgado
4.7.5. Agravo
4.8. Coisa julgada administrativa
4.9. Execução administrativa ou judicial das decisões dos tribunais de contas

5. Possibilidades e limites à revisão das decisões dos tribunais de contas
5.1. Pelo Poder Legislativo
5.2. Pelo Poder Judiciário
5.3. Ações judiciais cabíveis contra as decisões dos tribunais de contas
5.3.1. Mandado de Segurança
5.3.2. Outras ações

CPL Folha 141 Proc.

CERTIFICADO
2019

O NOSSO OBJETIVO É A SUA EVOLUÇÃO
JAM JURÍDICA

Certificamos que

Sâmara Santos Noleto

participou do curso **AUDITORIA GOVERNAMENTAL - Incluindo tópicos avançados de controle**, realizado nos dias 22 e 23 de agosto de 2019, em São Luís/MA, com carga horária de 16 horas.

São Luís/MA, 23 de agosto de 2019.

Ismar Barbosa Cruz
Facilitador

André Araújo
Diretor da JAM Jurídica

Conteúdo Programático

AUDITORIA GOVERNAMENTAL
Incluindo tópicos avançados de controle

Nogueiras 443

1. CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- Fundamentação legal do controle na administração pública
- Controle interno
- Controle externo
- Órgãos de controle interno e externo

2. GOVERNANÇA DO SETOR PÚBICO

3. INTRODUÇÃO À AUDITORIA
- Auditoria: conceitos básicos, origem e evolução
- Finalidades da auditoria governamental
- Objetivos da auditoria governamental
- Abrangência da auditoria governamental
- Classificação

4. NORMAS DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL E CONDUTA ÉTICA DO AUDITOR
- Finalidades, fontes e classificação das normas
- Novas normas de auditoria da Intosai
- Normas de auditoria dos tribunais de contas (NAGs) e do Poder Judiciário (CNJ)

5. CONTROLES INTERNOS
- Definição e objetivos
- Princípios
- Fontes de informação

6. RISCO EM AUDITORIA
- Conceitos de risco em auditoria
- Gestão de risco

7. PLANEJAMENTO DA AUDITORIA
- A importância do planejamento para o sucesso do trabalho
- Instrumentos de planejamento das atividades de Auditoria
- Matriz de planejamento

8. EXECUÇÃO DA AUDITORIA
- Procedimentos de auditoria
- Técnicas de auditoria

9. ACHADOS EM AUDITORIA
- Matriz de achados

10. EVIDÊNCIAS EM AUDITORIA

11. COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS
- Requisitos do relatório
- Estrutura do relatório

12. TÓPICOS AVANÇADOS DE AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO
- Auditoria baseada em risco
- Auditoria integrada
- Auditorias temáticas
- Auditoria coordenada como instrumento de governança multinível
- Utilização de indicadores de governança e gestão para auditorias
- Auditoria forense
- Governança da auditoria

JAM JURÍDICA
A informação necessária

JAM Cursos
A JAM Jurídica promovendo sua instituição

JAM Jurídica Editoração e Eventos Ltda.
CNPJ 00.803.368/0001-98
INSC. ESTADUAL 42.831.183

SIGA-NOS

71 3342-4531 • 3379-8191
www.jam-juridica.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO B
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEC
CNPJ: 06.659.114/00

A Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, confere **Certificado de Palestrante** a:

Dra. Samara Santos Noleto

Por ter participado da **"I Semana de Capacitação do Servidor"**, como Palestrante, promovido pela Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, no período de 29 à 31 de outubro de 2019, contendo as seguintes temáticas: Atendimento ao Público, Licitações e Contratos, Inteligência Emocional e Motivacional, Emenda Parlamentar Municipal Impositiva, Importância das Licitações, Tripartição dos Poderes, A Importência do Ministério Público na Fiscalização do Poder Público, Mudanças Importantes na Legislação Eleitoral para Cargos Políticos e Lei de Improbidade Administrativa.

José Carlos de Araujo Vieira Junior
Presidente

NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPL Fortaleza dos Nogueiras
446

Á PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS – MA

DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO

NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob nº 09.422.472/0001-07, por intermédio de sua representante legal, Sra. **Sâmara Santos Noleto Quirino**, portadora da Carteira de Identidade nº 108.518.399-5 SSP/MA e do C.P.F nº 641.716.123- 49, **DECLARA**, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação no presente processo de contratação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2025

SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO
Assinado de forma digital por SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO
Dados: 2025.02.03 13:24:28 -03'00'

SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO
OAB/MA sob o número 12.996
Sócia - Administradora

CPL Fortaleza dos Nogueiras
446

Á PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS – MA

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE

Declaro, sob as penas da lei, para fins deste processo de contratação que a sociedade de advogados, **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob nº 09.422.472/0001-07, por intermédio de sua representante legal, Sra. **Sâmara Santos Noleto Quirino**, portadora da Carteira de Identidade nº 108.518.399-5 SSP/MA e do CPF nº 641.716.123-49, cumpre com o disposto no inciso XXXIII, do Artigo sétimo da Constituição Federal de 05/10/1988. Vejamos:

Art. 7º. (...)

XXXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (...)

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2025

SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO
Assinado de forma digital por SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO
Dados: 2025.02.03 13:26:08 -03'00'

SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO
OAB/MA sob o número 12.996
Sócia - Administradora

CPL Fortaleza dos Nogueiras
447

Processo Administrativo nº 00013/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 006/2025

PARECER TECNICO

Objeto: Contratação serviço advocatício de consultoria e assessoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

I – JUSTIFICATIVA

Trata-se de processo administrativo de contratação, na modalidade inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação serviço advocatício de consultoria e assessoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

Conforme consta no termo de referência, a justificativa da contratação será com base na necessidade de atender suas necessidades precípuas incorporadas, não apenas em seus atos legislativos, necessita que a sua estrutura administrativa esteja adequada e a sua funcionalidade interna seja capaz de atender sua missão.

De acordo proposta e qualificação técnica constante no processo, o valor da contratação de R$ 396.00,00 (Trezentos e noventa e seis mil reais) e por se tratar contratação de empresa técnica especializada no objeto a ser contratado, o processo encontra amparo legal na lei 14.133/2021 artigo 74, inciso III, alínea "c", observadas as disposições do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021,

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *[...]*
>
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Faustiana Nogueira de Freitas
Agente de Contratação
Decreto: Nº 019/2025

CPL Fortaleza dos Nogueiras 448

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

II - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A empresa ***NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS*, CNPJ: 09.422.472-0001-07, Endereço Rua das Sucupiras, nº 30, quadra nº 39, Jardim Renascença, São Luís/MA. CEP 65.075-400**, foi escolhida, por se tratar de empresa especializada no objeto a ser contratado por apresentar qualificação técnica satisfatória e notória especialização.

III – 4. RAZÃO DA ESCOLHA

A presente contratação direta de assessoria técnica especializada em assessoria e consultoria jurídica se justifica pela notória especialização da empresa ***NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS***.

A contratação tem como objetivo assegurar uma gestão pública eficiente, em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

A experiência da ***NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS,*** em outros órgãos da administração pública demonstra sua capacidade de adaptar-se às particularidades de cada ente público, garantindo a otimização dos recursos e a legalidade dos atos jurídicos.

IV – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O dispêndio previsto possui compatibilidade com a previsão de recursos orçamentários, na seguinte dotação, constante da Lei Orçamentária Anual vigente:

V – COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

O futuro contratado preenche os requisitos mínimos de qualificação técnica junto a seus profissionais e habilitação necessários, conforme documentos anexos ao processo.

Faustiana Nogueira de Freitas
Agente de Contratação
Decreto: Nº 019/2025

CPL Fortaleza dos Nogueiras
499

VI – DO CONTRATO

Para celebração do futuro contrato, anexa-se a minuta que deverá ser analisada e aprovada pela assessoria jurídica.

VII - CONCLUSÃO

Considerando o que consta deste processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2025 (Processo administrativo nº 0013/2025), declara possível a contratação ora pretendida, fundamentada do inciso artigo 74, inciso III, alínea "c", da lei 14.133/2021, para o objeto supracitado, em favor da empresa abaixo:

Fornecedor: ***NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS***
CNPJ: *09.422.472-0001-07*
Valor: R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais)
Prazo: 12 meses.

À assessoria jurídica para Analise e emissão do parecer sobre os procedimentos adotados

Fortaleza dos Nogueiras, 03 de fevereiro de 2025.

Faustiana Nogueira de Freitas
Agente de Contratação
Decreto: Nº 019/2025

Faustiana Nogueira de Freitas
Agente de Contratação
Portaria Nº 019/2025

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
450

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

DA: Comissão Permanente de Licitação – CPL

PARA: Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Assunto: parecer sobre processo de contratação direta, Inexigibilidade de Licitação

Processo Administrativo nº 0013/2025

Inexigibilidade de Licitação **006/2025**

À Assessoria Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 006/2025, que tem como objeto a contratação de serviço advocatício de consultoria e assessoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito, conforme termo de referência, para que seja elaborado o respectivo "parecer", com relação a sua adequação à Lei Federal n°. 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Fortaleza dos Nogueiras – MA, 03 de fevereiro de 2025

Atenciosamente,

Faustiana Nogueira de Freitas
Agente de Contratação
Decreto: Nº 019/2025

Faustiana Nogueira de Freitas
Agente de Contratação
Portaria Nº 019/2025

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

CPL Fortaleza dos Nogueiras
451

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 0013/2025

Processo Licitatório: Inexigibilidade de Licitação nº 006/2025

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2025.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI 14.133/2021 ATUALIZADA PELO DECRETO 11.871 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, da lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Inexigibilidade supracitado.

O objeto do processo de inexigibilidade cuida-se da contratação direta de serviços de natureza eminentemente técnica, para atuação junto a Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, embasados em plena especialização dos prestadores, destinados ao acompanhamento técnico das atividades jurídicas, com base na especificidade da matéria, qualificação técnica do profissional, assim como, observando todos os procedimentos compulsórios de contratações do poder público.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

Kennet Anderson R. [illegible]
Assessor Jurídico
Decreto Nº 020/[illegible]
OAB/MA 20.920

CPL Fortaleza dos Nogueiras
452

a) Documento de Formalização da Demanda –DFD;
b) Termo de Referência;
c) Minuta do contrato;
d) Proposta comercial;
e) Documentação da Empresa;
f) Previsão orçamentária;
g) Termo de autorização;
h) Autuação;
i) Parecer Técnico;
j) Solicitação de Parecer Jurídico.

Visto isso, o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica

É o que há de mais relevante para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente técnicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela **inexigibilidade** de licitação.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais

CPL Fortaleza dos Nogueiras
453

interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interessa da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, **autorizando a Administração a realizar contratação direta**, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessoria técnico-jurídica.

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Kennet Anderson R. Bati
Assessor Jurídico
Decreto Nº 020/2024
OAB/MA 20.920

CPL Fortaleza dos Nogueiras 454

No caso em tela, dar-se-á para fins de contratação de empresa especializada em prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria jurídica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras. Visto isso, para cumprir os requisitos legais, foram juntados documentos que atestam a capacidade técnica da empresa contratada.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive "*serviços técnico-profissionais especializados*".

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um **rol exemplificativo** de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, consequentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza **predominantemente intelectual**, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

> *Art. 74, É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *[...]*
>
> *§3º: considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,*

Kennet Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto Nº 020/2025
OAB/MA 20.920

CPL Fortaleza dos Nogueiras 456

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Quanto a necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela "**desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**", cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. ***DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.***

Apenas negritei

Não se fala, em singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa juntou Atestados de Capacidade Técnica, subscritos pelo gestor, em anexo.

Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias: a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com

Kennet Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto Nº 020/2025
OAB/MA 20.920

CPL Fortaleza dos Nogueiras
457

confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

3. CONCLUSÃO:

Ressaltamos que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor legislativo.

Nesse sentido, verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta do Contrato e Termo de Referência, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria

É o parecer, s. m. j.

Fortaleza dos Nogueiras/MA, em 03 de fevereiro de 2025.

Kennet Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto Nº 020/2025
OAB/MA 20.926

KENNET ANDERSON RIBEIRO BARROS
ASSESSOR JURIDICO
DECRETO 020/2025

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
488

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00013/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, acostado no parecer técnico, e no parecer jurídico, e nas demais peças deste processo, A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no Termo de autorização da INEXIGIBILIDADE N° 006/2025, e de acordo com o que dispõe da Lei Federal n° 14.133/2021, resolve homologar o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com o OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Técnica nas áreas de Licitações e Contratos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, em favor da empresa *NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 09.422.472-0001-07, Endereço Rua das Sucupiras, nº 30, quadra nº 39, Jardim Renascença, São Luís/MA. CEP 65.075-400,* com o objeto no valor global para 12(doze) meses, de R$ 396.00,00 (Trezentos e noventa e seis mil reais) conforme proposta apresentada.

Fortaleza dos Nogueiras – MA, 06 de fevereiro de 2025

Rita Coelho da Fonseca da Silva
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças
Decreto 005/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 062/2025. RESULTANTE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 006/2025.

##ATO DE CONTRATO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 062/2025. RESULTANTE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 006/2025. PARTES: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, através da Secretaria Municipal de **Administração Planejamento e Finanças** e a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 09.422.472/0001.07. DO OBJETO: Contratação de serviço advocatício de Consultoria e Assessoria Jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito. DATA DA ASSINATURA**: 10 de fevereiro de 2025. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e vigorará por (12) meses.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ORGÃO	PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
UNIDADE	GABINETE DO PREFEITO - GABIP
PROJETO/ATIVIDADE	2-002 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO- PGM
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.35.00.00 - Serviços de Consultoria

VALOR: R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais). BASE LEGAL: Este contrato tem como amparo legal o processo de inexigibilidade de licitação **nº 006/2025**, e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 14.133 e suas alterações posteriores e pelos preceitos de direito público. A proposta de preços apresentada passa a integrar este contrato **ASSINATURAS: Rita Coelho Da Fonseca Da Silva** (Contratante) e **Sâmara Santos Noleto Quirino** (Contratada).

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 840ffd549ec098a0fe3ad69090fe52f0

RETIFICAÇÃO, EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 037/2025.

RETIFICAÇÃO
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por meio de suas atribuições legais, RETIFICA a publicação na FAMEM. SãO LUíS, QUINTA 06 DE FEVEREIRO DE 2025 VOL. 19, Nº 3536/2025, página 32 , EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 037/2025.
Onde se lê:
CNPJ: 06.080.394/0001-11
Leia-se:
CNPJ: 44.097.570/0001-17
Fortaleza dos Nogueiras 10 de Dezembro de 2025.

CPL Fortaleza dos Nogueiras 459

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 62f0c9a9f79e33bf4042441d8b0d7b2e

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00013/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00013/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, acostado no parecer técnico, e no parecer jurídico, e nas demais peças deste processo, A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no Termo de autorização da INEXIGIBILIDADE N° 006/2025, e de acordo com o que dispõe da Lei Federal n° 14.133/2021, resolve homologar o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com o OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Técnica nas áreas de Licitações e Contratos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, em favor da empresa *NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 09.422.472-0001-07, Endereço Rua das Sucupiras, nº 30, quadra nº 39, Jardim Renascença, São Luís/MA. CEP 65.075-400,* com o objeto no valor global para 12(doze) meses, de R$ 396.000,00 (Trezentos e noventa e seis mil reais) conforme proposta apresentada.
Fortaleza dos Nogueiras – MA, 06 de Fevereiro de 2025

Rita Coelho da Fonseca da Silva
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças
Decreto 005/2025

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: dd386f760412d9fbed0365c57e59b14b

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2025 - SELEÇÃO DE FOMENTOS CULTURAIS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2025 - SELEÇÃO DE FOMENTOS CULTURAIS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB (LEI Nº 14.399/2022)

Agentes culturais do Município de Fortuna- MA!
Estamos muito felizes com o seu interesse em participar deste chamamento público.
Este Edital é realizado com recursos do Governo Federal repassados pelo Ministério da Cultura, por meio da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).
O Edital de Premiação, pretende contribuir para a manutenção da dinâmica da produção e sustentabilidade econômica e social de artistas e demais profissionais da cultura do Estado do Maranhão, a fim de garantir a continuidade da formação e difusão cultural e artística local, a preservação dos direitos culturais da população na sua forma de expressar e de se reconhecer em bens culturais e artísticos.
Sendo assim, o Edital tem uma função social e econômica no fomento à economia artística, criativa e cultural, considerando o grau elevado de informalidade do setor e dos trabalhadores da cultura, assumindo um papel na permanência de atividades culturais e promovendo geração renda para o segmento cultural e, consequentemente, para a economia do estado do Maranhão.

1. POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

A Lei nº 14.399/2022 institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.
A PNAB objetiva também estruturar o sistema federativo de financiamento à cultura mediante repasses da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios de forma continuada.

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11

CPL Fortaleza dos N.
460

CONTRATO Nº062/2025

PROC. ADM. Nº 013/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2025

TERMO DE CONTRATO 062/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA E A EMPRESA NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS,** sediada na Avenida Bonifacio Pinto Costa, nº 359, Centro, FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA, CNPJ Nº 06.080.394/0001-11, doravante designada **CONTRATANTE**, neste ato representada respectivamente pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanas, **RITA COELHO DA FONSECA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora do RG nº. 757130976 SSP-MA, e CPF/MF Nº. 734.397.973-68, residente e domiciliada na Avenida José Sarney, nº 353, Bairro Centro, CEP: 65.805-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA, e do outro lado, a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 09.422.472-0001-07, Endereço Rua das Sucupiras, nº 30, quadra nº 39, Jardim Renascença, São Luís/MA. CEP 65.075-400, devorante **CONTRATADA**, neste ato representada pela Sra**. Sâmara Santos Noleto Quirino**, inscrita na OAB/MA sob o nº 12.996, **RESOLVEM** celebrar o presente Contrato decorrente da **Inexigibilidade de Licitação n° 006/2025** e do **Processo Administrativo n.º 00013/2025,** com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato refere-se à ***Contratação de serviço advocatício de Consultoria e Assessoria Jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito,*** conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, o qual integra este instrumento, independente de transcrição.

1.2. Descrição do objeto:

Item	Descrição dos serviços	Und.	Quant.	Vlr. Mensal	Vlr. Anual
1	***Serviço advocatício*** de Consultoria jurídica junto à	Mês	12	R$ 33.000,00	R$ 396.000,00

SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO:64171612349
Assinado de forma digital por SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO:64171612349
Dados: 2025.02.10 12:30:31 -03'00'

CPL Fortaleza dos Nogueiras 461

	Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, e em processos judiciais em tramitação na Comarca de Balsas- MA e Vara do Trabalho de Balsas- MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciaria de Maranhão, bem como na subseção de Balsas - MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.				
				Valor Total R$ 396.000,00	

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) mesess contados da data de assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133/2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) mensal, totalizando o valor de R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais) anual.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em

SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO:64171612349
Assinado de forma digital por SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO:64171612349

CPL Fortaleza dos N... 462

dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, para o exercício de 2025, na classificação abaixo:

ORGÃO	PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGEUIRAS
UNIDADE	GABINETE DO PREFEITO - GABIP
PROJETO/ATIVIDADE	2-002 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO- PGM
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
5.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
5.3. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.
5.4. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
5.5. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do indice IPCA de correção monetária.
5.6. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.
5.7. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.
5.8. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina da lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. O objeto do contrato será prestado na Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, conforme necessidade do CONTRATANTE, sem prejuízo da prestação dos serviços no local da sede do prestador quando se tratar de demandas urgentes ou outras que não exijam a presença do CONTRATADO na sede da CONTRATANTE, devendo ser iniciado em até 02 (dois) dias a partir

SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO:64171612349
Assinado de forma digital por SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO:64171612349
Dados: 2025.02.10

Fortaleza dos Nogueiras
463

do recebimento da Ordem de Serviço.

8. CLAÚSULA OITAVA - DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

8.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade dos serviços realizados, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma Aquisição fundamentada nos pressupostos do art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

8.2. A verificação da adequação da prestação deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência.

8.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, conforme § 1º do art. 117 da Lei 14.133/2021.

8.4. A conformidade dos serviços a serem entregues deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

8.5. A Contratada deverá manter preposto aceito pela Contratante, com poderes para solucionar demandas oriundas da execução do contrato, nos termos do art. 118 da Lei 14.133.

8.6. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/21.

8.7. Será designado servidor via portaria para exercer a fiscalização e o acompanhamento do objeto do contrato, nos termos disciplinados nos art. 117 e 7 da Lei federal nº 14.133/21.

8.8. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/21.

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência.

10. CLÁUSULA DÉCIMA– SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de

SAMARA SANT NOLETO QUIRINO:6417 12349
Assinado de forma digital por SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO:64171612
Dados: 2025.02.10

Fortaleza dos N... 464

abril de 2021 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

10.2. dar causa à inexecução parcial do contrato;

10.3. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

10.4. dar causa à inexecução total do contrato;

10.5. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

10.6. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

10.7. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

10.8. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

10.9. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

10.10. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

10.11. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

10.12. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

10.12.1. advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

10.13. multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até a data do efetivo inadimplemento, observando o limite de 30 (trinta) dias;

10.13.1. multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

10.13.2. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

10.13.3. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

10.13.4. impedimento de licitar e contratar com o Município de FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA com o consequente descredenciamento no Sistema de Cadastro Próprio da CMFSN/MA pelo prazo de até cinco anos;

10.13.5. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a

SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO:64171612349
Assinado de forma digital por SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO:64171612349

CPL Fortaleza dos N... 465

Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

10.14. Também ficam sujeitas às demais penalidades previstas na lei 14. 133/2021 e nas demais leis relacionadas, quem:

10.14.1. tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

10.14.2. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

10.14.3. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

10.15. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

10.16. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

10.17. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastro Próprio da CMVFN/MA.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas na lei 14.133 de 01 de abril de 2021, com as consequências indicadas na mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurado - se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista na lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

11.5. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

11.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.5.3. Indenizações e multas.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES

12.1. É vedado à CONTRATADA:

SAMARA SANTO NOLETO QUIRINO:54171612349

CPL Fortaleza dos N... 466

12.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
12.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.
12.1.3. **Subcontratar.**

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS.

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.33 de 01 de abril de 2021, e demais normas gerais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal, no prazo previsto na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

15.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Comarca de Balsas/MA.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em três (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA, 10 de fevereiro de 2025.

Rita Coelho da Fonseca da Silva

RITA COELHO DA FONSECA DA SILVA
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças
Decreto nº 005/2025
COTRATANTE

SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO:64171612349 Assinado de forma digital por SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO:64171612349 Dados: 2025.02.10 12:33:01 -03'00'

NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 09.422.472-0001-07
Sâmara Santos Noleto Quirino
OAB/MA nº 12.996
CONTRATADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 062/2025? RESULTANTE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025?

##ATO DE CONTRATO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 062/2025. RESULTANTE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 006/2025. PARTES: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, através da Secretaria Municipal de **Administração Planejamento e Finanças** e a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 09.422.472/0001.07. DO OBJETO: Contratação de serviço advocatício de Consultoria e Assessoria Jurídica Junto à Procuradoria Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito. DATA DA ASSINATURA:** 10 de fevereiro de 2025. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e vigorará por (12) meses.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ORGÃO	PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
UNIDADE	GABINETE DO PREFEITO - GABIP
PROJETO/ATIVIDADE	2-002 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO- PGM
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria

VALOR: R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais). BASE LEGAL: Este contrato tem como amparo legal o processo de inexigibilidade de licitação **nº 006/2025**, e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 14.133 e suas alterações posteriores e pelos preceitos de direito público. A proposta de preços apresentada passa a integrar este contrato **ASSINATURAS: Rita Coelho Da Fonseca Da Silva** (Contratante) e **Sâmara Santos Noleto Quirino** (Contratada).

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 840ffd549ec098a0fe3ad69090fe52f0

RETIFICAÇÃO, EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 037/2025.

RETIFICAÇÃO
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por meio de suas atribuições legais, RETIFICA a publicação na FAMEM. SÃO LUÍS, QUINTA 06 DE FEVEREIRO DE 2025 VOL. 19, Nº 3536/2025, página 32 , EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 037/2025.
Onde se lê:
CNPJ: 06.080.394/0001-11
Leia-se:
CNPJ: 44.097.570/0001-17
Fortaleza dos Nogueiras 10 de Dezembro de 2025.

Prefeitura Fortaleza dos Nogueiras 467

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 62f0c9a9f79e33bf4842441d8b0d7b2e

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00013/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00013/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, acostado no parecer técnico, e no parecer jurídico, e nas demais peças deste processo, A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no Termo de autorização da INEXIGIBILIDADE N° 006/2025, e de acordo com o que dispõe da Lei Federal n° 14.133/2021, resolve homologar o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com o OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Técnica nas áreas de Licitações e Contratos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, em favor da empresa *NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 09.422.472-0001-07, Endereço Rua das Sucupiras, nº 30, quadra nº 39, Jardim Renascença, São Luís/MA. CEP 65.075-400,* com o objeto no valor global para 12(doze) meses, de R$ 396.000,00 (Trezentos e noventa e seis mil reais) conforme proposta apresentada.
Fortaleza dos Nogueiras – MA, 06 de Fevereiro de 2025

Rita Coelho da Fonseca da Silva
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças
Decreto 005/2025

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: dd386f760412d9fbed0365c57e59b14b

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2025 - SELEÇÃO DE FOMENTOS CULTURAIS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2025 - SELEÇÃO DE FOMENTOS CULTURAIS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB (LEI Nº 14.399/2022)

Agentes culturais do Município de Fortuna- MA!
Estamos muito felizes com o seu interesse em participar deste chamamento público.
Este Edital é realizado com recursos do Governo Federal repassados pelo Ministério da Cultura, por meio da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).
O Edital de Premiação, pretende contribuir para a manutenção da dinâmica da produção e sustentabilidade econômica e social de artistas e demais profissionais da cultura do Estado do Maranhão, a fim de garantir a continuidade da formação e difusão cultural e artística local, a preservação dos direitos culturais da população na sua forma de expressar e de se reconhecer em bens culturais e artísticos.
Sendo assim, o Edital tem uma função social e econômica no fomento à economia artística, criativa e cultural, considerando o grau elevado de informalidade do setor e dos trabalhadores da cultura, assumindo um papel na permanência de atividades culturais e promovendo geração renda para o segmento cultural e, consequentemente, para a economia do estado do Maranhão.

1. POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

A Lei nº 14.399/2022 institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.
A PNAB objetiva também estruturar o sistema federativo de financiamento à cultura mediante repasses da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios de forma continuada.

PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
467

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 06.080.394/0001-11

DECRETO n.º 079/2025, de 11 de fevereiro de 2025.

A Prefeita Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1.º - **DESIGNAR**, o(a) Servidor(a) Municipal o(a) Sr.(a) **MARIA JOSE COELHO COSTA – CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO – Lotada no Gabinete do Prefeito, para FISCAL DO CONTRATO n.º 062/2025 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, junto à Procuradoria Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito do município de Fortaleza dos Nogueiras – MA.**

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Fortaleza dos Nogueiras – MA, 11/02/2025

FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS:05458452380
Assinado de forma digital por FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS:05458452380
Dados: 2025.02.12 09:14:52 -03'00'

Fernanda Lima Nogueira dos Santos
Prefeita Municipal de Fortaleza dos Nogueiras (MA)